



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 184/2011 – São Paulo, quarta-feira, 28 de setembro de 2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001028

LOTE Nº 127125/2011

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0026081-95.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381479/2011 - FELICIA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo:

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

I) Reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser.

III) IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da CEF em relação aos Planos Verão, Collor I e II, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022789-97.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198102/2011 - HELIO LOURENCO CAGNO JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, no período das 8h 30min às 10h 30min; com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

0063113-03.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301409086/2010 - RENATO ESTORANI VIEIRA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a partir de 19/09/2009 (DIB em 19/09/2009, DIP em 01/01/2011), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 02/09/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

DESPACHO JEF

0044792-46.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394039/2011 - RENILDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

0025278-10.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394146/2011 - MARIA ETERNA MOREIRA (ADV. SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) clínico geral Dr(a). Nancy Segalla Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/09/2011, às 14h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). José Henrique V. Prado - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes com urgência.

0065814-68.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392272/2011 - VICENTE DE OLIVEIRA CAMPOS- ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0034913-15.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392843/2011 - ARNALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho a petição de 16/09/2011.

Dê-se normal prosseguimento ao feito, aguardando-se o resultado da perícia já realizada.

Cumpra-se.

0055362-67.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393074/2011 - MARIO JOSE PIERACCINI (ADV. SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 10 dias, o cumprimento da obrigação.

Com a anexação da documentação da CEF, manifeste-se o(a) demandante em igual prazo. Eventual discordância deverá ser fundamentada e documentada.

Com a anexação da comprovação pela CEF e nada sendo comprovadamente impugnado, dirija-se o(a) demandante titular diretamente à agência da CEF para levantamento de valor eventualmente não sacado. Cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.

Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0021818-20.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392454/2011 - GUSTAVO AROCA ZAN (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante a inércia da União para a apresentação dos valores devidos (nada obstante oficiada a tanto em março de 2011, há seis meses, portanto), bem como considerando a petição anexada em 22/02/2011, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo autor, sob pena de preclusão.

Em caso de discordância, deverá ser apresentada planilha com a quantia que entende devida, apontando as inconsistências do cálculo ofertado pelo exequente.

Esclareço que, decorrido o prazo suprafixado e permanecendo a executada silente, será interpretado como anuência, com a consequente homologação dos cálculos do autor e requisição dos valores.

Int.

0057773-49.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396031/2011 - NELSON DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão proferida em 19/11/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF sobre a liberação da conta de FGTS nos termos do julgado, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Dê-se ciência de que o levantamento, eventualmente não efetuado, é realizado pelo titular do direito, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

0072414-42.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394381/2011 - MARIA IVONE DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0065111-40.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394382/2011 - DONIZETH APARECIDO ELIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042982-07.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394384/2011 - ADAUTO FERNANDES OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0038554-79.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394386/2011 - JORGE LUIZ SEBASTIAO (ADV. SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025444-47.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394389/2011 - NELSON ANTONIO LEITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003264-66.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394394/2011 - FLAVIO ALMEIDA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0072472-45.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394660/2011 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0063028-17.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394661/2011 - NELSON APARECIDO MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046913-18.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394663/2011 - JOSE ANTONIO DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032764-80.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394665/2011 - ANGELA CARVALHO PRADO (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0031735-63.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394667/2011 - MARIA CREUSA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0030436-17.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394668/2011 - MARCIA DOS SANTOS MEDEIROS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0030151-24.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394669/2011 - MARINALDO PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013591-70.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394670/2011 - EDUARDO GARCIA DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012805-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394671/2011 - AIRTON ANTONIO TINTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0060589-33.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395848/2011 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0031719-75.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395852/2011 - ARNOBIO BENTO NOVAIS FILHO (ADV. SP107577 - CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020573-03.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395855/2011 - CARLOS ANTONIO BORGES DA SILVA (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001760-25.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395858/2011 - MARIA BERNARDA DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0044506-68.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392754/2011 - JOSEFINA CONCEICAO SILVA (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize o feito a parte autora juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Cumprido integralmente o despacho, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento da data para a realização da perícia.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do oferecimento de eventual proposta de acordo no presente feito.

Intimem-se.

0032197-15.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394103/2011 - SANDRA REGINA PEREIRA MARINHO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038455-41.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394129/2011 - LEONIDIO NETO CHAGAS (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0030132-47.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397195/2011 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Médico acostada aos autos em 21/09/2011. Designo perícia médica para o dia 10/11/2011, às 12h30min, aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0033890-39.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301390311/2011 - LUIZ CARLOS DUARTE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que os documentos apresentados pela parte autora são insuficientes para uma análise segura da possibilidade de identidade entre as demandas, tendo em vista que não possuem nenhuma individualização acerca do objeto dos autos nº 200061000365120 apontado no termo de prevenção. Assim, concedo o último prazo de 30 dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção. Intime-se.

0044981-24.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396143/2011 - EDUARDO PAULA SILVA JUNIOR (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade junte aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

0005402-69.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397274/2011 - YATI KO YAMATO MASSAOKA (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos apontados tem como objeto a aplicação do Plano Verão, e o objeto destes autos é a aplicação do Plano Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0255574-75.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394464/2011 - ADRIANO GONCALVES DE MATTOS (ADV. SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada e anexada em 01/09/2011: reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a obrigação de fazer contida na sentença, intimando-se pessoalmente o gerente da Agência da Previdência Social, Setor de Demandas Judiciais.

Sem prejuízo, ante a discordância do autor anexada em 22/09/2010, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para se manifestar a respeito.

Após, tornem conclusos.

0037581-56.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395732/2011 - LUIZ CELIS LEITE (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0045092-08.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395944/2011 - ALDA MARIA FONSECA CALLI (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora a cumprir, integralmente, a Portaria nº 6301000095/2009-JEF/SP, indicando 01 (um) assistente técnico para acompanhar a perícia agendada para 21/11/2011

0013375-12.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394138/2011 - MARIA LEANDRO (ADV. SP230711 - AUGUSTO CARLOS DE OLIVEIRA TELLES NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à aplicação dos “expurgos inflacionários” sobre saldo da conta-poupança nº 20304-4, ag. 1007, em nome da parte autora, referente ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I - índice de 44,80 %), valores desbloqueados.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que os processos nº 200763010634861 e 20076100001094783 têm por objetos a correção pelos expurgos dos Planos Bresser e Verão e os demais processos apontados no termo têm por objetos os expurgos do Plano Collor I, mês de abril, contudo em relação a contas-poupança diferentes como segue: autos nº 201063010128905 (conta nº 23294-0), autos nº 201063010128930 (conta nº 27330-1), autos nº 201063010133690 (conta nº 7135) e autos nº 201063010133792 (conta nº 7870-3).

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2- Determino à parte autora que comprove sua condição de cotitular da conta-poupança objeto dos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0038243-20.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394222/2011 - HAROLDO DE BARROS SALLES (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, assim, faz se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0033377-03.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394244/2011 - ANTONIO RODRIGUES MACIEL (ADV. SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para cumprimento integral das determinações contidas na decisão anterior.

Intime-se.

0038535-05.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393200/2011 - SILVIA REGINA BORIO MARTINS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0004976-57.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394371/2011 - JAIR BIAZZI (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios da (s) caderneta (s) de poupança, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, referente ao Plano Collor II, mês de fevereiro de 1991.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos, tendo em vista que os autos ali apontado tem por objeto a atualização do saldo de conta-poupança em decorrência dos Planos Bresser e Verão.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Considerando que os extratos da conta-poupança estão ilegíveis e são necessários à apreciação do pedido, determino à parte que traga aos autos todos os extratos legíveis da conta-poupança nº 57065-2, ag. 0249, no prazo de 30 dias, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra.

Intime-se.

0026117-69.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301398065/2011 - OTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Torno sem efeito o termo de decisão nº 6301397263/2011, vez que não diz respeito a este processo.

De outro lado, analisando os autos, tendo em vista que a matéria do feito versa apenas sobre direito e, ainda, observando-se, até o momento, ausente a contestação do réu, mantenho a data de audiência apenas para fins de conhecimento de sentença (e marco temporal final para apresentação de contestação), dispensado o comparecimento das partes. Na ausência das partes, haverá intimação normal acerca da sentença a ser proferida.

Int.

0041749-09.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396314/2011 - KAZUTO WATANABE (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de RYOKO KAVASAKI WATANABE, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 253.729.318-50, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0006756-66.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392342/2011 - MARIE OKAWA (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora a decisão anteriormente proferida, colacionando aos autos o extrato do mês de junho de 1990 da conta poupança de nº00102330-2- ag.0238, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão, e julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0080209-07.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394088/2011 - MYOKO KAMIYA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO, SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada e anexada em 25/07/2011: ante a discordância da parte autora, ofertando planilha de cálculos, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para se manifestar a respeito.

Após, tornem conclusos.

0054672-96.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395715/2011 - MARIA HORTENCIA GALLO COSTA (ADV. SP174693 - WILSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que a parte autora adite a inicial, no prazo de 10 dias, em obediência aos termos do inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

0017443-39.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392914/2011 - EDUARDO NOGUEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MITIKO KANNO NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0031036-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392975/2011 - JOAQUIM MORSOLETO (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível do seu documento de identidade (RG).

Intime-se.

0045185-68.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396895/2011 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora especifique o número do benefício previdenciário objeto da lide.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

0022119-59.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301388633/2011 - VERA LUCIA CONSTANCIO (ADV. SP307082 - EDUARDO SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhem-se os autos à perita médica, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a contradição em seu parecer médico, eis que atestou a data do início da incapacidade em 12/08/2011, ao passo que o exame judicial foi realizado em 20/07/2011. Decorrido o prazo, conclusos. Int.

0044634-88.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394134/2011 - JERONIMO ALVES DE MELO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia legível de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0007109-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301387242/2011 - ANTONIO MANOEL LEITE (ADV. SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade de causa de pedir entre o processo 00279083620064036100 e a presente demanda, ademais, observo que o processo nº 00087325719954036100 tem como réu o Banco Central do Brasil e que a presente demanda foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada.

Petição anexa em 22/09/2011: Defiro a expedição de ofício à CEF para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos da 0237.013.00119872-7, no período do Plano Collor II, esclarecendo, se o caso, quanto a eventual encerramento da conta.

Oficie-se. Intimem-se.

0050066-59.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392052/2011 - LUIZ DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO, SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO); VICTOR LIMA DOS SANTOS (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO, SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove vínculo empregatício nos períodos pleiteados, bem como a opção feita ao FGTS no tocante aos referidos vínculos, colacionando, para tanto, extrato do FGTS ou cópia das respectivas páginas na CTPS.

Int.

0089562-66.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301391945/2011 - RAIMUNDO DE MOURA FE (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar e derradeiro de 30 dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0041392-24.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301390374/2011 - DONIZETE DEL BELLO (ADV. SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que, conforme se verifica dos extratos obtidos do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anexados aos autos, o processo apontado no termo de prevenção tem causa de pedir diversa da presente ação. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cite-se.

0037975-63.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395444/2011 - ALIS ALALI FONSECA (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de RG e de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0038548-04.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395689/2011 - ROSANGELA ALVES DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a perícia agendada. Remetam-se os autos ao respectivo setor.

0033765-66.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394491/2011 - JAIR AGOSTINHO (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em psiquiatria, Drª Licia Milena de Oliveira, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/10/2011, às 15h00min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0001622-24.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392860/2011 - DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho do dia 03/08/2011.

Intime-se

0011971-86.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395247/2011 - MARIO MARTINS DE BARROS (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao perito médico, Dr. Antônio Faga, para que responda os quesitos acostados aos autos em 12/07/2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Com as respostas dos quesitos, manifestem-se as parte no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. Após, conclusos.

0053056-33.2003.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301390389/2011 - NIVALDO ALVES (ADV. SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhem-se as cópias solicitadas, via e-mail.

0052091-79.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301391246/2011 - WALDIR LUIZ MORSELLI (ADV. SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexa em 31.08.2011: Considerando-se a manifestação do autor, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.11.2011, às 14:00. Intimem-se.

0063113-03.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301247768/2010 - RENATO ESTORANI VIEIRA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

0015580-14.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392862/2011 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0037380-64.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395304/2011 - ELIANE RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP221102 - SERGIO SARRECCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do NB. Após, tornem conclusos para análise da tutela. Cumpra-se.

0016673-46.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393050/2011 - ANNA MARIA BERAGUAS RAMOS (ADV. SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios da (s) caderneta (s) de poupança nº 99224-9, 121005-8, 108492-3, 109823-1, 99010856-0, ag. 0242, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I, meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa indicativa de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos nº 200861000326410 tem por objeto a correção monetária de conta-poupança em decorrência dos expurgos inflacionários de planos econômicos referente às contas nº 24216-9, 24340-8, 23918-4 e 28599-2.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, determino à parte autora que apresente comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Analisando a inicial, verifico a falta dos extratos em nome da parte autora referentes às contas-poupança objeto dos autos. Visto tratar-se de documentos comuns às partes, é direito da parte autora obter as informações necessárias em poder da instituição financeira.

Posto isso, expeça-se ofício à parte Caixa Econômica Federal para que exhiba os extratos referentes às contas-poupança nº 99224-9, 121005-8, 108492-3, 109823-1, 99010856-0, ag. 0242, em nome de Manoel Beraguas Ramos e/ou Anna Maria Beraguas Ramos, com relação aos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis.

Intime-se na forma da lei, oficie-se e cumpra-se.

0018003-10.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394924/2011 - RODOLFO GOES FERREIRA (ADV. SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência de dados da qualificação inicial e os documentos da pág. 03, da petição do dia 12/08/2011.

Intime-se

0025705-75.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395791/2011 - GILBERTO TADEU MOTA (ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO, SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício da União (FAZENDA NACIONAL) protocolizado nos autos, apresentando planilha de cálculos.

Caso discorde, deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos com os valores que entende devidos.

No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para correção dos valores pela SELIC, conforme dispositivo final da r. sentença.

Intime-se.

0225016-23.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394108/2011 - LAURINDO MARTIM DOS SANTOS (ADV. SP178886 - LAURINDO MARCOS VOLPINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias ao autor, para que atenda, integralmente, aos termos da decisão datada de 25/11/2009, providenciando a documentação faltante.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o demandante em silêncio, remetam-se ao arquivo eletrônico.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0017723-73.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397267/2011 - AGNALDO SANTOS SILVA (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017655-26.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397272/2011 - MODESTO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035860-06.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397259/2011 - NAYRA RAIANE NASCIMENTO BARBOSA (ADV. SP234996 - DAVID AFONSO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035463-44.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397261/2011 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES); ROSANA DE CASSIA DE OLIVEIRA (ADV. SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026117-69.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397263/2011 - OTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017767-92.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397265/2011 - JOSELINDA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038277-92.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395723/2011 - NILSON JOSE GONCALVES (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017690-83.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397270/2011 - ALCIDES SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039400-28.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395722/2011 - MIRIAN REGINA DE CAMARGO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0030595-86.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396058/2011 - PEDRO MITIYOSSI KAWAGUCHI (ADV. SP020360 - MITURU MIZUKAVA, SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA, SP263828 - CHRISTIANY ELLEN C. MIZUKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada aos autos em 25/07/2011: prejudicada, haja vista, prolação de R. Sentença de Improcedência em 04/07/2011. Ressalto que a referida publicação não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, trata-se apenas de uma ata informativa quanto aos procedimentos adotados por este juízo.

Assim, dou por entregue a atividade jurisdicional, observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0005338-59.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392817/2011 - JUMARA CALDAS RAMOS DA SILVA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho do dia 03/08/2011.

Intime-se

0013484-60.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396078/2011 - TERESA YOSHIKO KOCHI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada aos autos em 13/06/2011: prejudicada, haja vista, prolação de R. Sentença em 06/06/2011.

Assim, dou por entregue a atividade jurisdicional, observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0010856-64.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392455/2011 - VANESSA NUNES DA SILVA SANTOS SOUZA (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). vistos, etc..

Foi determinada à parte autora a apresentação de termo de curatela, mesmo que provisória, contudo, até o presente momento encontra-se inerte.

Assim, concedo prazo suplementar de 30 dias, para cumprimento integral da r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido prazo, tornem conclusos para julgamento oportuno.

Int..

0038921-35.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395585/2011 - CARLOS HENRIQUE AUGUSTO DE LIMA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior e esclareça a divergência do número do benefício informado na inicial com a aquele constante do documento de página 24 que acompanha a exordial. Intime-se.

0049091-03.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395193/2011 - JOSE NUNES DA SILVA (ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM, SP291404 - EDUARDO MOUREIRA GONCALVES, SP238398 - BRUNO FERNANDO CAMARGO DI IORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao perito judicial, para que fixe a data da incapacidade laborativa do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, com base na documentação médica por ele carreada aos autos. Cumpra-se e Intime-se.

0003381-57.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394658/2011 - SEVERINO JUSTINO ARAUJO (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, o perito judicial constatou que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil.

Transcorrido o prazo suplementar concedido em 06/06/2011, a parte autora permaneceu inerte.

Assim, intime-se o procurador da parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação, informando se já foi providenciada a interdição da parte autora, com a nomeação de curador, mesmo que provisório. Ciência ao MPF.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0063179-80.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394109/2011 - WIBSON JORGE FRANCO DE LIMA (ADV. SP243923 - GISELE MALOSTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043087-81.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394112/2011 - AUREA EDITH RIBEIRO SILVA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033329-78.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394115/2011 - MARIA JOSE CASIMIRO (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044934-21.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394110/2011 - JOSE ERALDO BRASILEIRO (ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006501-11.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394120/2011 - JOSE BENEDITO VIEIRA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058578-31.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394125/2011 - SEBASTIAO LUCIO DE SANTANA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027009-75.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394116/2011 - THAISE APARECIDA SILVA RIBEIRO (ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044124-46.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394111/2011 - NELSON BUENO LUIZ (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026720-79.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394117/2011 - JOSE SILVESTRE DE FREITAS JAQUES FENES (ADV. SP158163 - FRANCISCO CARLOS PALUDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038910-06.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396967/2011 - CIRO MOREIRA GOMES (ADV. SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com vistas ao princípio da celeridade e visando evitar a propositura de diversas ações com mesmo objeto, concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Não obstante, para que não se pratiquem atos processuais inúteis, determino o imediato cancelamento da perícia marcada.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para designação de nova data para sua realização.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

0015612-82.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392753/2011 - DIRCE PUCHE TUDELLA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025016-60.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392884/2011 - ADAO GASPAR NEVES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025850-63.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392892/2011 - ANTONIO CASTANHA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0038663-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396938/2011 - VAGNER HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022731-94.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392861/2011 - JOSE EDMUNDO DO NASCIMENTO (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0057892-39.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301391115/2011 - VANDA ROSARIA SALUM (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observadas as formalidades legais, archive-se.

0005908-16.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395378/2011 - GERALDA DE JESUS MOREIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a justificativa da autora, concedo a dilação derradeira de prazo por mais 40 (quarenta) dias, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0011979-97.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393020/2011 - JOSE DA COSTA BOUCINHAS- ESPOLIO (ADV. SP246372 - STEVEN MARKLEW KERRY); LUIS CARLOS DA COSTA BOUCINHAS (ADV. SP246372 - STEVEN MARKLEW KERRY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo suplementar de 30 dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Intime-se.

0012984-23.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395347/2011 - LUCICLEIDE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006241-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395357/2011 - TOMOKO TAIRA (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA, SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025915-58.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395330/2011 - NEUZA AKAMINE TANIMOTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0024992-32.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395335/2011 - IOLANDA DA SILVA FRANCISCO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015126-97.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395343/2011 - TERESA MEGUMI SHIBUIA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0031616-97.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395321/2011 - OSVALDO GROPO (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0031137-07.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395324/2011 - EDIO GERALDO GLORIA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007079-37.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395356/2011 - MARIA CRISTINA LIMA CRESPO (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0043037-21.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395315/2011 - JOSE MARTINS (ADV. SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014028-77.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395345/2011 - WALDEMIRO MOURA GONCALVES FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028295-54.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395327/2011 - SEBASTIAO OLIVEIRA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002868-55.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395361/2011 - LUIS SIMOYAMA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001024-36.2011.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395363/2011 - GIULIO PASETTO PEZZOLATO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0060469-87.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396283/2011 - MARINEUZA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se julgamento. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar cópia de sua CTPS e juntou extrato de sua conta vinculada do FGTS referente a período diverso do pedido da inicial.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora junte cópia legível de sua CTPS ou extrato de sua conta vinculada do FGTS, referente ao período de janeiro de 1989 e abril de 1990. Após, conclusos.

0043612-92.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392301/2011 - ANA YAEKO OKUYAMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0031594-39.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392315/2011 - MARCO TULIO SOARES DE LIMA (ADV. SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES, SP126232 - ANA LUCIA FERRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0044464-19.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301390359/2011 - IARA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. No mesmo prazo e penalidade, junte também a parte autora aos autos:

- cópia legível do RG, do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

- cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0037962-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395498/2011 - MARIA DAS GRACAS MUNIZ ORTEGA (ADV. RS039797 - NELSON LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL).

0037971-26.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395497/2011 - ROSEMARA NUNES DA NOBREGA (ADV. SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0007441-73.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395145/2011 - REYNALDO JOSE CLEFFI (ADV. SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora, não juntou todos os documentos para análise de prevenção. Dessa forma, concedo prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral.

Intime-se.

0033135-10.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395738/2011 - LUIZ CARLOS APARECIDO MOREIRA FERREIRA (ADV. SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, a qual fica designada para o dia 27/10/2011, às 12h30min, aos cuidados da clínica geral Dra. Nancy Segalla Rosa Chammass (4º andar), conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0037218-69.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301390725/2011 - LAUDECI LEITE DA SILVA (ADV. SP290979 - THIAGO LOPES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a realização da perícia. Encaminhem-se os autos ao respectivo setor.

0018909-34.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392973/2011 - ZILDA SERRA MUTTI (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se CEF da petição da parte autora de 21/09/2011, de forma que traga aos autos os extratos referidos no prazo de 30 (trinta) dias.

0045804-66.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396898/2011 - NELSON DIAS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Verifico porém, que para o julgamento do feito é necessária a apresentação da memória de cálculo relativa ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0045124-13.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396295/2011 - ROBSON CORREIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia. Após, conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0034045-76.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394166/2011 - MATHIAS GION (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento a r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0023946-08.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301388201/2011 - ALENCAR DE MELO JUNIOR (ADV. SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO, SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ADV./PROC.). À ordem.

Observo que a parte autora apenas informou valor da causa para "fins de alçada", não trazendo planilha em anexo que pudesse justificar a expressão econômica do que pede.

Disso, intime-se parte autora a apresentar planilha que reflita sua pretensão inicial, tanto quanto para verificar competência deste Juizado Especial Federal quanto para quantificar eventual condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, intime-se União a dizer se concorda com os cálculos, apresentando, se for o caso, sua própria planilha, também, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos a este Magistrado.

0077342-36.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392299/2011 - KLAUS PICKERT (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o teor das petições anexadas pelas partes em 22/02/2011, 28/02/2011 e 21/09/2011, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados cálculo e parecer, observados os parâmetros fixados na sentença e demais elementos constantes dos autos.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de RPV/PRC para a expedição do respectivo ofício para pagamento do valor apurado.

Int.

0503574-25.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392793/2011 - LEANDRO JOAO CASTANHOS PARRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da parte autora datada de 17/09/2010: defiro a dilação de prazo pelo período de 15(quinze) dias.

Após a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS conforme requerido pela autarquia em 23/09/2010. Int.

0035456-18.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392887/2011 - NELSON FERREIRA SANTOS (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho a petição protocolada em 15/09/2011. Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do NB no cadastro da parte autora.

Cumpra-se.

0020421-86.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301391511/2011 - MARYROSE CORREA - ESPOLIO (ADV. SP134381 - JOSE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se parte autora a manifestar-se sobre contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0044920-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394033/2011 - ANDERSON ROCHA RIBEIRO (ADV. SP185574 - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos:

cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF;

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Após, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0001745-22.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395741/2011 - ORLANDO MEDEIROS (ADV. SP180049 - CRISTIANO GUEDES); DIVINA ANTUNES MEDEIROS - ESPÓLIO (ADV. SP180049 - CRISTIANO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que a parte autora apresente, no prazo de 30 dias, certidão de objeto e pé do processo de inventário, bem como certidão de nomeação do inventariante, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0040240-38.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395499/2011 - GILBERTO ANTONIO DIAS (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tornem os autos conclusos.

0052393-40.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395128/2011 - REGINALDO HONORATO DOS SANTOS (ADV. PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, a fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94.

Intime-se.

0031982-73.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392998/2011 - LEA SANTINA DOS SANTOS (ADV. SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Em que pese a resposta ao quesito do Juízo, nº 17, constante do laudo pericial anexo em 30.06.2011 (fl. 09), reconhecendo a incapacidade laborativa durante o período de 07.04.2010 a 31.01.2011, verifico que pesquisa ao CNIS e DATAPREV anexa aos autos pelo Contador judicial aponta salários de contribuição em favor da Autora para abril/2010 e janeiro/2011, tendo recebido auxílio-doença de 22.04.2010 a 17.10.2010.

Desta forma, concedo prazo de dez dias para que a autora comprove documentalmente a data da afastamento e do retorno ao trabalho, informação imprescindível para elaboração dos cálculos relativamente ao período progressivo.

Int.

0005628-40.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394201/2011 - RODOLFO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez dias sob pena de extinção sem resolução do mérito para que o subscritor junte aos autos comprovante da nomeação de Maria de Lourdes Maciel como representante do autor, tendo em vista que este é maior de idade.

No mesmo prazo e penalidade:

1- em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo.

2- junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0045049-71.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397435/2011 - JORCENITA DOURADO RAMOS RODRIGUES (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

0040974-86.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301390364/2011 - ANTONIO MARQUES DA CRUZ (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o processo apontado no termo de prevenções foi extinto sem resolução do mérito. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cite-se.

0012376-59.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392536/2011 - RUBENS MONTEIRO (ADV. SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO); DOMINGOS MONTEIRO- ESPOLIO (ADV. SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. decisão anterior, sob pena de extinção.

Int..

0055070-14.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392981/2011 - AMAURIDA ROCHA MARQUES (ADV. SP291681 - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Haja vista a matéria tratada neste processo ser de natureza tributária (imposto de renda), para agilizar o cumprimento da decisão judicial, oficie-se diretamente à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que proceda à elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se com urgência. Oficie-se.

0016093-50.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392264/2011 - ROSEMARI SILVA (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os extratos da conta vinculada do FGTS da parte autora.

Int.

0026965-90.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395399/2011 - JOSE VALDEMAR DE MORAES (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observado os extratos, verifico existência de cotitular da conta pleitada, desta forma, concedo prazo de 20 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito, para que a parte autora traga aos autos comprovante de cotitularidade. Intime-se.

0051227-70.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395312/2011 - MARGARIDA MARIA DA SILVA KEKENY (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0039002-81.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394942/2011 - VERA LUCIA CARLOS NASCIMENTO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038266-63.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394944/2011 - ROMOLO SANTILLO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0060210-92.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392080/2011 - VILMA FERNANDES CAPELA CORDAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a petição juntada pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão, e julgamento da demanda no estado em que se encontra. Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

0054331-70.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394250/2011 - ATILIO CORDEIRO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O comprovante de residência anexado aos autos é posterior ao ajuizamento da ação, em afronta ao princípio da 'Perpetuatio Jurisdictiones'. Com efeito, concedo mais dez dias para cumprimento do quanto determinado (comprovante com prazo de até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação), no despacho anterior, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0033767-07.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301005066/2011 - DANIEL OHANNES AVAKIAN (ADV. SP224298 - PEDRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o aditamento à inicial formulado pelo autor.

Cite-se novamente a CEF.

0026200-51.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395749/2011 - MANOEL ROSENDO DO NASCIMENTO (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal e apresente certidão, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

0031328-86.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395490/2011 - ELENA RUVIERI GONÇALVES (ADV.); TANIA REGINA GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF anexa em 20/09/2011, juntando documento hábil a comprovar a existência da conta no período pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

0044895-53.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394065/2011 - ADRIANA RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044738-80.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394067/2011 - JULIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0041711-89.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392571/2011 - ANA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, esclareça a parte autora a existência de litispendência ou coisa julgada, com a juntada das cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante da informação de propositura de medida cautelar de protesto interruptiva de prescrição determino que a parte autora colacione aos autos cópia da referida ação (capa a capa), no mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0010943-54.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396601/2011 - JOSE ROBERTO GARCIA DURAND (ADV. SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS, SP195359 - JULIANA BARBOSA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a justificativa da autora, concedo a dilação derradeira de prazo por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0045261-92.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301398107/2011 - ZELITA PEREIRA SANTOS DA CONCEICAO (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Ainda, no mesmo prazo e penalidade, forneça telefones (autor/a) para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento.

Intime-se.

0062031-34.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394101/2011 - CARLOS CASCALDI (ADV. SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA, SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..
Defiro o pedido de habilitação de Marília Bonafede, na qualidade de sucessora do falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.
Após, conclusos para julgamento oportuno.
Cumpra-se. Intimem-se.

0034763-05.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395159/2011 - WILTON DE BRITO PINHEIRO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0043706-74.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392410/2011 - ANA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..
Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior, apresentando atestado de permanência carcerária do período a partir do dia 06/09/2010 (data do último atestado acostado). , sob pena de revogação da liminar concedida.
Cumprida diligência, aguarde-se julgamento oportuno.
Int..

0038248-42.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394909/2011 - ARISTOTELES SOARES DOS SANTOS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, assim, faz se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Verifico que não consta dos presentes autos cópias legíveis dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do cartão do CPF (ou comprovante de inscrição de CPF) e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números dos referidos documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0002763-15.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395270/2011 - CRISTIANO PERPETUO SANTANA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão.
Após, intime-se o INSS, nos termos da decisão anterior.

0007146-36.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395166/2011 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO (ADV. SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0063680-34.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394655/2011 - CARLOS EDUARDO DIONISIO DE ANDRADE (ADV. SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada em 08/06/2011: prejudicada, haja vista, a prolação de R. Sentença de extinção sem julgamento do mérito em 07/06/2011.

Observadas as formalidades legais, archive-se.
Intime-se. Cumpra-se.

0032554-63.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301260159/2011 - LANDIN PUPIM (ADV. SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pretende comprovar o exercício de atividade rural no período compreendido entre janeiro/1963 e novembro/75. Para tanto, necessário se faz, a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente. Assim, solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n.º 193/2011 expedida nos autos, ante a imprescindibilidade para o deslinde da causa e aguarde-se o cumprimento da mesma.

0007579-06.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397014/2011 - RICARDO NIGRA FISCHETTI (ADV. SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Ciência às partes acerca do laudo pericial para que, em desejando, manifestem-se, em 10 dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em observância ao disposto no artigo 11 e §§ da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requirite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0020417-83.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394874/2011 - ADAO PAULO EUGENIO (ADV. SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA, SP225381 - ALBERTO NERI DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004468-48.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394881/2011 - CORACI CUSTODIO ALVES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053959-92.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394886/2011 - LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057527-82.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394159/2011 - HAYDEE APARECIDA PEREIRA FRANCA (ADV. SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0345831-49.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394859/2011 - WAGNER DE ASSIS BARBOSA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003444-24.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394880/2011 - VILSON SARAIVA DE PAULA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062074-68.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394158/2011 - JOSE FIRMINO DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061526-14.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394877/2011 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033854-94.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394883/2011 - MARIA DAS GRACAS GALEGO DE PAULA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005697-43.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394858/2011 - DIRCEU FLORENTINO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0041956-37.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397838/2011 - MARIA JOSE DA SILVA BARROS (ADV. SP176942 - LUIZ HENRIQUE MORAES BARROS CARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício de auxílio reclusão em virtude da prisão de seu companheiro, Pedro Joaquim Martins.

Preliminarmente, verifico que não consta nos autos a certidão de recolhimento à prisão do companheiro da autora, documento indispensável à concessão do benefício pleiteado.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente Atestado de Permanência Carcerária Atualizado em nome do Sr. Pedro Joaquim Martins, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0017767-92.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301398066/2011 - JOSELINDA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Torno sem efeito o termo de decisão nº 6301397265/2011, vez que não diz respeito a este processo.

De outro lado, analisando os autos, tendo em vista que a matéria do feito versa apenas sobre direito e, ainda, observando-se, até o momento, ausente a contestação do réu, mantenho a data de audiência apenas para fins de conhecimento de sentença (e marco temporal final para apresentação de contestação), dispensado o comparecimento das partes. Na ausência das partes, haverá intimação normal acerca da sentença a ser proferida.

Int.

0056518-51.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392095/2011 - SAULO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante das informações da CEF sobre o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Dê-se ciência ao(à) demandante de que levantamento, eventualmente não realizado, deve ser feito pelo titular do direito, na via administrativa, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará deste júízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0007015-27.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397731/2011 - LAURO FUMIYUKI OTSUKA (ADV. SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO, SP282356 - MARIANA UESHIBA DA CRUZ); GILDA MARIA FREIRE OTSUKA (ADV. SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO, SP282356 - MARIANA UESHIBA DA CRUZ); LAURO FUMIYUKI OTSUKA JUNIOR (ADV. SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO, SP282356 - MARIANA UESHIBA DA CRUZ); MARCIO HITOSHI OTSUKA (ADV. SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO, SP282356 - MARIANA UESHIBA DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível de documento que comprove a legitimidade dos coautores Gilda Maria Freire Otsuka, Lauro Fumiyuki Otsuka Júnior e Márcio Hitoshi Otsuka.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0257986-76.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396358/2011 - MARIA FATIMA GUALAZZI (ADV. SP062446 - NELSON BRAZ DE OLIVEIRA, SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação

previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que conforme certidão de óbito acostada, a autora falecida não deixa filhos, razão pela qual determino a juntada das certidões de óbitos dos pais da mesma, Sr.º JOÃO BRASILIANO GUALAZZI e SR.ª OLINDA SUSTER GUALAZZI, havendo a existência de irmãos faz-se necessário que os mesmos juntem: 1) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) documentos pessoais de TODOS os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP de todos e 4) procuração onde os mesmos outorgam poderes de representação a seu patrono.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0043790-12.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395862/2011 - NOBUO GUENKA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada aos autos em 11/07/2011: prejudicada, haja vista, prolação de R. Sentença em 30/06/2011.

Assim, dou por entregue a atividade jurisdicional, observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0072005-66.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392854/2011 - MARIA IZABEL VITOR DA SILVA (ADV. SP217863 - FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA, SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO, SP196781 - FABIANA MENDES DA SILVA, SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO, SP158049 - ADRIANA SATO); HELIANE MARIA VITOR DA SILVA (ADV. SP217863 - FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA, SP196781 - FABIANA MENDES DA SILVA, SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO, SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO, SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de multa de 1% do valor da causa em favor da parte autora em sede de R. Sentença de Embargos.

Foi regularmente intimada para comprovar o cumprimento da condenação, tendo sido informada quanto à agência onde deveria liberar os valores.

Em petição claramente procrastinatória vem e informa ao juízo o cumprimento da condenação.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que comprove no prazo de 5 dias o cumprimento integral do objeto da condenação, notadamente quanto valor da multa aplicada, sob pena de sua majoração para 10 % do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

0038376-62.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395504/2011 - PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos declaração, com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade, do Sr. Renaldo Sizino do Nascimento, em relação à residência do requerente.

Intime-se.

0002172-19.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396303/2011 - DOMINGOS ANTONIO DAMASIO - ESPOLIO (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso) Preliminarmente observo que a certidão de dependentes apresentada consta o nome da mãe da menor, ROSINEIDE GOMES DE SOUZA, em vez do de constar o nome da menor NATHÁLIA GOMES DE SOUZA que em tese é a dependente do autor falecido, posto isso determino a correção do referido documento junto ao INSS.

Passando a analisar os autos, verifico que no caso em tela foram apresentados os documentos pessoais de OLINDINA ALICE DAMASIO e ALINE SOUSA DAMASIO, porém ILEGÍVEIS, razão pela qual determino novamente sua juntada devendo constar cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP LEGÍVEIS, bem como a procuração

onde TODAS as requerentes outorgam poderes de representação a seu patrono. Observo também que as requerentes OLINDINA e ALINE não apresentaram a carta de concessão da pensão por morte, no qual determino sua juntada. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0032702-06.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393199/2011 - ISMAEL FERREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/10/2011, às 15h30, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0005362-53.2011.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301390711/2011 - MARIA DE LOURDES SILVERIO DA SILVA (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de quarenta e cinco (45) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

0034114-69.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301390619/2011 - SILVIA REGINA GUIMARAES NUNES PEREIRA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta feita, agendo a PERÍCIA MÉDICA INDIRETA na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 10/11/2011, às 16 horas, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. Bechara Mattar Neto.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados, por meio de seu curador, para a realização da perícia, munida de todos os seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada.

A participação de assistente técnico nos autos será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044921-51.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394077/2011 - MARIA VERONICA DA SILVA RABELO (ADV. SP270667 - WELLINGTON DE PINHO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Após, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0010405-73.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301387676/2011 - INEZ MARIA CALABRESI (ADV. SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

- 1.- Deixo de receber o aditamento à inicial uma vez que o mesmo foi apresentado após o decurso do prazo prescricional.
- 2.- Manifeste-se a parte autora quanto às alegações e documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez (10) dias, comprovando documentalmente eventual discordância, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0009349-44.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392376/2011 - MARIO GARCIA GIMENEZ (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Resta prejudicada a petição acostada aos autos tendo em vista que já houve a requisição de pagamento em 14/02/2008, inclusive com levantamento dos valores, pela parte autora, junto à instituição bancária em 23/04/2008.

Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0043447-45.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395985/2011 - JOSE LUIZ SOUZA FILHO (ADV. SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifiqui identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0073701-45.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301379590/2011 - DJANARY LIMA VERDE SOUZA (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em petição acostada aos autos, requer a parte autora o pagamento do valor integral da condenação, tendo em vista não ter havido renúncia, bem como a atualização do valor contido na requisição de pagamento pela Contadoria Judicial.

Inicialmente, resta esclarecer que, de fato, não houve renúncia aos valores excedentes à 60 salários mínimos, justamente porque o valor da condenação (R\$ 21.759,67) não superou tal limite na data da requisição do pagamento. Conforme a tabela constante do site do TRF, disponibilizada no site

<http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/2011/TABELALIMITERP.V.pdf>, se o valor à época do cálculo fosse superior a R\$ 29.243,86, com a atualização, para hoje, superaria o valor correspondente a 60 salários mínimos atuais (R\$ 32.700,00).

Em verdade, a expressão "Renúncia ao valor limite: Sim", constante da requisição de pequeno valor, é apenas uma forma do Sistema Processual Informatizado deste Juizado transmitir a informação de que o pagamento deve ser feito por RPV e não por precatório.

Por outro lado, quanto ao pedido de atualização monetária do cálculo pela Contadoria Judicial, indefiro-o, pois a atualização no período entre a data do cálculo e o efetivo pagamento, é feita diretamente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos previstos na Resolução nº 122/2010 (à época, Resolução nº 438/2005) do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0045003-82.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396035/2011 - ANA MARIA DE MORAES (ADV. SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade:

1- junte aos autos cópia legível do RG da parte autora.

2- regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

0040023-92.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395258/2011 - EDVANIA COSTA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior, juntando comprovante de endereço atualizado.

Intime-se.

0031588-32.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393014/2011 - MAURICIO ROQUE PERINI JUNIOR (ADV. SP234856 - ROBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou da situação cadastral e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0020813-55.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394916/2011 - ISABEL DA COSTA BELLO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual aceitação à proposta de acordo acostada aos autos pelo INSS. Em caso de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos. Int.

0035857-51.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394278/2011 - RAIMUNDO ALVES DOS REIS (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 19/09/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0033766-51.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394311/2011 - EFIGENIA CONRADO SILVA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte justifique documentalmente a ausência à perícia médica do dia 15/09/2011, sob pena de extinção do feito nos termos do Art. 267, inciso III do CPC.

Intimem-se.

0033536-09.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394261/2011 - CICERO NOEL DA SILVA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/10/2011, às 15h00min, aos cuidados do Dr. José Otavio De Felice Junior, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0055338-97.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394791/2011 - ETELMAR RENNES SOBRINHO (ADV. SP222298 - GLAUCIA LINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o comprovante de residência trazido pela parte autora contém data que não atende ao determinado na decisão anterior.

Concedo, pois, prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0060584-11.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301207242/2010 - ELIDIMAR DE BRITO SILVA (ADV. SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS, intime-se a parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado com planilha de cálculos, em 10 dias, cumpridas as formalidades, dê-se baixa findo.

Por oportuno, dê-se ciência ao(à) autor(a) de que o levantamento de saldo em conta de FGTS é realizado pelas regras da lei do FGTS, artigo 20 da Lei 8036/90, administrativamente pelo titular do direito, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0027688-41.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392796/2011 - MARIA KOMATSU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0022789-97.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392799/2011 - HELIO LOURENCO CAGNO JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0022788-15.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392800/2011 - ROSEMARI DE FREITAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0022704-14.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392802/2011 - MAURO LUIZ VANUCCI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021098-48.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392804/2011 - ANTONIO PRIMO CONVERSANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017810-92.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392805/2011 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013588-81.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392807/2011 - MOISES JOAQUIM SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005853-94.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392809/2011 - GILBERTO HIROSHI OHARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004528-84.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392810/2011 - SANDRA REGINA FANELLI RONGETTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003348-33.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392811/2011 - SUELI RODRIGUES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001552-07.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392812/2011 - MARCELLO MARIZ DA VEIGA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019797-37.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396018/2011 - ANA MARIA AMARO LADEIRA SERRA DE ALMEIDA (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0284887-47.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396160/2011 - MARINETI VIEIRA HIRAKAWA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042251-45.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396165/2011 - EDISON MANTOVANI BARBOSA (ADV. SP072401 - GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0024517-81.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396171/2011 - ARIIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0046251-54.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396941/2011 - RENATO ROSA DE MATOS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Verifico porém, que para o julgamento do feito é necessária apresentação da memória de cálculo do benefício de auxílio-doença, originário da aposentadoria por invalidez.

Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004036-92.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392970/2011 - ELIZABETH SATIKO MIHARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001904-62.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394157/2011 - MANOEL FELISBERTO BASTO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X UNIAO

FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Inicialmente, defiro o pedido de aditamento e determino a atualização dos cadastros dos presentes autos. Outrossim, determino a citação da ré. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Intime-se.

0038563-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393188/2011 - ANTONIA PEREIRA OSORIO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038565-40.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394234/2011 - NEUZA DE SOUZA MARIANO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0032490-82.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393044/2011 - ROSINEIDE AMORIM DE LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0063882-11.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392889/2011 - JOSE PEREIRA DINIZ (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido protocolado pela parte autora em 28/07/2011 uma vez que na sentença não houve deferimento de tutela. De fato, o autor está recebendo o benefício regularmente, e o pleito foi o de conversão para aposentadoria especial.

Remetam-se os autos à Turma Recursal que analisará o pedido de tutela formulado pela parte autora.

Cumpra-se e Intime-se.

0006268-77.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301390069/2011 - MIRIAM APARECIDA VALEZINI (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se.

0039126-64.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394267/2011 - JANETE APARECIDA FERRARI NOBRE (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, a indicação de assistente técnico para acompanhar a autora em perícia médica agendada para 17/10/2011, intime-se a parte autora a juntar cópia legível da carteira de identidade profissional (CRM) do médico indicado, em cumprimento à Portaria nº 6301000095/2009-JEF/SP.

0029458-06.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395211/2011 - TANIA HANNUD ADSUARA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cumpra-se integralmente a decisão exarada em 23.02.2011, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais

da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Após, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0045108-59.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394090/2011 - ABRAHAO LIBARINO DA SILVA (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044796-83.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394093/2011 - FRANCISCO DOS SANTOS DIAS (ADV. SP204136 - REGIANE DE MATOS DAMASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044764-78.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394095/2011 - MARIA DO SOCORRO DE BRITO (ADV. SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044892-98.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394091/2011 - URBANO LUIS DE SOUSA (ADV. SP199447 - MARIA SOLANGE SILVA TORALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045172-69.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397687/2011 - PATRICIA UEDA FERNANDES (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0012041-74.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392714/2011 - NILZA FURLAN CUSTODIO (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI, SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES); GISLAENE CUSTODIO (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI); SERGIO LUIZ CUSTODIO (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos, tendo em vista que o processo ali apontado tem por objeto a correção monetária de conta-poupança decorrente dos expurgos inflacionários do Plano Collor, enquanto o objeto destes autos é a correção monetária de conta-poupança decorrente das perdas inflacionárias do Plano Verão. Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0019779-79.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395337/2011 - EUNICE KAZUKO YAMAZAKI (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O advogado da parte autora foi devidamente intimado do despacho anterior, entretanto na petição anexada aos autos informou que não foi possível localizá-la. O artigo 19, §2º da Lei 9.099/95 dispõe que:

"As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação."

Assim, suspendo o curso do processo por 30 (trinta) dias, aguardando manifestação da parte autora.

Decorrido prazo sem resposta, venham conclusos para extinção.

No mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0033972-65.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394211/2011 - VAGNER TAVARES SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, o pedido de remarcação de perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem as alegações contidas na petição acostada aos autos. Prazo - 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem-me conclusos para extinção. Intimem-se.

0029693-36.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395373/2011 - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O advogado da parte autora foi devidamente intimado do despacho anterior, entretanto na petição anexada aos autos informou que não foi possível localizá-la.

O artigo 19, §2º da Lei 9.099/95 dispõe que:

"As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação."

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, aguardando manifestação da parte autora.

Decorrido prazo sem resposta, venham conclusos para extinção.

0033142-02.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301390370/2011 - APARECIDA DOROTEIA FIGUEREDO (ADV. SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI, SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P25082011.pdf de 26/08/2011: Recebo o aditamento à inicial, no qual a parte autora deduz o pedido principal de revisão do seu benefício pelo IRSM

Cite-se o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

0051637-70.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395734/2011 - FREDERICO FRANCISCO FELIX SOLER (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ, SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie o advogado cadastrado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais.

Após juntada, se em termos, expeça-se a RPV. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0000061-28.2011.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395365/2011 - CRISTIANA APARECIADA SILVA DUARTE (ADV. SP168330 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O advogado da parte autora foi devidamente intimado do despacho anterior, entretanto na petição anexada aos autos informou que não foi possível localizá-la, pedindo providência deste Juízo.

Decido.

Os problemas de comunicação entre a parte e o seu advogado não dizem respeito ao Poder Judiciário, de modo que não se justifica a intervenção judicial.

Aguarde-se por mais 10 dias o cumprimento do determinado.

Decorrido prazo sem resposta, venham conclusos para extinção.

0054151-54.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395112/2011 - JOSE CORDEIRO DA COSTA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do despacho do dia 12/07/2011.

Intime-se.

0023198-73.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394627/2011 - ROGERIO ARMENIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a incapacidade acometida a parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos a Certidão de Curatela, ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Decorrido o prazo, conclusos. Int.

0045811-58.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397966/2011 - AURELIO CORREA ALVES (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, somado a doze vezes a diferença entre o valor do benefício recebido e o valor majorado por força da revisão, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento, sob pena de remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias Federais.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0043938-86.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393023/2011 - NATANAEL MIGUEL DA SILVA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0024349-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394326/2011 - JOSELIA LIMA DE SOUZA (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/10/2011, às 12h30, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0038454-56.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395097/2011 - SONIA MARA SOUZA ROSA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Proceda a parte autora à regularização de sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Ao contrário do que afirma a parte autora, por meio de seu patrono Dr. José Wilson Pereira, o acesso aos autos do presente feito é amplo - já que nele não foi decretado sigilo, e, ao que consta, não há razão para sê-lo. A resistência ao cadastro do Dr. Francisco Cardoso de Oliveira, OAB/SP 67.563, apresentada na petição de agosto de 2011, não é razoável, razão pela qual deixo de considerá-la, e determino o cumprimento do quanto determinado na decisão anterior - “providencie a Secretaria o cadastro do advogado para ter acesso aos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias, intimando-o para tanto.”

Após, e esgotado o prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0011899-80.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389595/2011 - NORMA ALBERTINI CARDOSO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011859-98.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389604/2011 - DORA LUCIA BERNARDO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011842-62.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389618/2011 - ORIVALDO RODRIGUES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011823-90.2002.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389620/2011 - PAULO PEREIRA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010594-61.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389643/2011 - ERNESTO GABRIEL HOPPE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010470-78.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389669/2011 - ISRAEL DE SOUZA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010452-57.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389693/2011 - PONCIANO DA SILVA LIMA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008970-74.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389729/2011 - LAERTE PERRI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008957-75.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389748/2011 - JOAO JOSE LOURENÇO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008952-53.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389756/2011 - JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008936-02.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389782/2011 - VALDIR FRANCISCO MORATO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008752-46.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389802/2011 - JOSUE ANDRETA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008733-40.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389808/2011 - JAIR JOSE SOARES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0110606-83.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389219/2011 - APARECIDO TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0110570-41.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389227/2011 - MARIA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0103289-34.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389259/2011 - GERALDO MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0087633-37.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389274/2011 - ANTONIO CASTREQUINI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0087614-31.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389278/2011 - MIKIO KUMAYAMA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0087602-17.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389283/2011 - ALFREDO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0087595-25.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389289/2011 - JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0087419-46.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389304/2011 - NAIR NOGUEIRA DE QUEIROZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0087416-91.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389306/2011 - ADELICIO FERNANDES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0086858-22.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389336/2011 - OSWALDO ORTOLAN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0086488-43.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389352/2011 - ABEL VIEIRA LOPES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0086445-09.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389383/2011 - NEIVA CRISTINA CABULAO ESTEVES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0086444-24.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389384/2011 - JOAO PINOTTI FILHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0086419-11.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389405/2011 - MOACIR TANGANELI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050616-64.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389422/2011 - CÉLIO FERREIRA SACCONI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050609-72.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389427/2011 - MARCO ANTÔNIO RICIERI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047919-36.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389444/2011 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040030-65.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389452/2011 - NESIO ZORAT (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039355-05.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389467/2011 - MARGARIDA DE MELO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030073-40.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389495/2011 - LAURINDO SALVADOR (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030066-48.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389502/2011 - LUIZ GONZAGA DA COSTA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030052-64.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389516/2011 - ISAURO FIDENCIO MELLA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030037-95.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389529/2011 - JORGE DE CAMPOS NETTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030035-28.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389531/2011 - JOÃO VICTORINO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029986-84.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389551/2011 - AKIRA MAEDA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029981-62.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389555/2011 - ADEMIR SANTA ROSA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029974-70.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389560/2011 - ARMELINDO APARECIDO FERRAZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038472-77.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395152/2011 - LOTOFO ABUL HISS FRANCO (ADV. SP290183 - ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição apresentada, acompanhada de contrato de locação, junte a parte autora comprovante de endereço em nome de sua locadora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Intime-se.

0041939-98.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394252/2011 - MARCI CIMINI TANJONE (ADV. SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese a indicação do perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, em seu laudo de 15/09/2011, para que a autora seja submetida à perícia psiquiátrica, intimem-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade na especialidade indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000682-59.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394202/2011 - CONCEICAO WEDEKIM DA SILVA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0037776-75.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394914/2011 - NAILA FEITOSA DE ALMEIDA (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, tendo em vista que a matéria do feito versa apenas sobre direito e, ainda, observando-se, até o momento, ausente a contestação do réu, mantenho a data de audiência apenas para fins de conhecimento de sentença (e marco temporal final para apresentação de contestação), dispensado o comparecimento das partes. Na ausência das partes, haverá intimação normal acerca da sentença a ser proferida.
Int.

0044522-22.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393119/2011 - DURVALINA SOARES DE LIMA DA SILVA (ADV. SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento da data da perícia a ser realizada.

Intime-se

0028028-82.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392249/2011 - ANTONIETA AIRES DE CARVALHO (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem sobre o laudo médico.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Intimem-se.

0030414-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394263/2011 - DAGMAR DA SILVA PEDRO (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/10/2011, às 10h30min, aos cuidados da Drª Leika Garcia Sumi, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0020274-26.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394218/2011 - ADELIA BRAMBILA CHUMPANTE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios da (s) caderneta (s) de poupança nº 91546-1, ag. 0337, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, referente ao Plano Collor I, meses de abril e maio de 1990.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa indicativa de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos, tendo em vista que os autos ali apontado tem por objeto a atualização do saldo de conta-poupança em decorrência dos Planos Verão e Collor I, meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em relação à conta-poupança nº 76725-0, ag. 0337.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Considerando que os extratos apresentados estão ilegíveis, determino à parte autora que apresente os extratos legíveis dos meses de abril, maio e junho de 1990, referentes à conta objeto dos autos, no prazo de 30 dias, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra.

3- No mesmo prazo e penalidade, determino que seja apresentado cópia legível do cartão CPF referente à parte autora.

Intime-se.

0057435-07.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301123994/2010 - ELOISA ELENA RIBEIRO (ADV. SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

0006189-35.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394317/2011 - NEREIDA CRISTINA GOMES (ADV. SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 08/09/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0053806-88.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301391231/2011 - ORLANDO SERGIO ZARA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Ressalta-se que a juntada aos autos de comprovante com data posterior ao ajuizamento da ação não preenche os requisitos previstos pelo Princípio da “Perpetuatio Jurisdictiones”. Intime-se.

0040450-26.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395623/2011 - BENEDICTO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e alteração do endereço da parte autora.
Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

0007222-26.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394424/2011 - EVERALDO DE SOUZA COELHO (ADV. SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra-se integralmente o quanto determinado no despacho anterior, procedendo-se ao aditamento da exordial. Intime-se.

0023400-26.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301385303/2011 - DEUSAMITA DOS SANTOS MENDES (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,
Petição anexa em 25.07.2011: Indefiro o pedido de pagamento dos honorários contratuais tendo em vista que referido requerimento deveria ter sido formulado antes da expedição do RPV.
Nesse sentido, dispõe o artigo 21, da Resolução CJF nº 122:
“Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo artigo 22, § 4º, da lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal.

...

§ 2º - Após a apresentação do ofício requisitório no tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição financeira oficial, nos termos do art. 10, da Lei Complementar nº 101/2000.”.

Desta forma, no caso em pauta, a questão acerca do pagamento de honorários advocatícios contratuais deverá ser dirimida perante as vias próprias.

Intime-se.

0026451-69.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395735/2011 - SEVERINA OLINDINA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, apresente certidão da Receita Federal comprovando a regularização de seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

0045411-73.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396787/2011 - ROSIMEIRE OLIVEIRA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0004890-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392688/2011 - FRANCISCO FRANCESCUCCHI FILHO (ADV. SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do processo nº 00043482620104036100 da 1ª Vara do Forum Ministro Pedro Lessa, apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos e dos documentos trazidos pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Tal processo tem como objeto a atualização monetária de conta poupança referente aos meses de abril e maio de 1990 e o presente tem como objeto a atualização de conta-poupança referente ao mês de fevereiro de 1991.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição anexa em 15/09/2011: Defiro a expedição de ofício à CEF para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos da(s) conta(s) poupança da autora, esclarecendo, se o caso, quanto a eventual encerramento da conta. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição acima citada.

Oficie-se. Intimem-se.

0023792-58.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395096/2011 - WALDEMAR BRAZ (ADV. SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009135-77.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395305/2011 - ANTONIO ZALKAUSKAS (ADV. SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0008334-64.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394763/2011 - PAULO ROBERTO VIEIRA DE LUCCA (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprove a parte autora sua condição de cotitular da conta objeto da presente pretensão, comprovando sua legitimidade ativa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0023283-59.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396245/2011 - IDALITO ALVES NOGUEIRA (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/11/2011 às 12h00, aos cuidados da Dra. Licia Milena De Oliveira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0024444-62.2010.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394898/2011 - SERGIO LUIZ ASTRO (ADV. SP188236 - SORAIA LEITE DIAFÉRIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando o processo, verifico que o autor não foi intimado para a perícia em Neurologia do dia 22/08/2011, pois consta apenas o agendamento, razão pela qual o autor não compareceu. Portanto, reagende-se perícia para o dia 10/11/2011 às 16h30min com o Dr. Bechara Mattar Neto no 4º andar deste Juizado.

O autor deverá comparecer para a perícia munido de documento original de identificação com foto, bem como de toda documentação médica que comprove a doença alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0007818-73.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392690/2011 - JOSEFA MARIA DE LEMOS (ADV. SP040345 - CLAUDIO PANISA, SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em dez dias, comprove a parte autora que pediu prorrogação do benefício NB 5355330645, visto tratar-se de benefício cancelado por 'alta programada' no dia 01/02/2010.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumpridos os itens precedentes, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento da data para a realização da perícia.

Intime-se.

0045428-12.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396818/2011 - ROSINETE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (com data de até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0043680-76.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393019/2011 - DJALMA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0033449-53.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392497/2011 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/10/2011, às 12h30min, aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0042454-36.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395209/2011 - INES DE SOUSA BANDELLI (ADV. SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para

que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0021516-88.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301391457/2011 - VALTER ALVES DE MORAES (ADV. SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS, intime-se a parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado com planilha de cálculos, em 10 dias, cumpridas as formalidades, dê-se baixa findo.

Por oportuno esclareça-se o(a) autor(a) que o levantamento do saldo em conta de FGTS é realizado pelas regras da lei do FGTS, artigo 20 da Lei 8036/90, pelo titular do direito, diretamente na CEF, administrativamente, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0028239-21.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394799/2011 - EDMILZA SANTIAGO TEODORO (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Preliminarmente, considerando-se que o laudo médico pericial anexo aos autos comprova a existência de incapacidade laborativa, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e, em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, intime-se o INSS para que em dez dias esclareça se tem interesse em apresentar proposta de acordo. No mesmo prazo, a parte autora também deverá se manifestar sobre a prova pericial produzida nos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

0044789-91.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394057/2011 - QUITERIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

0142887-58.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396336/2011 - GIUSEPPINA GRECO PIETRONIRO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de NICOLA PIETRONIRO - CPF: 675.985.798-49; CLAUDIO ANTONIO PIETRONIRO - CPF: 041.695.398-00 e ROSANA PIETRONIRO - CPF: 107.702.628-56, na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se ao Banco do Brasil para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intime-se. Cumpra-se.

0024694-40.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394545/2011 - EDSON LOURIVAL DE SOBRAL (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

O perito Oftalmologista, concluiu seu laudo, recomendando a avaliação da parte autora por perito na área de clínica médica.

Designo a realização de perícia médica com o profissional em Clínica Geral, Dra. LARISSA OLIVA, no dia 27/10/2011, às 11:30 horas (no 4º andar deste Juizado Especial).

Designo também a realização de perícia médica com o especialista em NEUROLOGIA, Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, no dia 10/11/2011, às 15:30 horas (no 4º andar deste Juizado Especial).

Os peritos deverão responder aos quesitos de praxe do Juízo e aos quesitos das partes, indicando se há necessidade de avaliação do autor por médico de outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os documentos médicos que possuir para comprovar sua incapacidade.

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 21/09/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0013766-30.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301390777/2011 - ATALIBA JOSE CAMPOS DE NOGUEIRA (ADV. SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial, intime-se o perito para que, em 20 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação da parte autora, esclarecendo se ratifica ou ratifica suas conclusões, no tocante à DII.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Publicada e registrada neste ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004368-59.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394755/2011 - NORMA GALDI DELGADO - ESPOLIO (ADV.); ANTONIO ALEXANDRE GALDI DELGADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se o cumprimento da decisão anterior pela parte autora.

0350385-90.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396501/2011 - ESPOLIO DE EURICO REGES DOS SANTOS (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA); GERALDO REGES DOS SANTOS (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA); MARGARIDA REGES MAIA (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA); MARTA REGES DOS SANTOS (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que foi apresentada a certidão de PIS/PASEP, o que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que seja apresentada a certidão de existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0008652-47.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395276/2011 - MARIA AMELIA BENETASSO VILLANOVA (ADV. SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS, SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF anexa em 19/09/2011, juntando documento hábil a comprovar a existência da caderneta de poupança no período pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0017655-26.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301398070/2011 - MODESTO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Torno sem efeito o termo de decisão nº 6301397272/2011, vez que não diz respeito a este processo.

De outro lado, analisando os autos, tendo em vista que a matéria do feito versa apenas sobre direito e, ainda, observando-se, até o momento, ausente a contestação do réu, mantenho a data de audiência apenas para fins de conhecimento de sentença (e marco temporal final para apresentação de contestação), dispensado o comparecimento das partes. Na ausência das partes, haverá intimação normal acerca da sentença a ser proferida.

Int.

0161775-41.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392412/2011 - NARCISO GUIMARÃES (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se houve a incidência de juros moratórios no período entre a data dos cálculos e a expedição do ofício precatório/requisitório. Caso não tenham incidido, deverão ser apresentados cálculos com a referida incidência sobre o principal.

Após, voltem conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038444-12.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395059/2011 - EDNA MARINA SANTOS DE LIMA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópias legíveis dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Esclareça a parte autora o NB 502.894.662-7, declinado na exordial, tendo em vista que, documento anexado aos autos indica que o referido benefício é recebido por segurado diverso da autora (Sr. Eduardo Jose da Paixão). Sendo assim, determino o aditamento à exordial a fim de que a parte autora confirme o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que a parte autora apresente cópia de documento fornecido pelo INSS acerca do benefício objeto desta ação.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Proceda a parte autora à regularização de sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0302586-51.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394849/2011 - ANTONIO PIQUEIRA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do ofício anexado aos autos e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta. Cumpra-se.

0033607-16.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394316/2011 - OSMAR MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo do autor (NB 42/124.391.027-2).

0031397-84.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395135/2011 - ANA PAULA SILVA SANTANA (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Lucília Montebugnoli dos Santos, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/10/2011, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0049075-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395964/2011 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petições anexadas aos autos em 20/06 e 24/06/2011: prejudicadas, haja vista, prolação de R. Sentença de Improcedência. Assim, dou por entregue a atividade jurisdicional, observadas as formalidades legais, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029214-48.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389163/2011 - DIONISIO EULOGIO NUNEZ JIMENEZ (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que a parte autora requer a aplicação, em sua conta vinculada, do coeficiente de abril/90 incidente sobre os valores recebido por ação judicial que julgou procedente a aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão.

Em suma, alega que em ação judicial proposta anteriormente com vistas a obter o pagamento do expurgo inflacionário de janeiro/89, a Ré não aplicou o expurgo relativo à 04/1990 sobre os valores devidos, sem comprovar tal alegação.

Desta forma, considerando-se que se requer a aplicação de índice sobre diferenças recebidas por ação judicial, defiro prazo de dez dias para que a parte autora comprove a alegada revisão relativamente ao plano Verão e apresente os extratos do FGTS de 01/89 a 04/91, a memória de cálculo relativa a fase de execução do referido processo, além de cópias da inicial, sentença, acórdão se houver, e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0013951-39.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394530/2011 - ADELSON FERNANDO MUNHOZ- ESPOLIO (ADV. SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ, SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora não anexou aos autos os extratos necessários ao exame do pedido inicial.

Esclareço que para o exame do pedido de diferenças do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, para as diferenças do Plano Collor I (IPC de abril de maio de 1990 - 44,80% e 7,87%), são necessários extratos de abril, maio e junho de 1990, e para as diferenças do Plano Collor II são necessários extratos de janeiro e fevereiro de 1991.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a autora junte aos autos cópias legíveis dos extratos de todos os períodos referentes às contas-poupança indicadas na inicial.

Intime-se

0040154-04.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394493/2011 - ZILDA DUARTE RAMOS ARMAZAN (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos, em razão de divergência do nome da autora cadastrado neste processo e o constante junto à Receita Federal, determino a intimação da autora para que proceda a correção do nome no órgão competente, para possibilitar nova requisição.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se.

0036932-28.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395627/2011 - MANOEL PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Secretaria para que altere o endereço da parte autora.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

0030432-09.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395375/2011 - EDMIRSON MARTINS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a justificativa apresentada e, a fim de que se possa evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüentemente prejuízo à parte autora, defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, a qual fica designada para o dia 10/11/2011, às 16h30, aos cuidados do perito Neurologista Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0011836-11.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392905/2011 - ELZA GROSS (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ); FRANCISCA VILLAR GROSS - ESPÓLIO (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0012336-77.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392839/2011 - PATÁPIO SENA VIANA (ADV. SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA); FABIANA DA SILVA SENA VIANA (ADV. SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0045103-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394073/2011 - FRANCISCO SOUZA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de

RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Após, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0004335-69.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394226/2011 - MARIA NUNES PATRICIO (ADV.); MARIA ANGELINA PATRICIO KISTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça. Intime-se.

0021424-08.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301391167/2011 - VAGNER AFFONSO (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0055356-21.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395090/2011 - MARCO ANTONIO MOREIRA (ADV. SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Intime-se.

0044538-73.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392929/2011 - SHIZUKO ENDO (ADV. SP185574 - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Ainda, junte as demais provas de que dispõe.

Outrossim, cite-se.

Após, com o cumprimento, tornem conclusos.

Intime-se.

0028219-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397750/2011 - MAURA DA CONSOLAÇÃO SANTOS (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/10/2011, às 17h30min, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0041938-50.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394153/2011 - VLADIMIR DE CARVALHO (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES); MARGARIDA FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie o advogado cadastrado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do seu CPF, uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais.

Após juntada, se em termos, expeça-se requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0007109-09.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301370451/2010 - PATRICIA TESSARO (ADV. SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO, SP286866 - CARLA ALVES PERALTA, SP212008 - DANIELA PAOLASINI FAZZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0021159-74.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395514/2011 - MYRIAM DO AMARAL (ADV. SP025855 - CERES FIORILLO FIORI, SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a habilitação pedida. Anotem-se. Após, conclusos para sentença.

0044884-24.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394221/2011 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se

0026013-77.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394148/2011 - JEAN SILVA FERREIRA (ADV. SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vista às partes dos documentos juntados. Int.

0038157-49.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395122/2011 - SIDNEY ALTOMAR (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº s 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0011956-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395148/2011 - ISABEL DOS SANTOS CASTILHO (ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL); BANCO ITAU UNIBANCO S/A (ADV./PROC.). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0010454-51.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393024/2011 - HILDA PAONESSA - ESPOLIO (ADV. SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA, SP131207 - MARISA PICCINI); RICARDO JOSE PAONESSA (ADV. SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA, SP131207 - MARISA PICCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0020219-41.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395054/2011 - GETULIO ISAO ENDO (ADV. SP304854 - SOLANGE PEREIRA FERNANDES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a incapacidade acometida a parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos a Certidão de Curatela, ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, conclusos. Int.

0341014-05.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389307/2011 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MIQUELINO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A autora, filha e herdeira requer a revisão da RMI da aposentadoria do seu pai e, por conseguinte, a revisão da RMI da pensão por morte do genitor, deferida à mãe da autora, falecida em 11/01/2004.

Entretanto, com a morte da pensionista e não havendo filho inválido ou menor de 21 anos, extingue-se o benefício previdenciário.

Assim, diante da ilegitimidade da parte autora, indefiro o requerido, com efeito, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0056248-95.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395131/2011 - JORGE TERRIAGA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de pedido de atualização monetária de contas de caderneta de poupança n. 89490-5 junto à CEF.

Entendo que cabe à instituição financeira o fornecimento dos extratos bancários. Porém, antes de tudo, convém que a parte autora demonstre a existência da própria conta de sua titularidade. De ver-se que, uma coisa é o dever de apresentação dos extratos e, outra, a comprovação da existência da própria conta, já que, caso o banco negue a existência desta, não haverá como compeli-lo à entrega dos extratos, imputando-lhe a obrigação de produzir prova sobre fato negativo. Situação diversa é a em que a existência da conta é certa, mas o banco não dispõe dos extratos, pois, nesse caso, sim, a depender da corrente adotada, pode-se falar em dever do banco de apresentação.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar os extratos que não foram localizados pela CEF, no prazo de 20(vinte) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0044915-44.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393146/2011 - PEDRO ANTONIO BALINT (ADV. SP224441 - LAILA SANT ANA LEMOS, SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0044913-74.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393147/2011 - VERA MELLO MASSA VAZQUEZ (ADV. SP224441 - LAILA SANT ANA LEMOS, SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0019632-79.2007.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393151/2011 - ABILIA DO CARMO ZAMBEL (ADV. DF021690 - ÉRICO MARQUES DE MELLO, SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0045159-70.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394586/2011 - IRACI NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044840-05.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393149/2011 - LUCI OBERG GUIMARAES DE ANDRADE (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038534-20.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393141/2011 - QUEZIA GOMBIO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038945-63.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393137/2011 - SEBASTIAO GOMES DE ARAUJO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044781-17.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393133/2011 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP091830 - PAULO GIURNI PIRES, SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044885-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393148/2011 - WALTER PRADA-ESPOLIO (ADV. SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0015860-82.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301385933/2011 - CLEUSA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI, SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA, SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA OZELIR GONCALVES ALMEIDA (ADV./PROC.). Intime-se os réus dos documentos juntados pela autora, para manifestação em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

0021648-43.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392855/2011 - SANDRA REGINA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que esclareça a divergência de dados da qualificação inicial e os documentos da pág. 03, da petição do dia 16/08/2011.

Intime-se.

0019632-19.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395338/2011 - FERNANDA DE TOLEDO PINHEIRO (ADV. SP019833 - NELSON CELLA, SP285741 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o comprovante de residência apresentado foi emitido em 29/07/2010, concedo o prazo suplementar de 30 dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Intime-se.

0003355-25.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395560/2011 - WILSON ROBERTO ANTONIO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Petição de 05/09/2011: Verifico que o feito encontra-se no seu regular andamento.

Tendo vista se tratar de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de períodos trabalhados sob condições especiais, necessária se faz uma análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora.

Assim, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

0086691-63.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394053/2011 - FRANCISCA NEUMA ARRUDA JACO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência à parte autora da petição da União, para que se manifeste sobre a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0035725-91.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395511/2011 - CLAUDIA OMURA ITO (ADV.); LUCY OMURA FUJITA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar que a coautora Lucy Omura Fujita é cotitular da conta objeto da presente demanda.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível de documento que comprove a sua titularidade. Ressalto que os documentos apresentados no arquivo "termo de pedido com provas" não são suficientes para comprovar a cotitularidade.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0037768-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397986/2011 - TOMASIA SILVA FERREIRA (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se.

0024678-91.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389851/2011 - JOSEFA DE LIMA CARVALHO (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil anexado aos autos.

Em caso de concordância ou no silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a expedição de ofício de obrigação de fazer e posterior remessa a Seção de RPV/PRC para as providências pertinentes.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da Contadoria Judicial, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025341-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394397/2011 - IVANIL MARIA DIAS FERNANDES (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti (clínico geral), para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre a petição da parte autora, acostada aos autos em 08/09/2011.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão anterior.

Prazo: cinco (5) dias.

Silente, tornem conclusos para extinção.

0038126-29.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393076/2011 - MARIA PENHA SILVA LIMA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037737-44.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393079/2011 - CLAUDINO JOSE DE SANTANA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037616-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393080/2011 - TATIANE DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037479-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393081/2011 - MARLENE APARECIDA DOS REIS (ADV. SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037224-76.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393082/2011 - JANAINA FELIX DOS SANTOS (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037187-49.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393083/2011 - MARIA DE FATIMA FERNANDES COSTA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0006297-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397196/2011 - MARIA JUDITH COSTA SALERMO (ADV. SP117319 - OSWALDO CALLERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta 1155.013.00002027-1, no período referente ao Plano Collor II.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0055308-62.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395441/2011 - MARISA GOMES DE FARO SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a divergência do nome da parte autora cadastrado no sistema informatizado deste Juizado e o constante no cadastro da Receita Federal, conforme consulta ao site anexada aos autos determino: providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de seu nome junto aquele órgão, juntando aos autos comprovante da regularização.

Com a juntada do comprovante, se em termos, expeça-se a RPV para pagamento dos valores em atraso. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

0063113-03.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301102069/2010 - RENATO ESTORANI VIEIRA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 25/05/2010, às 15h00, com o Dr. José Otávio de Féllice Júnior, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 22/04/2010.

0076366-29.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392295/2011 - ROSANA ZAMBONI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os extratos da conta vinculada do FGTS da parte autora, referentes ao período de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Int.

0201076-92.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395242/2011 - GERALDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Os sucessores da autora formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão de seu falecimento, ocorrido em 27/12/2003.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Face a juntada aos autos da certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, defiro a habilitação de Raimundo de Oliveira Rodrigues e Manoel dos Reis de Oliveira, conforme documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/1991.

Assim, determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o nome dos sucessores da falecida.

Após, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, elabore os cálculos de liquidação de sentença. Int.

0007006-65.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301371055/2011 - ANTONIO ROQUE SANTANA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Antonio Roque Santana Santos em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a liberação do saldo de sua conta do FGTS.

Como tentativa de apurar o motivo da cessação do vínculo de emprego do autor com a empresa Fortes Segurança e Vigilância LTDA., determino a expedição de ofício à empresa acima indicada no seguinte endereço Avenida Rebouças, nº 2161/2175 - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP CEP: 05401-300, para que envie cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho que mantinha com o autor ou o motivo da extinção do contrato de trabalho (dispensa com ou sem justa causa, etc.), no prazo de 20 dias, sob pena de caracterização de descumprimento de ordem judicial.

Após, tomem conclusos a esta magistrada.

0024063-33.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394204/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI); DANIEL HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI); DJENNIFER STEFANI DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de ausência de cópia de documentos imprescindíveis à expedição de requisição para pagamento dos atrasados, determino a intimação dos autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntem aos autos cópia do RG e CPF dos autores Daniel Henrique da Silva e Djennifer Stefani da Silva, sob pena de restar prejudicado o pagamento.

Com a juntada dos documentos, providencie o setor competente o cadastramento no sistema informatizado deste Juizado e, se em termos, expeçam-se as RPVs.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Cumpra-se.

0026345-10.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396141/2011 - RAIMUNDO FABIAO FILHO (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa em 23.09.2011: Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício por incapacidade.

Inicialmente, verifico que ainda não decorreu o prazo para apresentação de proposta de acordo por parte do INSS, conforme decisão proferida em 05.09.2011. Assim, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Decorrido o prazo estabelecido na decisão anterior, voltem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Oficie-se à CEF para a juntada aos autos dos extratos bancários objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Oficie-se

0005534-63.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392320/2011 - MARIA BRANCA DA SILVA PACHALIAN (ADV. SP249847 - GUILHERME DA SILVA PACHALIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020963-70.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392333/2011 - JUNKO HIRAOKA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004574-73.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392517/2011 - NAIR RODRIGUES PINTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0041004-92.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392913/2011 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0038126-63.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392900/2011 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora e anexada aos autos virtuais em 24/08/2011, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

0035917-97.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394044/2011 - LAZARO MANOEL DE LIMA (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos verifico que os habilitados não cumpriram integralmente o despacho anterior. Destarte, faz-se necessário que as partes outorguem procuração simples ao seu representante no prazo de 15(quinze) dias.

Após, dê-se prosseguimento ao feito, conforme despacho datado de 16/08/2010.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e proceda a baixa definitiva dos autos. Int.

0025870-88.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395515/2011 - ELISABETH SOBREIRA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo suplementar de 20 dias, para que a parte autora cumpra o despacho de 26/08/2011.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante das informações da Caixa Econômica Federal sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno, resalto que o levantamento é realizado na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Intime-se.

0016032-92.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394255/2011 - MARIA DO CEU RAMOS NOGUEIRA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017631-61.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396000/2011 - FUMIE WATANABE YORIOKA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0003641-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395967/2011 - ELISIA DEZENA DA ROCHA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ofício acostado aos autos em 14/09/2011. Dê-se vista ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, conclusos para sentença. Int.

0032966-62.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395280/2011 - AURINO BISPO FELICIANO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0037122-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392710/2011 - APARECIDA DE LOURDES SOARES (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS, SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0025910-36.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392969/2011 - SERGIO LUIZ MARTINEZ (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, juntando aos autos os documentos necessários para análise de prevenção.

2. Constato também irregularidade na procuração anexada aos autos. Regularize, pois, o feito a parte autora com a juntada do documento original da procuração, com data atualizada, no mesmo prazo de 30 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0012884-05.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394544/2011 - ANTONIETA PERILLO COSTA (ADV. SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o requerido.

Diante da R. Sentença de Improcedência transitada em julgado, dou por entregue a atividade jurisdicional. Observadas as formalidades legais, arquivar-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0055197-78.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301384763/2011 - NATALICIO JOSE DA SILVA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A distribuição da ação ocorreu em 09.12.2010, e o endereço da parte autora, constante da exordial é rua dos Pirilampus, 33, casa 1. A parte autora procedeu à juntada aos autos de comprovante de residência com data de 01.05.2011 e endereço de Rua Taijacica, número 33. Ora, o comprovante de residência é com data máxima no ajuizamento da ação ("Perpetuatio Jurisdictionis") e até 180 dias

anteriores. A juntada aos autos de comprovante de residência com data posterior ao ajuizamento ou com outro endereço, não se presta a comprovar a competência desse juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, concedo derradeiros 10 dias para regularização, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0044667-78.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394225/2011 - GILBERTO SANTANNA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se

0019209-93.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392501/2011 - ANGELINA CADETE - ESPÓLIO (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, certidão de casamento, instrumento de procuração de todos os herdeiros e, se o caso, formal de partilha, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0033767-07.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301047989/2010 - DANIEL OHANNES AVAKIAN (ADV. SP224298 - PEDRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). <# Vistos em despacho.

Em cumprimento ao consignado em Ata da Reunião Ordinária datada de 03 de setembro de 2009, em que foi decidido pela maioria dos magistrados presentes, que a pauta de instrução e julgamento deveria a partir de outubro ser reduzida para 50 (processos/dia), com limite máximo de 6 (seis) audiências por magistrado, e o critério para redesignação seria retirar primeiro os processos de dano moral, ações distribuídas em 2009, revisões em geral, retroação de DIB, mantendo todos os processos da meta 02 do CNJ e também os distribuídos de 2006 até o limite de 50 (cinquenta) processos, determino que seja cancelada a audiência anteriormente designada, reagendando a mesma conforme tabela abaixo.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

1_PROCESSO AUDIÊNCIA	DATA/HORA	AGENDA
-------------------------	-----------	--------

2009.63.01.033767-0	23/03/2011 17:00:00	
---------------------	---------------------	--

0040846-66.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301390403/2011 - MARCO AURELIO DE PAULA (ADV. SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Afasto as hipóteses de litispendência e coisa julgada, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, e a sentença transitou em julgado. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cite-se.

0014492-04.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394832/2011 - DURVAL FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do despacho do dia 18/07/2011.
Intime-se.

0000836-77.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343973/2011 - THEREZA CHRISTINA POZZOLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). À vista da certidão anexada aos autos em 29.08.2011, determino a antecipação da data de audiência de instrução e julgamento para 18/02/2013 às 15 horas.
Intimem-se as partes com urgência.

0002486-38.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394867/2011 - FLORISVALDO FERREIRA PORTELA (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em observância ao disposto no artigo 11 e §§ da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requirite-se o pagamento.
Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.
Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que informe sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

0077562-34.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392316/2011 - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante a inércia da União para a apresentação dos valores devidos (nada obstante oficiada a tanto em março de 2011, há seis meses, portanto), bem como considerando a petição anexada em 28/02/2011, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo autor, sob pena de preclusão.
Em caso de discordância, deverá ser apresentada planilha pormenorizada da quantia que entende devida, apontando as inconsistências do cálculo ofertado pelo exequente.
Esclareço que, decorrido o prazo suprafixado e permanecendo a executada silente, será interpretado como anuência, com a consequente homologação dos cálculos do autor e requisição dos valores.
Int.

0036950-20.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394312/2011 - GERSON DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de processo no qual a parte autora foi intimada do resultado de sentença através de carta registrada dos Correios.

A correspondência foi enviada para o endereço fornecido pela parte autora, todavia, não chegou ao destinatário e retornou com a anotação "não existe o nº indicado".

O artigo 19, §2º da Lei 9.099/95 dispõe: "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação." Tal artigo aplica-se aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Nestes termos, e considerando que a parte não foi encontrada no endereço fornecido ao juízo, reputo válida a intimação e determino o regular prosseguimento do feito.

Por oportuno, diante das informações da Caixa Econômica Federal sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Por oportuno, ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intime-se.

0025884-38.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396155/2011 - MARIA NILDA FERRARI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo de 90 dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho anterior, inclusive juntando os documentos que comprovem a inexistência de prevenção entre esta ação e as apresentadas no termo de prevenção. Int.

0016228-91.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395952/2011 - CLAUDIO PORFIRIO DE LIMA (ADV. SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que comprove no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei 9.286/1996), o cumprimento da condenação conforme determinado na R. Sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

0022289-65.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395476/2011 - RIVALDO RODRIGUES SIMOES (ADV. SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES, SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexa em 21/09/2011: Defiro a expedição de ofício à CEF para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos da(s) conta(s) poupança da autora, esclarecendo, se o caso, quanto a eventual encerramento da conta. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição acima citada.
Oficie-se. Intimem-se.

0083389-94.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396238/2011 - JOAO BALAN MARTINS (ADV. SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Maria Aparecida Padilha Martins formula requerimento de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 08/01/2011. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)
Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, conforme petição protocolizada e anexada em 01/06/2011, fls. 06 (carta de concessão de pensão por morte), tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.
Ante o exposto, defiro o requerimento de habilitação de Maria Aparecida Padilha Martins, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 155.187.238-22, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no polo ativo da demanda a habilitada.
Após, tendo em vista a petição anexada em 03/12/2010, que discorda do cálculo apresentado pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, ante a divergência de valores dos atrasados.
Feito o parecer contábil, tornem conclusos.
Int.

0038222-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392230/2011 - JOSE PEREIRA NETO (ADV. SP084567 - SANDRA BERTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada, aguarde-se a sua realização. Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.
Anote-se o endereço informado.
Intimem-se.

0017989-94.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337151/2011 - CLAUDIO AKIRA SHIBATA (ADV. SP216145 - CLÁUDIO AKIRA SHIBATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Certifique a serventia o cumprimento do despacho proferido no processo 2010.63.01.046399-8.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0038940-17.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392590/2011 - ORLENE DELCI ZAMARCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Haja vista a manifestação de concordância pela parte autora, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de dez dias se for o caso de impugnação fundamentada.

Com a concordância, demonstre no mesmo prazo o cumprimento da condenação no termos do V. Acórdão combinado com parecer contábil.

Intime-se. Cumpra-se.

0002630-36.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394156/2011 - INIVALDO CARLOS PRATA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de dez dias para a juntada aos autos de novo comprovante de residência, eis que o colacionado não está legível. Intime-se.

0044664-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392993/2011 - LOURDES GRANADO CANHATTO (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0032710-80.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392541/2011 - MARIA CARMELITA GONZAGA SILVA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição despachada acostada aos autos em 21/09/2011 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 27/10/2011, às 12h00min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Fica advertida a parte autora que o não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010376-52.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329540/2011 - WALDOMIRO TADEU CESAR (ADV. SP262300 - SANDRA MOURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0079143-55.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392498/2011 - ANA DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento integral da r. decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0045273-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395974/2011 - NILDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV,

284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento, bem como ao setor de Atendimento para o cadastro do NB.

Intime-se.

0002700-53.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395986/2011 - RAMIRO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada aos autos em 28/06/2011: prejudicada, haja vista, prolação de R. Sentença de Improcedência em 02/06/2011.

Assim, dou por entregue a atividade jurisdicional, observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0045244-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397019/2011 - ANA MARIA PINHEIRO SOARES (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento.

Intime-se.

0044816-74.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394081/2011 - RONALDO CAMERA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

0035366-78.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301390714/2011 - JOSE CARLOS FRUTUOSO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

0007867-17.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394022/2011 - NEUZA BELIZARIA DE JESUS QUIRINO (ADV. SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045007-22.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395975/2011 - RAFAEL NUNES DA COSTA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0063113-03.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394923/2011 - RENATO ESTORANI VIEIRA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso da parte autora e do réu, ambos no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0044519-67.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395382/2011 - ARI DA CRUZ (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize o feito a parte autora juntando aos autos o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Cumpridos todos os itens precedentes, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento da data para a realização da perícia.

Intime-se.

0052781-40.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395726/2011 - GUILHERME AMARO DE SOUZA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

0058654-55.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301385061/2011 - EUNICE APARECIDA AQUILA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa em 18.08.2011: Considerando-se que os fatos narrados pela Advogada da Autora não configuram qualquer irregularidade, uma vez que não há que se falar em quebra de sigilo bancário em relação ao próprio titular do direito, indefiro a expedição de ofício à CEF e determino o regular seguimento do feito.

Intime-se.

0325230-85.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396499/2011 - ANTONIO CARLOS ALVES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados documentos pessoais da requerente JULIANA FELIPE ALVES, sendo imprescindível cópia do RG, CPF, comprovante de endereço com CEP e procuração onde a mesma outorga poderes de representação a seu patrono. Determino também que as requerentes juntem certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte atualizada bem como carta de concessão da pensão por morte atualizada.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0060584-11.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394165/2011 - ELIDIMAR DE BRITO SILVA (ADV. SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032936-56.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395243/2011 - IVANEIDE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA); YASMIN DE SOUZA RIQUEITI (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033767-07.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394149/2011 - DANIEL OHANNES AVAKIAN (ADV. SP224298 - PEDRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0033974-35.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394260/2011 - MARINALVA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 27/10/2011, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (ou no quando for o caso informar o endereço do consultório do perito médico externo), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0011436-60.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394310/2011 - ELISINETE FERRAZ DE SOUZA (ADV. SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 19/09/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0038240-65.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394868/2011 - EDGAR HELBIG (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, assim, faz se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Verifico que não consta dos presentes autos cópia legível do documento de RG do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha o número do referido documento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Observo que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0044490-17.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301391255/2011 - MARIA NAZARE PEREIRA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez dias sob pena de extinção sem resolução do mérito para que a parte autora especifique o número do benefício previdenciário objeto da lide.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

0014163-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394551/2011 - MARISA JOANA DOS SANTOS (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a deferir. Mantenho a R. Sentença por seus próprios fatos e fundamentos.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0034846-50.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395146/2011 - RAIMUNDO ROMUALDO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se.

0003959-83.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395235/2011 - CRISTOVAM LUIZ LIRA FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028556-19.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395285/2011 - GILBERTO CALDEIRA COSTA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027605-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395286/2011 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031505-50.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395218/2011 - GILBERTO JACOB ESPIR (ADV. SP109967 - CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020187-70.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394169/2011 - IVONE SUSTER (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios da (s) caderneta (s) de poupança nº 74269-8, 127082-0, 95204-8 e 83284-0, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, referente ao Plano Collor I, meses de abril e maio de 1990.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa indicativa de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos, tendo em vista que os autos ali apontado tem por objeto a atualização do saldo de conta-poupança em decorrência do Plano Verão.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Considerando a falta de extratos referentes às contas-poupança nº 127082-0, 95204-8 e 83284-0, determino à parte autora que traga aos autos os extratos dos meses de abril, maio e junho de 1990 relativos às contas-poupança mencionadas, no prazo de 30 dias, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra.

Intime-se.

0038503-97.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394531/2011 - PRISCILA COSTA CAVALHEIRO (ADV. SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior, juntando aos autos a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Ainda, no mesmo prazo e penalidade, deverá a representante da autora regularizar sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0024504-77.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341580/2011 - ROMEU MONTEIRO DE BARROS (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação revisional proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à adequação do valor do seu benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s). No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo.

Intimem-se.

0020730-73.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396687/2011 - JULIETA ALEXANDRE PINHEIRO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os protocolos apresentados pela parte autora que comprovam a recusa da ré em fornecer os documentos necessários à instrução do processo, determino a expedição de ofício a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia dos extratos das contas da parte autora, dos períodos requeridos na exordial, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados.

Intime-se.

0014723-65.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394079/2011 - TERESA SILVESTRE DE LIMA (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não está pronto para julgamento.

Para verificação do pedido de revisão de benefício previdenciário da autora, faz-se necessária a juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício em questão, bem como da reclamação trabalhista que reconheceu parcelas salariais em favor da parte autora.

Assim, oficie-se o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 42/141.863.332-9. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da reclamação trabalhista nº. 01764-2004-044-02-00-8. Prazo: 30 dias.

Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2012, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

P.R.I.O.

0038542-65.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392741/2011 - CLEUDENICE REIS DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos aos arquivos.

Intime-se. Cumpra-se.

0007958-78.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301379606/2011 - ALFREDO ALVES DE ANDRADE FILHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, conforme a ordem cronológica da agenda de controle interno.

0044696-31.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394151/2011 - IVONE MARQUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez dias sob pena de extinção sem resolução do mérito para que a parte autora esclareça o pedido, tendo em vista que os requerimentos acostados aos autos se referem ao benefício de prestação continuada da assistência social (espécie 87).

Em se tratando de pedido de prestação continuada, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

0044593-24.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393058/2011 - DANIEL SOLIDADE BONFIM (ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como

nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento da data para a realização da perícia.

Intime-se.

0021819-05.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392466/2011 - MANOEL GRAMIGNOLLI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante a inércia da União para a apresentação dos valores devidos (nada obstante oficiada a tanto em março de 2011, há seis meses, portanto), bem como considerando a petição anexada em 01/09/2011, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo autor, sob pena de preclusão.

Em caso de discordância, deverá ser apresentada planilha com a quantia que entende devida, apontando as inconsistências do cálculo ofertado pelo exequente.

Esclareço que, decorrido o prazo suprafixado e permanecendo a executada silente, será interpretado como anuência, com a consequente homologação dos cálculos do autor e requisição dos valores.

Int.

0044502-31.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301390098/2011 - SONIA MARY DE MORAES (ADV. SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0083552-06.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394047/2011 - PAOLA MARIA ALBERTA BOTTERO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARINA BOTTERO GRIMALDI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ADRIANA BOTTERO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ELDA ZAMPARINI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ADELIA MARIA ANGELA NOVICKIS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); GIOVANNA BOTTERO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ALESSANDRO NALLI- ESPOLIO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil anexado aos autos.

Em caso de concordância ou no silêncio, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da Contadoria Judicial, mediante apresentação de planilha discriminada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037530-45.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397016/2011 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior, devendo a parte autora juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

0042030-33.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396318/2011 - DANIEL MARCOS ALCANTARA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante a declaração fornecida pela Agência de Caraguatutuba onde mesma cumpriu o objetivo determinado anteriormente, demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS, ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MYRTHES OLIVIERI ALCANTARA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 227.724.908-40, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0411140-17.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301391658/2011 - ANTONIO MARQUES DE SIQUEIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos verifico que os interessados à habilitação não juntaram aos autos virtuais as principais peças processuais referentes ao formal de partilha, a saber: as primeiras e últimas declarações dos bens a partilhar; a sentença de homologação de partilha, bem como a certidão de objeto e pé.

Assim, providencie os interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos supramencionados.

Somente depois de tomadas as providências cabíveis será apreciado o requerimento de habilitação.

Transcorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0045139-79.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394902/2011 - JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE SÃO MATEUS - ES (ADV.); JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP062397 - WILTON ROVERI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL); BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (ADV./PROC.). Cumpra-se a carta precatória nº CJE.0201.000005-0/2011, oriunda da Vara Federal de São Mateus/ES, servindo o presente documento como instrumento de mandado.

Após, devolva-se a deprecata, com baixa no sistema processual.

0029178-98.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396039/2011 - HERLY FERREIRA (ADV. SP169985 - PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a decidir, considerando que as alegações da requerente visam alterar o conteúdo da sentença, expressando irresignação com seu teor, devendo a requerente valer-se da via recursal adequada.

Assim, mantenho a R. Sentença por seus próprios fatos e fundamentos.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0016200-94.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394258/2011 - JOAO MARCOS DOSSI DA SILVA (ADV. SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto ao alegado pela Caixa Econômica Federal na petição juntada aos autos em 30/08/2011, notadamente quanto a divergência relativa ao cadastro de seu número de PIS.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0036854-68.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301391340/2011 - DARIO HORACIO VIEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora pretende repetir valores retidos, a título de Imposto de Renda, sobre verbas decorrentes de benefício previdenciário recebido em atraso. Destarte, para o deslinde da ação, necessário se faz a apresentação dos comprovantes de retenção de imposto de renda, por ocasião do pagamento das verbas decorrentes da ação judicial n.º 2004.61.84.031168-6, no valor de R\$ 795,75, conforme alega o requerente, bem como documentos que comprovem o lançamento de débito fiscal realizado pela União.

Ante o exposto, determino à parte autora, que junte ao autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a retenção do imposto de renda por ocasião do recebimento dos valores na ação judicial n.º 2004.61.84.031168-6, no valor de R\$ 795,75, bem como documentos referente ao lançamento de débito fiscal. Intime-se.

0086177-13.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396151/2011 - MARLI BRANDINO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à CEF para apresentação dos extratos das contas poupança 0238.013.00121017-0, 0238.013.00118212-5, 0238.013.00130108-6 e 0238.013.00141966-4 de titularidade de Marli Brandino, no tocante ao Plano Bresser, com prazo de 30 dias para cumprimento. Int.

0045749-81.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396070/2011 - DEISE CRISTINA ALVES (ADV. SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 23/09/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0187132-23.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395011/2011 - OSMANY JUNQUEIRA DIAS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se e oficie-se o INSS para que no prazo de 10(dez) dias manifeste-se acerca do teor da petição da parte autora datada de 25/08/2010. Após, a conclusão. Int.

0260175-90.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395297/2011 - CARLA REGINA CARVALHO (ADV. SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o teor da petição da Advocacia Geral da União, datada de 21/06/2010, intime-se novamente a parte autora para que dê cumprimento a decisão proferida em 16/04/2010, no prazo de 15(quinze) dias. Transcorrido o prazo "in albis", a intimação da autora deverá ser feita pessoalmente. Int.

0037451-66.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395480/2011 - ANTONIO GOMES DA SILVA NETO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há irregularidade a ser sanada.
Cite-se.

0244971-06.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396355/2011 - ARY GIORDANO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que foi apresentada a certidão de PIS/PASEP, o que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que seja apresentada a certidão de existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS, bem como cópia da carta de concessão da pensão.

Esclareço, outrossim, que a apresentação deste documento é essencial para deferimento do pedido de habilitação, sendo certo que este Juizado tomou todos os cuidados para que as solicitações aqui feitas fossem passíveis de cumprimento. Assim, a certidão de dependentes poderá ser requerida na Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0029765-28.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389907/2011 - VAGNER DO NASCIMENTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que a parte autora requer a aplicação, em sua conta vinculada, do coeficiente de maio/90 incidente sobre os valores recebido por ação judicial que julgou procedente a aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão.

Em suma, alega que em ação judicial proposta anteriormente com vistas a obter o pagamento do expurgo inflacionário de janeiro/89, a Ré não aplicou o expurgo relativo à 05/1990 sobre os valores devidos (item 3, da petição inicial), sem comprovar tal alegação.

Desta forma, considerando-se que se requer a aplicação de índice sobre diferenças recebidas por ação judicial, defiro prazo de dez dias para que a parte autora comprove a alegada revisão relativamente ao plano Verão e apresente os extratos do FGTS de 01/89 a 04/91, a memória de cálculo relativa a fase de execução do referido processo, além de

cópias da inicial, sentença, acórdão se houver, e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Após, tornem conclusos para análise da tutela.

0044779-47.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394049/2011 - GLORIA RIBEIRO (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044740-50.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394051/2011 - JAIR SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044938-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394045/2011 - CLAUDIA MARIA DE LIRA ALVES (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0047246-04.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392932/2011 - LUCIANA CARAN COSTA VEIGA (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Petição protocolizada e anexada em 03/02/2011: manifeste-se a parte autora a respeito da alegação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar os documentos solicitados pela Receita Federal, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo acima, e permanecendo a demandante silente, dê-se baixa findo. Int.

0045001-15.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396237/2011 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, especifique o número do benefício previdenciário objeto da lide.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0356425-88.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392154/2011 - JOSE DE FRANCA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 21.09.2011, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos valores apurados. Transcorrido o prazo sem manifestação, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, arquite-se o processo. Intemem-se.

0014754-85.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394203/2011 - BENEDITO GOMES DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada aos autos virtuais 16/05/2011 (P13052011.PDF 16/05/2011 15:44:04): Recebo como aditamento à inicial. Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, oficie-se o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 42/113.746.579-1. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Promova o autor a juntada de formulários, PPP laudos técnicos periciais referentes aos períodos laborados em condições especiais.

Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/12/2012, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência.

P.R.I.O.

0006170-92.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392575/2011 - LIVIO PALMYRO SEGNINI FILHO (ADV. SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI, SP201354 - CÍNTIA CARLA QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O comprovante de residência anexado aos autos é posterior ao ajuizamento da ação, em afronta ao princípio da 'Perpetuatio Jurisdictiones'. Com efeito, concedo mais dez dias para cumprimento do quanto determinado, no despacho anterior, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0055024-54.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395189/2011 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000646-17.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395192/2011 - JOAQUIM MARIANO (ADV. SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000454-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395213/2011 - DURVAL FERNANDO PINHEIRO (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008234-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394256/2011 - ANISIO DE BARROS DA SILVA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos os documentos mencionados na petição anexada aos autos em 30/08/2011.

Com a juntada dos referidos documentos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que demonstre o cumprimento da obrigação contida neste julgado no mesmo prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

0038655-82.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393064/2011 - FLORDENICE ROSA PEREIRA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhe os autos ao setor de atendimento para atualização cadastral do endereço da parte autora, após tornem conclusos os autos.

0010376-52.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301211791/2011 - WALDOMIRO TADEU CESAR (ADV. SP262300 - SANDRA MOURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese à indicação do perito Dr(a. Nancy Segalla Rosa Chammas em seu laudo de 30/05/2011, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade na especialidade indicada, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0010323-71.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301387604/2011 - JOSE VIANA LIMA (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO, SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO, SP292280 - MARIANA TROMBELA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se parte autora acerca da petição da CEF, na qual se informa ter sido atendido o pleito administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias. Se for o caso de discordar, deverá demonstrar efetivo interesse processual.

0038405-15.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394247/2011 - AUGUSTO BRASIL (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, assim, faz-se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópia legível do documento de RG do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha o número deste documento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0045072-17.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396249/2011 - LAURINETE FERREIRA DA SILVA LIMA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia. Após, conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0038413-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394235/2011 - SILVANA NONATA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, assim, faz-se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0038221-30.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395847/2011 - JOSE LEONCIO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada aos autos em 22/06/2011: prejudicada, haja vista, prolação de R. Sentença de Improcedência em 17/06/2011. Assim, dou por entregue a atividade jurisdicional, observadas as formalidades legais, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006505-14.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395002/2011 - MENELIQUE BEZERRA CIRCUNSCRIÇÃO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do despacho do dia 11/07/2011.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se

0038014-94.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394127/2011 - RENATA DE MATTOS RAMOS (ADV. SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005135-97.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394167/2011 - VERA LUCIA SANTANA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0035463-44.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301398064/2011 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES); ROSANA DE CASSIA DE OLIVEIRA (ADV. SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Torno sem efeito o termo de decisão nº 6301397261/2011, vez que não diz respeito a este processo.

De outro lado, analisando os autos, tendo em vista que a matéria do feito versa apenas sobre direito e, ainda, observando-se, até o momento, ausente a contestação do réu, mantenho a data de audiência apenas para fins de conhecimento de sentença (e marco temporal final para apresentação de contestação), dispensado o comparecimento das partes. Na ausência das partes, haverá intimação normal acerca da sentença a ser proferida.

Int.

0009446-34.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394536/2011 - NILVAN DA CONCEICAO CHAVES SOUZA (ADV. SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial, intime-se o perito ortopedista Dr. Fabiano de Araujo Frade para que, em 20 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação do autor, esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Publicada e registrada neste ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

0037470-72.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392238/2011 - SILVANA ALVES SABARA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada, aguarde-se a sua realização. Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Anote-se o número do benefício informado.

Intimem-se.

0042293-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392585/2011 - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexa aos autos em 02.09.2011: Considerando-se que a realização de perícia médica em outra especialidade está condicionada a verificação de necessidade pelo perito que fará a primeira avaliação da parte autora, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em qual especialidade requer seja feita a primeira perícia.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0020243-06.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301390916/2011 - JOSE MARIO FERNANDES LOPES (ADV. SP031223 - EDISON MALUF, SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA, SP182746 -

ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme constou da decisão proferida no termo nº 6301033758/2011, embora a presença das partes esteja dispensada, é facultado seu comparecimento na audiência designada, ocasião em que poderão ser apresentados os documentos que as partes julgarem pertinentes.
Intimem-se.

0005954-68.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395949/2011 - MARIA JOSE GIUNTA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a notícia de transação extrajudicial, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Ressalto que questões correlatas à execução de eventual acordo celebrado pela parte e levantamento deverão ser deduzidas em sede própria.
No silêncio, arquivem-se, com baixa findo.

0055970-26.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395727/2011 - IRENE MARIA BEZERRA (ADV. SP159353 - DÁCIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para melhor instrução do processo, determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, apresente certidão de casamento e RG de seu cônjuge, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.
Intime-se.

0029595-56.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396170/2011 - ENZO BELFIORE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento da condenação à pagamento de honorários sucumbênciais, no prazo de 05 dias. Diante das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS, intime-se a parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado com planilha de cálculos, em 10 dias, cumpridas as formalidades, dê-se baixa findo. Por oportuno, dê-se ciência ao(à) autor(a) de que o levantamento de saldo em conta de FGTS é realizado pelas regras da lei do FGTS, artigo 20 da Lei 8036/90, administrativamente pelo titular do direito, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.
Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intimem-se.

0004297-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397154/2011 - MARIA HELENA MATTEIS GARRAFA (ADV. SP215195 - ROSALI DA SILVEIRA GATO); MARIA LUCIA MATTEIS GARRAFA (ADV. SP215195 - ROSALI DA SILVEIRA GATO, SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009505-56.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397928/2011 - TEREZINHA SATO (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

0034716-60.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397509/2011 - UKIKO YOGO AOYAMA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de apreciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente a decisão anterior, ou comprove a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação, sob pena de extinção do feito. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).
Cumpra-se. Int.

0024369-02.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392815/2011 - MARIA DE FATIMA MARTINS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 15/09/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0053094-98.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395995/2011 - ANGELICA HYPOLITO MARION - ESPÓLIO (ADV.); MARIA REGINA MARION MOREIRA ALVES (ADV. SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA); VALQUIRIA MARION SATO (ADV. SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, tendo em vista o aditamento à inicial, cite-se o réu.

Cumpra-se.

0044750-94.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392583/2011 - MARIA JOSE BARBOSA (ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Cumprido o item precedente, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento da data para a realização da perícia.

Intime-se.

0015706-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394422/2011 - CLEBSON LEAO BANDEIRA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a juntada de laudo médico do perito, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich (ortopedista), cuja perícia realizar-se-á em 28/09/2011, às 11h30min, para verificar a necessidade perícia em outra especialidade. A parte autora deverá comparecer àquela perícia munida de documentos médicos que comprovem a incapacidade ora alegada.

P.R.I.

0032782-67.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392291/2011 - DENIZE GONCALVES PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/10/2011, às 11h00, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0013391-29.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394651/2011 - CLEIDE DA SILVA BORGES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo médico (CLEIDE S. BORGES - IMP.LAUDO- ALT22.08.11.PDF de 22/08/2011), determino a intimação do perito judicial para que, em 10 dias, apresente manifestação acerca do alegado pela parte autora, indicando se ratifica ou retifica o laudo pericial.

Prestados os esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestações em 10 dias e, por fim, tornem conclusos. Publicada e registrada neste ato. Intemem-se.

0029030-92.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389139/2011 - IRINEU ALBUQUERQUE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que a parte autora requer a aplicação, em sua conta vinculada, do coeficiente de maio/90 incidente sobre os valores recebido por ação judicial que julgou procedente a aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão.

Em suma, alega que em ação judicial proposta anteriormente com vistas a obter o pagamento do expurgo inflacionário de janeiro/89, a Ré não aplicou o expurgo relativo à 04/1990 sobre os valores devidos, sem comprovar tal alegação.

Desta forma, considerando-se que se requer a aplicação de índice sobre diferenças recebidas por ação judicial, defiro prazo de dez dias para que a parte autora comprove a alegada revisão relativamente ao plano Verão e apresente os extratos do FGTS de 01/89 a 04/91, a memória de cálculo relativa a fase de execução do referido processo, além de cópias da inicial, sentença, acórdão se houver, e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0004375-51.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395201/2011 - JOSE BENICIO ALVES ROCHA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a perita médica Dra. Carla Cristina Guariglia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a se manifestar acerca da petição acostada pela parte autora em 22/06/2011, indicando se ratifica ou retifica o laudo pericial.

Prestados os esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestações em 10 dias e, por fim, tornem conclusos.

Publicada e registrada neste ato.
Intemem-se.

0283725-17.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395121/2011 - GERALDO VICENTE CRUZ (ADV. SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes da contagem de tempo de serviço elaborada pela Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se a execução com remessa dos autos ao setor de RPV/PRECATÓRIOS. Cumpra-se e Intemem-se.

0020844-75.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395739/2011 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LEITAO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela ré. Na concordância, à contadoria Judicial para elaboração de cálculo, do contrário, conclusos para sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício da União (FAZENDA NACIONAL) protocolizado nos autos, apresentando planilha de cálculos.

Caso discorde, deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos com os valores que entende devidos.

No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para correção dos valores, conforme dispositivo final da r. sentença.

Intime-se.

0026750-85.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395781/2011 - MARCOS RIBEIRO MARTINS (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001850-67.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395790/2011 - CIRO MITSUOKI FUJINO OIKAWA (ADV. SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO, SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA, SP185106B - SANDRO VILELA ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0030494-20.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396157/2011 - JAIR DE MORAIS ROCHA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001032-81.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396189/2011 - TEREZINHA LEA DOS SANTOS (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0057435-07.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301391989/2011 - ELOISA ELENA RIBEIRO (ADV. SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora e anexada aos autos virtuais em 18/08/2011, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

0014832-79.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396357/2011 - MILTON DA SILVA (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o requerido, haja vista tratar-se de expediente meramente administrativo devendo para tanto a parte autora ou seu advogado dirigir-se à Central de Cópias e Certidões deste Juizado para obter os referidos documentos.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se.

0058995-81.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394062/2011 - RUBENS LOPES DE LIMA (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de novo descumprimento do INSS, inclusive, após intimação pessoal de Chefe de agência, e imposição de multa diária ao INSS, determino:

(i) expedição de ofício ao MPF, noticiando possível cometimento de crime de desobediência ou prevaricação (a depender da análise criteriosa do "Parquet"), por parte do Chefe em serviço intimado, bem como possível ato de improbidade (descumprimento de ordem judicial, o que equivale a fazer pouco de princípios basilares da Administração Pública);

(ii) expedição de ofício à Procuradoria-Geral Federal, noticiando evidente falha na defesa do INSS nestes autos, inclusive, gerando imposição de multa diária às custas de dinheiro público; e

(iii) diligência de Oficial de Justiça à Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, para que o Chefe ou quem lhe fizer às vezes, na sua presença, cumpra a determinação judicial pendente.

No caso de impossibilidade de cumprimento, o Chefe intimado deverá apresentar e comprovar suas justificativas ao próprio Oficial de Justiça na oportunidade.

Por fim, intime-se INSS (por intimação da Procuradoria Federal) para que, em 24 (vinte e quatro) horas, comprove o cumprimento da decisão judicial desrespeitada, sob pena de majoração da multa diária para R\$1.000,00 (mil reais).

Aos ofícios ao MPF e Procuradoria-Geral Federal, acostar cópias da decisão judicial pendente, termo de audiência, além de certidões das intimações e respectivos mandados de intimação assinados por servidores do INSS. Intimem-se.

Cumpra-se.

0038088-17.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395360/2011 - CELIA DE JESUS SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há irregularidades a serem sanadas. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da

propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0044665-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392992/2011 - CLARINDO FALCAO (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044666-93.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392994/2011 - HELIO PEREIRA DIAS (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0019209-93.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301387407/2011 - ANGELINA CADETE - ESPÓLIO (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo nº 2010610000527589 da 20ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, tendo recebido aqui o nº 201063010192097. Com relação ao processo 20086100003283307 da 6ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, conforme consta de fls. 20/32 do feito originário, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não havendo identidade entre as demandas.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0020709-63.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392540/2011 - FRANCISCO TADEU DE LUCENA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se autor, por seu advogado, diante da incapacidade civil detectada, a regularizar representação processual, trazendo termo de curatela, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0016748-17.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396073/2011 - PEDRO ALVARES (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, qual a data de saída do vínculo na Poliservi. Deverá juntar nova cópia desta anotação em CTPS.

Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0046923-72.2003.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394070/2011 - HELENA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES); RODOLFO JOSE LUIZ DOS SANTOS LIMA (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES); ROSA MARIA DOS SANTOS LIMA CHRISTELI (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada e anexada em 29/09/2010: concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os requerentes atendam à determinação datada de 10/08/2010.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo os exequentes no silêncio, dê-se baixa findo.

Int.

0038343-72.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394230/2011 - DEUSDETE FAUSTINO (ADV. SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA, PR032002 - PATRICIA YASUKO DONOMAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0014517-85.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394552/2011 - MARGARIDA ANITABLIAN BALTAZAR (ADV. SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR, SP256780 - VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR); CESAR ANITABLIAN BALTAZAR (ADV. SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR, SP256780 - VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino à parte autora que emende a inicial, informando a (s) conta (s)-poupança a que se refere o pedido.

Expeça-se ofício à CEF para apresentar os extratos referentes à conta-poupança nº 13990-7, ag. 1603, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), em nome da parte autora. Ressalto que já foi comprovada nos autos a existência de referida conta.

A prevenção será analisada após a emenda à inicial. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se, oficie-se, cumpra-se.

0038561-03.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393927/2011 - FRANCISCO SIQUEIRA LIMA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, original e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0017690-83.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301398069/2011 - ALCIDES SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Torno sem efeito o termo de decisão nº 6301397270/2011, vez que não diz respeito a este processo.

De outro lado, analisando os autos, tendo em vista que a matéria do feito versa apenas sobre direito e, ainda, observando-se, até o momento, ausente a contestação do réu, mantenho a data de audiência apenas para fins de conhecimento de sentença (e marco temporal final para apresentação de contestação), dispensado o comparecimento das partes. Na ausência das partes, haverá intimação normal acerca da sentença a ser proferida.

Int.

0017723-73.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301398068/2011 - AGNALDO SANTOS SILVA (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Torno sem efeito o termo de decisão nº 6301397267/2011, vez que não diz respeito a este processo.

De outro lado, analisando os autos, tendo em vista que a matéria do feito versa apenas sobre direito e, ainda, observando-se, até o momento, ausente a contestação do réu, mantenho a data de audiência apenas para fins de conhecimento de sentença (e marco temporal final para apresentação de contestação), dispensado o comparecimento das partes. Na ausência das partes, haverá intimação normal acerca da sentença a ser proferida.

Int.

0015634-43.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301391587/2011 - JOSE CARLOS DE MORAIS (ADV. SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que na decisão anterior constou o nome errado da parte autora, oficie-se novamente o Instituto Nacional do Seguro Social para que RESTABELEÇA o benefício de auxílio doença NB 539649440-5 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte JOSE CARLOS DE MORAIS, sob pena das medidas legais cabíveis.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0050660-39.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301390417/2011 - ANTONIO GONCALVES COSTA (ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a parte autora apresentou o documento PPP da empresa LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, desnecessária a expedição de ofício para tal providência.

Aguarde-se audiência agendada.

Int..

0019111-11.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397007/2011 - EDINALVA NEVES DA SILVA (ADV. SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES, SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Ciência às partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, para que, em desejando, manifestem-se, em 10 dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0007847-94.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392941/2011 - LUIZ CARLOS MENDES CAMILLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007109-09.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394650/2011 - PATRICIA TESSARO (ADV. SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO, SP286866 - CARLA ALVES PERALTA, SP212008 - DANIELA PAOLASINI FAZZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007105-69.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394653/2011 - LIGIA CONCEICAO PEREIRA TESSARO (ADV. SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO, SP286866 - CARLA ALVES PERALTA, SP212008 - DANIELA PAOLASINI FAZZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0038578-39.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395113/2011 - ROQUE GUI (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038574-02.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394238/2011 - FLORISVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0063113-03.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342603/2010 - RENATO ESTORANI VIEIRA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0042292-12.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389169/2011 - CELSO GOMES LAMBERT (ADV. SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se CEF a trazer extratos da conta informada na petição de 13/09/2010, no prazo de 30 (trinta) dias.

0036882-65.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301390635/2011 - SUMIE OIYE TAKAHASHI (ADV. SP292528 - JULIANA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG, do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, junte também, cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0018420-31.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393103/2011 - OTAVIO JOSE DE FRANCA FILHO (ADV. SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o teor das petições anexadas pelas partes em 10/02/2011, 16/09/2011 e 21/09/2011, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados cálculo e parecer, observados os parâmetros fixados na sentença e demais elementos constantes dos autos.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de RPV/PRC para a expedição do respectivo ofício para pagamento do valor apurado.

Int.

0037894-85.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395962/2011 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para que o autor regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, conclusos para sentença. Int.

0035465-14.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394815/2011 - ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, para o integral cumprimento do despacho em 19/07/2011.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior. Intime-se.

0038745-56.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396912/2011 - CRISTIANE APARECIDA MARTINS (ADV. SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037478-49.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397117/2011 - BASILIO BONFIM (ADV. SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0554318-24.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392870/2011 - LUIZ JACOBINO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor datada de 30/09/2010: demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculo no prazo de 10(dez) dias. Após a conclusão. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0018102-77.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301390365/2011 - WAGNER BARBOSA LIMA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o laudo médico indicou a necessidade de avaliação ortopédica e psiquiátrica, determino a realização de perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado:

- dia 27/10/2011, às 11:30 horas, com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro - ortopedista.

- dia 10/11/2011, às 11:00 horas, com a Dra. Licia Milena de Oliveira - psiquiatra, às quais deverá a parte autora comparecer com todos os documentos e relatórios, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com consequente preclusão da prova.

Após, manifestem-se as partes para que no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0303955-17.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394640/2011 - MARIA DE LOURDES MENEZES (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petições protocolizadas e anexadas em 10/09/10, 28/09/10, 27/10/10, 28/01/11, 30/05/11, 20/06/11 e 07/07/11: a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Int.

0044525-74.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394876/2011 - HELIO CASTRO BRITO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento

administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento da data para a realização da perícia. Intime-se.

0028018-38.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396138/2011 - DERNIVALDO CAMPOS DE ARAUJO (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos. Decorrido o prazo, conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciado o pedido de tutela. Int.

0009824-87.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301393551/2011 - JOSE MARIA TEIXEIRA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhe os autos ao setor de atendimento para atualização cadastral do nome da parte autora, após tornem conclusos os autos.

0029696-88.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301391529/2011 - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Afasto as hipóteses de litispêndência e coisa julgada, haja vista que o processo apontado no termo foi extinto sem resolução do mérito.

Intime-se. Cite-se o INSS

0035860-06.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301398063/2011 - NAYRA RAIANE NASCIMENTO BARBOSA (ADV. SP234996 - DAVID AFONSO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Torno sem efeito o termo de decisão nº 6301397259/2011, vez que não diz respeito a este processo.

De outro lado, analisando os autos, tendo em vista que a matéria do feito versa apenas sobre direito e, ainda, observando-se, até o momento, ausente a contestação do réu, mantenho a data de audiência apenas para fins de conhecimento de sentença (e marco temporal final para apresentação de contestação), dispensado o comparecimento das partes. Na ausência das partes, haverá intimação normal acerca da sentença a ser proferida. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF anexa em 21/09/2011, juntando documento hábil a comprovar a existência da conta no período pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0043065-91.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394920/2011 - DURVAL RABBONI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI, SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO); DURVAL RABBONI JUNIOR (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA); EDGAR RABBONI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA); YEDA MARIA RABBONI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007037-56.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394974/2011 - HIROSHI IGUMA (ADV. SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA, SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO, SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0045174-39.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396902/2011 - ANTONIO TOFANETO (ADV. SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (com data de até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0005501-73.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394925/2011 - NIVALDO APARECIDO VOGLIOTTI (ADV. SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprove a parte autora, documentalmente, a recusa da ré em fornecer os extratos fundiários, no período de aplicação dos juros progressivos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000510-54.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392865/2011 - BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0008130-83.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397569/2011 - ANDRE PEREIRA TORRES (ADV. SP179522 - MARIA DANIELA PESTANA SALGADO, SP275747 - MARIA GABRIELA PESTANA SALGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada.

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta 0238.013.00094708-0, no período do Plano Collor II.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF

0014926-27.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301396346/2011 - ROSEMARY DOS SANTOS BEZERRA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

O pedido de dilação de sobrestamento do feito, constante da petição anexada em 06.09.11, será analisado no juízo competente.

Int.

0046117-90.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301392036/2011 - JOAO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0037549-51.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301386023/2011 - JOSE CARLOS MARQUES (ADV. SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES); SARA IZAIAS MARQUES (ADV. SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à uma das Varas Federais desta Subseção.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a audiência designada para o dia 06 de junho de 2013.

Int.

0037908-98.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394615/2011 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVEIRA OLIVEIRA (ADV. SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Instada a se manifestar expressamente acerca da natureza do benefício perquirido, a parte autora, por meio de seu patrono, ratificou tratar-se de benefício acidentário.

DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula. 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial." (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. 1. A questão posta é de ordem pública, e que deve ser reconhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, mesmo de ofício. 2. Há omissão no v. acórdão, que deixou de analisar a questão da competência. 3. Trata-se de revisão de benefício acidentário (fls. 15/17 e 108/109), o que resulta na nulidade absoluta dos atos decisórios praticados pela Justiça Federal, de acordo com a jurisprudência dominante de nossos E. Tribunais Superiores. 4. Embargos conhecidos e providos, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da matéria, tornar nulos os atos decisórios praticados no âmbito federal, e determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que seja processado e julgado o recurso.

(AC 1174739 - Processo: 2007.03.99.004820-6 UF: SP - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 24/08/2010 - DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 2345 - Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32).

Bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(CC 89174, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2008, pág. 431).

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito.

2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP.

3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos.

4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela.

5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado.

6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF.

(CC 102.459/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 10/09/2009)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045137-12.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301396897/2011 - ANGELO JOSE DEL MATTO (ADV. SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mogi das Cruzes, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível daquela cidade.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0044782-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394026/2011 - EDMILSON NUNES DE LIRA (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Franco da Rocha que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0013026-93.2011.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301392347/2011 - ROBERTO JOSE SILVA (ADV. SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de ação movida por ROBERTO JOSE SILVA, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão de contrato particular de abertura de crédito.

Originariamente distribuído à 14ª Vara Federal Cível da Capital, o processo foi redistribuído a esse Juizado por declínio de competência em razão do valor dado à causa.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Rio Grande da Serra/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.

Cancele-se a audiência agendada.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0034094-78.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301396131/2011 - ALTAIR ANTONIO CREPALDI (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória de benefício assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora, no caso dos autos, decorrente de gangrena crônica (fls. 17 petprovas).

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Além disso, no caso em tela, faz-se necessária a realização de laudo socioeconômico, não havendo prova inequívoca no presente momento processual.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0036244-03.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301396682/2011 - JOSE MARIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a existência de vínculo estatutário recente no CNIS, foi determinado que o autor apresentasse documentação essencial para julgamento deste feito, consistente em Certidão da Secretaria Municipal de Saúde do Estado de São Paulo, admissão 14.12.02, última remuneração 12/08, indicando o não aproveitamento do tempo de serviço constante do CNIS em Regime Próprio.

CONCEDO PRAZO DERRADEIRO E IMPROPRORROGÁVEL DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO.

INT. COM O DECURSO, VOLTEM CONCLUSOS PARA DELIBERAÇÃO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório. Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 21 de novembro próximo, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0045126-80.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301392178/2011 - EDSON GOMES DA SILVA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045120-73.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301392179/2011 - GENECI VIEIRA DE MELO (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autora da liberação da conta de FGTS nos termos do julgado.

O levantamento deve ser realizado pelo titular do direito, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0041627-25.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301395850/2011 - EDSON TADEU DANTAS DA SILVA (ADV. SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0024192-38.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301395854/2011 - CELIA DE JESUS SILVA (ADV. SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0045061-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394592/2011 - ISMERIA DO CARMO BARBOSA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão por morte na qualidade de companheira.

Não verifico, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela.

Os documentos juntados não são suficientes à comprovação da união estável e da dependência econômica pois tal prova depende da colheita da prova oral, no decorrer da instrução processual.

Diante do exposto, ausente prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0036562-49.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301393057/2011 - IRINETE DE SOUZA ANDRADE MAEHARA (ADV. SP192795 - MENTOR FELIZOLA MACHADO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização de audiência.

Int.

0040053-30.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301396105/2011 - WELINGTON AMANCIO DOS SANTOS (ADV. SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008157-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301395196/2011 - MANUEL ROCHA SIMOES (ADV. SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA); VERALUCE SOBREIRA SIMOES (ADV. SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se a menor Gabriela Lira Simões, atual beneficiária da pensão por morte, no endereço Rua Endaia Grande, 35, ap. 85, bloco B. Itaquera - SP- CEP 08275-710.

Int.

0053206-67.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301395249/2011 - MARIA LIZALDA PINHEIRO TEIXEIRA (ADV. SP133134 - MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Concedo à autora prazo de dez dias para que junte documento hábil a demonstrar a data de início da aposentadoria do segurado instituidor de sua pensão por morte.

Decorrido, o prazo venham conclusos para julgamento.

Intime-se.

0045148-41.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394590/2011 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MORAIS (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A despeito da sentença que julgou procedente a união estável, não houve produção de provas orais naqueles autos, em razão do pequeno valor dos bens a serem partilhados. No entanto, para efeitos previdenciários, se faz necessária a dilação probatória, comprovando-se a convivência e a codependência.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

0061092-54.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369658/2011 - ARY ALVES DA CRUZ (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico configurada litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Int.

0044787-24.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394594/2011 - MARIA JULIA NOIA TORRES (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045270-54.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394582/2011 - FRANCISCO MIGUEL PINHEIRO (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Int

0037202-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394618/2011 - ANTONIA MARCILINA SOUZA (ADV. SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036929-39.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394620/2011 - TEREZINHA ENEDINA DOS SANTOS (ADV. SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045277-46.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394794/2011 - CARLITA DE SOUZA MOIZINHO (ADV. SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045398-74.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301396098/2011 - JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA (ADV. SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0026971-29.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301388629/2011 - FABIO DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 539.209.893-9, cessado em 24/02/2010. Oficie-se ao INSS e intime-se.

0044126-16.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394517/2011 - MANOEL FRANCISCO MADEIRA IANZER (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS, com urgência, para que junte aos autos o processo administrativo do benefício nº 141.217.843-3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0063113-03.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301267994/2010 - RENATO ESTORANI VIEIRA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando-se a manifestação do autor, anexa aos autos em 30.07.2010, bem como, a resposta ao quesito do Juízo, nº 16, do laudo pericial anexo aos autos em 19.04.2010, determino a realização de perícia com especialista em ortopedia no dia 02.09.2010, às 11:30 horas, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, devendo o Autor comparecer no 4º andar deste Juizado munido de todos os documentos médicos pertinentes à comprovação das moléstias alegadas. Advirto que a ausência injustificada ao exame pericial implicará em extinção do feito sem resolução de mérito.

Anexado o laudo pericial, intímem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0045151-93.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394588/2011 - FLORACI BORGES DE SOUSA (ADV. SP203553 - SUELI ELISABETH DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intímem-se.

0010603-13.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301391758/2011 - CARMEN VENEGAS FALSETTI (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO); GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD, SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR); WANDERLEY COLLACICO (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO); EVARISTO DOS SANTOS SERODIO JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Do que se depreende dos autos, as contas de poupança mencionadas na inicial provavelmente pertenciam ao Sr. Evaristo dos Santos Serodio Junior, já falecido.

Por outro lado, a parte autora não demonstrou ser a herdeira dos bens deixados pelo Sr. Evaristo.

Assim, determino à parte autora a juntada de cópia do inventário/arrolamento dos bens deixados pelo Sr. Evaristo dos Santos Serodio Junior, com a respectiva partilha, se já a houver, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Deverá também, no mesmo prazo e sob a mesma pena, trazer aos autos documento que comprove a titularidade da(s) conta(s) de poupança objeto da presente ação cautelar para interrupção de prazo prescricional.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para apreciação do cabimento da presente ação cautelar no Juizado Especial Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0017014-38.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301395125/2011 - JOAO FERREIRA DE BRITO FILHO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo em vista que a parte autora somente arrolou testemunhas de outro Estado, as quais já foram ouvidas, tendo sido devolvida a Carte Precatória, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada.

Int.

0045287-90.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394576/2011 - ROSA PEREIRA (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado, PAULO FRANCO DE LIMA. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008751-51.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301396706/2011 - RUTH CAMARGO CRUZ LIMA (ADV. SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face da petição anexada em 23/09/2011, à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para incluir no polo ativo Raul da Cruz Lima Neto, Reinaldo da Cruz Lima, Ricardo da Cruz Lima e Rosângela da Cruz Lima, devendo permanecer Ruth Camargo Cruz Lima.

Após, voltem conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópia integral da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem a juntada, guarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0045053-11.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394593/2011 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039112-80.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394599/2011 - ADEMAR MAGNO BIANCONI PARAISO (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038490-98.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394604/2011 - CLEUSA MARIA GONCALVES DA SILVA CAMPOS (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038367-03.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301395155/2011 - JANICE NASCIMENTO PROTASIO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se, cite-se e intime-se.

0045153-63.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394587/2011 - WILMA APARECIDA BARUCHI FONSECA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045419-50.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301396095/2011 - NELSON JACOMINI (ADV. SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0019016-44.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301396054/2011 - NEUSA SATIE IDA (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Designo exame médico pericial para o dia 27/10/2011, às 14h, ao qual a autora deverá comparecer munida de todos os documentos médico que possua.

Após a juntada do laudo médico, as partes deverão se manifestar no prazo de dez dias, findos os quais os autor deverão retornar conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0018197-44.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301395273/2011 - ETTORE PAULO PINOTTI (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias, após a data agendada pelo INSS, para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo.

Cancele-se a audiência agendada para 20/10/2011.

Após a apresentação do documento, tornem conclusos.

Int.

0036733-69.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301388623/2011 - JOSUEL DE JESUS MASCARENHAS (ADV. SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Regularizado o feito, com a emenda à inicial feita pela parte autora, vieram os autos conclusos.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

0079639-16.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301379635/2011 - ROBERTO RAMOS REZENDE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para corrigir o erro material apontado, tornando sem efeito a sentença proferida em 07/07/2011, e conceder a parte autora prazo de trinta (30) dias para o cumprimento integral da decisão proferida em 13/06/2011, sob pena de extinção.

P. R. I.

0046131-11.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394656/2011 - ELIDA MARIA MASCARENHAS BALIEIRO (ADV. SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que comprove nos autos o início do recebimento do benefício de previdência complementar e a declaração de ajuste anual de imposto de renda dos anos em que começou a receber o benefício e do ano subsequente.

Intimem-se.

0033278-33.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301395120/2011 - LUIZA ROSSI (ADV. SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Diante da notícia de que a autora é titular de benefício assistencial desde agosto de 2002, reputo necessária a juntada de cópia integral dos autos do correspondente processo administrativo.

Ante ao exposto, cancelo a audiência de 28/09/2011 e a redesigno para o dia 07/11/2011, às 15h, em pauta extra, e concedo à autora prazo de vinte dias para juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo do benefício assistencial recebido.

Intime-se.

0031982-39.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301390233/2011 - JAQUELINE MARIA DANTAS DE SOUSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Esclareça a parte autora a divergência entre os endereços declinados na petição inicial e na anexada em 15/09/2011, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0024010-86.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301395846/2011 - JOSE DE SA (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Vistos.

Diante do parecer da contadoria, determino a expedição de ofício à Previ GM - Sociedade de Previdência Privada (situada na Avenida Goiás, 1805, CEP 09550-900, em São Caetano do Sul/SP) para que esta entidade esclareça, em 30 dias, a forma de cálculo do imposto de renda descontado do benefício do autor, no período de setembro de 2007 a setembro de 2008 - já que a incidência da tabela progressiva de IR resulta em valores diversos daqueles retidos. Instrua-se tal ofício com cópia dos documentos de fls. 205/217 da petição anexada aos autos em 20/07/2011, bem como com cópia do parecer da contadoria judicial de 26 de setembro de 2011.

Com a juntada da resposta, tornem conclusos.

Int.

Cumpra-se.

0004004-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301393013/2011 - ALMA NASSYRIOS (ADV. SP247377 - ALBERES RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão da idade avançada da autora, antecipo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2012 às 16h00min.

Em razão da natureza da matéria tratada, dispense a presença das partes.

Intimem-se.

0045547-70.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394657/2011 - FABIANA DIAS PESSOTTO (ADV. SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Esclareça o advogado a divergência entre o RG, o CPF e demais documentos juntados e os dados constantes na petição inicial, aditando a exordial e juntando, se o caso, os documentos corretos.

2. Outrossim, Junte cópia legível e integral do contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, bem como comprove a realização do leilão.

3. Ainda, junte comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0025243-50.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301390949/2011 - LEONIR MERIZ PINTO (ADV. SP281912 - RENATA RICARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Concedo à autora o prazo de 10 dias para que apresente comprovante de endereço atual de Ricardo Pinto.

Acostado aos autos esse documento, dê-se vista às partes para alegações finais em 10 dias.

Intimem-se.

0032762-81.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301396307/2011 - JOSEFA MARIA DE CAMPOS (ADV. SP265346 - JOAO JOSE CORREA, SP117506 - TANIA REGINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em cinco (5) dias, quanto ao pedido de vista dos autos e extração de cópias formulado por Universo Embalagens Ltda., importando o silêncio em concordância.

Intime-se com urgência.

0017807-40.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394513/2011 - HIGOR CORTEZ SOUZA (ADV. SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a apresentação de novos documentos, bem como a Certidão de Curatela Provisória, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade PSQUIATRIA, a ser realizada no dia 19/10/2011, às 9h e 15m a Drª. THATIANE FERNANDES DA SILVA, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº. 1345, tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Com a vinda do laudo médico, manifestem-se as partes independentemente de nova intimação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0039746-13.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301388611/2011 - AILTON PAULO TIMOTHEO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); LETHICIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV./PROC. SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO, SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA); PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV./PROC. SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO, SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA). 1- Petição anexada em 15/09/2011: concedo prazo suplementar à parte autora, para cumprimento do item "1" da decisão anterior, por 30 (trinta) dias;

2- No que se refere ao pedido de tutela antecipada, postergo sua apreciação para quando da prolação da sentença, diante da audiência de instrução e julgamento que se avizinha;

3- Cumpram os corréus a determinação contida no item "2", da decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0051173-07.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394164/2011 - MARIA CLAUDIA MAPA DA SILVA (ADV. SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou, se em termos, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026191-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301392251/2011 - JOAO BATISTA DOS REIS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Preliminarmente, considerando-se que o laudo médico pericial anexo aos autos comprova a existência de incapacidade laborativa, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e, em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, intime-se o INSS para que em dez dias esclareça se tem interesse em apresentar proposta de acordo. No mesmo prazo, a parte autora também deverá se manifestar sobre a prova pericial produzida nos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

0062184-72.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394270/2011 - ADALTON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando que:

1. Ao autor não foi concedido auxílio-doença, em sede administrativa, mas somente por intermédio da sentença proferida nestes autos, que não fixou data para cessação;

E, ainda, que

2. Foi dado parcial provimento ao recurso do INSS, para implantação de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença do autor (que, entretanto, nunca cessou, pois nunca concedido, em sede administrativa - mas somente judicialmente, sem data para cessação).

Retornem os autos à Turma Recursal, para que seja esclarecida a data a partir de quando deve o benefício de auxílio-acidente ser implantado.

Int.

Cumpra-se.

0040326-43.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301395965/2011 - MARIA DE LOURDES DE SANTANA SANTOS (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

Em face do mandado de citação expedido, intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de trinta (30) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF sobre a liberação da conta de FGTS nos termos do julgado, dê-se ciência à parte autora.

Observe que o levantamento deve ser realizado pelo titular do direito, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

Após a juntada do comprovante de recebimento pela parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0086001-34.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394659/2011 - JOAO MANOEL DE FREITAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0062821-86.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394662/2011 - ADRIANA PEREIRA GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042199-78.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394664/2011 - JOAO PAULO SILVA DE JESUS (ADV. SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007519-67.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394673/2011 - LUIZ GUSTAVO ROVAROTTO (ADV. SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0038386-09.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301395154/2011 - JOSE RUFINO NETO (ADV. SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0045276-61.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394795/2011 - MANOEL DA LAPA MOIZINHO (ADV. SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0008242-57.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394369/2011 - MARIA BELA PINTO PEREIRA (ADV. SP290074 - ABNER ALVES VIDAL, SP289246 - ALEX ALVES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que não houve resposta do ofício da 5ª Vara Criminal de São Paulo, apesar de já terem sido extraídas as cópias, conforme consulta processual, redesigno o julgamento para pauta de controle interno.

0050163-25.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301392538/2011 - OSVANILDO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da quase completa e permanente incapacidade da parte autora, fruto de acidente. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no artigo 86 da Lei nº 8.213/91 (Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia).

Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora.

Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 86, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-acidente em seu favor no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando auxílio-acidente com DIB após DCB de auxílio-doença (12/07/2010).

Intimem-se. Cumpra-se.

0037676-86.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394616/2011 - FELICIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório.

Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 6 de outubro próximo, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0034204-77.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394798/2011 - MARIA APARECIDA NARDO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de pensão por morte.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0049060-17.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301393054/2011 - JOAO PAOLUCCI (ADV. SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a petição como aditamento à inicial.

Oficie-se a autarquia para que esclareça o motivo do não pagamento das diferenças compreendidas entre 29/12/2000 a 01/10/2001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Aguarde-se julgamento.

Int.

0039229-71.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301396118/2011 - ANTONIO GUTEMBERGUE BEZERRA DUARTE (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor apresenta infarto cerebral (fl. 12), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto sigilo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0044898-08.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301390518/2011 - EXPEDITO DUARTE DE SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a alegada incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório, de modo que não são aptos a atestar a alegada incapacidade laborativa neste momento.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por outro lado, verifico que o autor requereu prova pericial em duas especialidades, neurologia e ortopedia, anexando aos autos vários documentos que apontam eventuais problemas ortopédicos, de modo que defiro a realização de perícia na especialidade ortopedia.

Designo a data de 18 de novembro de 2011, à 15h30min, para a sua realização, com o Dr. Márcio da Silva Tinós, neste Juizado Especial Federal, sito Avenida Paulista, 1345, 4.º andar - Bela Vista - São Paulo - Capital.

Deve a parte autora comparecer no local e data acima designados, com antecedência mínima de 15 minutos, munida de todos os seus documentos pessoais e médicos. Fica advertida, desde já, que o não comparecimento injustificado neste perícia, bem como na perícia designada na mesma data às 14 hrs, na especialidade de neurologia, implicará na extinção do feito sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

0045062-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301392186/2011 - VALDECI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da almejada antecipação de tutela, posto que a autora não o comprovou. Ademais, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, faz-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0038155-79.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394611/2011 - JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045305-14.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394792/2011 - FABIO DA SILVA MARIANO PIO (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0037632-67.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394617/2011 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS SANCHES (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento.

0044413-08.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301392217/2011 - JULIENIO SILVA DE CARVALHO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema.

Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual.

Por fim, ressalta-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014648-26.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301397236/2011 - JOSE ANTONIO LARUSSA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os cálculos apresentados e o fator previdenciário considerado no Parecer Contábil anexado a estes autos virtuais em 13.09.2011, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos para julgamento.

0038362-78.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394607/2011 - EVA SEVERINA DA SILVA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora é portadora de artrite (fl. 22), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026217-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301388056/2011 - ANDRE BEZERRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente.

A fim de que não se alegue cerceamento de defesa e com fundamento nos princípios da economia e da celeridade processuais, designo nova perícia médica, com médico ortopedista, a ser realizada em 22/11/2011, às 10:00 horas, com o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que o autor deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se, também, a parte autora, pessoalmente, dando-lhe ciência da data designada para a realização da perícia médica.

Após, venham os autos conclusos. Int.

0044620-07.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301390598/2011 - MARIA DO CARMO DE SOUZA CRUZ (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de se verificar eventual dependência da autora em relação à de cujus.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Int.

0039264-31.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394596/2011 - VALMIR DE SOUZA BISPO (ADV. SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Valmir de Souza Bispo, militar inativo das Forças Armadas, contra a União Federal, pela qual pretende o ressarcimento dos valores pagos a maior, pelo autor, a título de contribuição para pensão militar.

Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que se suspenda de imediato a cobrança da contribuição para pensão militar com base na totalidade dos proventos.

No entanto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da antecipação pretendida. A antecipação da tutela é exceção à regra e somente pode ser concedida nos estritos termos da lei. No caso

dos autos, verifico que, se houver a concessão dos efeitos da tutela, haverá irreparável prejuízo à Ré, que será obrigada a suspender referida cobrança e, posteriormente, se for vencedora na ação, estará impossibilitada de recobrar tais valores.

A jurisprudência tem, em repetidas vezes, confirmado tal entendimento, nesse sentido AG 1997.04.23207-1(PR) e AG 1997.04.43214-3 PR).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0003784-89.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394654/2011 - LEANDRA DA CRUZ DOMINGOS (ADV. SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do laudo pericial e o pedido formulado pela autora, determino a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com o senhor perito Jaime Degenszajn, no dia 27/10/2011, às 16:30 horas.

Fica a parte autora ciente que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que dispuser.

Com a vinda do laudo pericial, manifestem-se as partes independentemente de intimação.

Int.

0036934-61.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301392242/2011 - OLGA COELHO (ADV. SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por Ronaldo Assis Silva visando à implantação imediata de benefício de auxílio-doença.

DECIDO.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que o requerente afirma titularizar.

No caso presente, este requisito não pode ser verificado em um juízo de cognição sumária. Isso porque a divergência que ensejou o indeferimento do pedido reside na manutenção da qualidade de segurada do autor. O esclarecimento dessa questão demandará instrução probatória, com análise cuidadosa da documentação a ser trazida aos autos. Não há, portanto, prova inequívoca.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0023057-25.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301397181/2011 - FABIANA ISMAEL (ADV. SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a ré para que no prazo de trinta (30) dias junte aos autos os extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 da conta nº 99006891-8, fevereiro e março de 1991 das contas nºs 32327-5 e 99006891-8, ambas da agência 0612.

0011274-65.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301388635/2011 - JOSE PAULO SOARES DA SILVA (ADV. SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1- Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença;

2- Manifeste-se o INSS acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimado para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0045881-75.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394162/2011 - LAERCIO LUCAS GARCIA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante a antiguidade dos documentos a serem apresentados, determino à CEF que traga aos autos, no prazo de 60 dias, os extratos do saldo do FGTS do autor referentes ao vínculo com a empresa Piace Cia Industrial, mantido de 09.01.1967 a 31.01.1987.

Por se tratar de matéria que dispensa prova oral, incluo o feito em pauta de audiências em data futura exclusivamente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0012875-09.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301395466/2011 - VALDECI APARECIDA BRANDAO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição acostada aos autos em 31/08/2011, alega o INSS que quando do requerimento administrativo em 16/04/2010, foi constatada incapacidade da parte autora desde

17/09/2004, todavia, não juntou aos autos os documentos médicos apresentados administrativamente, tampouco o laudo médico pericial elaborado administrativamente.

Assim, apresente o INSS no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos médicos apresentados administrativamente quando do requerimento administrativo, bem como o laudo médico por ela elaborado, sob pena no julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com os documentos médicos, ao perito médico, Dr. Renato Anghinah, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique ou ratifique a data do início da incapacidade. Com os esclarecimentos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. Após, conclusos. Cumpra-se.

0036946-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301392241/2011 - ODOSSIA MARIA DE JESUS IRENE (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Ciência ao perito social do endereço informado.

Intimem-se.

0037968-71.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301392232/2011 - ARCHIMEDES MARINHO NEVES (ADV. SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, sendo que, no caso em tela, caso o pedido venha ser julgado procedente, ao final, a parte poderá receber eventuais diferenças acrescidas de juros e correção monetária.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se

0045227-20.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301396101/2011 - JORGE VALDECI GONCALVES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0040738-08.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301391750/2011 - FLAVIO MORENO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM); LAERCIO MORENO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM); ANNA CARAMICO MORENO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM); MARIA ISABEL DE ALCANTARA PEREIRA (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de apreciar o pedido de habilitação anexado aos autos em 08/08/2011, passo a analisar a regularidade do polo ativo da demanda.

Para tanto, reporto-me à decisão anterior, no que se refere à determinação de comprovação da propositura de inventário e/ou partilha homologada judicialmente.

Isso porque, do que se depreende dos autos, a conta de poupança mencionada na inicial pertencia ao Sr. Nelzio Moreno, falecido em 23/04/2009.

Contudo, não há nos autos documentos comprobatórios da condição de herdeiros dos autores desta ação.

Assim, determino à parte autora a juntada de cópia do inventário/arrolamento dos bens deixados pelo Sr. Nelzio Moreno, com a respectiva partilha, se já a houver, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035120-14.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394622/2011 - EDUARDO ALVES DA SILVA (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor é portador de cardiopatia e disfunção da tireóide grave (fl. 18), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039108-43.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301392220/2011 - MARIA DO SOCORRO FIGUEREDO PAULA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório.

Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 17 de outubro próximo, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0026081-95.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301384515/2011 - FELICIA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Vistos,

Analisando os autos constato que a sentença proferida foi omissa em relação ao corrêu BACEN.

A hipótese configura erro material passível de correção de ofício.

Nestes termos, corrijo de ofício a sentença para acrescentar ao texto os seguintes tópicos:

Valores bloqueados em razão dos Planos Collor I e II - Legitimidade BACEN

Com efeito, no período posterior a março de 1990, em razão do advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados nas contas de poupança existentes nas instituições financeiras que ultrapassassem NcZ\$ 50.000,00 foram bloqueados pelo BACEN e passaram a ser remunerados pelos critérios das Leis que instituíram os Planos Collor I e Collor II.

Tem-se, pois, que a disponibilidade dos valores depositados deixou, no caso, de ser das instituições financeiras para passar para a esfera de disponibilidade do BACEN, de forma que é ele responsável por eventual diferença de remuneração no período posterior a março de 1990.

Passo à análise do mérito.

Como fundamentado acima, o pedido da parte autora só se legitima em razão da condenação do BACEN no pagamento das diferenças entre o valor creditado a título de atualização monetária e o índice efetivamente medido no período posterior a março de 1990, no tocante aos valores depositados nas contas de poupança e bloqueados pelo réu nos termos da Lei 8.024/90.

Diante do reconhecimento da legitimidade do BACEN para responder pela correção monetária dos saldos bloqueados, impõe-se observar prazo prescricional diferenciado.

Isso porque, embora o entendimento já pacificado de que o prazo prescricional aplicável às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é aquele previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, tratando-se o caso “sub judice” de cobrança em face de autarquia federal, revela-se de rigor a observância das normas específicas no tocante.

Com efeito, entre as exceções previstas para a regra geral prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916, estava aquela prevista no artigo 178, § 10, inciso VI, do mesmo "Codex", que determinava que o prazo prescricional no tocante às dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, era de cinco anos.

O Decreto nº 20.910/32, que dispõe sobre o prazo quinquenal, prevê em seu artigo 1º:

"Art. 1o - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originam".

A Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, por sua vez, prevê equiparação dessas Instituições à Fazenda Nacional no tocante a favores, isenções e privilégios, ao determinar no artigo 50:

"Art. 50 - O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S.A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos na forma da legislação em vigor."

Ora, sendo o Banco Central do Brasil, ora réu, instituição que goza dessa equiparação, é certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos, que trata de direito pessoal, é o quinquenal, sendo nesse sentido a jurisprudência dominante: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS IMPLANTADOS PELO GOVERNO FEDERAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS VERÃO E COLLOR I, ESTE ÚLTIMO EM RELAÇÃO ÀS CONTAS COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1990. BTNF. LEI 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. TRD. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 4. Quanto à prescrição para a propositura das ações que visam à revisão de critérios de correção monetária dos cruzados novos retidos - Planos Collor I e II, a Primeira Seção desta Corte já se posicionou, em inúmeros julgados, pela aplicação do prazo de cinco anos de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32, considerando que a Lei 4.959/94, em seu art. 50, conferiu ao Banco Central do Brasil os mesmos benefícios da Fazenda Pública, inclusive no tocante ao prazo prescricional quinquenal. Decidiu-se, ainda, que o termo inicial da prescrição é agosto de 1992, momento da liberação da última parcela dos valores retidos. Precedentes: REsp 898661 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 19/8/2008; AgRg no REsp 1000835 / MG, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/3/2009; REsp 456.737/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003. AgRg no REsp 770.361/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 31/8/2006. (...) (AgRg no REsp 637869/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010)

Impõe-se, pois, o reconhecimento da prescrição no tocante ao pedido formulado em face do BACEN.

Posto isso; com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, reconheço a ocorrência da prescrição e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Ficam mantidos todos os demais termos da sentença proferida no termo 6301381479/2011.

Publique-se. Registre-se.

0014796-13.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301396251/2011 - TERESINHA FATIMA VIDAL EMERENCIANO (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para depositar na conta vinculada ao FGTS da parte autora a diferença apurada de R\$ 394,64 em maio de 2005, conforme parecer da Contadoria Judicial, no prazo de trinta (30) dias.

O valor deverá ser atualizado até a data do depósito.

Intimem-se.

0022592-45.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301387305/2011 - ANTONIO SERRA ALMEIDA (ADV. SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada, o fato de a parte autora receber auxílio-doença normalmente já demonstra presente sua qualidade de segurada.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora.

Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez com DIB nada data de citação 20/05/2011.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037938-36.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394614/2011 - VANICE PEREIRA MULLER (ADV. SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

0039856-12.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301395157/2011 - ELIZABETH LUCIA DA COSTA RODRIGUES (ADV. SP208190 - ANA LUCIA ABADÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 41/144.878.425-2), contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando do indeferimento, bem como cópias de todas CTPS e eventuais carnês de recolhimento, pois são documentos indispensáveis para o julgamento do feito.

Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

Em face do mandado de citação expedido, intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de trinta (30) dias.

Intimem-se.

0019111-11.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301378852/2011 - EDINALVA NEVES DA SILVA (ADV. SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES, SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não se encontra pronto para julgamento.

Diante do decurso do prazo concedido para conclusão do laudo pericial, intime-se a perita judicial para que no prazo de 05 dias conclua a perícia médica indireta.

Após, tornem conclusos.

Intime-se o sr. Perito.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

0039486-43.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301395507/2011 - JANIR ALOISIO DOS SANTOS (ADV. SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De acordo com o parecer contábil elaborado e anexado aos autos, a renda mensal com a atualização do IRSM aos salários-de-contribuição anteriores a 03/94 foi efetuada pelo INSS a partir de 01/11/2007. da mesma forma foi pago o complemento positivo do período da sentença à implantação do benefício. Assim, indefiro o pedido da parte autora, injustificado e determino a baixa dos autos.

Saliento que petições meramente protelatórias, que impedem o andamento do feito, ensejam a aplicação de multa nos termos da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044300-25.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394533/2011 - MARIA JOSE DE FRANCA MONTEIRO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo administrativo da concessão do benefício.

0045278-31.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394581/2011 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010376-52.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394514/2011 - WALDOMIRO TADEU CESAR (ADV. SP262300 - SANDRA MOURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada no dia 27/10/2011, às 13h30m, com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº. 1345, tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Com a vinda do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0032823-68.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394142/2011 - JOSUE JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP109991 - LAZARO PEDRO DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Inicialmente anoto que o valor de alçada, calculado nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, na data do ajuizamento da ação, ultrapassou o limite deste Juizado.

Diante deste fato concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esta esclareça se renuncia o valor excedente ao teto do Juizado na data do ajuizamento desta ação, para manter a ação neste Juizado.

Defiro o quanto requerido pelo Procurador do INSS em audiência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia dos prontuários hospitalares referentes às internações da segurada MARIA VERONICA DOS SANTOS ou outros documentos médicos em que conste o autor como acompanhante da falecida.

Decorrido, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0005143-79.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301395857/2011 - RENAN IGOR DE SOUSA MATA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face da certidão de trânsito, intime-se a CEF para cumprir o julgado.

Após a informação da CEF, intime-se o autor.

Decorridos cinco (05) dias da intimação do autor, arquivem-se os autos.

0016454-96.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301395755/2011 - JOAO DIAS DO PRADO (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensou o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 05/10/2011, às 13:00 horas, conforme requerido.

Intimem-se.

0038378-32.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394605/2011 - LUCIMAR NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação da tutela.

DECIDO.

Pelo que consta dos autos virtuais a autora recebe auxílio-doença previdenciário não havendo urgência na concessão de aposentadoria por invalidez cuja concessão por meio de tutela poderá aguardar a audiência de instrução e julgamento.

Indefiro, pois, a tutela. Int.

0045328-57.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394574/2011 - ROBERTO QUATELLI JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim sendo, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo deverá informar se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

0029268-77.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301393073/2011 - PEDRO XAVIER DE FREITAS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a realização de audiência.

Int.

0045284-38.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394577/2011 - FRANCISCO JEAN CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, qualificado como porteiro, é portador de esquizofrenia (fl. 25), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0032284-05.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301395284/2011 - ALZIRA EMILIA LOPES DA COSTA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o documento anexado em 21/09/2011, defiro a dilação de prazo suplementar por mais 10 (dez) dias, iniciando a contagem após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias já concedido, para cumprimento integral da decisão anterior.

Com a juntada da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a CEF para juntar os extratos, conforme parecer da Contadoria, no prazo de quinze (15) dias.

Após, retornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos e parecer contábil.

Intimem-se.

0339199-70.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301395061/2011 - ILDEBRANDO AFONSO DE OLIVEIRA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0258063-51.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301395069/2011 - HUMBERTO NOGUEIRA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0038825-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301396122/2011 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor é portador de hepatite alcoólica e diabetes mellitus (fl. 37), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038219-89.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394609/2011 - SIMONE SANTANA DA SILVA (ADV. SP261182 - SILVIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0045184-54.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301397027/2011 - JOSE LUIZ CURSINO DOS SANTOS (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o feito à ordem. Cancele-se o termo anterior.

Concedo ao autor dilação de vinte dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Intime-se.

0022153-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301390580/2011 - LUIS BENEDITO CUSTODIO (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1- Em atenção ao termo de prevenção anexado, verifico que o processo nº 0013624-26.2010.4.03.6183, mandado de segurança impetrado junto à 7ª Vara Previdenciária, teve como objeto o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/120.436.345-2. O processo foi extinto, sem julgamento do mérito. Portanto, embora os pedidos sejam idênticos, não há óbice ao prosseguimento desta ação;

2- Cumpra a parte autora o item "1" da decisão proferida no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito;

3- Decorrido o prazo estabelecido no item anterior, venham os autos conclusos.

Int.

0027733-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301239161/2011 - CLELIA LA LAINA (ADV. SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS, SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ademais, os descontos consignados no benefício da autora foram determinados por decisão administrativa e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por idade da autora, NB 41/119.155.141-2, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Assim que anexado o PA, retornem conclusos para deliberação.

Int.

0027733-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341126/2011 - CLELIA LA LAINA (ADV. SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS, SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos, notadamente em razão do prazo lá estabelecido, cujo término se avizinha.

Int.

0065328-20.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394503/2011 - IARA ZAFFARANI DE CASTRO (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao documento de cotitularidade apresentado pela parte autora em 19/09/2011. Int.

0025697-98.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301395474/2011 - CICERO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove o efetivo requerimento e indeferimento administrativos do pecúlio, já que, apesar da comprovação de agendamento pela Internet do pedido, este não gerou indeferimento no sistema, conforme consulta aos dados da DATAPREV.

Destaque-se que, além da demonstração de interesse de agir, essa prova é essencial para o exame de eventual prescrição.

Intimem-se.

0002624-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394398/2011 - ANTONIO CARLOS MARTINS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a ré para que no prazo de trinta (30) dias junte aos autos os extratos dos meses de abril a junho de 1990 das contas nºs 17219-1, 70055-6 e 11483-3, todas da agência 0337.

0044318-17.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301390812/2011 - MARIA DE LOUDES CARLOMAGNO CRISCI (ADV. SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo requerida. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da decisão de 23/08/2011.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0045846-18.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301386429/2011 - IRACEMA QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Consultando os autos, verifico que a parte autora IRACEMA QUEIROZ DA SILVA não juntou aos autos cópia de sua CTPS, documento indispensável à análise do pedido.

Assim, concedo prazo de 10 dia para regularização do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0045704-14.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301386404/2011 - ADEMIR DAS GRACAS VANNUCHI (ADV. SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inicialmente, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste sobre as alegações da Ré contidas na petição anexada aos autos 24/05/2011.

No mesmo prazo e penalidade, tendo em vista que os extratos de fls. 14, 15, 35 e 36 da petição anexada aos autos em 02/05/2011 estão ilegíveis, impossibilitando a verificação da taxa de juros aplicada e os valores creditados na conta da autora, junte a parte aos autos os originais dos extratos da conta vinculada ao FGTS, referentes aos anos de 1979, 1980 e 1981 ou cópias legíveis dos mesmos.

Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para cálculo da taxa de juros aplicada administrativamente, observada a prescrição.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

0039367-43.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301397003/2011 - LUIZ MAZZONCINI DOS SANTOS (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO); LUCAS MAZZONCINI DOS SANTOS (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando os elementos acostados aos autos, entendo que persistem os requisitos para pagamento liminar dos valores. Verifico que o falecido, mesmo enfermo, tentou se manter no mercado de trabalho (último vínculo de 24.01.02 a 09.03.02) não logrando êxito no seu intento por causa de sua enfermidade, tendo sido, por fim, demitido, segundo consta do próprio CNIS e do Termo de Rescisão apresentado em 03.11.09.

Assim, determino seja o INSS oficiado para que proceda à manutenção do benefício liminarmente implantando.

Por outro lado, recebo o aditamento apresentado em 01.09.11 para manutenção do benefício de pensão em favor de LUIZ MAZZONCINI DOS SANTOS MESMO APÓS o decurso de sua maioridade, tendo em vista que a alegada invalidez.

Portanto, determino seja o INSS citado do aditamento e nomeio o perito psiquiatra JAIME DEGENSZAJN para realização de perícia no dia 10.11.2011, às 15:30 horas, devendo o autor comparecer munido de todos os documentos médicos, sob pena de preclusão

No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).

Por fim, redesigno a audiência de análise do feito para o dia 13.01.2012, às 16:00 horas, dispensadas as partes de comparecimento.

Int. os autores. Oficie-se o INSS. Cite-se o INSS quanto ao aditamento. Cumpra-se.

0032823-68.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301382403/2011 - JOSUE JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP109991 - LAZARO PEDRO DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Voltem os autos conclusos. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0044796-54.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301386355/2011 - SONIA DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da contadoria anexado aos autos em 20/09/2011, concedo prazo de 15 dias para que a parte autora informe o número de benefício do auxílio doença que deu origem à aposentadoria por invalidez objeto dos autos, juntando aos autos carta de concessão do benefício ou outros documentos que constenham o número do benefício (NB) e a sua renda mensal inicial (RMI).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PORTARIA 6301000071/2011

O JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA , do 2º Processo Seletivo para ingresso em Estágio de Direito NA SECRETARIA E DEMAIS ÁREAS ADMINISTRATIVAS deste Juizado Especial Federal CÍVEL, com sede em SÃO PAULO-SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER :

CONSIDERANDO o item 6.6. do Edital do 2º Processo seletivo para estagiários, referente à aplicação, data e horário da prova,

RESOLVE:

I - A prova será realizada no dia **30/09/2011**, neste Juizado Especial Federal de São Paulo, situado na Av. Paulista, nº 1345 - **11º andar - Auditório**, às **13:30 horas**.

II - A identificação do candidato para ingresso no local da prova será feita pelo comprovante de inscrição, que será apresentado juntamente com o original do documento de identidade, sendo que a não apresentação de qualquer desses documentos impossibilitará a participação do candidato.

III- Não será permitido o ingresso de candidato após o horário fixado para o início da prova, nem portando telefones, rádios, bips, computadores ou qualquer outro aparelho ou equipamento de comunicação eletrônica.

IV - A duração máxima da prova será de 2(duas) horas.

V- Serão fornecidos aos candidatos caneta esferográfica azul e lápis-borracha para realização da prova.

VI- Será concedida vista da prova nos dias **10 e 11.10.2011** ao candidato que a requerer por escrito, facultando-se a interposição de pedido fundamentado de revisão à Comissão Examinadora, em formulário próprio, nos dias **13 e 14.10.2011**, no setor de protocolo, localizado no térreo deste Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, na Av. Paulista, nº 1.345, Bela Vista, das 13h às 17h.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.

Documento assinado por **JF 236-Nilson Martins Lopes Junior**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0CA6.035E.02EC.05DI-SRDDJEF3ºR**
(*Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região*)
Nilson Martins Lopes Júnior
Juiz Federal Presidente
Comissão Examinadora

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001029

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Ante a manifestação do patrono da parte autora, indefiro o pedido de vista formulado pelo advogado Dr. Francisco Cardoso de Oliveira. Tornem os autos ao arquivo. Intimem-se”.

0008722-11.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - CLAUDIO APARECIDO STEFANEL (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008729-03.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ELIDAMARES CAMILO OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008931-77.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - LEANDRO BELLANI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008947-31.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - OSWALDO DOS REIS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008956-90.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008975-96.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - BENEDITO APARECIDO ROMAO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008984-58.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ANTONIO DE JESUS MELONI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0010457-79.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0010467-26.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - NELSON JOSE RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0010474-18.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - JOSIAS NICOLAU DE ASSIS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0010596-31.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - GILMAR GOMES DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0010999-34.2002.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - OSVALDO DE LIMA MIRANDA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0011024-47.2002.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - NILSON ALVES PEREIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0011852-09.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ARMANDO PASPARDELLI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0011904-05.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SERGIO DE JESUS BENEDITO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0029946-05.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - MARIO ANTONIO ROSSINI MODANEZE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0029964-26.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - TEREZA LUIZA DE ANDRADE GIOANOTTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0029977-25.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUGUSTO MENDES FILHO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0029985-02.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AFONSO SIMAO GIACOMAZZI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0029997-16.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ANTONIO TEREZA DE CASTRO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0030042-20.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - HELIO MENSATO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0030049-12.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - CARLOS GILBERTO RODRIGUES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0030075-10.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - JOSE SEBASTIAN BAEZ SANTANA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0039330-89.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - MARIA SERAPHIM DA SILVA VENTURIN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0039339-51.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - NELSON RIZARDI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0039346-43.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SERGIO ALVES BATISTA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0039358-57.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - MARIA DIRCE SIMON BENETON (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0047917-66.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - BENEDIMEDES BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0075570-43.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - GUIDO ZANATTA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0075577-35.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - MARIA IGNEZ GAIOTTO DEMARTINI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086424-33.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - JOSE DOS REIS DALBEN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086441-69.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - CARLOS ALVES FELICIANO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086457-23.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - JOSE IZAIAS DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086484-06.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - JOAO FERNANDES SANCHES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086490-13.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - FLORINDO DEZAN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086500-57.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - JOSE VERA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086866-96.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DAMIAO GONÇALVES MANSANARES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087339-82.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ILIDIO TEDESCO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087348-44.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - HELIO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087362-28.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - GLORIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087594-40.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - JOAQUIM BORGES DE AZEVEDO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087600-47.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ANA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087607-39.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - GENERALDO FRANCISCO CASTRO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087643-81.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - JOAO ROBERTO DOS REIS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087647-21.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ALBERTO FABRI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0103294-56.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - JOSE DE CAMPOS FERREIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0110513-23.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - GENI TERESA DEFAVARI PIGATO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0110632-81.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - IVONE DIVA GAIOTTO MADOLO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001031

LOTE Nº 125432/2011

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do art. 7º, XIII, Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), é direito do advogado examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos (art. 7º, inciso XIII, Lei nº 8906/94). No caso em tela, não houve decretação de sigilo (pois cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, não havendo situação de sigilo), motivo porque sem êxito eventual irresignação por parte do advogado da parte autora. Assim, defiro o acesso aos autos ao Dr. Francisco Cardoso de Oliveira, pelo prazo de 10 dias. Anoto, contudo, que eventual divergência entre os

advogados e problemas referentes a eventual quebra de contrato entre os mesmos deve ser dirimida no juízo competente. Int”.

0008924-85.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - MANOEL UBEDA BIZZI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008988-95.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ANTONIO BENEVIDES MIRANDA DO PRADO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008990-65.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AVELINO MATIAS PINTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0029948-72.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - NELSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0029966-93.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ARIIVALDO DE GOLDONI PARDUCCI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0030032-73.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - JOSE BERLINGA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0030034-43.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - JOSE ANTONIO MURBACH (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0030060-41.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - MARIA JOSE DE CAMARGO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0039352-50.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - MANOEL DONIZETTI VICENTE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0050604-50.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ALUIZO MARCAL DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086434-77.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - MARIA GONÇALES DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086440-84.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - BERNARDINO ANTONIO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086478-96.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - BENEDITA DOS SANTOS BENTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086486-73.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086496-20.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - JULIAO TOMAS DO NASCIMENTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086862-59.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - CELESTINO BORDIN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087384-86.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ELPIDIO BUOSI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087650-73.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AER JOSE DA TRINDADE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087722-60.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - MIGUEL CHACON (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0110504-61.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - FRANCISCO LIMA DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0110622-37.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - VANDA DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0304582-21.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ADELINO GASTALDO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0304630-77.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ELIAS PASQUOTTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001032

LOTE Nº 123610/2011

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Vistos, etc. Trata-se de pedido de acesso aos autos virtuais, formulado pelo advogado Dr. Francisco Cardoso de Oliveira, com amparo no Estatuto da OAB. Dispõe o art. 7º, da Lei nº 8906/94: “São direitos do advogado:.. XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos.” Em que pese a expressa manifestação contrária da parte autora, que por advogado devidamente constituído pugnou pelo indeferimento do pedido de vista, considerando-se que no presente feito não foi decretado Segredo de Justiça (trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário), bem como que o pedido formulado encontra amparo legal, DEFIRO o quanto requerido pelo Dr. Francisco Cardoso de Oliveira. Decorrido o prazo de dez dias, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se o advogado requerente. Retornem os autos ao arquivo”.

0008732-55.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - JERONIMO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008749-91.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - JONAS LOPES DE SOUZA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008920-48.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - LUIZ FROIS MOLAN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008929-10.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - LAZARO DE JESUS FRANCO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008945-61.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008968-07.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - JOSE ISMAEL PASCON (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008987-13.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ANTONIO CARLOS FORSTER (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008993-20.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ANGELO DE PIERI NETTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0010464-71.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - MARIA AUGUSTA BUENO CHRISTOFOLETTI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0010595-46.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - GERALDO BUZZO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0010600-68.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AURIO DE FRE BRANDOLISE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0011845-17.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - JOEL LUIS RODRIGUES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0011865-08.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - JAIR CEZARIO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0011900-65.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ODACIR ALVES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0029952-12.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - VILSON BENEDITO DALMOLIN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0029955-64.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - PEDRO MARQUES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0029980-77.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ADEMAR GIANGIACOMO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0029989-39.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ANASTACIO BANOV (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0030010-15.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - CEZALPINO PAULINO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0030063-93.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - LUIZ DE POLO ZAMUNER (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0030072-55.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - LEOMAR CAPELETI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0030074-25.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - KYOMI KURAMOTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0039335-14.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - TERESA BONAPARTE GARCIA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0040023-73.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SALVADOR SENO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0040036-72.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS LOPES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0040039-27.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - JOAO LEAL DAS NEVES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0047934-05.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - JONAS DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0047938-42.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - PEDRO LUIZ MELARE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086426-03.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - JOSE CASARIN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086438-17.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - JOSE JULIO PEREIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086443-39.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - FRANCISCO MELQUIADES DE LIMA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086451-16.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - WALDOMIRO DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086483-21.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - JOAO FONTES FILHO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086498-87.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - JOSE VIEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086851-30.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - JOSE LUIZ DE GHIRALDI PIZZOL (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087383-04.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - PAULINO MATEUS OLGADO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087406-47.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ARNALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087606-54.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ALBINO DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087636-89.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ANTENOR COUTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087652-43.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ABRAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0103290-19.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - GUILHERME FERNANDES PEDRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0110515-90.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0110598-09.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - HERMELINDO SCOMPARIM (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0110601-61.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ANA ODETE DOS SANTOS SPEZZOTTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001033

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Trata-se de pedido de vistas dos autos formulado pelo Dr. Francisco Cardoso de Oliveira, OAB/SP 67.563. Verifico que os autos estavam arquivados com baixa definitiva. Também não foi decretado o sigilo dos autos. Estabelecem os incisos XIII e XVI da Lei nº 8.906/94 que Art. 7º São direitos do advogado: XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias Em face do exposto, defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 dias. Int”.

0008919-63.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - LUIZ FONTOLAN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008932-62.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - WALTER CORREA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008938-69.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008939-54.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SEBASTIAO DE JESUS GUARNIERI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008978-51.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008986-28.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ANTONIO CORANDIN FILHO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0010460-34.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - LUCIO DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0010466-41.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - MISAEL IVERSEN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0010476-85.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0011802-17.2002.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ANGELA MARIA BENEDITA ALVES FELISBERTO VICIANO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0011847-84.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ADAO FERREIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0011863-38.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ISAC MARQUES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0011866-90.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - JAIR SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0011905-87.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SIDINEI CAETANO BONIFACIO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0029944-35.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ANTONIO BENEDITO FERREIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0029951-27.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - VALDEMAR MARQUEZ (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0029957-34.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ROBERTO PRANSTETE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0029958-19.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - RUBENS MARCOLIN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0029993-76.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ANTONIO LUCIO MARTINEZ (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0030046-57.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - GILDO BOTACIN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0030054-34.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DJALMA DE MEDEIROS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0030056-04.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECIO PEREIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0039343-88.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SAULO BORTOLOZI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0039348-13.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - KIYOIE NAKAZONE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0039351-65.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - LUIZ ANTONIO CORREA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0047929-80.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - OLGA DE CAMPOS LARA NUNES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0047941-94.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - JOSE NELSON GONCALVES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0050606-20.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - MARCILIO TONIN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0050619-19.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ANNA PEIXE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086429-55.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ANTONIO JACOB TEODORO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086475-44.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SERGIO CASONATTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086476-29.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SHOICHI SUNAKOZAWA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086479-81.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - BELMIRO MARQUES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086493-65.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SUELI PEREIRA DE CASTRO MIELKE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087415-09.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - MILTON DE MENDONCA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087423-83.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - NAIR CARABOLANTE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087428-08.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - NADIR VISSOTI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087587-48.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - JAIR BENEDITO BARATO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087597-92.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SANTINA PAES VALARINI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087604-84.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ALCIDIO RODRIGUES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0110510-68.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - VILMA FERNANDES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0110523-67.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - JULIO ANTONIO PEDRO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001034

LOTE Nº 123571/2011

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94, é direito do advogado examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos (art. 7º, inciso XIII, Lei nº 8906/94). Por outro lado, o disposto no art. 11, § 6º, da Lei 11.419/06, deve ser interpretado de acordo com o texto constitucional, que prestigia a publicidade e admite o sigilo excepcionalmente, quando necessário à salvaguarda da intimidade (art. 93, IX, CF/1988). No presente caso, não houve decretação de sigilo e não há razão para fazê-lo. Por isso, defiro o pedido de vista dos autos ao Dr. Francisco Cardoso de Oliveira, pelo prazo de 10 dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int”.

0008728-18.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - EVARISTO GOMES PEREIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008921-33.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ GILBERTO RIZZETO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008934-32.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - VALDOMIRO AFONSO SIQUEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008940-39.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SABINA SILVA GOMES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008943-91.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - RENATO APARECIDO NACARATO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008963-82.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - JOSE BRANCO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008965-52.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - JOSE FERNANDES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0008995-87.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ADONIS FERREIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0010472-48.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - JOSEPH AZIZ ZAATAR (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0010478-55.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - JOSE FURLAN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0010598-98.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ARISTIDES DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0011855-61.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CARLOS KUHL (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0011862-53.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - HELENA PIZZI TESSARIN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0029969-48.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ARLINDO MICHIELOTTE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0029983-32.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO BENIGNO FERREIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0030000-68.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO FERREIRA SACCONI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0030036-13.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - JORGE LUIZ SOARES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0030053-49.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - EDSON PEDRAZOLI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0030064-78.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ MAZZINI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0030068-18.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - LUCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0030078-62.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - JOSE MIQUELINO NETO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0039338-66.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - MARLI DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0039349-95.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - LUCIA JOANNA GRIGOLON RAVICCINI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0040033-20.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - JOSE PUSSOLI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0050617-49.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ABILIO CARNELOS PASQUOTTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0075571-28.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - JOSE VIOLIN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086436-47.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - OSMIL BRESSAN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086464-15.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CRUZ DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086482-36.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - JOSE FRANCISCO BATAGIN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086489-28.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCA RAMOS NUNES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0086861-74.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ENEIDE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087378-79.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - GERALDO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087586-63.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - JOAO BATISTA CARDOZO MARIANO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087589-18.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - JOSE AYUSSO MARTINS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087623-90.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CORDEIRO SALDANHA FILHO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0087640-29.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - JOAO TERUEL GARCIA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0103130-91.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO FERNANDES PEDRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0110506-31.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - OLIVIO AIELLO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0110518-45.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO GERALDO SCHINCARIOL (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0110531-44.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - CLEUSA MARIA ANDRADE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0110550-50.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - TSUNEO OHMORI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0110630-14.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - JOAO CARDOSO TAVARES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000329

DESPACHO JEF - JUROS PROGRESSIVOS/EXPURGOS

LOTE 22458

0004446-55.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035373/2011 - VENOR BONFA (ADV. SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído; que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito; que a simples alegação de que a ré não cumpriu o Julgado, não tem o condão, por si só, de impugnar a manifestação da mesma, já que não foi apresentada nenhuma prova informando eventual erro, indefiro, no momento, o pedido de remessa dos autos à Contadoria. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, com base no laudo contábil, na planilha de cálculos efetuados pela CEF e nos extratos existentes nos autos, indicando a incidência de eventual erro e fundamentando a sua discordância. Com a apresentação dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria. No silêncio, baixem os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição da parte autora: ao impugnar os cálculos apresentados pela CEF após o retorno da Contadoria, deveria o autor, ao menos, analisar a planilha de cálculos e créditos da Requerida e indicar, com base no laudo contábil, a incidência de eventual erro. O que não aconteceu no caso concreto. Assim, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que o autor, querendo, indique nova planilha de cálculos observando o disposto acima, fundamentando a sua discordância. No silêncio, arquivem-se os autos.

0012953-05.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035379/2011 - NEUZA GARCIA RIBEIRO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0010941-18.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035380/2011 - MARIA DO CARMO MARQUES GOBBI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0007503-47.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035381/2011 - NILZA CORDEIRO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0001256-79.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036033/2011 - EDUARDO PIERETTI (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal- CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos), caso não estejam nos autos. Com a apresentação da planilha, remetam-se os autos à Contadoria. No silêncio ou no caso de concordância com a alegação da CEF, dê-se baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

0012496-36.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035939/2011 - ANTONIO CASTELLUCCI (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0003126-62.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035940/2011 - SUELI ELIZABETE CERVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0011850-94.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035948/2011 - JOSE CARLOS CATHARIN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0011111-19.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035860/2011 - THOMAZ PIZAURO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição da parte autora: defiro o pedido pelo prazo requerido. No silêncio ou com a concordância acerca dos cálculos apresentados pela CEF, baixem os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição da parte autora: defiro o pedido pelo prazo requerido. No silêncio, baixem os autos.

0009224-05.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033909/2011 - MIGUEL ANTONIO LIPORASSI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0001511-37.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035862/2011 - JOSE AGUINALDO DIAS MADEIRA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP198222 - KATIA UVIÑA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0000718-74.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035850/2011 - EURIPEDES BATISTA DA SILVA (ADV. SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição da CEF: concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documentos que comprovem o banco depositário do FGTS do autor, referente ao vínculo empregatício no período de 65 a 90. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição da parte autora: defiro o pedido pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0004277-39.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035363/2011 - ARTHUR EDUARDO POLAQUINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

0001375-16.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035364/2011 - OSCAR CHIAROTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

0001390-82.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035864/2011 - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

*** FIM ***

0012293-79.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033917/2011 - LUIZ CARLOS OSTANEL (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora junte aos autos as fls. 09 e 41 da sua CTPS, conforme solicitado na petição da CEF, anexada em 24/05/2011, uma vez que os extratos referem-se à conta não optante com vínculo empregatício iniciado em 01/01/67. Após, voltem os autos conclusos.

0005353-59.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035393/2011 - SERGIO LUIZ DE MORAES COSTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias, sobre o teor da petição da CEF. No silêncio, arquivem-se os autos.

0011766-88.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038068/2011 - MARIO OYRA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição da parte autora: intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

junte aos autos apenas os extratos fundiários referentes ao período não prescrito de 11/11/80 a 12/01/85, uma vez que os demais já foram acostados aos autos(petição inicial). Após, voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

0013019-53.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033919/2011 - SIDNEY APARECIDO RETONDIN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0011382-33.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037220/2011 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0010073-74.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037221/2011 - DIRCEU VITORIO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0009215-43.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037223/2011 - ANTONIO CELSO CALIO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0006532-62.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038060/2011 - RUTE MARIA PAIVA DO REGO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA, SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal- CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, com base nos extratos existentes nos autos, juntando documentos comprobatórios das suas alegações. No silêncio ou no caso de concordância com a alegação da CEF, dê-se baixa findo.

0004755-13.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033907/2011 - PLINIO SERGIO VOLPE (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. No caso concreto, a parte autora não comprovou a sua opção nos termos do item "d". Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que junte cópia da sua CTPS ou outro documento comprobatórios da data da sua opção referente ao vínculo empregatício do período de 15/03/66 a 26/05/78. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000977-30.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038062/2011 - DALZIZA DE SOUZA PEROSI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com base nos extratos existentes nos autos(pet. anexada em 01/06/2011), verifique se realmente houve a correta aplicação da taxa progressiva de juros, conforme alegação da CEF. Após, voltem os autos conclusos.

0004299-34.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038049/2011 - CLESIO AMAURY TERRA (ADV. SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA, SP133232 - VLADIMIR LAGE, SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP183024 - ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição da parte autora, devendo ainda esclarecer e/ou apresentar os documentos comprobatórios da informação veiculada através da petição anexada em 16/05/2011. Após, voltem os autos conclusos.

0008231-93.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033916/2011 - ALCINO ARIAS PERES (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a CEF sobre o teor da petição da parte autora, devendo juntar aos autos, no prazo de 20(vinte) dias, os extratos faltantes referentes ao período não prescrito de 12/05//76 a 31/03/80 ou esclareça a razão de não o fazer. Após, voltem os autos conclusos.

0009635-77.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038456/2011 - APARECIDO DOS SANTOS OCTARIO (ADV. SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico, através dos documentos acostados nos autos, que o autor trabalha na Metalúrgica Orlândia até a presente data, tendo iniciado o seu vínculo em 20/11/68. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos os demais extratos fundiários do autor. Após, voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, com base nos extratos juntados aos autos. No silêncio ou no caso de concordância com a alegação da CEF, dê-se baixa findo.

0009178-45.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033932/2011 - ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0004612-19.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033953/2011 - JOAO MARTINS CONTENTE (ADV. SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000512-21.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033954/2011 - ANTONIA VIDOTI BARATO KFOURI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0012683-15.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035372/2011 - JOSE DONEGA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0016311-12.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035901/2011 - CARLOS HENRIQUE BERZIN (ADV. SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0001434-38.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037219/2011 - JOSE FRANCISCO GUIMARAES AQUINO (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP214696 - RENATO DE WANDERLEY DE SOUZA LIMA); INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO (ADV./PROC.). Revendo os autos, verifico que até o momento a CEF não cumpriu a r. sentença/acórdão apesar de regularmente intimada através do ofício expedido. Assim sendo, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor, pelos índices inflacionários expurgados, conforme concedido. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

0015192-16.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038054/2011 - SIDNEI MAPELI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Analisando os autos, verifico que o presente feito refere-se à progressividade de juros. Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe, com base nos extratos existentes nos autos, se a parte autora faz jus à aplicação dos juros progressivos, conforme concedido na sentença. Após, voltem os autos conclusos.

0005417-11.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033659/2011 - MARILEA FRANCO JUNQUEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Petição da parte autora: indefiro o pedido de nova dilação de prazo, uma vez que já houve prorrogação por 02 vezes.

0010859-84.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035902/2011 - ROSA DE CARVALHO ROSARIO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos juntados pela parte autora na petição anexada em 30/06/2011. Após, voltem os autos conclusos.

0009828-63.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035898/2011 - JOAO BATISTA VIEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando a juntada de documentos pela CEF, informando que o autor recebeu créditos referentes aos planos econômicos pleiteados nos autos nº 200361020060247, que tramitou na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, concedo a parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos certidão de inteiro teor do referido processo, sob pena de extinção da execução do presente feito. Após, voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, verificando se os cálculos apresentados pela parte autora, a título de aplicação da taxa de juros progressivos estão corretos, elaborando-se, se for o caso, novo cálculo de acordo com os critérios fixados na sentença e com base nos extratos e documentos constantes dos autos. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vista as partes.

0000305-22.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033912/2011 - JOAO PANSOSSO NETTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0007312-65.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035397/2011 - HUGO FERRARI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0011827-80.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035946/2011 - DORIVAL VERONEZE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSOSTOMO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000464-62.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035947/2011 - MARIO MAZIA (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0003958-32.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035950/2011 - JOSE SANTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO); JOSINEUSA SANTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0012151-07.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033929/2011 - ANGELINA CARRIERE RODRIGUES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo a parte autora o prazo adicional de 15(quinze) dias. No silêncio, baixem os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre a juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal. Após, dê-se baixa findo. Em relação ao levantamento dos valores depositados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

0018135-40.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033921/2011 - MARIA LUIZA BORGES DE CAMPOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0010835-56.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035376/2011 - VERA MARIA DE MORAES ANDRADE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição da CEF: aguarde-se por mais 15(quinze) dias o envio dos extratos pelo banco depositário. Após, concedo a Requerida o prazo supracitado para dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da taxa de juros na conta vinculada ao FGTS do autor, conforme concedido na sentença ou esclareça a razão de não o fazer.

0005405-55.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035905/2011 - DULCE HELENA NOGUEIRA (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002076-69.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037226/2011 - FLORINDO SOARES (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0010061-60.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037225/2011 - CARLOS MUMIC (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF, anexada em 19/05/2011. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos), caso não estejam nos autos. No silêncio ou no caso de concordância com a alegação da CEF, dê-se baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição da parte autora: defiro o pedido pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, baixem os autos.

0009521-41.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033658/2011 - ROBERTO IVAN DANESI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0006350-76.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033661/2011 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0004177-84.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033662/2011 - ARNALDO PAULA RIBEIRO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0012603-17.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035916/2011 - CARMEN CECILIA TEIXEIRA QUARTIM BITAR (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0012276-04.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035917/2011 - JOAO SACILOTTO (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0007642-62.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035918/2011 - MOACIR MARQUES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0007304-88.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035919/2011 - GLORIA APARECIDA VITTA CORREA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0005148-30.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035920/2011 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002330-71.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035921/2011 - JOAO BARBOSA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0001221-56.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035922/2011 - LUIZ FERDINANDO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0008775-42.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033957/2011 - MARIA ANGELA GRACA LIMA (ADV. SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES, SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor da petição da parte autora, devendo juntar aos autos os extratos que embasaram os cálculos efetuados, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0010942-66.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035386/2011 - MARILUCI ZULIANI TERRA (ADV. SP269845 - ANGELA GIRALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista a existência dos extratos fundiários nos autos a partir de 1981, concedo a parte autora o prazo de 15(quinze) dias para, querendo, apresentar planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, com base nos extratos juntados aos autos. No silêncio ou no caso de concordância com a alegação da CEF, dê-se baixa findo.

0001382-08.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036034/2011 - MARILICE LOFRANO CAPASCIUTTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Considerando a informação da CEF de que o autor já recebeu créditos referentes aos planos econômicos pleiteados nos autos nº 200061000349654, que tramitou na 8ª Vara Federal de São Paulo, concedo a parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos certidão de inteiro teor do referido processo, sob pena de extinção da execução do presente feito em relação a tal matéria. Após, voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos), caso não estejam nos autos. No silêncio ou no caso de concordância com a alegação da CEF, dê-se baixa findo.

0009205-96.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033757/2011 - MANOEL CASSIO DE SOUZA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0009028-69.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033758/2011 - CORINA APARECIDA IJANC PEIXINHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Analisando os autos, verifico que a parte autora não possui advogado, além disso, não possui conhecimento técnico para apresentar a planilha dos cálculos que entende corretos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com base nos extratos existentes nos autos, verifique se realmente houve a correta aplicação da taxa progressiva de juros, conforme alegação da CEF. Após, voltem os autos conclusos.

0007190-52.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037345/2011 - RENATO PEREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002528-45.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037346/2011 - ELENICE DIAS MATIELLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0001246-69.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037347/2011 - WALTERIO TONELLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000258-19.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037348/2011 - ENEDINO DA CRUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0001523-85.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037349/2011 - MARIA DE LOURDES PONTOGLIO CARDOSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000550-33.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037350/2011 - VENANCIO LUIZ DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0004087-76.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035865/2011 - IDEVALDO DE SOUZA (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (ADV./PROC. SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO). Concedo a parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que informe a este Juízo se houve o pagamento conforme acordo entabulado. No silêncio ou com a comprovação do pagamento, dê-se baixa-findo.

0007057-15.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033908/2011 - MAURO SERGIO RICI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição da CEF, informando que já houve créditos recebidos em outro processo, conforme petição anexada em 24/05/2011. Após, voltem os autos conclusos.

0007724-93.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035859/2011 - RICARDO VICTORIA FILHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico que a controvérsia gira em torno de fundada dúvida acerca de datas anotadas em sua CTPS. Assim, não há como dirimir tal dúvida sem a apresentação do original do documento, aliás como requerido pela ré. Não se furta ela ao cumprimento do julgado, apenas salienta a divergência que quer ver resolvida. Assim, intime-se o autor a apresentar no Setor de Atendimento deste JEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o original da CTPS requerida.

0012581-85.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038069/2011 - MARIA VILMA BARBOSA LUIZ (ADV. SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a CEF para que informe a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, se já houve o levantamento do valor creditado na conta vinculada ao FGTS da parte autora. Após, baixem os autos.

0006010-98.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035394/2011 - NILDA SANTO CARUCI (ADV. SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição da parte autora: tendo em vista a concordância com os cálculos e créditos efetuados, baixem os autos. Em relação ao levantamento dos valores depositados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição da parte autora: concedo o prazo de 05(cinco) dias para que o autor, querendo, apresente nova planilha de cálculos, devendo indicar eventuais erros nos cálculos apresentados pela CEF, com base no laudo contábil, fundamentando a sua discordância. No silêncio, arquivem-se os autos.

0011588-13.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035929/2011 - PEDRO DE ANDRADE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0010776-68.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035930/2011 - LUCIANA PEREIRA SALES GOMES DA SILVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0002751-95.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033914/2011 - LOURDES SIMOES MACHADO (ADV. SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES, SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição da parte autora: defiro parcialmente o pedido e concedo a CEF o prazo de 20(vinte) dias, para que junte aos autos somente os extratos faltantes referentes ao período não prescrito de 05/03/80 a 01/07/82, uma vez que os demais já foram juntados, ou esclareça a razão de não o fazer. Após, voltem os autos conclusos.

0002693-63.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033732/2011 - BENEDICTO DE MELLO (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição da parte autora: tendo em vista a existência dos extratos do período não prescrito nos autos, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos que entender corretos, com base nos extratos juntados aos autos, devendo ser observado: 01) O prazo prescricional das parcelas: 30 anos contados da data da propositura da ação; 02) O disposto no art. 4º da Lei nº 5.107-66: previu que os juros a serem capitalizados seriam de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa; 03) A existência dos extratos nos autos para comprovação do alegado e se neles foram aplicadas as porcentagens devidas, conforme item anterior. Com a apresentação dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe se a parte autora faz jus à aplicação da progressividade de juros. No silêncio ou no caso de concordância com a alegação da CEF, baixem os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição da CEF: aguarde-se por mais 30(trinta) dias o envio dos extratos pelo banco depositário. Após, concedo a Requerida o prazo de 15(quinze) dias para dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da taxa de juros na conta vinculada ao FGTS do autor, conforme concedido na sentença ou esclareça a razão de não o fazer.

0001440-53.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037496/2011 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR, SP256509 - ANGELA MARILIA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0012749-87.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035936/2011 - JOAO MALVESTE (ADV. SP293086 - JOAO FRANCISCO FREATTO MALVESTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0003046-98.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035937/2011 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS, SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0010136-02.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037440/2011 - PAULO VIRGILIO ZANIN (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0010009-64.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037442/2011 - JOSE CARLOS FERNANDES (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0002159-90.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035851/2011 - HELIO OZAKI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cálculo e crédito na conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa de juros progressiva nos períodos mencionados no laudo contábil, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do seu cumprimento. Após, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

0011912-08.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038055/2011 - VENIRA DE OLIVEIRA JORGE (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Petição da parte autora: defiro o pedido pelo prazo requerido. No silêncio, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se o desfecho do recurso interposto.

0006501-47.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037352/2011 - AUGUSTO ZOCCOLARO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0014360-17.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038451/2011 - BRAZ ASSELLI NETTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição da CEF: aguarde-se por 45(quarenta e cinco) dias o envio dos extratos pelo banco depositário. Após, concedo a Requerida o prazo de 15(quinze) dias para dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da taxa de juros na conta vinculada ao FGTS do autor, conforme concedido na sentença ou esclareça a razão de não o fazer.

0012947-32.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038104/2011 - ANDRE ROBERTO CONTREIRAS (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0008769-40.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038105/2011 - JOAO VALTER FERREIRA PINTO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0008759-93.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038107/2011 - PRUDENTE ROBERTO REIS (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0004728-25.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035387/2011 - GLAUCO PENHA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora na petição anexada aos autos. Após, voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal- CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos), caso não estejam nos autos. No silêncio ou no caso de concordância com a alegação da CEF, dê-se baixa findo.

0013686-05.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037409/2011 - EUNICE LUCY BRUNINI (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0008735-65.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037411/2011 - MAURO ARROIO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0001362-75.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033913/2011 - MOACYR FRANZONI (ADV. SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição da parte autora: verifiquemos que a CEF apresentou todos os extratos referentes ao período não prescrito (de 80 a 91), conforme se verifica na petição anexada em 12/01/2011. Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos que entender corretos, com base nos extratos juntados aos autos, devendo ser observado: 01) O prazo prescricional das parcelas: 30 anos contados da data da propositura da ação; 02) O disposto no art. 4º da Lei nº 5.107-66: previu que os juros a serem capitalizados seriam de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa; 03) A existência dos extratos nos autos para comprovação do alegado e se neles foram aplicadas as porcentagens devidas, conforme item anterior. Com a apresentação dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe se a parte autora faz jus à aplicação da progressividade de juros. No silêncio ou no caso de concordância com a alegação da CEF, baixem os autos.

0008057-45.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038067/2011 - CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal- CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos), caso não estejam nos autos. No silêncio ou no caso de concordância com a alegação da CEF, dê-se baixa findo.

0012524-67.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035907/2011 - MARY ANGELA PALHADO ESTECA (ADV. SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS, SP279508 - CAMILA EVELYN ROSSI, SP030624 - CACILDO PINTO FILHO, SP185185 - CLAUDIA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os documentos juntados com a inicial(fls. 17 a 22) comprovando a existência da conta vinculada ao FGTS da parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

0013497-56.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035903/2011 - ADIRCE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, baixem os autos.

0008736-50.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037477/2011 - AMADEU PAVAN (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando a petição anexada pela CEF em 04/08/2010, manifeste-se a parte autora sobre o seu teor no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal- CEF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

0007308-28.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035388/2011 - WANDERLEY FRANCISCO GULLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0005243-60.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035389/2011 - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN (ADV. SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES, SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0011341-66.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037224/2011 - ANTONIO UBIRAJARA AMATO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0012850-95.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035383/2011 - ANDRE LUIZ LEME RETTONDIN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por publicação, para, no prazo de 10(dez) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da taxa de juros na conta vinculada ao FGTS do autor, conforme concedido na sentença, juntado aos autos os extratos que foram solicitados ao banco depositário ou esclareça a razão de não o fazer.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o teor da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

0018809-18.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033665/2011 - ELZA IARA COLETE DE LIMA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0011768-97.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033666/2011 - OCTACILIO ESTEVAM DO NASCIMENTO (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002176-92.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033677/2011 - MAURINO CAETANO DE SOUZA (ADV. SP153297 - MAURILIO MADURO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição da parte autora: defiro o pedido pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio ou com a concordância, baixem os autos.

0006073-26.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035390/2011 - JOSE ROBERTO MAGALINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0005545-89.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035391/2011 - VALDOMIRO FERNANDES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0014189-60.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035369/2011 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição da parte autora: a certidão juntada aos autos, referente ao processo nº 2003.61.00.036461-9, não é certidão de inteiro teor. Indica apenas o objeto da ação e o recebimento pela Contadoria. Assim, cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção da execução.

0005043-87.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033931/2011 - ARNALDO VIEIRA (ADV. SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista o extrato comprovando o depósito na conta vinculada da parte autora (fls. 19 da petição da CEF, anexada em 20/05/2011) e a concordância da parte autora com o crédito efetuado, baixem os autos.

Em relação ao levantamento dos valores depositados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

0007524-86.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038064/2011 - DAYRTON RIUL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Autorizo o levantamento do valor creditado na conta vinculada ao FGTS do autor DAYRTON RIUL, referente ao reajuste concedido nos presentes autos, pela sua representante e curadora, Sra. IRMA MARIA DE ASSIS RIUL. Oficie-se à CEF. Após, arquivem-se os autos.

0004027-64.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035904/2011 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP233141 - ANDRÉ LUIS BACANI PEREIRA, SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Indefiro o pedido de destaque de honorários, uma vez que os depósitos referentes às execuções deste tipo de procedimento são realizados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, como já ocorreu no caso concreto. Assim, caso entenda necessário, a procuradora deverá buscar seu direito através de ação própria em outro juízo. Baixem os autos.

0011950-83.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035866/2011 - FIRMO CARMINE AGOSTINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo a CEF o prazo de 15(quinze) dias para que cumpra integralmente a decisão anterior, efetuando todo o crédito apurado no laudo contábil, no valor de R\$ 812,03(oitocentos e doze reais e três centavos), devidamente atualizado. Após, baixem os autos.

0012306-39.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033962/2011 - NAIR MARIANO (ADV. SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição da parte autora: indefiro o pedido, uma vez que o valor do reajuste já foi creditado na conta vinculada ao FGTS do autor e a sentença transitada em julgado determinou que o referido valor somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Baixem os autos.

0001149-35.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038070/2011 - JOSE WILSON MARCONDES (ADV. SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal- CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, com base nos extratos existentes nos autos. No silêncio ou no caso de concordância com a alegação da CEF, dê-se baixa findo.

0006643-17.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038058/2011 - WILSON PAULO PASCHOALINO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópias legíveis da sua CTPS, constando datas dos seus vínculos empregatícios e opção ao FGTS, bem como o banco depositário. No silêncio, baixem os autos.

0001368-82.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038063/2011 - JESUS MACEDO (ADV. SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES, SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal- CEF, devendo apresentar os documentos solicitados pela Requerida. No silêncio, baixem os autos.

0010016-56.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035899/2011 - LAZARO MARIANO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das petições protocoladas pela Caixa Econômica Federal- CEF, juntando aos autos os documentos comprobatórios das suas alegações. No silêncio ou no caso de concordância com o alegado, baixem os autos.

0005302-48.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033956/2011 - FELIPE ANTONIO QUESSADA NETO (ADV. SP194616 - ANDREIA MINUSSI, SP241192 - FERNANDA BERTERO AGA ANTUN, SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista o extrato comprovando o depósito na conta vinculada da parte autora (fls. 05 da petição da CEF, anexada em 31/03/2011) e a concordância da parte autora com o crédito efetuado, baixem os autos. Em relação ao levantamento dos valores depositados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

0010044-19.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033959/2011 - ROSA MARIA SILVESTRE (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos os extratos que embasaram os cálculos efetuados. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, informando se os cálculos apresentados pela parte autora estão corretos, elaborando, se for o caso, novo cálculo de acordo com os critérios fixados na sentença e com base nos extratos existentes nos autos. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vista às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias acerca do despacho anterior. Após, voltem os autos conclusos.

0010300-93.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038118/2011 - JOSE BORBA ROLANDI (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0005783-16.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038119/2011 - WILMA DE OLIVEIRA MORELLO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal- CEF. Após, voltem os autos conclusos.

0014190-45.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036040/2011 - MOACIR LENHARI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0003861-95.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036977/2011 - ODAIR JOAO DORAZIO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0004232-59.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036985/2011 - VALTER LOPES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0010259-92.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038088/2011 - ANTONIO MILLER (ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0003239-55.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038089/2011 - NELSON JOSE GOMES (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0010993-43.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038090/2011 - ADELIMARA FERREIRA SILVA DE SOUZA (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição da CEF: aguarde-se por 45(quarenta e cinco) dias o envio dos extratos pelo banco depositário. Após, voltem os autos conclusos.

0003512-29.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038114/2011 - ADALCY MARIN DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000109-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038115/2011 - WALDOMIRO ALVES VASCONCELOS (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0018062-68.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033788/2011 - JOAO SANTOS DA SILVA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo a parte autora o prazo final de 05(cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho anterior, indicando o nome do banco depositário da sua conta vinculada ao FGTS ou esclareça a razão de não o fazer, uma vez que a CEF expede ofício ao referido banco solicitando o envio dos extratos necessários à execução da sentença. Após, voltem os autos conclusos.

0018784-05.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033922/2011 - DURVAL SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, baixem os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, verificando quais dos cálculos apresentados, a título de aplicação da taxa de juros progressivos estão corretos, elaborando, se for o caso, novo cálculo de acordo com os critérios fixados na sentença e com base nos extratos e documentos constantes dos autos. Com a vinda do parecer da Contadoria, dê-se vista as partes.

0008574-84.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038116/2011 - AUGUSTO HORTO GALVAO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0001422-48.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038117/2011 - JOSE HENRIQUE CHIODA (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET); LIGIA APARECIDA CHIODA (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET); MARIA DE LOURDES SAES CHIODA (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0008232-78.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033667/2011 - JOSE SILVEIRO RODRIGUES DE FARIA (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a CEF sobre o teor da petição da parte autora, devendo juntar aos autos, no prazo de 20(vinte) dias, os extratos faltantes referentes ao período de 10/05/76 a dezembro de 78 ou esclareça a razão de não o fazer.

Após, voltem os autos conclusos.

0001847-12.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033930/2011 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a CEF no prazo de 15(quinze) dias sobre o cumprimento do julgado,

providenciando a progressão da taxa de juros na conta vinculada ao FGTS do autor, conforme concedido na sentença ou esclareça a razão de não o fazer.

0012732-56.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038059/2011 - ALBINO FRANCISCO MOLEIRO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópias legíveis da sua CTPS ou outro documento que comprove o banco depositário do FGTS do autor, referente ao vínculo empregatício no período de 68 a 86. No silêncio, baixem os autos.

0008810-70.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035374/2011 - ANTONIO SERGIO BRITTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da execução. No silêncio ou no caso de concordância com a alegação da CEF, dê-se baixa findo.

0012127-13.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033926/2011 - JOSE MARIO VENDRESCHI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre o teor da petição da CEF. Após, baixem os autos.

0005496-48.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035857/2011 - CELSO AUGUSTO MACHADO (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista o teor da petição da parte autora, defiro excepcionalmente o pedido. Oficie-se à empregadora do autor solicitando as guias de recolhimento de FGTS e ficha de empregado para a localização dos extratos da sua conta fundiária. Após, voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho anterior ou esclareça a razão de não o fazer.

0010477-91.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035933/2011 - MARIA RIBEIRO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0010042-54.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035934/2011 - ANTONIO CLAUDINO FILHO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0006932-13.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033927/2011 - MAURICIO LACERDA (ADV. SP242095 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre o teor da petição da CEF. No silêncio ou com a concordância do alegado, considerando a ausência de saldo no período do reajuste concedido na sentença, baixem os autos.

0002244-76.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302013745/2010 - ODAIR RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ofício CEF 2613/2009 - PAB JF: cientifique-se o Juízo Deprecante para as providências que entender cabíveis. Após, baixem os autos ao arquivo findo.

0005546-74.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035906/2011 - PASQUAL CARUSO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo à autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia legível da sua carteira de trabalho onde conste a data de opção pelo FGTS, referente ao vínculo empregatício do período de 02/05/66 a 05/03/82 e o banco depositário da sua conta vinculada, sob pena de desconstituição do título executivo e a consequente extinção da fase executória e arquivamento dos autos

0016370-34.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035867/2011 - JORGE NAGASAKO (ADV. SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES). Tendo em vista a concordância da parte autora com o depósito efetuado, baixem os autos. Em relação ao levantamento dos valores depositados, conforme despacho anterior, o autor enquadrado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90 deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da sua conta fundiária.

0010283-28.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035358/2011 - CLAUDINEI APARECIDO MACRI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista o teor da petição da parte autora, baixem os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, com base nos extratos juntados aos autos. No silêncio ou na concordância com os cálculos, baixem os autos. Em relação ao levantamento dos valores depositados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

0000853-13.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035943/2011 - APARECIDA DALVA DIAS DE NOVAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000469-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037498/2011 - VERA LUCIA MOTA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0001808-78.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035941/2011 - JOSE BENEDITO CONSTANT (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0001139-88.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035942/2011 - MARIZA ANTONIA DE SOUZA (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000378-91.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035949/2011 - OCTAVIO LUIZ BIZZI (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0005117-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036961/2011 - ANTONIO ROBERTO PRATES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0001509-67.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036962/2011 - JOAO BATISTA MARTINS (ADV. SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA, SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0003404-63.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036966/2011 - ANTONIO PAVANI (ADV. SP112836 - PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0001987-75.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036968/2011 - TOMI TAWADA BERZOTTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000749-21.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036970/2011 - LUIZ CARLOS POZZA (ADV. SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0009491-06.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038110/2011 - ANTONIO FERREIRA SQUINCA (ADV. SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0008373-58.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038111/2011 - JOSE APARECIDO DEFINA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0008027-49.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038112/2011 - ARI MIGUEL DA SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0014959-19.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038113/2011 - GERSON BARRETO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que a ré não se furtou a dar cumprimento à sentença; diligenciou junto ao banco depositário da conta vinculada da parte autora, porém, referido banco não localizou os extratos pertinentes, conforme petição anexada aos autos. Diante disso, entendo que a Caixa já adotou as medidas requeridas pela autora e determinadas pelo Juízo sem, contudo, obter sucesso. Assim, baixem os autos, uma vez que não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais para a apuração do montante devido. Caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução - apenas em tal situação - poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da execução.

0004492-78.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302033804/2011 - CELSO ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000962-66.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302033806/2011 - GERALDO MOREIRA DO CARMO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000641-31.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302033828/2011 - DIRCE APARECIDA MARIA MARQUES (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0003587-73.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038050/2011 - ELIAS JORGE COURI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando que a responsabilidade do litigante de má-fé decorre da prática de ilícitos processuais e que no caso concreto não teve o autor a intenção de induzir o Juízo a erro; Considerando que na maioria das vezes as pessoas que ajuízam ações visando à revisão dos saldos das contas vinculadas ao FGTS são trabalhadores simples e humildes; Considerando ainda a informação de que a parte autora não tem condições de arcar com o valor da multa fixada nos autos, conforme petição anexada nos autos, afasto a condenação em litigância de má-fé. Prosseguindo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, com base nos extratos juntados aos autos. No silêncio ou na concordância com os cálculos, baixem os autos. Em relação ao levantamento dos valores depositados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, uma vez que equivocado, pois conforme disposto no art 5º, da Lei 10.259/01, são irrecorríveis as decisões interlocutórias em sede de Juizado Especial Federal, com exceção dos casos em que há concessão de medida cautelar, o que não ocorre no caso vertente. De outro lado, uma vez considerada lesão grave e de difícil reparação, o remédio adequado seria o agravo na forma de instrumento, a ser interposto na Turma Recursal do Juizado Especial. Baixem os autos.

0009812-07.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302033958/2011 - ANTONIO MENDES (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0006499-77.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038057/2011 - WILMA ROSALES FARINELLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0001387-30.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302035863/2011 - ADEMAR BODINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Verifico, através da certidão anexada aos autos, que o reajuste da conta vinculada ao FGTS do autor, referente aos meses de janeiro/89 e abril/90 também foi objeto do processo nº 93.0300321-7, que tramitou na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Assim, verifico a ocorrência da coisa julgada em relação aos expurgos inflacionários, nos termos do §3º, segunda parte, do artigo 301 do CPC e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do presente feito em relação a tal matéria. Em relação à progressividade de juros, o laudo contábil aferiu a correta aplicação na conta fundiária do autor. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 794, inc. I, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Assim sendo, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à taxa progressiva de juros. Dê-se baixa findo.

0003698-91.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302035357/2011 - ISABEL IGNEZ FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelo autor e da alegação da CEF de que já havia sido aplicada a taxa progressiva de juros. A Contadoria, por sua vez, analisou as alegações das partes e informou que a Requerida não realizou a correta aplicação da taxa progressiva de juros no crédito ocorrido em 01/04/76. Intimada, a CEF apresentou os cálculos e créditos na conta vinculada ao FGTS da parte autora, com base no laudo contábil apresentado. O autor, inconformado, pede novamente a remessa ao contador para a verificação dos seus cálculos que foram juntados antes da remessa à Contadoria.

Analisando a planilha apresentada pelo autor, verifico de plano divergência em seus cálculos, uma vez que os inicia a partir de dezembro de 77 e não a partir do trimestre fixado no laudo contábil(01/04/76). Ao impugnar os cálculos apresentados pela CEF após o retorno da Contadoria, deveria o autor, ao menos, analisar a planilha de cálculos e créditos da Requerida e indicar, com base no laudo contábil, a incidência de eventual erro. O que não aconteceu no caso concreto. Assim, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que o autor, querendo, indique nova planilha de cálculos observando o disposto acima, fundamentando a sua discordância. No silêncio, arquivem-se os autos.

0008019-67.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302033911/2011 - PAULO CESAR APOLINARIO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando o valor do depósito do reajuste efetuado pela CEF em 01/06/2010 e o valor apurado no laudo contábil para o mesmo período, verifico haver uma diferença irrisória de R\$ 14,65(quatorze reais e sessenta e cinco centavos). Ao Juiz é dado o poder de verificar a presença dos princípios da utilidade, da razoabilidade e da insignificância que informam a ação executiva. Assim, tendo em vista a reduzida quantia complementar perseguida pelo credor, homologo os cálculos apresentados pela CEF. Em relação ao levantamento dos valores depositados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Baixem os autos.

0009871-63.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302037366/2011 - RUBENS JUNTA (ADV. SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS, SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Torno sem efeito o despacho anterior, uma vez que não se refere a este processo. Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, uma vez que equivocado, pois conforme disposto no art 5º, da Lei 10.259/01, são irrecuráveis as decisões interlocutórias em sede de Juizado Especial Federal, com exceção dos casos em que há concessão de medida cautelar, o que não ocorre no caso vertente. De outro lado, uma vez considerada lesão grave e de difícil reparação, o remédio adequado seria o agravo na forma de instrumento, a ser interposto na Turma Recursal do Juizado Especial. Baixem os autos.

0004407-92.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038051/2011 - ANA MARIA MARTINS MAUAD (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando que a responsabilidade do litigante de má-fé decorre da prática de ilícitos processuais e que no caso concreto não teve o autor a intenção de induzir o Juízo a erro; Considerando que na maioria das vezes as pessoas que ajuízam ações visando à revisão dos saldos das contas vinculadas ao FGTS são trabalhadores simples e humildes; Considerando ainda a informação de que a parte autora não tem condições de arcar com o valor da multa fixada nos autos, conforme petição anexada nos autos, afasto a

condenação em litigância de má-fé. Prosseguindo, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal- CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos), caso não estejam nos autos. No silêncio ou no caso de concordância com a alegação da CEF, dê-se baixa findo.

0006540-10.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302033925/2011 - LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico que a ré não se furtou a dar cumprimento à sentença; diligenciou junto ao banco depositário da conta vinculada da parte autora, porém, referido banco não localizou os extratos referentes ao vínculo empregatício do período de 05/12/51 a 01/02/84, tendo encontrado apenas os extratos referentes ao vínculo iniciado em 01/06/84, conforme petição anexada aos autos. Diante disso, entendo que a Caixa já adotou as medidas requeridas pela autora e determinadas pelo Juízo sem, contudo, obter sucesso. Assim, baixem os autos, uma vez que não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais para a apuração do montante devido. Caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução - apenas em tal situação - poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da execução.

0009210-21.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038053/2011 - OSVALDO GREGHI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). No presente caso, verifico que a ré não se furtou a dar cumprimento à sentença, diligenciando junto ao banco depositário dos recursos da conta vinculada. Todavia, referido banco não localizou os extratos, conforme ofício anexado aos autos. Diante disso, entendo que a Caixa já adotou as medidas requeridas pela autora e determinadas pelo Juízo sem, contudo, obter sucesso. Assim, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais para a apuração do montante devido. Caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução - apenas em tal situação - poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da execução. Dê-se baixa. Int.

0002409-84.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302035852/2011 - ANTONIO FRANCO (ADV. SP227057 - RODRIGO GASPARINI FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Homologo os valores apresentados pela Contadoria do juízo. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o crédito apurado no laudo contábil, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do seu cumprimento. Quanto ao levantamento dos valores creditados, a sentença proferida assim salienta no tópico final: "O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Assim sendo, aguarde-se o cumprimento do primeiro parágrafo desta decisão e após, dê-se baixa findo.

0015034-58.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302035900/2011 - ALBANO CALANTONIO - ESPÓLIO (ADV. SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista que a CEF efetuou o reajuste do FGTS na conta vinculada do trabalhador falecido, autorizo o levantamento do valor depositado pelos autores/herdeiros a seguir relacionados, de acordo com as suas cotas-parte: ROSÂNGELA MARIA DELLAVALENTINA CALANTÔNIO, CPF nº 033.295.308-47(50%), MICHELLE CALANTONIO POLETTI, CPF nº 266.830.898-41(25%) e ALBANO CALANTONIO JUNIOR, CPF nº 273.330.528-00(25%). Oficie-se à CEF. Oportunamente, baixem os autos.

0003071-14.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038130/2011 - NILSON CLAUDIO (ADV. SP127389 - EDMUNDO NUNES DA SILVA, SP213741 - LILIANI CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico, através dos documentos juntados aos autos e pelas informações veiculadas pelas partes, que já houve o pagamento do reajuste concedido nesta demanda nos autos nº 95.0305413-3, que tramitou na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do presente feito, nos termos do art. 794, inc.I, CPC . Baixem os autos.

0007941-44.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038066/2011 - MARIA MADALENA PIRES DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante a manifestação do MPF e considerando a cessão das quota-partes dos herdeiros a favor da menor ANNA JÚLIA BIGUZA DO NASCIMENTO, oficie-se à CEF informando que os valores depositados na conta vinculada ao FGTS de CARLOS DO NASCIMENTO, PIS nº 10416431647, referentes ao reajuste concedido nestes autos, deverão ser creditados em caderneta de poupança em favor da menor supracitada, que deverá render juros e correção monetária, ficando os valores disponíveis apenas quando a menor completar 18 anos, salvo autorização do juiz nos casos previstos no §1º, art. 1º da Lei 6.858/80. Com a comunicação da CEF acerca da abertura da conta, intime-se à parte interessada. Após, baixem os autos.

0002244-76.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302032880/2011 - ODAIR RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando a decisão do juízo deprecante que declarou indevida a penhora efetuada no rosto dos autos sobre os valores de FGTS e determinou o levantamento de tal constrição, expeça-se ofício à CEF para o desbloqueio do valor existente na conta vinculada ao FGTS do autor, ficando o mesmo liberado para efetuar o seu levantamento nas hipóteses previstas na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Cientifique-se o juízo deprecante dos termos desta decisão e após, baixem os autos.

0011094-22.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302029834/2011 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Chamo o feito à ordem Verifico que o autor já recebeu o reajuste referente à progressividade de juros na sua conta vinculada ao FGTS, conforme certidão de inteiro teor do processo nº 930016204-7, que tramitou na 21ª Vara Federal de São Paulo. Sendo assim, uma vez que já ocorreu o pagamento, é de se aplicar subsidiariamente os termos dos arts. 794, inc. II, do CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO do presente feito. Arquivem-se os autos.

0005988-74.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302035385/2011 - SEBASTIAO OLIVIO (ADV. SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Chamo o feito à ordem.

A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em: 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.” Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. No caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possuía vínculo empregatício que cessou em 17/03/72, antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ante o exposto, e considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas ao FGTS da parte autora, pelo que JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos.

DESPACHO JEF

0006769-67.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037362/2011 - ALCIDES GUTIERREZ DIAZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das petições da parte autora, anexadas em 17/08/2011. Após, voltem os autos conclusos.

0008378-85.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038052/2011 - SILVIA FABRINO RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com base nos extratos existentes nos autos (pet. anexada em 23/04/2008), verifique se realmente houve a correta aplicação da taxa progressiva de juros, conforme alegação da CEF. Após, voltem os autos conclusos.

0006040-41.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033924/2011 - REGINA CELIA BREVES CLINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal (CEF) que o autor já foi beneficiado com a taxa de juros progressiva, o representante da requerida não juntou aos autos os extratos necessários para a comprovação de que foi aplicada corretamente a taxa de juros nos períodos devidos. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos (legíveis) da conta vinculada da parte autora, seja de todo o período do vínculo empregatício, seja do período não prescrito ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

0001334-44.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035384/2011 - SONIA BALTHAZAR GODOY (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por publicação, para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da taxa de juros na conta vinculada ao FGTS do autor, conforme concedido na sentença, juntado aos autos os extratos que foram solicitados ao banco depositário ou esclareça a razão de não o fazer.

0016537-17.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038454/2011 - LUCIA APARECIDA BARUSCO SACCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista o teor da petição da CEF, expeça-se ofício à empregadora do autor, solicitando os recolhimentos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS. Após, voltem os autos conclusos.

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000329

LOTE 22464 - EXECUÇÃO CÍVEL

DESPACHO JEF

0002964-67.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036994/2011 - PAULO AUGUSTO SANTI (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK, SP119300 - ANISIO DE PAULA MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito do valor da condenação. No silêncio ou com a concordância do valor depositado, oficie-se à CEF informando que a parte autora está autorizada a levantar a referida quantia. Intime-se a Requerida para que, no mesmo prazo, informe se foi dado cumprimento integral da sentença, juntando aos autos documentos comprobatórios de tal diligência. Com a confirmação da CEF e com a concordância ou o silêncio da parte autora em relação ao crédito efetuado, baixem os autos.

0005175-13.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035287/2011 - GIVALDO PEDREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, com os acréscimos legais. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Após, baixem os autos.

0002943-28.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036211/2011 - CELESTE TERRA BENTO MARTINELLI (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTI MELIS TOLOI, SP279919 - CAMILA SCARAFIZ); MARCELO MARTINELLI (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTI MELIS TOLOI, SP279919 - CAMILA SCARAFIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição da CEF, informando o cumprimento da sentença. Sem prejuízo, autorizo o levantamento do valor depositado na conta nº 2014.005.30827-0, a título de honorários, pelo advogado constituído no feito. Oficie-se à CEF. Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos.

0002424-53.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036782/2011 - JULIANO MOISES ISRAEL LOPES (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS, SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA,

SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o teor da petição da CEF, informando o cumprimento da sentença. No silêncio ou em caso de concordância com o adimplemento e com o depósito efetuado, baixem os autos. Sem prejuízo, officie-se à CEF informando que a parte autora está autorizada a efetuar o levantamento do valor da condenação, depositado na conta nº 2014.005.30657-9, bem como o levantamento do valor depositado na conta nº 2014.005.29308-6, conforme determinado na sentença.

0000044-41.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036210/2011 - IOLANDA MORAIS MACHADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o teor da petição da CEF, informando o cumprimento da sentença. Sem prejuízo, autorizo o levantamento do valor depositado na conta nº 2014.005.30812-1 pela parte autora. Officie-se à CEF. No silêncio ou em caso de concordância com o depósito efetuado, baixem os autos.

0006845-62.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037189/2011 - ROGERIO DUARTE PEREZ (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). Retornem os autos à Contadoria do Juízo para adequação dos cálculos nos termos do acórdão proferido, incluindo também o valor dos honorários fixados. Após, dê-se vista às partes e expeça-se RPV.

0006695-76.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036995/2011 - ELAINE APARECIDA LELIS (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o teor da petição da CEF, informando o cumprimento da sentença. Sem prejuízo, officie-se à Requerida informando que a parte autora está autorizada a efetuar o levantamento do valor da condenação. No silêncio ou em caso de concordância com o depósito efetuado, baixem os autos.

0012457-73.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034929/2011 - CLAUDIO O' GRADY LIMA (ADV. SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI, SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA); JOSE DE PAIVA MAGALHAES (ADV. SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI, SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico que a CEF procedeu o depósito corretamente da maneira como determinada a fls, eis que o autor não poderia ser penalizado pelo equívoco quando do depósito da condenação. De outro lado, também não seria correto que a CEF, por conta deste equívoco, se visse impedida de conseguir obter a devolução da quantia paga, sob pena de enriquecimento sem causa da União Federal, já que o depósito fora feito em guia, cujo destino final é o seu caixa. Desta maneira, defiro o pedido formulado pela CEF e determino seja oficiada a Receita Federal para que, observadas as formalidades legais, proceda ao reembolso/estorno da quantia devida à Caixa Econômica Federal. Outrossim, autorizo a parte autora a proceder ao levantamento do depósito efetuado. Officie-se à CEF. Cumpra-se.

0011795-17.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037188/2011 - JOSE MOACIR DESSEN (ADV. SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (ADV./PROC. SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG). Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000330 (Lote n.º 22570/2011)

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário com base nas EC 20/98 e 41/03. Considerando recente modificação no entendimento deste juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o indeferimento administrativo da revisão nos moldes pretendidos na inicial. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0026662-08.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037384/2011 - MILTON REIS (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007836-31.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037399/2011 - MESSIAS ALVES DIAS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0022608-96.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037883/2011 - ZULEIDE DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, comprovar que requereu e teve negada o pedido de revisão de seu benefício, sob pena de extinção.

0004912-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037772/2011 - MARIO RASTELI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da determinação anterior. Int.

0002248-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038432/2011 - CRISTIANIA MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 01 de fevereiro de 2012, às 09:45 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. Maria Isabel Pascoal. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005443-33.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038582/2011 - NILSON APARECIDO VAZ (ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal de TODAS as empresas, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda. Além disso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, também juntar novo PPP, relativo ao período de 08.07.1980 a 02.03.1981, tendo em vista que o anexado às fls. 29/30 da inicial não possui identificação do responsável técnico pelas informações. No silêncio, venham conclusos para julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos.

0007781-77.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038524/2011 - PAULO HENRIQUE MOREIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado FULANO DE TAL está involuntariamente desempregado desde o dia....

0003586-49.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038041/2011 - MARILEIA DOS SANTOS (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por mera liberalidade deste Juízo, determino nova intimação do advogado da parte autora para que no prazo por mais 5 (cinco) dias e sob pena de extinção providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando certificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0002050-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037692/2011 - SIRLEI DE LIMA (ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003668-80.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037728/2011 - MARIA APARECIDA MARSOLA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004372-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037957/2011 - FATIMA APARECIDA DE CARVALHO BORGES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004188-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037959/2011 - MARIA DA GLORIA ROCHA PONTES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004086-18.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037963/2011 - ROMILDA DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005548-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038006/2011 - IRENE GONCALVES LOURENCAO (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004674-25.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038011/2011 - IRABEL GONCALVES ALKIMIN (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004664-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038012/2011 - WILSON LOPES PEREIRA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003923-38.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038592/2011 - VITAR DO NASCIMENTO ABRAHAO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004858-78.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038598/2011 - JOANA MARIA RUFINO (ADV. SP230666 - MAURO DE ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004058-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038602/2011 - VANILDA OLIVEIRA DA CRUZ (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005299-59.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038606/2011 - ZILDA DONIZETI DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004863-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038607/2011 - MARIA APARECIDA NAVES DE CARVALHO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006436-76.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037645/2011 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003964-05.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037965/2011 - ADRIANA GONZALEZ (ADV. SP229314 - THAIS HELENA ROSA TORRICELLI, SP293162 - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004718-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038009/2011 - ELENA MANTOVANI QUITERIO (ADV. SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI, SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004194-47.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038013/2011 - ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA DA SILVEIRA (ADV. SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI, SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003909-54.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038584/2011 - RODRIGO APARECIDO TARDIVO (ADV. SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003907-84.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038585/2011 - JOEL JESUS FERREIRA (ADV. SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003911-24.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038593/2011 - ALESSANDRO DE ARRUDA BARBOZA (ADV. SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004830-13.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038599/2011 - ALUIZA CONCEICAO CANDIDA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004827-58.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038600/2011 - ANTONIO DONIZETTI MOREIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004722-81.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038601/2011 - DIVINO FELIPE MARTINS (ADV. SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI, SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP242614 - JULIANA PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004815-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038609/2011 - PEDRO BATISTA DE MOURA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA,

SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0004760-93.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038631/2011 - LAURO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA, SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA, SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame de exame de Ultra-som com Doppler venoso de membro superior direito em LAURO CÉSAR RIBEIRO DOS SANTOS, RG: 20599030, Nasc: 28/06/1972 conforme solicitado pelo médico perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência à autora. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0007738-43.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038478/2011 - ISABEL FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007735-88.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038488/2011 - CLAUDENICE LOPES (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0007614-60.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038346/2011 - SOLANGE LUIZ ANTONIO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a pesquisa efetuada pela secretária do juízo junto ao sistema PLENUS, demonstrando que o benefício pretendido pelo autor está ativo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0009976-69.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037809/2011 - JOSE BALBINO FIUZA (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. Verifico nos presentes a ausência de laudo(s) técnico(s), uma vez que os Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, não estão devidamente embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), cuja obrigatoriedade advém da Lei nº 9.528-97. Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O valor da multa constante no artigo 283 do Decreto nº 3.048/99 foi alterado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31.12.2010, que estabelece em seu artigo 8º, V:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:

...

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.523,57 (um mil quinhentos e vinte e três reais e

cinquenta e sete centavos) a R\$ 152.355,73 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos);...

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

1. Que se oficie a empresa Roberto Geraldês Morelli onde o autor exerceu suas atividades de 16.07.1991 a 31.05.1997, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283 DO MESMO DECRETO;
2. Reconsidero a decisão 6302015608/2011. Cancele-se o agendamento de perícia de engenharia.
3. Cumpra-se o determinado no item 1, via oficial de justiça. Intimem-se e cumpra-se.

0002914-75.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038621/2011 - ELIDE DE MELLO REIS (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico que apesar de devidamente intimada a CEF não cumpriu a determinação anterior, razão pela qual, concedo a mesma, novo prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o quanto determinado na decisão anteriormente proferida, apresentando os extratos da conta poupança da parte autora para o período de março a abril de 1990, sob as penas da lei. Não sendo possível apresentar os documentos solicitados, deverá a CEF justificar os motivos que a impedem de fazê-lo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por mera liberalidade deste Juízo, determino nova intimação da parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o despacho anterior, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento. Intime-se.

0005130-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038450/2011 - JOSE FERREIRA LOPES (ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004627-51.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038453/2011 - APARECIDO RICARDO PIRES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0002072-61.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038416/2011 - ANA JANET DA SILVA FERREIRA (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesignou o dia 23 de novembro de 2011 as 10h40, para a realização do exame de acuidade visual. Deverá o autor comparecer na data designada, munido de documento de identificação com todos os exames e relatórios médicos que possua, no consultório médico da Dra Daniela Pereira da Silva Felipe Crosta, na Rua Marechal Deodoro, 1606. Telefone: 36352070. Int.

0004114-20.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038335/2011 - HELIO MARQUES DE AMORIM (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo PPP, relativo ao período de 01.10.1982 a 01.09.1983, tendo em vista que o formulário anexado aos autos em 11.10.2010 está incompleto e não possui a identificação do responsável técnico pelas informações. Intime-se a parte autora, ainda, para que, no mesmo prazo, apresente cópia integral de sua CTPS. No silêncio, venham conclusos para julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos.

0002927-58.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038491/2011 - JOAO PAULO SILVERIO NORONHA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ, SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do comprovante de residência, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se

0009926-43.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038371/2011 - PEDRO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novos formulários PPP, relativos aos períodos de 23.07.1974 a 21.11.1974 e de 11.06.1975 a 18.10.1975, tendo em vista que os que foram anexados aos autos em 18.07.2011 não possuem identificação do responsável técnico pelas informações. No silêncio, venham conclusos para julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

0007626-74.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038315/2011 - CAMILA SOUZA DA SILVA (ADV. SP302018 - ADRIANA DE MATOS, SP302110 - VANILZA CRISTINA DA SILVA); VITORIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP302018 - ADRIANA DE MATOS, SP302110 - VANILZA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007725-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038480/2011 - KAMILLE GABRIELA DE LIMA SERVELO (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0005460-74.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038149/2011 - MARCO AURELIO ZERBINI CAMPOS (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por mera liberalidade, e tendo em vista a determinação contida no v. acórdão proferido nos presentes autos designo o dia 07 de novembro de 2011, às 16:30 horas para realização de perícia médica com a perita psiquiatra Dra. MARIA ISABEL PASCHOAL, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se o perito para que entregue seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se. Com a vinda do laudo médico pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à Egrégia Turma Recursal para o julgamento do recurso interposto anteriormente, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra.

0003466-74.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038191/2011 - JOSE RIBEIRO DE MACEDO FILHO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conforme procedimento administrativo anexado aos autos, observo que o INSS não averbou administrativamente os períodos laborados pela parte autora entre 01.01.1960 e 31.05.1992, devido ao extravio da CTPS da parte autora, razão por que entendo ser necessária a produção de prova oral nos presentes autos. Designo audiência para o dia 01 de março de 2012, às 14:20 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0003240-19.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038578/2011 - NAIR FERNANDES PIRES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0007779-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038530/2011 - DAVID WASHINGTON KENEDY MARCELINO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o polo ativo da presente demanda, incluindo Talles Deriker Marcelino, filho menor da segurada falecida bem como juntando aos autos cópias do RG e CPF do mesmo, a fim de possibilitar o registro no sistema informatizado deste Juizado. 2. Após cumprida a determinação anterior, Nomeio para a elaboração da perícia indireta o perito Dr. Weber Fernando Garcia, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. 3. Intime-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Findo o prazo, intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:
a. O falecido instituidor da pensão possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?
b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.
c. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais.
d. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?

- e. Em caso positivo, explicitamente fundamentadamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.
f. Informações adicionais, se necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0003533-68.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038561/2011 - NIVALDO GONCALVES DA ROCHA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 19/09/2011 sob o n.º 2011/6302063663 em aditamento à inicial. Não obstante, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período de 15.02.2008 a 22.08.2008, trabalhado pelo autor na empresa VALDOM MANUTENÇÃO LTDA, uma vez que no PPP apresentado pelo autor não consta o carimbo da empresa, sob pena de julgamento do feito com as provas até o momento produzidas. Após, cite-se o INSS para apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se e cumpra-se.

0008330-24.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038485/2011 - GERALDO ALEXANDRE (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação de prazo conforme solicitado pelo INSS, por 10 dias para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 1040920931 em nome de Geraldo Alexandre.

0011284-43.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038142/2011 - MANOEL FERDINANDO MADALON (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por 30(trinta) dias, para cumprimento da determinação anterior.

0003892-18.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037977/2011 - LUIZ CARLOS BRUNELLO (ADV. SP033127 - APARECIDO PEZZUTO, SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0004148-76.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038086/2011 - RICARDO FREITAS ESCORCIO (ADV. SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS, SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES); SABRINA SOARES CARTOLANO (ADV. SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS, SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos até aqui praticados. Concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não obstante, para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse na produção da prova oral, oportunidade em que deverão justificar a respectiva finalidade probatória. Intimem-se.

0005028-50.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038046/2011 - ROSANGELA BLOES (ADV. SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. 4. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

0007662-19.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038359/2011 - LENI SILVA FERREZIN (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2012, às 14h40 para reconhecimento do período de 02.05.79 a 22.09.84, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. Int.

0007568-71.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037565/2011 - WALTER PINTO FILHO (ADV. SP309447 - EGLÁ DE SAROM RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do comprovante de residência, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0007717-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038481/2011 - AIRSON RODRIGUES GODINHO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa Usina Bela Vista Ltda onde o autor trabalhou de 04.09.80 a 24.03.81, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0004609-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038564/2011 - ELIANA CRISTINA FERREIRA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico a necessidade de produção de prova oral nestes autos, ante a alegação da parte autora de que a CTPS que continha o vínculo de 01.11.1979 a 30.11.1981 foi extraviada, razão por que designo audiência para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14:40 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0007602-46.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037885/2011 - ANA MARIA PAIXÃO FERREIRA (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, comprovar que requereu e teve negada o pedido de revisão de seu benefício, sob pena de extinção. Int.

0007624-07.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038317/2011 - PAULO AUGUSTO SCHIAVINATO (ADV. SP201929 - FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. JULIO PEDRO SAAD). Cite-se a ECT para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido o réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

0004136-62.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038363/2011 - JOSE APARECIDO TETE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa Construtora Said Ltda onde o autor trabalhou de 14.1.85 a 31.04.87, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente,

determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0012042-56.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038597/2011 - ELISABETH BORGES PIZANI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA, SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 24 de novembro de 2011, às 15:20 horas, devendo o autor comparecer acompanhado das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo Juízo.

0005208-21.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038368/2011 - ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de quinze dias, para que apresente cópia dos extratos que acompanharam a petição protocolizada em 12/08/2011, sob o n.º 2011/6302054668, pois ficaram ilegíveis após sua digitalização. Intime-se e cumpra-se.

0005800-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037779/2011 - DOROTI DAGUANO VICENTE (ADV. SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/12/2011, às 14:40 horas, devendo as partes e suas testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado FULANO DE TAL está involuntariamente desempregado desde o dia....'

0007546-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037567/2011 - CLEOMILDA MONTEIRO DA CRUZ (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007722-89.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038490/2011 - IRENE MACULADA GOUVEA TECHONIUK (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007544-43.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037568/2011 - MARIA MOREIRA DIAS (ADV. SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0007246-51.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038465/2011 - ELAINE APARECIDA LUIZ DA CRUZ (ADV. SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Determino nova intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, inclua corretamente no pólo ativo da presente ação a filha menor da autora, CASSIANE LINS DA CRUZ, juntando cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), pois sem estes não há como efetuar o cadastramento. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1 - Intime-se as partes a manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3 - Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0003584-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037968/2011 - NEUSA GARDENGHI DEGASPERI (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003593-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038586/2011 - MARLENE FERREIRA ROSSETO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002731-70.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038588/2011 - IZAURA APARECIDA CAMARGO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006454-97.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038616/2011 - BENEDITA DE SOUSA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003894-85.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037966/2011 - ISABELA DE SOUSA RIBEIRO (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005200-89.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038008/2011 - CLEMENILDA EPIFANIO DA SILVA (ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002484-89.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038590/2011 - GUSTAVO MARTINS (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002473-60.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038591/2011 - ADENILTON CARDOSO MORAES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005425-12.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038613/2011 - HELIO PEREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005293-52.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038615/2011 - CLELIA MARIA LOPES CABRAL (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003630-86.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038617/2011 - LAILA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0003677-60.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038522/2011 - SEBASTIAO EUGENIO RODRIGUES FILHO (ADV. SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTEM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Petição anexada em 12.09.2011: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se. Após, tornem os autos conclusos

0005078-94.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038318/2011 - PATRICIA DE PAULA SOUZA MIRANDA (ADV. SP243409 - CARLOS JOSÉ AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido o réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0007734-06.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038479/2011 - ERIVALDO GRACI LIMA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007777-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038520/2011 - MERCEDES RUTTI SEGOBIA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007747-05.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038579/2011 - CONCEIÇÃO APARECIDA GONÇALVES TERSER (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário com base na redação do art. 29, II, dada pela Lei 9876/99. Considerando recente modificação no entendimento deste juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o indeferimento administrativo da revisão nos moldes pretendidos na inicial. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007368-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037609/2011 - JURACI DA SILVA RAMOS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); JULIANA RAMOS FONSECA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); LUIZ ANDRE RAMOS FONSECA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007358-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037610/2011 - ANA PAULA BARBOSA LIMA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007338-29.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037611/2011 - LARISSA SALTI DOS SANTOS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); ANDERSON DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007376-41.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037853/2011 - ROSANA APARECIDA SESTARI CLAUDINO (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); LETICIA GRAZIELE CLAUDINO (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007326-15.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037855/2011 - LEANDRO MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007369-49.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038493/2011 - FRITS DO CARMO SILVA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007339-14.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038494/2011 - WYLGNER SILVA BATISTA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007330-52.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038495/2011 - MARINA JUSTINO DA SILVA (ADV.); ALINE TAIS FERREIRA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0007742-80.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038487/2011 - OTACILIO MAURO DA SILVA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal das empresas A.C. Riushi, Degrar e Sorbil Bombas Injetoras onde o autor trabalhou, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0007377-60.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038625/2011 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada aos autos de cópia integral de sua CTPS, uma vez que aquela apresentada através da petição protocolizada sob o n.º 2011/6302064419, em 20.09.2011, após digitalização ficou ilegível em alguns contratos de trabalho. Deverá o patrono da parte autora, em caso de impossibilidade em apresentar cópias legíveis, e, no mesmo prazo, apresentar o original da(s) CTPS do autor, no setor de atendimento deste JEF, para digitalização. Intime-se.

0012796-61.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038378/2011 - JOSE ROBERTO RAGGIOTTI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por mera liberalidade, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente cópia integral de sua CTPS, inclusive anotações referentes a férias e aumento salarial, sob pena de extinção.

0007334-89.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037919/2011 - WESLAINE NEVES BISPO DOS SANTOS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, comprovar que requereu e teve negada o pedido de revisão de seu benefício, sob pena de extinção. Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário com base nas EC 20/98 e 41/03. Considerando recente modificação no entendimento deste juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o indeferimento administrativo da revisão nos moldes pretendidos na inicial. Findo o prazo, com ou sem sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007214-46.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037761/2011 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006334-54.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037763/2011 - FRANCISCO SPANO NETO (ADV. SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006140-54.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037765/2011 - EDUARDO ROBERTO ALVARES VONO (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0010237-34.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038506/2011 - LUIZ CAVASINI (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que os períodos que o autor pretende reconhecer estão devidamente anotados em sua CTPS, cancelo a audiência designada neste feito e determino o encaminhamento do mesmo à contadoria para elaboração de planilha de tempo de serviço laborado pelo autor. Int.-se

0009024-90.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037812/2011 - ODAIR JOSE DE BARROS (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. Verifico nos presentes a ausência de laudo(s) técnico(s), uma vez que os Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, não estão devidamente embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), cuja obrigatoriedade advém da Lei nº 9.528-97. Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O valor da multa constante no artigo 283 do Decreto nº 3.048/99 foi alterado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31.12.2010, que estabelece em seu artigo 8º, V:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:

...

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.523,57 (um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 152.355,73 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos);...

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

1) que se oficie a(s) empresa(s) Empresa Transportadora Elijur Ltda aonde o autor exerceu suas atividades de 01.04.1994 a 01.08.1994, 01.09.1995 a 13.11.1997 e de 02.01.1998 a 13.02.1999, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283 DO MESMO DECRETO;

2) Após, cumprida a determinação contida no item 2 desta decisão, cumpra o determinado no item 1, via oficial de justiça;

3) Caso a(s) empresa(s) estiverem com suas atividades encerradas, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se e cumpra-se.

4) Reconsidero a decisão 6302009669/2011, cancele-se o agendamento de perícia de engenharia e segurança do trabalho.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário com base nas EC 20/98 e 41/03. Considerando recente modificação no entendimento deste juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o indeferimento administrativo da revisão nos moldes pretendidos na inicial. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0012728-14.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037390/2011 - JOSE LUIZ MASSONETTO (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005894-58.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037425/2011 - MIGUEL JOSE ALVES (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003974-49.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037447/2011 - TEREZINHA APARECIDA GIOTTO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003956-28.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037448/2011 - SIDNEY JESUS DA SILVA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO, SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003950-21.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037450/2011 - ROSANA BORGES DE MELO FABRIN (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO, SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003690-75.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037456/2011 - TAEKO YAMAMOTO (ADV. MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003606-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037459/2011 - MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002314-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037468/2011 - ARIEL FRANCISCO CARDANA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001740-94.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037478/2011 - SEBASTIAO IVO VENANCIO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001722-73.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037479/2011 - ARNALDO RUIZ (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001300-98.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037484/2011 - UILTON GONÇALVES DE ALMEIDA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001054-05.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037486/2011 - ANA MARLI CAVALIERI BITTAR (ADV. SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001006-46.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037489/2011 - MARISA APARECIDA SILVA NEVES (ADV. SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001002-09.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037491/2011 - IRACI ZANARDO (ADV. SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001000-39.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037492/2011 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012798-31.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037385/2011 - HONORIO LIONI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012776-70.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037387/2011 - OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR (ADV. SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012756-79.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037389/2011 - ARMANDO FELISMINO DA SILVA (ADV. SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012256-13.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037393/2011 - JOAO ISMAEL SALVI (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012078-64.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037394/2011 - ADEBAR LINS DA ROCHA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007130-45.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037400/2011 - AUGUSTO CESAR GALHARDO (ADV. SP159865 - ROBERTO JAZIEL PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006664-51.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037401/2011 - HILDEBERTO CALDO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006662-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037402/2011 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS LEITE (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006496-49.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037403/2011 - MARIA APARECIDA FERREIRA CARVALHO (ADV. SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006490-42.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037406/2011 - MARIA CELIA FIDELIS MODOLO (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006488-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037407/2011 - LAURINDO ROCHA VILAS BOAS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006408-11.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037408/2011 - AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR (ADV. SP159865 - ROBERTO JAZIEL PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006336-24.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037410/2011 - NEWTON BORGES (ADV. SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006330-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037413/2011 - MARIA DO CARMO TANO NODA (ADV. SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006288-65.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037415/2011 - MARIO RODRIGUES DA SILVA NETO (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006284-28.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037416/2011 - MARIA ANGELA GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006142-24.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037419/2011 - CATARINA DE LOURDES AGUILAR (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005992-43.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037421/2011 - FERNANDO TAKABAYASHI (ADV. SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA, SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005902-35.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037422/2011 - SERGIO CARDONA (ADV. SP159865 - ROBERTO JAZIEL PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005900-65.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037423/2011 - ODILON ANDRADE (ADV. SP159865 - ROBERTO JAZIEL PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005896-28.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037424/2011 - CARLOS ALVES PEREIRA (ADV. SP159865 - ROBERTO JAZIEL PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005828-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037426/2011 - ADONAI JOSE RODRIGUES (ADV. SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO, SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004916-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037432/2011 - NICOLAU NEMER (ADV. SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004756-56.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037433/2011 - JOSE DA SILVA MARCAL (ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004708-97.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037437/2011 - DOMINGOS MARCARI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004700-23.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037439/2011 - EUCLIDES DE ANDRADE (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004558-19.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037443/2011 - MIGUEL DOMINGOS MARTINEZ GUTIERREZ (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004458-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037444/2011 - MARIA REGINA GAMA SAUAIA (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003954-58.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037449/2011 - RUBENS CARMONA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO, SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003946-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037452/2011 - ARGEMIRO ROSA DA SILVA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO, SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003610-77.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037458/2011 - WILSON ANTONIO DE MORAES (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003602-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037460/2011 - DOUGLAS PEREIRA FREITAS (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003122-25.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037461/2011 - GILBERTO PEREIRA DEGANI (ADV. SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002710-94.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037463/2011 - SONIA OLIVATI CURTARELLI (ADV. SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002688-36.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037464/2011 - JOSE ROBERTO QUAGLIO (ADV. SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002356-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037467/2011 - LUIZ JOSE DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP230850 - DANIELA VOLPIANI B. DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001986-90.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037471/2011 - ANTONIO CARLOS RUIZ ALBANO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001892-45.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037475/2011 - FERNANDO JOSE FERNANDES (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0007744-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038486/2011 - VALDELICE ALCANTARA GUIMARAES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, comprovar que requereu e teve negada o pedido de revisão de seu benefício, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0003151-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038628/2011 - LUCILIO JAIME DE AMORIM (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0007690-84.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038312/2011 - MARIA LUISA DOS SANTOS (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007726-29.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038489/2011 - MARIA JOSE DE MEDEIROS ALVES (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0005440-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037775/2011 - SIDNEI FERREIRA (ADV. SP303726 - FERNANDO RODRIGUES, SP269583 - THAIS RODRIGUES); PATRICIA MIOTTI PAROLIM (ADV. SP303726 - FERNANDO RODRIGUES, SP269583 - THAIS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV./PROC. SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI). Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior. Int.

DECISÃO JEF

0003963-54.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038639/2011 - LUIS ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ); VERSINDA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ); MARCOS ALEXANDRE DE CARVALHO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ); MARA CRISTINA DE CARVALHO JACINTO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ); JOSE VALTER DE CARVALHO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ); FATIMA APARECIDA DE CARVALHO BORGES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de ação proposta pelos herdeiros de ENIS DE CARVALHO, na qual pleiteiam a correção das contas poupança e fundiária de sua titularidade, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários. É o breve relatório. DECIDO. 1º) Com relação à conta-poupança: O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626307 e 591797, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria.

2º) Com relação à conta fundiária:

Considerando a determinação de sobrestamento do feito com relação ao pedido da conta-poupança, conforme exposto acima, necessário se faz o desmembramento deste feito para que se viabilize o julgamento com relação à correção da conta vinculada ao FGTS do falecido. Traslade-se cópia da inicial e dos documentos que a instruem, bem como das petições da CEF anexadas em 27/05 e 31/05/2011. Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Verifico a presença de litisconsórcio passivo necessário em relação a ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, razão pela qual é mister a sua inclusão no pólo passivo do presente feito, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze)

dias, para que a parte autora proceda a inclusão da ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA no pólo passivo deste feito, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar 03 (três) orçamentos em que conste o valor necessário para o conserto dos danos apresentados em sua casa, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

0007934-65.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038508/2011 - SEBASTIAO GOMES MACHADO (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGUROS S.A. (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS).

0010430-49.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038510/2011 - LUCI SANTA LIGEIRO (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES).

*** FIM ***

0007598-09.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302037848/2011 - DONIZETE DE CAMPOS SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo n.º 0009392-41.2006.4.03.6302 verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma a haver possibilidade de alteração da situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia LEGÍVEL do CPF em nome do autor, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0007588-62.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302037859/2011 - DERICIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n.º 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, no seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que o segurado FULANO DE TAL está involuntariamente desempregado desde o dia...". 3. Intime-se. Cumpra-se.

0007721-07.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038505/2011 - ROBERTO CARLOS SILVA DUTRA (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); GSV SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA (ADV./PROC.). ROBERTO CARLOS SILVA DUTRA propõe a presente ação de indenização por dano moral, em face da Caixa Econômica Federal e GSV Grupo de Segurança e Vigilância Ltda., com pedido de liminar, para a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA). O autor firmou com CEF contrato de financiamento n.º 01242014110000060665, ficando ajustado o desconto das parcelas diretamente na sua conta salário da empresa em que trabalha - GSV Grupo de Segurança e Vigilância Ltda., cada mês, desde agosto de 2010, sendo que os descontos ocorreram regularmente, conforme comprova os comprovantes de pagamentos de salários anexados. Ocorre que, a parcela referente ao mês de maio de 2011, apesar de ter sido regularmente descontada da sua folha de pagamento a CEF não debitou a parcela vencida e lançou o nome do autor no rol dos maus pagadores. Assim, por entender que a prestação referente ao mês de maio de 2011 foi regularmente quitada, pleiteia a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a reparação por danos morais. É o relatório. A liminar pleiteada é de ser concedida por esta Juizadora. Fundamento. Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança do alegado decorre do fato do autor ter comprovado o pagamento da parcela, vencida em 08/05/2011, por meio do desconto em sua folha de pagamento, acrescidas conforme doc. j. à inicial. Ante a comprovação do pagamento da parcela lançada nos órgãos de proteção ao crédito, em sede de análise sumária, reputo como indevida a inclusão pela Caixa Econômica Federal do nome do autor no cadastro de inadimplentes. O fundado receio de dano decorre da circunstância de que, estando com seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, o autor se vê impedido de realizar compras e contratar serviços de frete, tudo em

decorrência de uma dívida já paga, inclusive dificuldades em celebrar operações financeiras. Isto posto, face as razões expendidas, DEFIRO a tutela antecipada para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie IMEDIATAMENTE a exclusão do nome do autor, ROBERTO CARLOS SILVA DUTRA - CPF 093.436.628-40, dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), referente à parcela do contrato de financiamento nº 0214201411000060665, vencida em 08/05/2011. Por outro lado, citem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e a GSV - Grupo de Segurança e Vigilância Ltda, para que apresentem defesa em 30 (trinta) dias, bem como se manifeste sobre possível proposta de acordo. Sem prejuízo, no mesmo prazo, os réus deverão trazer aos autos cópias do(s) contrato(s) referentes ao(s) empréstimo(s) consignado(s) na conta salário do autor, Nº 0124201411000060665, bem como dos documentos de identificação pessoal utilizados para a referida contratação. Cite-se. Intime-se. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

0007650-05.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038188/2011 - LINDAURA AMANCIO DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para apresentar os relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Determino também à parte autora que regularize sua inicial, juntando cópias LEGÍVEIS de todos os documentos anexados (CPF, RG e comprovante de residência do autor, bem como outros documentos indispensáveis à propositura da ação) no mesmo prazo, sob pena de extinção. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0003128-84.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302037896/2011 - VERGINIO NATALINI GARATINI (ADV. SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE); LUZIA ZENILDE DELLA VECHIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Chamo o feito à ordem. O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626307 e 591797, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria.

0007934-65.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302029551/2011 - SEBASTIAO GOMES MACHADO (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGUROS S.A. (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS). 1. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos instrutórios até aqui praticados. 2. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 3. Cite-se.

0007700-31.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038319/2011 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso em tela, ausente está a verossimilhança da alegação, requisito indispensável para a concessão da medida. Os valores que o autor entende devidos são incontroversos, nada havendo de prejudicial em que sejam pagos diretamente à ré, sem necessidade de depósito. Quanto aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora o autor insurja-se contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida contraída. Por esse motivo, parece-me que a dispensa pura e simples do pagamento dos valores controversos, tal como requerido pelo autor, ainda que a título provisório, poderia converter a tutela antecipada em instrumento de estímulo à inadimplência e à litigância. Para conferir ao autor a garantia de pronto recebimento dos valores indevidos no caso de procedência da demanda sem interferir demasiadamente com a segurança contratual, o mais razoável seria que tais valores fossem depositados mensalmente em conta remunerada e lá fossem mantidos até o final do processo. Todavia, em se tratando da Caixa Econômica Federal, empresa pública de notória

solvabilidade e capacidade financeira, parece-me que seria remota a possibilidade de não-recebimento dos valores caso o autor se saísse vitorioso ao final. Não há motivo razoável, portanto, para que o autor deixe de pagar à ré as parcelas do financiamento no montante acordado contratualmente e, em assim fazendo, não haverá por que temer a adoção de medidas constritivas por parte da ré. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pretendida. Cite-se como requerido. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem. O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626307 e 591797, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria.

0005295-56.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038566/2011 - LUZIA CRISTINA LISI LOPES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); FRANCISCO REINALDO LISI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); DALVA APARECIDA LISI OKUDA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000927-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038570/2011 - ROSALVA YEDDA CAMBARDELLA (ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Considerando que a demanda foi proposta por advogada regularmente constituída, que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, determino, por mera liberalidade deste Juízo, a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar 03 (três) orçamentos em que conste o valor necessário para o conserto dos danos apresentados em sua casa, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

0010245-11.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038507/2011 - PATRICIA VERONA DA COSTA (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR, SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES, SP301296 - GIOVANNA CASSANDRA GARBERI DE CARNEVALE GALETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGUROS S.A. (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS); ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV./PROC. SP137942 - FABIO MARTINS, SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA).

0012294-25.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038511/2011 - JOAO GASPAR NETO (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA - SEGUROS S/A (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS); ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV./PROC. SP137942 - FABIO MARTINS).

0011562-44.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038512/2011 - MARIA APARECIDA DE CASTRO (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGUROS S.A. (ADV./PROC.); ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV./PROC. SP137942 - FABIO MARTINS).

0011449-90.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038513/2011 - DALZIRA VEIGA RODRIGUES (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR, SP189479 - CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS, SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA - SEGUROS S/A (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS); ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV./PROC. SP137942 - FABIO MARTINS).

0011446-38.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038514/2011 - LUCAS SOUZA RAMOS JUNIOR (ADV. SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR, SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA - SEGUROS S/A (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS); ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV./PROC. SP137942 - FABIO MARTINS).

0010431-34.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038515/2011 - OSMAR GAZETA (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES); ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV./PROC. SP137942 - FABIO MARTINS).

0010424-42.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038516/2011 - CELIA TERESINHA PANOSSO (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES); ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV./PROC. SP137942 - FABIO MARTINS).

0010420-05.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038517/2011 - SILVIA REGINA QUILI DOS SANTOS (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS); ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV./PROC. SP137942 - FABIO MARTINS).

0010417-50.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038518/2011 - JOSE CARLOS BALBINO (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGUROS S.A. (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS); ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV./PROC. SP137942 - FABIO MARTINS).

0010240-86.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038519/2011 - JOSEANE GUSMAO MARINO DE CAMPOS (ADV. SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR, SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA - SEGUROS S/A (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS); ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV./PROC. SP137942 - FABIO MARTINS).

*** FIM ***

0007693-39.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038325/2011 - GISELE BARALDI MESSIANO (ADV. SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO, SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA, SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ADV./PROC.). No caso concreto, a autora esclarece que é titular de cargo de professor junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, tendo sido nomeado sob a égide da Medida

Provisória nº 431, publicada em 14 de maio de 2008 e depois convertida na Lei nº 11.784/08 e que, como a lei nº 11.784/08, que dispõe sobre a progressão na carreira não restou regulamentada, teria direito à imediata progressão, nos termos do quanto disposto nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06. Pois bem. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação que seria suportado pela autor se o deferimento de seu pedido for deferido apenas ao final da demanda, mormente quanto observamos que a mesma tomou posse e entrou em exercício em junho de 2011, donde que forçoso reconhecer a ausência de periculum in mora a autorizar a concessão dos efeitos da antecipação da tutela requerida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se como requerido. Int.-se.

0005010-47.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038482/2011 - JOSE DUARTE (ADV. SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR); MILTA DUARTE CASSUCCI (ADV. SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c alvará judicial visando o levantamento dos valores relacionados a aplicação de taxas retroativas de juros em conta vinculada ao FGTS em nome do genitor dos autores. É o relatório. DECIDO. A via aqui utilizada é inadequada, pois não se mostra apta a reconhecer o direito da autora aos índices previstos no diploma legal supracitado, motivo pelo qual concedo a parte autora o prazo de dez para que converta o rito do presente feito para o procedimento para comum requerendo a correção do saldo existente na sua conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada correção do saldo com a aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos nos períodos mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação, sob pena de extinção do processo. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006238-39.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302037938/2011 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. Alega que foi obstado de realizar compras no comércio após constatar que seu nome fora incluído no rol de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito em virtude de uma suposta dívida junto à requerida, referente ao cartão de crédito n. 5187.6710.8766.3250, no valor de R\$ 113.66. Ocorre que o autor nunca firmou nenhum contrato de cartão de crédito com a CEF, razão pela qual, alega ser indevido o débito. Ademais, pelo que consta da fatura com vencimento em 14/06/2011, as compras efetuadas foram realizadas no município de Barueri/SP. Assevera que a inclusão indevida no rol de inadimplentes está maculando a sua reputação de bom pagador e causando-lhe injusta e indevida angústia, bem como indescritível constrangimento. Requer, em sede liminar, a concessão da antecipação da tutela para a imediata exclusão de seu nome do rol de maus pagadores. Citada, a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o cartão de crédito em questão foi solicitado pelo autor de livre e espontânea vontade. É o relatório. DECIDO. A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. No caso dos autos, verifico que foi acostado aos autos contrato de abertura de conta corrente e outros produtos e serviços junto à CEF, no qual consta a solicitação de um cartão de crédito. Diante disso, considerando que o autor afirmou em sua inicial que nunca pediu qualquer cartão junto à requerida, não verifico, ao menos em sede de cognição sumária, a presença de uma prova ao menos capaz de levar a um convencimento, ainda que não total, de que o direito do autor se apresente verossímil. ISTO CONSIDERADO, face às razões expostas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pelo autor. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que se manifeste sobre os documentos juntados com a contestação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0007658-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038155/2011 - ANA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA, SP300216 - ANDRE CESARIO DA COSTA, SP291067 - GEOVANA GLAUCIA GENOVA, SP282664 - MARIA LIGIA DE ALMEIDA GUIMARAES

DORASCIENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); MARIZA FREITAS DA SILVA (ADV./PROC.). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de dezembro de 2011, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Intime-se. Cumpra-se. 3. Citem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0010237-34.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6302017701/2011 - LUIZ CAVASINI (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a presente audiência para o dia 04/10/2011, as 15:40 h.

0010430-49.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6302034216/2011 - LUCI SANTA LIGEIRO (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES). A tentativa de conciliação restou infrutífera, pelo que é de prosseguir o feito. À conclusão.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPUBLICAÇÃO - ATA DE DISTRIBUIÇÃO - ALTERAÇÃO DATA/HORÁRIO PERÍCIA MÉDICA

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, HOVE ALTERAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, DEVENDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR;

2 - **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** (LOTE n.º 22468/2011)

0003391-64.2011.4.03.6302
WILLIAM COUTINHO BUCIOLI
DANIEL ÁVILA-SP172875
(26/01/2012 17:30:00-CLÍNICA GERAL/ANTONIO DE ASSIS JUNIOR/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0003392-49.2011.4.03.6302
JOSE MATHIAS LOPES NETO
DANIEL ÁVILA-SP172875
(02/02/2012 15:15:00-CLÍNICA GERAL/JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO/RUA AFONSO TARANTO,455 - - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP)

0003394-19.2011.4.03.6302
JOAO DA CRUZ ALVES DE SOUSA
DANIEL ÁVILA-SP172875
(02/02/2012 13:00:00-CLÍNICA GERAL/ANTONIO DE ASSIS JUNIOR/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0003398-56.2011.4.03.6302
MADALENA DA SILVA RIGO
EDUARDO DA SILVA CHIMENES-SP243434

(02/02/2012 13:45:00-CLÍNICA GERAL/ANTONIO DE ASSIS JUNIOR/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0003400-26.2011.4.03.6302

MARCELO CAMARGO GONCALVES

SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS-SP207375

(02/02/2012 14:30:00-CLÍNICA GERAL/ANTONIO DE ASSIS JUNIOR/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0003406-33.2011.4.03.6302

MIRIAN LUIZA LOPES DA SILVA

ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS-SP203562

(02/02/2012 15:15:00-CLÍNICA GERAL/ANTONIO DE ASSIS JUNIOR/ RUA AFONSO TARANTO,455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0003425-39.2011.4.03.6302

ELZA MARIA DOS SANTOS

ROGERIO FERRAZ BARCELOS-SP248350

(02/02/2012 16:00:00-CLÍNICA GERAL/JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO/RUA AFONSO TARANTO,455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP)

0005705-80.2011.4.03.6302

HELIO BERTOLINO DOS SANTOS

SEM ADVOGADO-SP999999

(30/09/2011 17:50:00-ORTOPEDIA/RICARDO MASSANORI ISHI/ RUA AFONSO TARANTO,455 - - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2011/6305000066

DECISÃO JEF

0001515-65.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305005998/2011 - EDNALVA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 09/12/2011, às 11 h e 50 min., na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Intimem-se as partes e o perito, este, por correio eletrônico.

0001551-10.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006001/2011 - ANTONIO CUSTODIO PARAGUAI (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 09/12/2011, às 12 horas, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Intimem-se as partes e o perito, este, por correio eletrônico.

0000760-41.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006005/2011 - PEDRO BATISTA DA SILVA REP/ MARIA ANA S. DANTAS (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista o lapso decorrido desde a realização da perícia, intime-se o perito, por correio eletrônico, para apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tornem-me os autos conclusos.

0000779-47.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006138/2011 - CELIO MENDES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista petição retro, recusando proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 29/09/2011 às 14 horas.

2. No tocante ao pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial, ressalto que será oportunamente apreciado, por ocasião da prolação da sentença.

3. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

4. Intimem-se as partes.

0000671-28.2005.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006141/2011 - ANTONIA PEREIRA ALVES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação anexada aos autos.

2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000624-49.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006071/2011 - AMADEU CHAVES (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Indefiro o pedido formulado na petição retro, haja vista que os valores requisitados estão plenamente corretos porque estão de acordo com o que foi determinado na sentença, qual seja, o correspondente a R\$ 3.542,81 (TRÊS MIL E QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) que, devidamente atualizados pelos índices legalmente estabelecidos, nos termos do que consta nos extratos anexados aos autos, chegou-se ao valor de R\$ 3.610,07 (TRÊS MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS E SETE CENTAVOS).

Resalto que os cálculos foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até janeiro de 2009 (página 06 da sentença anteriormente proferida). Como o V. Acórdão manteve a sentença de 1º grau, não entrevejo prejuízo algum ao demandante no tocante aos valores que lhe são devidos.
Intime-se.

0000875-62.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006143/2011 - GIL ROBERTO CARDOSO (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo proposto pelo INSS. Consigno, desde já, que o eventual silêncio sobre a manifestação será compreendido como concordância aos termos da proposta apresentada.

2. Intime-se. Após, tornem-me conclusos.

0001699-21.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006150/2011 - LOURDES FERREIRA SPAGNOLO (ADV. SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado e carência, se for o caso;

b) esclarecendo, de maneira fundamentada, que esta demanda não repete aquela já resolvida, com análise do mérito pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, processo 00182344220084036301, conforme acusa o quadro de prevenção;

2. Se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica.

0001054-93.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305005906/2011 - ODETE DE AZEVEDO BELLO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se o MPF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo social anexado aos autos.

0001357-10.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006004/2011 - JOSE OLIVEIRA SENA (ADV.); ERICA BAHIA DE FREITAS SENA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Assim, deve a Caixa Econômica Federal, por ora, proceder à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 15 dias, se esta inclusão tiver ocorrido, apenas, pelo não pagamento, no prazo, da parcela vencida em 27.05.2011 do financiamento imobiliário efetuado através do contrato n. 18000008122258405970, informando a origem da pendência, caso esta não decorra desta situação, se abstendo, ainda, de qualquer medida executiva em relação ao imóvel referido.

4. Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 21.10.2011, às 10h30m.

5. Oficie-se à Caixa Econômica Federal com urgência, para a providência supra.

6. Intimem-se.

0002759-97.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006137/2011 - MARIA APARECIDA ROSA DE LARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista que as partes têm a obrigação legal de comunicar ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputo eficaz e válida a intimação enviada ao local anteriormente indicado (art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95).

Desnecessária a intimação da parte autora para os demais atos processuais.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

0001451-55.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006145/2011 - SIDNEY DUARTE (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores foram distribuídos a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 00002840820084036305, extinto sem julgamento do mérito (autor já recebia o benefício na via administrativa) e o feito de n. 00013851220104036305, improcedente, uma vez que, a parte autora juntou documento médico novo em que comprova o agravamento do estado de saúde da parte autora.

Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

Int.

0001550-25.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006074/2011 - MARIA DAS DORES CARDOSO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 09/12/2011, às 12 h e 10 min., na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Intimem-se as partes e o perito, este, por correio eletrônico.

0001446-33.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006097/2011 - ROZANA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. ROZANA FERREIRA DOS SANTOS, propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, notadamente a certidão de casamento, atestado de permanência carcerária, documento mostrando a movimentação carcerária, CTPS e comprovante de última remuneração em junho de 2011(CNIS), a verossimilhança dos fundamentos alegados, assim como a iminência de dano

irreparável ou de difícil reparação em face da não concessão, a este tempo, do provimento solicitado (haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado).

O INSS negou a concessão do benefício alegando percepção de remuneração superior ao previsto em lei para autorizar a sua concessão. Consta última remuneração do segurado no valor de R\$ 1.756,90. Contudo, este valor refere-se ao vínculo com a empresa CONSTRUTORA REMOS LTDA, com início em 11.08.2008 e término em 10/06/2009, com última remuneração registrada no valor de R\$ 1.756,90, referente ao mês de junho de 2006.

Há informação, nos autos, do recolhimento do segurado em 30 de julho de 2009, conforme atestado de permanência carcerária juntado à fl. 13 - "petprovas". Assim, na data de início da reclusão o autor estava desempregado.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão do benefício de auxílio-reclusão requerido pela autora, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte autora. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC c/c artigo 4.º da Lei n. 10.259/2001, a medida deve ser deferida.

2. Oficie-se à GEREEX/INSS/Santos, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício acima referido, nos seguintes termos:

TIPO DE BENEFÍCIO: AUXÍLIO-RECLUSÃO

Segurado: BENEDITO PAULO DOS SANTOS

Beneficiário: ROZANA FERREIRA DOS SANTOS

DIB: provisoriamente, data do indeferimento administrativo (12.01.10)

DIP: 01.09.2011

RMI (provisória): RMI R\$ 1.590,32

RMA (provisória): RMA R\$ 1.693,21

3. Intimem-se. Cite-se.

0001696-66.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006148/2011 - ALINA RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando, documentalmente, a qualidade de segurado de "Eder Ribeiro Ferreira".

2. Se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, se for o caso.

0001538-11.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006072/2011 - JOSE GERALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Designo perícia médica com o Dr. Ivo Gurgel Costa Junior, para o dia 11/10/2011, às 16 h e 45 min., na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Intimem-se as partes e o perito, este, por correio eletrônico.

0001167-81.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305005733/2011 - JOAQUIM VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Intime-se o INSS para se manifestar sobre a alegação da parte autora (petições anexadas em 15/08/2011 e 22/09/2011), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o pagamento dos valores referentes ao período de 01/05/2011 a 30/06/2011 (ofício 108/2011 - SEC/PRC, encaminhado a EAVDJ/INSS/SANTOS por correio eletrônico em 13/05/2011).

2. Após, com a anexação dos extratos da rpv, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

3. Intimem-se.

0001487-97.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305005997/2011 - MARIA APARECIDA AIRES PEIXOTO (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). MARIA APARECIDA AIRES PEIXOTO propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. Designo perícia médica com o Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, para o dia 05/12/2011, às 10h45min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Intimem-se, inclusive o perito.

0001545-03.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006073/2011 - SIDINEIDE DE ALMEIDA SANTOS REP P MARIA CRISTINA M DOS SANTO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Designo perícia médica com o Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, para o dia 05/12/2011, às 14 horas, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Intimem-se as partes e o perito, este, por correio eletrônico.

0001704-43.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006152/2011 - MARIA HELENA FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Analisando a petição inicial, verifico que o comprovante de endereço anexado aos autos pela demandante em fl. 11 - pet/provas.pdf, pertence a local não abrangido pela competência do JEF em Registro. Sendo assim, deverá a parte autora providenciar a juntada de um novo comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovar o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica.

0001698-36.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006149/2011 - BENEDITA RIBEIRO CHAGAS (ADV. SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado e carência, se for o caso.

2. Se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica.

0000217-09.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006077/2011 - AURELINA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Defiro o prazo final de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a Decisão prolatada, comprovando a existência de conta em seu nome, conforme requerido na petição anexada a estes autos em 19/09/2011. Findo o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001452-40.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006140/2011 - MARIA NAGAIR SANTANA OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores foram distribuídos a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 00007240420084036305 (homologação de acordo), tendo em vista que o feito ora proposto busca o restabelecimento do benefício concedido naquele e regularmente cessado e também em relação ao feito de n. 00011420520094036305 (julgado improcedente), uma vez que, a parte autora comprovou através de novos documentos médicos que houve agravamento no estado de saúde da autora.

2. Designo perícia médica com o Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, para o dia 03/10/2011, às 15 h e 30 min., na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Intimem-se as partes e o perito, este, por correio eletrônico.

0001525-12.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305005999/2011 - GERALDO VALTER LONGO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Designo perícia médica com o Dr. Ivo Gurgel Costa Junior, para o dia 11/10/2011, às 16 h e 30 min., na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Intimem-se as partes e o perito, este, por correio eletrônico.

0000539-97.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006076/2011 - ANTONIO JACINTO DA SILVA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Indefiro o pedido formulado na petição retro, haja vista que os valores requisitados estão plenamente corretos porque estão de acordo com o que foi determinado na sentença, qual seja, o correspondente a R\$ 4.756,40 (QUATRO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) que, devidamente atualizados pelos índices legalmente estabelecidos, nos termos do que consta nos extratos anexados aos autos, chegou-se ao valor de R\$ 4.962,95 (QUATRO MIL NOVECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS).

Ressalto que os cálculos foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, valores atualizados até julho de 2007, devidamente corrigidos, conforme cálculos da Contadoria do Juizado (página 04 da sentença anteriormente proferida). Como o V. Acórdão manteve a sentença de 1º grau, não entrevejo prejuízo algum ao demandante no tocante aos valores que lhe são devidos.

0001021-06.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006107/2011 - ERMANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista que é atribuição do Juiz (a) velar pela rápida solução do litígio bem como tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do que preceitua o artigo 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda.

2. Após, venham-me os autos conclusos.

0005586-34.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006070/2011 - CLEMILDA SOARES DA SILVA (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Se, cumprido o item 1, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/09/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003603-67.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISA GOMES DE ALBUQUERQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2011 09:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/09/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003561-18.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA PAULO
ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003562-03.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP263345-CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003563-85.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO: SP226779-WAGNER DE JESUS VILAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003564-70.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANO CANDIDO
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003566-40.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP226779-WAGNER DE JESUS VILAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003567-25.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENIR MARCELINO DUARTE
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003568-10.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDOMIRO CANDIDO
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003569-92.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA BARBARA DAS NEVES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003570-77.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/10/2011 12:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003572-47.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA MENDES PIEDADE
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/10/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003573-32.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBINSON CALHEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/10/2011 15:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003574-17.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA BELIZARIO
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/10/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003575-02.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 24/10/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003577-69.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003578-54.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE JESUS CESARE
ADVOGADO: SP297752-ELIANA APARECIDA CESARE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003579-39.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU NOGUEIRA
ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2011 15:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003580-24.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORACI DA SILVA
ADVOGADO: SP241007-ARCENIO JOSÉ SANTANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003582-91.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ ALVES
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003583-76.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DA PALMA ANDRINO
ADVOGADO: SP272190-REGIS DANIEL LUSCENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003584-61.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BAPTISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP024799-YUTAKA SATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003585-46.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI LUIZ GUERRA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003586-31.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR LEME
ADVOGADO: SP253489-THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003587-16.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVERIO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003588-98.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADA GARCIA FERNANDES
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003589-83.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003591-53.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/10/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003592-38.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ NAPOLITANO AMICCI
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003593-23.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONIRA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/10/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003594-08.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LEME DA SILVA
ADVOGADO: SP220644-GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003595-90.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMAI OKIMURE KINOSHITA
ADVOGADO: SP272190-REGIS DANIEL LUSCENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003596-75.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELLEN YASMIM DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP233037-TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003597-60.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSILDA DE MORAES
ADVOGADO: SP272190-REGIS DANIEL LUSCENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003598-45.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA VOLTAN DE MOURA
ADVOGADO: SP272190-REGIS DANIEL LUSCENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2011 12:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003599-30.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP165885-KLAUDIO COFFANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003600-15.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEDINO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003601-97.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003602-82.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA APARECIDA DO PRADO
ADVOGADO: SP203205-ISIDORO BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 24/10/2011 12:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 -

CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003604-52.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003605-37.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP274182-RAFAEL ZAIA PERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003606-22.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BRISOLA
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003607-07.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES PLENS RAMOS
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003608-89.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MELLO
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/11/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003609-74.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS HERCULANO
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 11:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003610-59.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003611-44.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003612-29.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 14:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003613-14.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DE OLIVEIRA TIMM
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003614-96.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERTINA ANTUNES SEQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/10/2011 12:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003615-81.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003616-66.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003617-51.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO PELEGRIM SANCHES
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/10/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003618-36.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VALTER ROMANO

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003619-21.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR PANCIONI MARTINS

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/11/2011 12:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003620-06.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/11/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003621-88.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA MIRANDA VARGEM

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/11/2011 13:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003622-73.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILENE BORDA TORINE

ADVOGADO: SP304553-CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003623-58.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INEIDA CONCEIÇÃO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/11/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003624-43.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUREA ZECA DE MORAES
ADVOGADO: SP304553-CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003625-28.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP304553-CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003626-13.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE FATIMA REIS
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/11/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003627-95.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETTORE BARBIERI
ADVOGADO: SP304553-CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003628-80.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VICENTE
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003629-65.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIKON ALMEIDA PEDRO SAKAI
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003630-50.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO GILBERTO SANCHES HERNANDES
ADVOGADO: SP269236-MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003631-35.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA MARIA VARA TOALHARES
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 -

CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003632-20.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP269236-MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003633-05.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003634-87.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA SANFELICE
ADVOGADO: SP269236-MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/10/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003635-72.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA MONTEIRO MARTINS
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000966-17.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL MARTINS
ADVOGADO: SP129486-RICARDO LOPES RIBEIRO
RÉU: DORIVAL MARTINS
ADVOGADO: SP129486-RICARDO LOPES RIBEIRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 0002694-35.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP065372-ARI BERGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP065372-ARI BERGER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/05/2006 09:00:00

PROCESSO: 0003282-71.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA NEGRAO BARBOSA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: HILDA NEGRAO BARBOSA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003338-41.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LOPES DE MORAES FILHO
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: BENEDITO LOPES DE MORAES FILHO
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2007 15:30:00

PROCESSO: 0005639-87.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2009 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 74

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003636-57.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA SEGURADORA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2012 16:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000334-93.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206949-GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206949-GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/10/2006 10:00:00

PROCESSO: 0000351-61.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 0000354-50.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERRAZ
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: ANTONIO FERRAZ
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2007 14:00:00

PROCESSO: 0000411-39.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP154162-JOSÉ VERGILIO PACCOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP154162-JOSÉ VERGILIO PACCOLA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/03/2006 09:15:00

PROCESSO: 0000588-03.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL ORTEGA GARCIA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: DURVAL ORTEGA GARCIA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/06/2006 10:00:00

PROCESSO: 0001637-40.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002195-12.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP279576-JONATHAN KSTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP279576-JONATHAN KSTNER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 02/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 0002397-23.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003174-37.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON JANUARIO MESSIAS
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003477-85.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004521-13.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 28/04/2008 10:50:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003649-56.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003650-41.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE FATIMA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 09:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003665-10.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSI FATIMA DECKS DA CUNHA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/11/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003670-32.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE DUTRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003684-16.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR AUGUSTO REIS

ADVOGADO: SP208968-ADRIANO MARQUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003685-98.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES

ADVOGADO: SP208968-ADRIANO MARQUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000502

DESPACHO JEF

0026533-37.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309017421/2011 - MARIA LIGIA PRIMO DINIZ (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA, SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro gratuidade de justiça à parte autora.

Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intimem-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0005790-79.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309017788/2011 - SAMUEL SAUL (ADV. SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intimem-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0001223-39.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309017232/2011 - NOEME BARBOSA DE MELO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista o certificado nos autos, deixo de receber o recurso do autor.

Desentranhe-se o recurso interposto, certificando-se o trânsito em julgado com posterior baixa definitiva.

Intimem-se as partes e o MPF.

0002621-89.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309017581/2011 - EVARISTO FELIPE (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Deixo de receber o recurso do autor, tendo em vista sua intempestividade.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intimem-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0010613-04.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309017423/2011 - LUIZ PORFIRIO DE DEUS SOBRINHO (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009547-52.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309017722/2011 - CELSO CUSTODIO DE FARIAS (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006329-79.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018010/2011 - ADAIR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003673-52.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018053/2011 - AROLDO GARDINALLI (ADV. SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL, SP174549 - JEAINE CRISTINA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005463-08.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309017935/2011 - MANOEL DA SILVA DOUTOR NOVO (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0002312-34.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309017422/2011 - MOISES ZEFERINO MONTEIRO (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro gratuidade de justiça à parte autora.

Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intimem-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0006524-30.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309017525/2011 - DIOMAR DA SILVEIRA MORAES (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão.

Fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

0006207-03.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018018/2011 - MARIA DA SAUDE LIMA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 035/2011 RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 19/09/2011 a 23/09/2011

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/09/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005493-38.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA TSUYOI IKENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005494-23.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 14:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005495-08.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR MORAES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005496-90.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JACINTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/02/2012 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005497-75.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/02/2012 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005499-45.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO FRANZ
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005500-30.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 14:15:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 19/10/2011 16:00 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005501-15.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005502-97.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205574-CARLOS CEZAR DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 15:15:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/11/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005503-82.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DE SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005504-67.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 14:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/02/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005505-52.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SADAO TAKAGI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005506-37.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FERREIRA DE MELO

ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005507-22.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI SOUSA DE LIMA

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 15:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005508-07.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP308162-JONATHA MOREIRA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 15:30:00

PROCESSO: 0005509-89.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SILVESTRE SILVA FILHO

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGIDAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005510-74.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140923-CASSIA APARECIDA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGIDAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGIDAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005511-59.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO FILHO
ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 14:45:00

PROCESSO: 0005512-44.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAGMAR CORREA
ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGIDAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/02/2012 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGIDAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005513-29.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEDILZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGIDAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005514-14.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA FERREIRA BEZERRA
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGIDAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005515-96.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA DE CARVALHO GUIMARAES

ADVOGADO: SP245468-JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/02/2012 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005516-81.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIMAR APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 15:45:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 26/10/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235 - SALA 707 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8710460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/02/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005517-66.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONISETE DE ASSIS BATISTA
ADVOGADO: SP204337-MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005518-51.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE GOMES SAMPAIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 15:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005519-36.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON CANDIDO BARROS MATOS
ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005520-21.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOBUKO SHINTATE
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005521-06.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO: SP269462-SERGIO RODRIGUES SALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 16:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005522-88.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMUNDO JOSE DE MATOS

ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/02/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005523-73.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER DE BRITO

ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 0005524-58.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA DE ASSIS

ADVOGADO: SP193578-DULCINÉA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/02/2012 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005525-43.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAYTON DA SILVA BENEDITO

ADVOGADO: SP260530-MARTA MORAES PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 15:15:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 26/10/2011 16:00 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005526-28.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO TAKAMITSU TAKAOKA
ADVOGADO: SP046950-ROBERTO BOTTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005527-13.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES MIRANDA
ADVOGADO: SP305880-PRISCILA MENDES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005528-95.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP131373-LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 16:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005529-80.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA DA SILVA CHAVES
ADVOGADO: SP223977-GISELI CARDI ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005530-65.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU DOMINGOS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005531-50.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA NAZARE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP125226-RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005532-35.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MACHADO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005533-20.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005498-60.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE FARIA
ADVOGADO: SP181201-EDLAINE PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 14:15:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000068-06.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/10/2006 12:00:00

PROCESSO: 0002072-79.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP245468-JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP245468-JOÃO FRANCISCO DA SILVA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 19/10/2007 11:00:00

PROCESSO: 0007077-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDA ASANO YOSHIDA
ADVOGADO: RO001793-ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031813-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEVAL PEREIRA BRAZ
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039605-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO SEVILHA DE LIMA
ADVOGADO: SP254267-DANIELA MARCIA DIAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 46

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/09/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005534-05.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA DA HORA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005535-87.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA SILVESTRE BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005536-72.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEROLINA NASCIMENTO BISPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 15:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/02/2012 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005537-57.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2011 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005538-42.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005539-27.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZILDA VIEIRA MAMEDE
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 15:30

no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005541-94.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA PINHEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP278898-BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/02/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005542-79.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELLY PINHEIRO GRACA
ADVOGADO: SP278898-BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 16:30:00

SERVIÇO SOCIAL - 04/11/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005543-64.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILTON OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO: SP197251-VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 15:45:00

PROCESSO: 0005544-49.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA APARECIDA PIRES DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005545-34.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO NILO VIEIRA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005546-19.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOSDETE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP207888-ROGERIO COELHO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005547-04.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURENE SILVA DE MESSIAS

ADVOGADO: SP166521-EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005548-86.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA DA SILVA

ADVOGADO: SP245468-JOÃO FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005549-71.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA PINHEIRO

ADVOGADO: SP260530-MARTA MORAES PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 13:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/02/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005550-56.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP169665-FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005551-41.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005552-26.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SOARES DA CRUZ

ADVOGADO: SP198497-LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 13:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005553-11.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: COSMO CAITANO DUARTE

ADVOGADO: SP198497-LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 13:00:00

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 21/11/2011 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005554-93.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIVINO ALVES VILELA

ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005555-78.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA SILVA

ADVOGADO: SP198497-LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 13:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/02/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005556-63.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR BENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005557-48.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR MOREIRA CATARINO

ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005558-33.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO ANTONIO DOS REIS

ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005559-18.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 13:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 24/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005560-03.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP249690-AMARILDO ANTONIO FORÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005561-85.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARISA CARES
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 13:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005562-70.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIRCE PEREIRA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 0005563-55.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 13:15:00
SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005564-40.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR BARBOSA DE MELO
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 13:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/02/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005565-25.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENONI APOLIDORIO BORGES
ADVOGADO: SP198497-LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 13:30:00

PROCESSO: 0005566-10.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP057896-OTTO MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 15:30:00

PROCESSO: 0005567-92.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR FERREIRA
ADVOGADO: SP157396-CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005568-77.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149478-ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 0005569-62.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAMILO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP149478-ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005570-47.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO JULIO DANIEL
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005571-32.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMORIM PEREIRA
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 0005572-17.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARRUDA
ADVOGADO: SP220238-ADRIANA NILO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005573-02.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP179845-REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005574-84.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179203-HELIO CASTRO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005575-69.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA NOGUEIRA MELLO DO CARMO

ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 16:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/02/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005576-54.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILUCIA PADILHA

ADVOGADO: SP204510-FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005577-39.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ALEIXO

ADVOGADO: SP242042-JULIANO MEDEIROS PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 13:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005578-24.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO CORREIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP220238-ADRIANA NILO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 16:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/10/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005579-09.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALVANIR NOVAES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP190271-MAGDA MARIA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 13:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005580-91.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP232487-ANDRE CICERO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005581-76.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP276750-ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 16:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005582-61.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MEDEIROS
ADVOGADO: SP180359-ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/02/2012 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005583-46.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA MARIA CAETANO BOTELHO
ADVOGADO: SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 13:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005540-12.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDENIA
ADVOGADO: SP201508-SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2012 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000698-62.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENIVALDO ERIVALDO VICENTE BRAGA
ADVOGADO: SP169495-ROSANA APARECIDA RIATTO
RÉU: BENIVALDO ERIVALDO VICENTE BRAGA
ADVOGADO: SP169495-ROSANA APARECIDA RIATTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/11/2006 10:00:00

PROCESSO: 0000781-15.2005.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/08/2006 11:00:00

PROCESSO: 0003570-16.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEDALVA MOREIRA DIAS CAMPOS
ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: GEDALVA MOREIRA DIAS CAMPOS
ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 0003696-32.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR DAS GRAÇAS SE SOUSA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004120-59.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANELINO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005870-82.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005925-33.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2007 13:30:00

PROCESSO: 0007337-33.2005.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/12/2006 11:30:00

PROCESSO: 0011475-91.2009.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NUNES FILHA
ADVOGADO: SP179566-ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023461-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO BIZERRA
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029613-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LEITE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033772-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANTUIL LEMES
ADVOGADO: SP244507-CRISTIANO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033833-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA GOMES DE MENEZES
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037397-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP244364-RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 13:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037767-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DA CONCEICAO FILHO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 15
TOTAL DE PROCESSOS: 65

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005584-31.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONDINA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 13:30:00

PROCESSO: 0005585-16.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO BORGES
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 16:15:00

PROCESSO: 0005586-98.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SALVADOR CIMINO
ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 13:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005587-83.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 13:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/02/2012 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005588-68.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA VIEIRA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2012 14:30:00

PROCESSO: 0005589-53.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDER ANSELMO VIEIRA
ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 13:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/02/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005590-38.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA QUINTINA VIEIRA
ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005591-23.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AURORA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 13:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005592-08.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/02/2012 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005593-90.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 13:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/11/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005594-75.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 13:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005595-60.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO HENRIQUE
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 13:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005596-45.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA CARDOSO
ADVOGADO: SP249806-PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 13:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005597-30.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO PORFIRIO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005598-15.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP311375-LUIS EDUARDO PIRES GARCIA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005599-97.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILDA ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 13:30:00

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 24/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005600-82.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GENTIL SOBRINHO
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005601-67.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DA SILVA BUENO FERREIRA
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 13:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005602-52.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA GERONIMO DINIZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 13:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005603-37.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA MARTA DA ROSA
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005604-22.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROLANDA EMIKO IDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005605-07.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LEONES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005606-89.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE CAMARGO BARBOSA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005607-74.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 13:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005608-59.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RENATO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001998-25.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS MULLER
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002242-17.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002398-73.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP013630-DARMY MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP013630-DARMY MENDONCA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/04/2007 12:00:00

PROCESSO: 0003900-42.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TADAO FUWA
ADVOGADO: SP226105-DANIEL BUENO LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006072-88.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO COSTA
ADVOGADO: SP247573-ANDRE NOVAES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008210-62.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHINGI SUENAGA
ADVOGADO: SP226105-DANIEL BUENO LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008777-93.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES BERNARDETE SECOMANDI
ADVOGADO: SP226105-DANIEL BUENO LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0005609-44.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA MARINHO DA SILVA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005610-29.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR ULISSES DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005611-14.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO VELOSO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/02/2012 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005612-96.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO ALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/11/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/02/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005613-81.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 14:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/11/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005614-66.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO NOLASCO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005615-51.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VESPERIANO ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005616-36.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUIO CURATA KIMURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 13:30:00

PROCESSO: 0005617-21.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIPIO PEREIRA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 14:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005618-06.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES DOS SANTOS JESUS
ADVOGADO: SP183101-GILBERTO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 14:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005619-88.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERGILEU OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 14:45:00
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/10/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005620-73.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS BRITO
ADVOGADO: SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 14:15:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005621-58.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA TAVARES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005622-43.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUREMA DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP278749-ÉRICA SHIRLEY DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005623-28.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES DUTRA ALVES
ADVOGADO: SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 15:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/11/2011 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005624-13.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVESTRE RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO: SP046950-ROBERTO BOTTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005625-95.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005626-80.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005627-65.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005628-50.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERNANDES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005629-35.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005630-20.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005631-05.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004488-54.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP213038-RICARDO VALDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP213038-RICARDO VALDO MONTEIRO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/07/2007 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005632-87.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL GERMANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/11/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005633-72.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA GERIMIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005634-57.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE MARIA DA CUNHA LAURINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 14:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005635-42.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIRMINA MARIA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005636-27.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005637-12.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE GONCALVES
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 15:45:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 26/10/2011 16:20 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/02/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005638-94.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA FELICIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP122943-EDUARDO JUVENCIO FELISBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005639-79.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DUARTE
ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005640-64.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 0005641-49.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/11/2011 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005642-34.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/02/2012 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005643-19.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005644-04.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 13:00:00

PROCESSO: 0005645-86.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/11/2011 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005646-71.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005647-56.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR FLORENTINO ANGELO
ADVOGADO: SP297253-JOANA PAULA ALMENDANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005648-41.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CANDIDO DO PRADO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005649-26.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005650-11.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MITSUTO TANAKA
ADVOGADO: SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005651-93.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA TRINDADE VENANCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/02/2012 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005652-78.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFFONSO LEME DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005653-63.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PUREZA FERREIRA REIS
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 15:30:00

PROCESSO: 0005654-48.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005655-33.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005656-18.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005657-03.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUARACI GALOCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005658-85.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA SILVA DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005659-70.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LEITE
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005660-55.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON NOGUEIRA
ADVOGADO: SP160158-ANA PAULA BORGES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005661-40.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 15:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/02/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005662-25.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUDIMAR TEIXEIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 15:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/02/2012 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005663-10.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP151611-MARCOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005664-92.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TADAO UEHARA
ADVOGADO: SP225072-RENATO DOS SANTOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/02/2012 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005665-77.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE AVILA
ADVOGADO: SP225072-RENATO DOS SANTOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005666-62.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO RAFFO SOSA
ADVOGADO: SP225072-RENATO DOS SANTOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 16:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005667-47.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIO FRANCISCO AMORIM
ADVOGADO: SP225072-RENATO DOS SANTOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005668-32.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANUSA BONFIM PINTO
ADVOGADO: SP118898-WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 16:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005669-17.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELA FRANCO REMESSO
ADVOGADO: SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 15:15:00

SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/02/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005670-02.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HILDO ALVES DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO: SP33188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 15:30:00

PROCESSO: 0005671-84.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO LUIZ DE MELO
ADVOGADO: SP135885-HOMERO CASSIO LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 16:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 26/10/2011 16:40 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGIDAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001977-83.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/03/2007 12:00:00

PROCESSO: 0006889-55.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 42

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000503

DESPACHO JEF

0001920-26.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018198/2011 - BENEDICTA PEREIRA SOARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Informe ainda em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v.acórdão, informando ainda o nº do CPF devidamente regularizado no cadastro da Receita Federal. Intime-se.

0007337-33.2005.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018148/2011 - JOSE FERNANDO TENÓRIO DE ALMEIDA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006655-78.2005.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018146/2011 - FRANCISCO ROCHA DE CARVALHO (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS, SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0001920-26.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309017108/2010 - BENEDICTA PEREIRA SOARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0008350-67.2005.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018150/2011 - AMELIA DE MELLO FRANCO (ADV. SP168919 - JEFFERSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no v.acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000504

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência.

Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.

Intimem-se.

0004311-85.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018335/2011 - ZILDA MALDONADO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004263-29.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018337/2011 - BENEDITO APARECIDO DE AVILA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006829-14.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018324/2011 - ENGRACIA NOYAMA (ADV. SP263272 - THAIS OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006826-59.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018325/2011 - MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004387-12.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018330/2011 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004363-81.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018331/2011 - OZELITA FRANCISCA DE ANDRADE (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004358-59.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018332/2011 - JORGE IACONA SOBRINHO (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004320-47.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018333/2011 - JULINDO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004314-40.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018334/2011 - HUMBERTO BARBOSA FRANCO (ADV. SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004297-04.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018336/2011 - MARISA MIRNA ZANELLA DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002612-25.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018338/2011 - SIDNEI DE SANTANA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002493-30.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018339/2011 - MARIA NASARE IRINEU DOS SANTOS (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000455-45.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018340/2011 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006864-71.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018323/2011 - ROBERTA SARA SANTOS PEREIRA (ADV. SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006802-31.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018328/2011 - RAFAEL MORENO SOBRINHO (ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000182

DECISÃO JEF

0004470-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030905/2011 - JOSE ADEILDO ROCHA FREIRE (ADV. SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em face do laudo apresentado, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Diante do noticiado no laudo, designo perícia médica complementar na especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 14/12/2011 às 18:40 hs.

Ressalta-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Faculto à parte autora a apresentação de exames e laudos médicos relacionados à especialidade acima indicada.

Intimem-se as partes e a perita designada.

0000661-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030931/2011 - MARIA SONIA PAULA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado em decisão anterior no prazo suplementar de 15 (quinze) dias e apresente cópia da gravação de 16/12/2009, sob o número de protocolo 2009.348492931, consoante declinada pela autora, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0005045-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030926/2011 - NELSON MANUEL TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência existente entre a assinatura constante no RG e a assinatura aposta na procuração anexada aos autos.

Cumprida a providência acima, a parte autora deverá requerer a autenticação da procuração através de formulário próprio fornecido pela Secretaria deste Juizado.

Intime-se.

0010862-80.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030909/2011 - ESPOLIO DE ROBERTO GONÇALVES ASEVEDO - REPRES P/ (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição da autora protocolada em 18/08/2011: Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), para que o autor cumpra o determinado em decisão anterior e apresente cópias legíveis do RG e CPF de FABIANA DE OLIVEIRA ASEVEDO.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000525-56.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031019/2011 - ALEXANDRE DA CRUZ PINTO (ADV. SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0005977-81.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030984/2011 - GEMENIANO FRANCA DA SILVA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.

Intime-se.

0008894-73.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311018661/2011 - WILSON JOSÉ CALAZANS (ADV. SP090172 - ROBERTO DE CAMPOS ROBERTO); CLEONICE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP090172 - ROBERTO DE CAMPOS ROBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO); COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB-ST (ADV./PROC. SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES). Intime-se novamente a Cohab Santista - agente financeiro privado - a fim de que apresente cópia integral do contrato de mútuo referente à parte autora, planilha de evolução de financiamento imobiliário, bem como esclareça qual o valor de mútuo contratado pela parte e qual a situação do imóvel atualmente (atraso, liquidação, execução, depósito judicial, litispendência, etc). Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Cumprida a providência, retornem os autos à conclusão para averiguar a correção do valor atribuído à causa, tendo em vista o pedido de revisão geral do contrato formulado na petição inicial, e aferição da competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0002477-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030972/2011 - NIVALDO MOREIRA AMARAL (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora de 15/09/2011: Em que pese a parte autora ter sido devidamente intimada da designação de perícia médica, especialidade clínica geral, a autora não justificou, dentro do prazo, sua ausência na perícia.

Desta forma, declaro preclusa a prova pericial em especialidade médica clínica geral, diante na justificativa extemporânea da autora.

Tendo em vista que o laudo pericial em especialidade neurologia já se encontra nos autos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0010878-97.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030901/2011 - WOLFGANG WILHELM ULRICH MECKING (ADV. SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição de 14/09/2011: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0009142-44.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030987/2011 - MARCIA SALGADO MALHEIROS (ADV. SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000631-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030912/2011 - SANDRA MARIA RANGEL FELIANO CORREA (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM, SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição protocolada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0006252-30.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031015/2011 - CLAUDIO SOUZA DA SILVA (ADV. SP270738 - FABIO EDUARDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0009133-77.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031016/2011 - MARIA REGINA MENEZES DE SOUZA (ADV. SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando as recentes informações veiculadas na imprensa, de que os atrasados decorrentes da revisão administrativa pelo teto não ultrapassam, na maioria dos casos, a alçada desse Juizado, reconsidero a decisão que declinou a competência para o processamento e julgamento da presente ação.

Considerando que a parte autora apresentou planilha com valores que não ultrapassam a alçada desse Juizado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001977-04.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030816/2011 - SERGIO PERES GARCIA (ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001974-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030817/2011 - LEONORA GONÇALVES LEITE (ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001966-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030818/2011 - ARNALDO MOURA (ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001957-13.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030819/2011 - GIOVANNI PETRAGLIA FILHO (ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000428-56.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030831/2011 - MANOEL CARLOS MARTINHO (ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000410-35.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030832/2011 - AIRTON VERRI BUCCO (ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004072-07.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030892/2011 - JANDIR MANOEL COSTA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002049-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030893/2011 - NESTOR LOPES GUERREIRO (ADV. PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002047-21.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030894/2011 - ANTONIA JOIA DE GOES (ADV. PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002046-36.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030895/2011 - JULIO CESAR QUERINO DE MELLO (ADV. PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0005977-81.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024148/2011 - GEMENIANO FRANCA DA SILVA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando as petições protocoladas pela CEF em 14/06/2011 e 13/07/2011, determino a expedição de ofício ao Banco Sandanter, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta vinculada da parte autora. O ofício deverá ser acompanhado das petições acima citadas, bem como dos dados do autor. Cumpra-se.

0006269-66.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030826/2011 - CLAUDIA MARIA SILVA DE FREITAS (ADV. SP110703 - ISABELA DE CASTRO ZANTUT, SP242986 - EMÍLIA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição da CEF anexada em 23/08/2011: Concedo à parte ré prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Após, dê-se vista à autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intime-se.

0000854-39.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030834/2011 - EDNA PAZ DE LIMA (ADV. SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS, SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos.

Considerando que a parte autora apresentou o CPF do de cujus Alfredo de Lima (CPF nº 024.393.958-20) em petição protocolada em 29/08/2011, intime-se a CEF para que proceda a nova consulta de localização de conta com os dados de ALFREDO DE LIMA, bem como esclareça se a conta encontrada é de titularidade conjunta ou exclusiva.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após as diligências acima, tornem os autos conclusos.

0001015-15.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030932/2011 - ADESUITA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se vista à parte autora de petição protocolada pelo INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001015-15.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028025/2011 - ADESUITA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se o INSS para cumprir decisão proferida em audiência do dia 10.08.2011, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista a parte autora e venham os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando as alegações vertidas em contestação, intime-se a União a apresentar relatório detalhado que comprove o creditamento à parte autora dos juros de mora da URV, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Cumprida a providência, dê-se ciência à parte autora para manifestação, justificando o interesse no prosseguimento da demanda, contabilmente.

Após, se em termos, tornem conclusos.

0002430-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311017198/2011 - ADRIANA PROENCA DINIZ (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0002429-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311017199/2011 - ANDREA RENATA RODRIGUES MANSO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

*** FIM ***

0007020-53.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029282/2011 - IVANDINA COSTA DOTTO (ADV. SP265294 - ELISABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se vista às partes dos depoimentos colhidos em carta precatória. Após, sem em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0006296-15.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030995/2011 - OSVALDO ORCIOLI (ADV. SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO, SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Considerando as recentes informações veiculadas na imprensa, de que os atrasados decorrentes da revisão administrativa do teto não ultrapassam, na maioria dos casos, a alçada desse Juizado, apresente a parte autora planilha com os cálculos que entende devidos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para a verificação da competência desse Juizado.

Intime-se.

0003702-67.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029285/2011 - MARIA EDILEUZA DA CONCEICAO DE SANTANA (ADV. SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando a controvérsia instalada na presente ação, reputo necessária a realização de audiência de conciliação, que ora designo para o dia 16 de janeiro de 2012, às 16 horas.

Em audiência, deverá a autora apresentar seus comprovantes de rendimentos relativos aos últimos doze meses, de sorte a possibilitar a aferição de sua renda.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face da necessidade de readequação da pauta de perícias, antecipo o horário das perícias médicas da especialidade neurologia agendadas para o dia 30/09/2011, conforme relação a seguir colacionada.

Intimem-se.

0005725-44.2011.4.03.6311-SEBASTIAO DA SILVA BISPO-CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993-(30/09/2011 09:15:00-NEUROLOGIA)

0005733-21.2011.4.03.6311-JULIO CESAR GONCALVES-SEM ADVOGADO-SP999999- (30/09/2011 09:45:00-NEUROLOGIA)

0007710-82.2010.4.03.6311-CLEVERSON LUIZ OLIVEIRA-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER-SP118483-(30/09/2011 10:15:00-NEUROLOGIA)

0005755-79.2011.4.03.6311-MARIA HELENA CASTRO-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES-SP139401-(30/09/2011 11:45:00-NEUROLOGIA)

0005774-85.2011.4.03.6311-ARIADNE ALVES DA SILVA (REPR P/)-SEM ADVOGADO-SP999999-(30/09/2011 12:00:00-NEUROLOGIA)

0005814-67.2011.4.03.6311-REGINA LUCIA MONTES PEREZ-THIAGO DE GOIS ARAUJO-SP294661-(30/09/2011 12:15:00-NEUROLOGIA)

0005817-22.2011.4.03.6311-GILDASIO NERY LEAL-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166-(30/09/2011 12:30:00-NEUROLOGIA)

0006206-07.2011.4.03.6311-GENIVAL MANOEL DE ASSIS-THIAGO QUEIROZ-SP197979-(30/09/2011 12:45:00-NEUROLOGIA)

0007710-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031002/2011 - CLEVERSON LUIZ OLIVEIRA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006206-07.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031003/2011 - GENIVAL MANOEL DE ASSIS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005817-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031004/2011 - GILDASIO NERY LEAL (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005814-67.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031005/2011 - REGINA LUCIA MONTES PEREZ (ADV. SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005755-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031007/2011 - MARIA HELENA CASTRO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005725-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031009/2011 - SEBASTIAO DA SILVA BISPO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora do Relatório Geral de Carga de Lançamentos de URV, que comprova o creditamento administrativo do requerido na presente ação, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, justificando contabilmente, se for o caso, o interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, se em termos, tornem conclusos.

0002430-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029259/2011 - ADRIANA PROENCA DINIZ (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0002429-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029260/2011 - ANDREA RENATA RODRIGUES MANSO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

*** FIM ***

0001503-33.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030900/2011 - SEVERINA SANTINA SILVA DE SOUZA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intimem-se.

0008339-56.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030935/2011 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS BERNINI (ADV. SP156275 - RODRIGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ciência às partes da juntada aos autos do PA.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001030-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030823/2011 - REGINA CELIA DA COSTA MARTINS REGUEIRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando as recentes informações veiculadas na imprensa, de que os atrasados decorrentes da revisão administrativa pelo teto não ultrapassam, na maioria dos casos, a alçada desse Juizado, reconsidero a decisão que declinou a competência para o processamento e julgamento da presente ação.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008894-73.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311004513/2011 - WILSON JOSÉ CALAZANS (ADV. SP090172 - ROBERTO DE CAMPOS ROBERTO); CLEONICE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP090172 - ROBERTO DE CAMPOS ROBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO); COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB-ST (ADV./PROC. SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES). Vistos em decisão saneadora.

Vindo o feito à conclusão, impende examinar os pressupostos de constituição válida e regular do processo.

1. Com efeito, a matéria versada nestes autos cinge-se à discussão de valores de prestações e do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, firmado pela parte autora com a Cohab Santista, com cobertura de FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Inicialmente, entendo ser a União Federal parte passiva ilegítima para compor a presente ação.

A parte autora alega que a Cohab Santista estaria cobrando importâncias irregularmente, portanto, a inclusão na lide da União Federal nada tem a ver com a execução do ajuste por parte do agente financeiro privado.

Ora, a simples circunstância de empréstimos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação decorrerem de normas gerais estabelecidas pela União Federal, por si só, não exige que esta figure no pólo passivo de ações nas quais se discutam relações contratuais pactuadas com entidades privadas, resultando no seu deslocamento para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).

No caso em apreço, verifico que não há interesse da União Federal a figurar no pólo passivo, posto que entender-se de modo contrário, acarretaria a inclusão da União Federal e até do Banco Central do Brasil no pólo passivo de toda e qualquer ação onde se questione lei ou norma federal.

Nesse mesmo sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653554

Processo: 200400572079 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 16/12/2004 Documento: STJ000590999

Fonte DJ DATA:21/02/2005 PÁGINA:160

Relator(a) ELIANA CALMON

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs.

Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e

Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

- LEGITIMIDADE DA CEF - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL -

MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA FCVS -

QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pelo cumprimento do contrato.

3. Anuindo com a correção do financiamento sem assinatura do mutuário de termo de compromisso de que não possui na mesma localidade outro imóvel financiado pelo SFH, não pode o agente financeiro deixar de cumprir as obrigações assumidas, inclusive no que diz respeito à cobertura do FCVS, já que houve contribuição para o Fundo.

4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Posicionamento aplicável in casu, visto que ambos os financiamentos - contratados em 30/12/1976 e 21/05/1982, respectivamente - antecederam à Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial improvido.

Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.

Data Publicação 21/02/2005

Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360391

Processo: 200451010009775 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Data da decisão: 26/07/2006 Documento: TRF200156676

Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 150

Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO

Decisão Por unanimidade, negou-se provimento às apelações, na forma do voto do Relator.

Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO COM PREVISÃO DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL DUPLO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). POSSIBILIDADE.

1) Havendo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações onde se discute revisão de contrato de mútuo de natureza estritamente privada, celebrado entre o mutuário e o agente financeiro, para aquisição da casa própria, através do Sistema Financeiro de Habitação.

2) A União Federal é parte ilegítima na lide porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o referido fundo passou à CEF.

3) Embora a Lei n.º 8.100/90, no caput do art. 3º, proíba a duplicidade de financiamentos com cobertura pelo FCVS, considerando que o segundo contrato do autor foi celebrado anteriormente à edição desta lei, não há qualquer dúvida quanto ao seu direito em beneficiar-se deste Fundo para fins de quitação do saldo devedor de seu imóvel.

4) Apelações improvidas.

Data Publicação 04/10/2006

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200270000428515 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 29/08/2006 Documento: TRF400134785

Fonte DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 916

Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA

Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Ementa SFH. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. DIREITO À QUITAÇÃO PELO FCVS. ART. 3º DA LEI Nº 8.100/90.

1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para atuar nos feitos em que se discute contrato com cobertura de FCVS. É desnecessária a participação da União na lide, na medida em que a competência normativa do Conselho

Monetário Nacional não interfere no fato de a Caixa Econômica Federal ter interesse na lide por ser a administradora operacional do FCVS.

2. Nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.100/90, a restrição para a utilização do FCVS a apenas um saldo devedor por mutuário não é aplicável para os contratos firmados antes de 05 de dezembro de 1990.

3. Não tendo sido objeto do pedido, não é possível determinar a responsabilidade da CEF liberar os recursos provenientes do FCVS em favor da instituição financeira, sob pena de violar o disposto no art. 460 do CPC. Caso a CEF não promova voluntariamente a liberação dos recursos referentes ao FCVS, caberá ao agente financeiro habilitar-se junto ao Fundo e promover as medidas necessárias.

Data Publicação 11/10/2006

Sendo assim, determino a exclusão da União Federal do pólo passivo da presente demanda.

2. Outrossim, passo a apreciar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o contrato firmado pela parte autora com a Cohab Santista prevê cobertura de FCVS.

Não obstante em outras oportunidades tenha manifestado o entendimento que a inclusão da Caixa Econômica Federal em se tratando de financiamento firmado com o agente financeiro privado, somente seria cabível na hipótese de haver não somente a cobertura mas também a discussão do FCVS, verifico que a Jurisprudência tem se inclinado para outra direção. Vejamos.

Ora, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada em face da Cohab Santista, instituição bancária privada, visando a discussão de contrato de financiamento habitacional com a cobertura do FCVS.

É indubitoso que a CEF sucedeu o extinto Banco Nacional da Habitação - BNH em todos os seus direitos e obrigações conforme estipulou o Decreto-Lei nº 2.291/86. Contudo, o seu interesse nas causas relativas aos financiamentos pelo SFH só se faz presente quando houver comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Naqueles contratos em que não se fez a previsão de cobertura de eventual saldo devedor existente ao fim da avença pelo FCVS, está ausente qualquer interesse federal, sendo de natureza estritamente privada. Desta forma, não se justifica a presença da CEF como litisconsorte do agente financeiro e, conseqüentemente, resta afastada a competência da Justiça Federal, nestas hipóteses.

Em outras palavras, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, pois a política do SFH a ela compete, como sucessora do BNH. No mais, o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - tem por objetivo cobrir possíveis diferenças, pagando ao agente financeiro o resíduo existente no final do contrato. Assim, contribuindo o mutuário para o referido Fundo, pagando as prestações sempre corrigidas, o resíduo no saldo devedor do financiamento deve ser quitado, pela metade com a utilização do FCVS e o restante com o repasse da obrigação à CEF.

Ratificando esse entendimento, decidiu o STJ por diversas vezes,

verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

A Caixa Econômica Federal é litisconsorte necessária apenas nas causas que possam comprometer o Fundo de Compensação de Variações Salariais - F. C. V. S.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul."

(STJ, CC 22288/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, unânime, julgamento em 12/05/99).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SFH - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I.

1. Em litígio originado de contrato de financiamento de casa própria, regido por normas gerais do SFH, verificado que será afetado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, descortina-se o interesse da Caixa Econômica Federal, ficando configurado o litisconsórcio necessário e aivada a competência da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Federal."

(STJ, CC 20603/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Seção, unânime, julgamento em 29/02/2000).

"SFH - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - INTERESSE DA CEF - FCVS - COMPETÊNCIA - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ.

1. Nas ações concernentes ao reajuste das prestações dos

financiamentos pelo SFH, o interesse da Caixa Econômica Federal só se configura quando comprovado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais, atraindo a competência da Justiça Federal.

2. Inexistindo tal circunstância, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.
3. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Aplicação de entendimento sumulado.
4. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP 208682/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, julgamento em 18/04/2000).

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 698061

Processo: 200401355766 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 08/03/2005 Documento: STJ000621937

Fonte DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:337

Relator(a) ELIANA CALMON

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e a relatora, de ofício, decretou a nulidade do feito por incompetência da justiça estadual, remetendo os autos à justiça federal, para citação da CEF como litisconsorte passiva necessária, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Ementa PROCESSO CIVIL - SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA DO FCVS - NECESSIDADE DA PRESENÇA DA CEF COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGÜIDA - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.
2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).
3. Hipótese em que se conhece do especial por violação da Lei 8.177/91 e porque configurado o dissídio jurisprudencial, ensejando o reconhecimento ex officio da ausência de citação da CEF como litisconsorte passiva necessária, o que desloca a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal.
4. Embora não se discuta diretamente questão relativa ao FCVS, mas o critério de reajuste das prestações do contrato, se houver menor amortização do saldo devedor, o Fundo será mais onerado quando ocorrer a quitação. Situação que enseja o legítimo interesse da CEF em figurar no pólo passivo da demanda.
5. Recurso especial conhecido e, de ofício, decretada a nulidade absoluta do feito por incompetência da Justiça Estadual. Remessa dos autos à Justiça Federal, para citação da CEF como litisconsorte passiva necessária.

Indexação POSSIBILIDADE, STJ, RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, JUSTIÇA ESTADUAL / HIPÓTESE, CONHECIMENTO, RECURSO ESPECIAL, DISCUSSÃO, APENAS, CRITÉRIO, REAJUSTE, CONTRATO, COMPRA E VENDA, CASA PRÓPRIA, OBJETO, FINANCIAMENTO, SFH / CARACTERIZAÇÃO, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, E, NULIDADE ABSOLUTA, PROCESSO JUDICIAL; NECESSIDADE, STJ, APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. CABIMENTO, ANULAÇÃO, INTEGRALIDADE, PROCESSO JUDICIAL, EMBARGOS DO DEVEDOR / HIPÓTESE, EXECUÇÃO JUDICIAL, DÉBITO, REFERÊNCIA, CONTRATO, COMPRA E VENDA, CASA PRÓPRIA, OBJETO, FINANCIAMENTO, SFH / DECORRÊNCIA, CONTRATO, VINCULAÇÃO, FCVS; EXISTÊNCIA, INTERESSE JURÍDICO, CEF; CARACTERIZAÇÃO, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Data Publicação 27/06/2005

Referência Legislativa SUM(STF) SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG_FED SUM_SUM_456 RISTJ-89 REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED RGI_ANO_1989 ART_199 ART_200

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 34616

Processo: 200200233766 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 27/11/2002 Documento: STJ000467649

Fonte DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:324

Relator(a) LAURITA VAZ

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos e declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Luiz Fux, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Ausente, ocasionalmente, o Ministro Francisco Falcão.

Presidiu a sessão o Ministro José Delgado.

Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE HABITAÇÃO. EXAME APURADO DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS NOS AUTOS. COMPROMETIMENTO DO FCVS. INTERESSE DA CEF. EFEITOS MODIFICATIVOS. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Petição recebida como embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, ante a tempestividade do apelo e a existência de omissão prejudicial na decisão que negou provimento ao agravo regimental.

2. Analisados os contratos celebrados pela instituição-ré e seus mutuários, bem como os extratos de pagamentos de quitação das parcelas de financiamento, vislumbra-se que há, in casu, o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Social - FCVS, uma vez que mensalmente é depositado pelos autores, em boletos bancários, o valor a ser debitado em referência a esse fundo de financiamento da casa própria.

3. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a competência do Juízo Federal da 2.ª Vara de Araçatuba/SP.

Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, PETIÇÃO, UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, HIPOTESE, EXISTENCIA, OMISSÃO, ACORDÃO, AGRAVO REGIMENTAL, CONFLITO DE COMPETENCIA, OBSERVANCIA, PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. ACOLHIMENTO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EFEITO INFRINGENTE, OBJETIVO, RECONHECIMENTO, COMPETENCIA, JUSTIÇA FEDERAL, JULGAMENTO, AÇÃO JUDICIAL, DISCUSSÃO, REAJUSTE, VALOR, PRESTAÇÃO, CONTRATO, FINANCIAMENTO, AQUISIÇÃO, CASA PROPRIA, SFH, DECORRENCIA, CELEBRAÇÃO, CONTRATO, ANTERIORIDADE, LEI FEDERAL, EXTINÇÃO, FCVS, EXISTENCIA, INTERESSE, CEF, COMPROMETIMENTO, FCVS.

Data Publicação 19/12/2002

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000406966

Processo: 200401000406966 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 23/9/2005 Documento: TRF100249067

Fonte DJ DATA: 11/6/2007 PAGINA: 99

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Decisão A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Des. Federal Souza Prudente, que a ele dava integral provimento.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE RECONHECIMENTO DE

QUITAÇÃO COM RECURSOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DESMEMBRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDOS DE PROIBIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE NÃO-INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.

1. Mesmo celebrado o contrato de financiamento imobiliário com agente financeiro privado, a competência para apreciar e julgar ação revisional de suas cláusulas e execução hipotecária é da Justiça Federal, quando contém ele previsão de cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais, cuja gerência compete à Caixa Econômica Federal, sendo descabido o desmembramento da ação, a fim de transferir para a Justiça Estadual o julgamento relativo às questões dos reajustes das prestações e do saldo devedor, originadas do mesmo contrato de financiamento.

2. Longo o período de inadimplência, não se pode obstar o agente financeiro de exercer seu direito à percepção de seu crédito pelos meios legais de que dispõe, inclusive o de registrar o nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito.

3. Agravo parcialmente provido.

Data Publicação 11/06/2007

Evidencia-se que o objeto da ação gira em torno, como visto, da correção dos valores cobrados pela Cohab Santista, sendo que há previsão da cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais no contrato de financiamento imobiliário, fator determinante para que a Caixa Econômica Federal deva intervir em toda e qualquer demanda que envolvesse discussão acerca de execução contratual, reafirmando-se, desse modo, a competência desta Justiça.

É conhecida a discussão acerca da competência para o julgamento de demandas com causa de pedir e pedido semelhante aos de que ora se cuida.

Contudo, no caso em comento, a ação foi ajuizada em razão da discordância acerca dos critérios estabelecidos pelo agente financeiro privado, para a correção das prestações mensais devidas em decorrência de contrato de compromisso de compra e venda, frise-se, com a cobertura do F.C.V.S..

Depreende-se, portanto, que a demanda envolve, ainda que reflexamente, discussão relacionada ao FCVS, de maneira que é possível haver repercussão do provimento pretendido na esfera de cobertura do Fundo, hipótese que justifica a participação da Caixa Econômica Federal, já incluída na lide.

Posto isso, se e desde que comprovado que o contrato de mútuo prevê a cobertura do FCVS, reputo legítima a inclusão da CEF no pólo passivo da presente demanda, como ocorre no caso em apreço.

3. Sem prejuízo, intime-se a Cohab Santista - agente financeiro privado - a fim de que apresente cópia integral do contrato de mútuo referente à parte autora, planilha de evolução de financiamento imobiliário, bem como esclareça qual o valor de mútuo contratado pela parte e qual a situação do imóvel atualmente (atraso, liquidação, execução, depósito judicial, litispendência, etc). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a providência, retornem os autos à conclusão para averiguar a correção do valor atribuído à causa, tendo em vista o pedido de revisão geral do contrato formulado na petição inicial, e aferição da competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0006319-58.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030981/2011 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP85715 - SERGIO PARDAL FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1) Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual apresentando procuração devidamente datada, bem como declaração de pobreza devidamente datada;

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Após, se em termos a providência acima:

Considerando as recentes informações veiculadas na imprensa, de que os atrasados decorrentes da revisão administrativa pelo teto não ultrapassam, na maioria dos casos, a alçada desse.

Considerando que a parte autora apresentou planilha com valores que não ultrapassam a alçada desse Juizado, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0007172-04.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031017/2011 - ANA PAULA SERVO (ADV. SP247615 - CEZAR ELVIN LASO); CICERO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP247615 - CEZAR ELVIN LASO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Concedo o prazo suplementar de 10 dias à CEF para a juntada da documentação referente ao cartão de crédito nº 5577.6853.3126.0182 e das

gravações telefônicas das ligações que realizaram o desbloqueio dos cartões, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, dê-se vista a parte autora por 05 (cinco) dias e retornem os autos a conclusão.

Intime-se.

0004127-31.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030910/2011 - JOAO LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Tendo em vista o arrazoadado em petição, determino à CEF, com vistas a possibilitar a este Juízo a averiguação de eventual hipótese de litispendência/coisa julgada, a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença, acórdão ou certidão de inteiro teor (com transito em julgado, índices aplicados, meses pleiteados e relativas contas), além da memória de cálculo da indicada ação judicial.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, à conclusão para verificar prevenção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do laudo complementar apresentado, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso de prazo, venham os autos conclusos.

0005361-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030777/2011 - MARIA ORINEIDE DE SOUSA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003574-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030779/2011 - MARIA APARECIDA ALMEIDA DOS ANJOS (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0005254-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030891/2011 - ROSELI BARBOZA OLIVEIRA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do noticiado no comunicado médico, redesigno a perícia médica na especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 16/11/2011 às 17:15 hs.

Intimem-se as partes.

0002490-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030991/2011 - MARIA GILDETE CORIOLANO LIMA (ADV. SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado em decisão anterior e comprove a alegada restituição e apresente a cópia do contrato de cartão de crédito, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham os autos conclusos.

0004549-35.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030724/2011 - ODETE MOREIRA BETTEGA (ADV. SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO, SP167409 - FABRÍCIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a CEF cumpra integralmente a determinação contida no julgado, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se.

0000462-70.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031013/2011 - JANETE CORTEZ (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0004439-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030904/2011 - ELIUDE RIBEIRO INACIO BATISTA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em face do laudo apresentado, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Diante do noticiado no laudo, designo perícia médica complementar na especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 14/12/2011 às 18:20 hs.

Ressalta-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Faculto à parte autora a apresentação de exames e laudos médicos relacionados à especialidade acima indicada.

Intimem-se as partes e a perita designada.

0008894-73.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030990/2011 - WILSON JOSÉ CALAZANS (ADV. SP090172 - ROBERTO DE CAMPOS ROBERTO); CLEONICE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP090172 - ROBERTO DE CAMPOS ROBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO); COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB-ST (ADV./PROC. SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES). Intime-se novamente a Cohab Santista - agente financeiro privado - a fim de que apresente cópia integral do contrato de mútuo referente à parte autora, planilha de evolução de financiamento imobiliário, bem como esclareça qual o valor de mútuo contratado pela parte e qual a situação do imóvel atualmente (atraso, liquidação, execução, depósito judicial, litispendência, etc). Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Cumprida a providência, retornem os autos à conclusão para averiguar a correção do valor atribuído à causa, tendo em vista o pedido de revisão geral do contrato formulado na petição inicial, e aferição da competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0008090-08.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031018/2011 - MARLENE APARECIDA MIRANDA (ADV. SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO, SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado em decisão anterior, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo, e:

- 1 - Apresente relação discriminada agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);
- 2 - Junte cópia completa do "processo de contestação de saque", formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial;
- 3 - Informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, venham os autos à conclusão.

Intime-se.

0000838-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030928/2011 - MIRIAN MEDEIROS SILVESTRE (ADV. SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado em decisão anterior e:

- 1 - Apresente relação discriminada agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);
- 2 - Junte cópia completa do "processo de contestação de saque", formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial;
- 3 - Esclareça qual fita de segurança foi vista pelo autor nas dependências de sua agência, consoante informado no depoimento pessoal, bem como informar se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos à conclusão.

0008568-50.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031021/2011 - MARIA APARECIDA LOPES SANTOS (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP135372 - MAURY IZIDORO). Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pelos Correios.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0006974-64.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030913/2011 - ARLETE NUNES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Tendo em vista a juntada dos ofícios, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
EXPEDIENTE Nº 2011/6310000165

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000676-59.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018560/2011 - SERGIO ROMERO MARQUES (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nego a antecipação da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS:

(1) reconheça, averbe e converta o período laborado em condições especiais de 02/06/75 a 01/04/79 e 14/01/80 a 08/08/86.

(2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000120-57.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018655/2011 - JOSE CARLOS HENRIQUE CORREA (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, nos termos dos art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000678-29.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018653/2011 - ODAIR APARECIDO ROSA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nego a antecipação da tutela e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004473-77.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018477/2011 - JUVENIL CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO, SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, IV do CPC, acolhendo a preliminar de prescrição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004713-66.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310021926/2011 - ANTONIO ROBERTO ZANAO (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquêncio à propositura da ação (04/05/09) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

(1) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de acaso já não o tenha feito, como tempo de serviço prestado sob condições especiais, 01/02//84 a 12/03/85; 03/06/85 a 31/01/88; 01/07/88 a 21/04/89; e 01/08/91 a 28/02/92, pelos motivos acima indicados.

(2) conceder a parte autora a aposentadoria especial, considerada a data do ajuizamento como DIB na DER (30/09/08), bem como pague os atrasados desde então, de acordo com a correção monetária acima.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002104-76.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018640/2011 - TARCIZIO MANOEL DE ANDRADE (ADV. SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquêncio à propositura da ação (07/04/10) e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

(1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 6/6/1977 a 30/6/1979; de 10/8/1979 a 16/3/1983; de 3/7/1984 a 8/10/1985; de 3/4/1995 a 21/2/1996; de 12/9/1996 a 7/4/2010;;

ii) conceder a parte autora a aposentadoria especial, considerada a data do ajuizamento como DIB no ajuizamento (07/04/10), bem como pague os atrasados desde então, de acordo com a correção monetária acima.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000712-04.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018652/2011 - JUVENAL RODRIGUES PENEDO (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nego a antecipação da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS:

(1) reconheça, averbe e converta o período laborado em condições especiais de 12/08/87 a 30/08/88 e 30/08/88 a 05.03.97.

(2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-93.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310008449/2011 - LAERCIO JANUARIO DA SILVEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Do exposto, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas anteriores á propositura da ação (22/01/07) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a:

(1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 19/09/80 a 06/05/96.

(2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, e, proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 025.316.454-0).

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados de 22/01/02 na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).

Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997.

A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

Por fim, afirma-se que a presente sentença contém todos os parâmetros de liquidação necessários, atendendo ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, nos termos da decisão proferida pela TNU nos autos 2006.51.68.004451-6 e considerando ainda o Enunciado nº 32 do FONAJEF.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de serviço acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001967-94.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018648/2011 - JOSE ALEXANDRE RAMOS (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio à propositura da ação (29/03/10) e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

(1) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 14/12/98 a 30/04/09;

ii) conceder a parte autora a aposentadoria especial, considerada a data do ajuizamento como DIB (28/05/09), bem como pague os atrasados desde então, de acordo com a correção monetária acima.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0002921-09.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025374/2011 - JUSCELINO JOSE RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). PROCESSO Nº : 00002921-09.2011.4.03.6310
CLASSE : RITO SUMARÍSSIMO - REVISÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR : JUSCELINO JOSÉ RODRIGUES
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUIZ : GUILHERME ROMAN BORGES

SENTENÇA

1. Tratam-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pela CEF - Caixa Econômica Federal sob o fundamento da retro sentença de mérito ter declarado a decadência do direito da parte autora.

2. Recebo estes Embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos.

3. Entendo, desde logo, que assistem razões aos embargos opostos pela ré. De fato, havia apenas visualizado a data do protocolo, sem perceber, como bem aduz a parte autora, que a decadência só se configuraria no dia 01/06/05, tal como dispõe o art. 103 “a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”. Por poucas horas, realmente, não decaiu formalmente o direito do autor.

3. Reconheço, portanto, o erro material da sentença neste aspecto e, antes o exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para que prolatada a sentença nos seguintes termos:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no art. 29, parágrafo 5º, da LBPS.

1. Preliminares:

1.1. Prescrição

Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.

Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 31/05/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 31/05/2006.

1.2. Decadência

O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 120.428.179-5) foi concedido em 31/03/01 (DIB), sendo o despacho para pagamento em 22/04/01 (DDB) e recebimento em 05/05/01 (DIP).

Considerando que a ação foi ajuizada em 31/05/11 e que a DIP do benefício data de 05/05/01, é possível concluir que não houve o transcurso do prazo de 10 (dez) anos. Nesse contexto, reputo que não ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.

2. Mérito

Segundo consta dos documentos anexados aos autos, a parte autora obteve a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 24/10/98 (NB nº 111.616.642-8), o qual foi convertido em benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 120.428.179-5), com DIB em 31/03/01.

O artigo 29, inciso II e § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;

(...) § 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Já o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 assim estabelece:

Art. 36. (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O critério estabelecido no Regulamento da Previdência Social é ilegal, pois contraria o que determina a Lei de Benefícios. Nesse aspecto, o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência à lei, o que não ocorreu no presente caso.

Observo que a Turma Recursal do Paraná (2007.70.95.013682-4 e 2006.70.95.006901-6) e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (2006.50.51.001156-0, publicado no DJU de 05.05.2008 e 2006.50.53.000327-0, sessão de julgamento de 17.03.2008) têm entendimento firmado de que a regra de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de benefício de auxílio-doença é a contida no §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e que o Decreto nº 3.048/99 é ilegal por extrapolar sua função regulamentadora, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.
3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária.” (autos nº 2006.50.50.006806- 7, publicado no DJU de 15.05.2008).

Nesse sentido foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.51.025349-0 (sessão de julgamento em 29/05/2009):

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, §5º DA LEI Nº8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO §7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz

jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no §7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. (TNU. PEDILEF 200651510253490. Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA. Data da Decisão: 29/05/2009. Fonte/Data da Publicação: DJ 13/05/2010)

Convém, nesse contexto, citar excerto da supracitada decisão:

A regra contida no §7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, com a qual se pretendia estabelecer uma regulamentação do que estava estabelecido no §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em verdade transbordou de sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação a esta última. A questão já foi objeto de exame por esta Turma Nacional Uniformização, que de modo inequívoco e sistemático adotou posicionamento voltado ao reconhecimento da inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS, fazendo prevalecer o direito à revisão da RMI, adequando o cálculo do salário-de-benefício à expressa previsão do art. 29, §5º da Lei nº 8.213/91. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº8.213/91. ILEGALIDADE DO §7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O §7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, par fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação apresenta tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510022964 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - publicado no DJ em 16.02.2009) REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, §5º, DA LEI Nº8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, §7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510053687 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória - publicado no DJ em 11.12.2008) APLICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Rio de Janeiro determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, §5º da Lei 8.213/91. Divergência quanto a forma de cálculo. Acórdãos paradigmas consideram aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, §7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510083679 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata - publicado no DJ em 11.12.2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. Cabe pedido de uniformização, quando o acórdão da turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510258168 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - publicado no DJ em 11.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, §5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo - utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente -, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, §7º, do Decreto nº 3.048/99) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510530357 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - publicado no DJ em 11.12.2008) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao incidente.

Outro não foi o entendimento da TNU, ao julgar idêntica demanda enfrentada no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.68.004451-6:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênua ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU. PEDILEF 2006516800445160. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. Data da Decisão 27/03/2009. Fonte/Data da Publicação. DJ 17/12/2009. Relator p/ Acórdão JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

A 3ª Turma Recursal de São Paulo também já decidiu nesse sentido: Processos 0000030-12.2011.4.03.6311, 0000450-18.2009.4.03.6301 e 0000037-04.2011.4.03.6311, 3ª Turma Recursal de SP, Relatora Juíza Federal Anita Villani, julgamento em 26/05/2011.

Ainda sobre o tema, a 5ª e a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiram as seguintes decisões, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, com atualização, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, § 5º, e do artigo 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, a apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença com base em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99). Classe: AC -

e

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-decontribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.

2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2005.72.15.000923-2. UF: SC. Data da Decisão: 29/11/2006. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. D.E. 13/12/2006. Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

Portanto, não pode o regulamento extrapolar os parâmetros traçados pela lei, sob pena de inovar a ordem jurídica. É, todavia, o que acontece quando o Decreto 3.048/99 restringe direito do segurado previsto na Lei 8.213/91, sob o pretexto de estabelecer a forma de sua aplicação.

Como se viu, ainda que, originariamente, a fórmula prevista no decreto não fosse restritiva, razão pela qual não era impugnada, passou a afetar indevidamente direito do segurado quando o legislador estabeleceu índices distintos de atualização para os salários-de-contribuição e para os benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social. A limitação a direito veiculada de maneira inaugural no decreto regulamentador, portanto, é ilegítima.

Correção monetária e juros

A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).

Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997.

A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

Averbe-se que a presente sentença contém todos os parâmetros de liquidação necessários, atendendo ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, nos termos da decisão proferida pela TNU nos autos 2006.51.68.004451-6, considerando-se ainda o Enunciado nº 32 do FONAJEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação (02/03/2006), e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a:

a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB nº 120.428.179-5). Para tanto, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;

b) PAGAR as diferenças verificadas desde 31/05/06, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 4. Antes o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos de Declaração, reconheço, portanto, o erro material da sentença no aspecto da ausência de manifestação sobre a ilegitimidade, contudo não excluindo o INSS do feito.

No demais, mantenha-se a sentença em seus próprios termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004725-46.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025370/2011 - ELIANE APARECIDA DAVINA FORTI (ADV. SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL).

0004715-02.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025373/2011 - ALMIR AUGUSTO PUGINA (ADV. SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004951-51.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310023615/2011 - MARIA PELLISSON (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). 6. Diante do exposto, ACOLHO em parte os presentes Embargos de Declaração, dando a fundamentação acima descrita para a preliminar de prescrição, outrora ausente, mas não a reconheço presente.

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005336-96.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310023612/2011 - EDENI MAY (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). 6. Reconheço, portanto, o erro material da sentença neste aspecto e, antes o exposto, ACOLHO em parte os presentes Embargos de Declaração, para que seja suprimido do dispositivo a aplicação do “Índice de 84,32% (Março de 1990)”.

7. De outro modo, RECONHEÇO, de ofício, erro material da mesma sentença em relação ao seu dispositivo no que tange à ausência do índice de 44,80% de abril/maio 1990. Havia me manifestado na fundamentação da sentença nos seguintes termos: “Devido, portanto, a título de reajuste dos saldos das cadernetas de poupança, o percentual integral de 44,80% em maio de 1.990, visto que nada foi creditado no período.”. Assim, entendo que no dispositivo deveria constar a correção deste índice de 44,80% (abril/maio 1990) e não de 84,32% (março 1990).

8. Deste modo, adaptando a troca dos índices do dispositivo, passa o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença entre o que foi pago a título de correção monetária nos meses de junho/1987, janeiro/1989, março/1990, fevereiro/1991 e o que é devido, sendo correto os seguintes percentuais para a conta poupança da parte autora, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora: a) Plano Bresser - Índice de 26,06% (Junho de 1987) - Decretos-Lei 2.335/87,

2.336?87 e 2.337?87; b) Plano Verão - Índice de 42,72% (Janeiro de 1989) - MP 32?89, convertida na Lei 7.730?89; c) Plano Collor I (parte atingida) - Índice de 44,80% (Abril/Maio de 1990) - MP 168?90, convertida na Lei 8.024?90; d) Plano Collor II - Índice de 21,87% - (Fevereiro de 1991) - MP 294, de 31?1?91, convertida na Lei 8.177?91.”

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005431-29.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025371/2011 - VLADIMIR PENHA CASARIM (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA, SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC.). 4. Reconheço, portanto, o erro material da sentença neste aspecto e, antes o exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para proferir nova sentença, de acordo com o direito do réu, que o faço nos termos abaixo:

DESPACHO JEF

0001873-54.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310006853/2011 - FRANCINE MONTEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o feito em diligência a fim de que se notifique a parte autora para, no prazo de 45 dias, juntar aos autos os Laudos Técnicos que comprovem os períodos alegados como especial.

Notifique-se.

0004706-74.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310018475/2011 - THIAGO DA SILVA PARREIRA (ADV. SP134591 - RONALDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 15 dias, da contestação, indicando na oportunidade o interesse na produção de provas.

0004757-51.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310018620/2011 - RUDNE ALBERTO TREMILIOSO (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 dias, da contestação, indicando na oportunidade o interesse na produção de provas.
Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000166

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002111-05.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310020099/2011 - OSVALDO RUSSO (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Ante as razões alinhavadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reparação de danos morais formulados em face da CEF, deixando de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Ademais, julgo IMPROCEDENTE similar demanda contra o INSS, ambos fulcrados no art. 269, I do CPC.

Em relação ao pedido de exclusão do autor dos serviços de proteção ao crédito, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, na forma do art. 267, VI do CPC. Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-59.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018510/2011 - SANTO DONIZETE QUINTILIANO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante as razões alinhavadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Caso haja recurso de qualquer das partes dentro do prazo de 10 (dez) dias, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 42 da lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Após, apresentadas ou não as defesas escritas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001259-78.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025497/2011 - MARIA CRISTINA UCELLA (ADV. SP248173 - JEFERSON KUHLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante as razões alinhadas, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005388-29.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310021943/2011 - CASIMIRO BUENO (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante as razões alinhadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I do CPC, para reconhecer e declarar especiais os períodos de 26/07/1976 a 08/06/1980; 01/02/1982 a 23/09/1983, 11/04/1984 a 07/07/1986, 21/01/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/08/2007, este último não reconhecido administrativamente pelo INSS. Ademais, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do NB 42/1453220914 em aposentadoria especial (espécie 46), com fulcro no art. 269, I do CPC. Caso haja recurso de qualquer das partes dentro do prazo de 10 (dez) dias, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 42 da lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Após, apresentadas ou não as defesas escritas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Sem custas e honorários advocatícios, face o disposto no art. 55 da lei n.º 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004721-09.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022778/2011 - APARECIDO CLAUDINEI CARACANHA (ADV. SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a União a restituir, à parte autora, os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional, nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da demanda. Tal montante deverá ser devidamente corrigido pela Taxa Selic, desde seu recolhimento. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, desde cinco anos antes da propositura da demanda, tal que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório. P.R.I.

0005963-37.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310020482/2011 - JANAINA GREYCE DE ABREU CERBI (ADV. SP247313 - CAROLINA LENTZ FLORIANO, SP163855 - MARCELO ROSENTHAL, SP163844 - VANESSA TONALEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reparação por danos morais, para condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente desde a data da presente sentença, com incidência de juros desde a citação, na forma da Súmula 54 do STJ. Ademais, julgo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de exclusão da parte autora dos cadastros de proteção creditícia, por conta do débito a que alude a questão nos autos posta, na forma do art. 267, VI do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pelo disposto no art. 55 da lei n.º 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Defiro o benefício de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004141-13.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310020481/2011 - MARCIA APARECIDA FRANCO DA ROCHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a pagar à parte autora, a título de ressarcimento dos danos materiais, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente desde 09/08/2008, até a data da citação; após, na forma do art. 406 do CC, deverá incidir - de modo único, por contemplar juros e correção monetária, excluindo-se quaisquer outros índices - a Taxa SELIC.

Sem custas e honorários advocatícios, face o disposto no art. 55 da lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005075-34.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018570/2011 - NILCE ALVES (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo como especiais os períodos acima comentados e planilhados, condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), com DIB em 30/03/2008.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas e não pagas ao autor entre 30/03/2008 e a véspera da data dos pagamentos administrativos da revisão (DIP), corrigidas monetariamente desde quando devidas as parcelas e acrescidas de juros de mora 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data da citação, até 10/01/2003; após, serão os juros de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009; a partir de então, os juros e a correção monetária devem ser plenos de acordo com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e na forma da Lei nº 11.960/2009.

Sem custas e honorários advocatícios, face o disposto no art. 55 da lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS

0001769-23.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025438/2011 - LUIZ FERNANDO FACCINI (ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração opostos pelo autor para anular a sentença proferida, substituindo-a pela que segue em seus transcritos termos:

“Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do caput do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Alega a parte demandante que o fator previdenciário não incide nas aposentadorias proporcionais deferidas segundo as regras de transição do art. 9º da EC 20/98, pois esta já estaria parametrizada por critério diverso eleito pelo ordenamento, qual seja, o coeficiente de proporcionalidade ou coeficiente de cálculo do próprio benefício.

O argumento autoral é improcedente. A começar porque a parte autora percebeu aposentadoria integral (coeficiente de 100%), e não uma proporcional, com DIB em 22/10/2008, quando já há muito se devia aplicação à Lei nº 9.876/99, inclusive com contagem de tempo a ela posterior:

NB 1474960950 LUIZ FERNANDO FACCINI Tp.Calculo: ATIVIDADE PRINCIPAL

Nome da Mae: NEIDE VERNIER FACCINI NB: 147.496.095-0
Especie : 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO NB Base:
OL Concessor : 21.0.29.040 Tempo de Contribuicao: 36A 10M 28D
OL Executor : 21.0.29.040 Data de Nascimento: 20/03/1952 Dependentes:
Tempo na DPL : A M D Tempo na DPE: A M D Pedagio: 1A 2M 3D
DIB: 22/10/2008 DDB: 24/12/2008 DER: 22/10/2008 DIP: 22/10/2008
Orgao Pagador: 492.217 Agencia: AGENCIA AVENIDA CARLOS Banco: CAIXA
End.: AV. CARLOS BOTELHO, 274 QUADRA 21 - SAO DIMAS
? MELHOR FORMA DE CALCULO DE APOSENTADORIA
Definido: Lei 9876/99 Portaria: 000324 14/10/2008
Sal.Beneficio: 2.053,69 ApBase: Fator Previden.: 0,8043
PBC Inicial: 09/2008 PBC Final: 07/1994 Meses Lei: 107 Aliq.: 0,31
RMI: R\$ 2.053,69 Compl.RMI: Coeficiente: 100%
Idade do Beneficiario: 56 anos Expectativa de Sobrevida: 23,9 anos

Ademais, o próprio argumento de que o fator previdenciário não se aplica ao caso presente não tem sustentação. Por primeiro, deve-se falar que não existe qualquer inconstitucionalidade no próprio instrumento atuarial sob comento, que está de acordo com a exigência constitucional segundo chancela do Excelso STF (ADI-MC 2110/DF e 2111/DF). Ademais, observo que a aposentadoria proporcional que permitiria o afastamento do fator previdenciário seria não aquela estabelecida no art. 9º da EC 20/98, como bem alude o autor, segundo as próprias regras transitórias nela estabelecidas, mas aquela a que se refere o art. 3º do mesmo diploma, que remete ao tratamento das leis então vigentes (no caso, pela redação original do art. 53 da Lei nº 8.213/91), sob a sistemática do direito adquirido. E não é, repita-se, o caso do demandante, porque a aposentadoria foi deferida com DIB em 22/10/2008, com contagem de tempo posterior à Lei nº 9.876/99 - vide fls. 20/25 do arquivo da inicial). Do contrário, quererá o autor combinar um sistema com o outro, tal a obter uma solução normativa híbrida. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. AUXILIAR DE CABISTA. EXPOSIÇÃO A LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS "GASOLINA E ÁLCOOL". ELETRICIDADE. CÓDIGO 1.1.8 DO DECRETO Nº 53.831/64 (ELETRICIDADE) E ITEM 2.5.7 DO QUADRO III, ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/64. UTILIZAÇÃO DE EPI. JUROS MORATÓRIOS. (...) 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou em seu art. 3º a concessão da aposentadoria integral ou proporcional àqueles que na data de sua publicação já houvessem implementado os requisitos exigidos pela legislação até então vigente, em razão do direito adquirido. Em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, que deve ser preenchido até a data da publicação da referida emenda, independentemente de qualquer outra exigência. 10. Dessa forma, possui direito o autor à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum, com os acréscimos legais, para fins da aposentadoria por tempo de contribuição. 11. Infere-se que foi concedida aposentadoria integral, computando tempo de serviço prestado após a vigência da Lei nº 9.876/99, portanto, deverá o impetrante submeter-se a aplicação do fator previdenciário. É que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal. (RE 575089, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129) 12. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, "A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês", a contar da notificação, no tocante às prestações ali vencidas e, da data do vencimento, para as posteriores (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). 13. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 11 e 12. (AMS 200438000123583, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/06/2010)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO: RUÍDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - DECRETOS Nº 53.831/64, 2.172/97 E 3.048/99 - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (...) 9. O tempo de contribuição do impetrante para efeito de aposentadoria especial foi implementado após a edição da Lei nº 9.876, de 28/11/1999. Assim, não se pode falar em não aplicação do chamado fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, exatamente como decidiu o Juízo a quo. 10. Os efeitos financeiros da concessão da segurança operam-se a partir da impetração. 11. Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada. (AMS 200338000228139, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 05/03/2007)

No mais, não existe qualquer relação de exclusão entre o coeficiente de proporcionalidade (que diz respeito ao fato de que o sistema normativo permite a concessão de uma aposentadoria aquém de 100% por tolerar sua concessão em tempo menor, em benesse normativa) com o fator previdenciário (que diz respeito, este sim, a uma fórmula atuarial que objetiva desestimular jubilações precoces).

Por fim, também se mostra impropriedade o pedido de revisão da RMI para a equivalente à média contributiva "multiplicada pelo coeficiente de cálculo previsto no art. 9º da EC 20/98" porque, deferida com base em 36 anos, 10 meses e 28 dias (v. CONCAL acima), a aposentadoria já foi implantada com coeficiente de 100%, tal antes salientado, não sendo um benefício proporcional a reclamar o incremento do coeficiente "de proporcionalidade" quando o caso foi de integralidade no benefício, pelo quanto se comentou.

Ante as razões alinhadas, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Defiro o benefício de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002296-09.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025436/2011 - APARECIDO DONIZETTI DITAO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A mais recente jurisprudência do STJ, corroborando constructo consagrado pelos Tribunais Pátrios, aduz que “Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material” (STJ, EERESP 200401393417, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2008, DJE DATA: 19/02/2009, Relator(a) LUIZ FUX).

Argumenta o embargante (INSS), em suma, que não consta do dispositivo a declaração de reconhecimento de período de labor rural feita na sentença, e que teria havido erro material de cálculo. Quanto a tal ponto, reconheço razão ao embargante, embora o Eg. Superior Tribunal de Justiça tenha esclarecido que o dispositivo é a parte do julgamento em que decidida a pretensão fundamentadamente, e não a parte que se põe ao final geográfico da decisão:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 184, § 5º, DA CF/88. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA's) EM PODER DE TERCEIROS. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO JULGADO POR ESTA CORTE. (...)

6. Destarte, a amplitude do julgado é aferível à luz do seu contexto, como se asseverou no AgRg no Ag 162593/RS, “A coisa julgada refere-se ao dispositivo da sentença. Essa, entretanto, há de ser entendida como a parte do julgamento em que o juiz decide sobre o pedido, podendo ser encontrada no corpo da sentença e não, necessariamente, em sua parte final.” (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 08.09.1998).

7 a 13 - Omissis.

14. Recurso Especial provido para conceder a ordem.

(STJ, Resp 712164/RJ, Processo: 200401803615, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min Luiz Fux, Data da decisão: 06/12/2006; DJ DATA:20/02/2006 PÁGINA:224)

Faço constar do dispositivo, nada obstante, o reconhecimento do período de 06/05/1975 a 03/01/1981 como de trabalho rural, de tal forma a clarificar o alcance das questões efetivamente decididas no processo.

Já no que respeita a um alegado erro material na contagem do tempo, tenho que este não merece prosperar. Isso porque 06/05/1975 (e não 06/05/1976, como pretende o embargante) é a data de emissão da carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais de Ourinhos (fl. 99 da inicial), tomada na sentença como momento a quo da prova do trabalho rural, e assim foi reconhecido o tempo no próprio comando sentencial ao longo da fundamentação. Por tal ensejo, não deve o INSS, ignorando o conteúdo da própria decisão, buscar alterar - como suposto erro material fosse - o decisum sem fazer uso da via recursal de ampla devolutividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e a eles dou PARCIAL PROVIMENTO unicamente para fazer constar do dispositivo da r. sentença o reconhecimento do tempo de serviço rural de 06/05/1975 a 03/01/1981.

O dispositivo da sentença proferida nos autos passa a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

- a) Reconhecer e declarar como tempo de serviço rural o período de 06/05/1975 a 03/01/1981;
- b) reconhecer e converter o tempo de atividade especial em comum, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar como tempo especial convertido os períodos de 14/12/1998 a 18/8/2001; 08/11/2002 a 4/10/2004; 03/05/2005 a 01/09/2007 e 1/11/2007 a 29/1/2010,
- c) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral, a contar do requerimento administrativo (29/01/2010);
- d) pagar as parcelas retroativas entre a DIB (29/01/2010) até a efetiva implementação do benefício.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista os problemas operacionais de acesso em razão do mutirão, o que justifica o descumprimento do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, o cálculo da RMI e apuração dos valores atrasados serão

apurados, após o trânsito em julgado da presente decisão, pela Contadoria Judicial como base nas informações do cadastro do INSS e farão parte da presente sentença.

Apurada a RMI oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

Após o trânsito em julgado, remeta-se à contadoria para proceder aos cálculos para liquidação do valor a ser pago, nos termos acima fixados.

Não havendo impugnação em relação ao cálculo dos valores atrasados apresentado pela contadoria judicial, expeça-se RPV.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

P.R.P”

Int.

0000961-57.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025435/2011 - LOURIVAL DE CASTRO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Os embargos declaratórios constituem modalidade de recurso com alcance bem definido. Vale dizer, são cabíveis apenas em havendo - na decisão, na sentença ou no acórdão - obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, todavia, não visualizo quaisquer das referidas hipóteses.

O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37:

“EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.”

Via de regra, utiliza-se como dia final para o reconhecimento do tempo especial a data do formulário (fl. 44 do arquivo da inicial), atento a seu conteúdo. Isso porque não se poderia inferir que as condições atestadas no documento se mantêm posteriormente, sendo plausível supor, por exemplo, que o autor poderia vir a exercer tarefas administrativas ou de chefia na mesma empresa, sem a exposição nociva atestada; no caso, apenas pelo argumento de que não se modificariam as conclusões do formulário pelo curto tempo decorrido - o que foi estabelecido em benefício do próprio demandante e não o contrário - é que se reconheceu a especialidade previdenciária para além de 05/11/1997, fixando-a em 19/11/1998 (até porque o próprio INSS assim o reconheceu - fl. 98 do arquivo da petição inicial). Não se tratou, pois, de reconhecer a especialidade até o final do vínculo, o que seria decerto indevido.

Saliente-se, por fim, que a sentença reconheceu o direito com base na contagem planilhada pelo autor na petição inicial. Em verdade, em relação ao vínculo que vai de 30/06/1994 a 14/04/2003 com a empresa Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda, declarou-se a especialidade previdenciária até 19/11/1998 (e não apenas até 05/11/1997, sendo esta a data do formulário) porque assim trazidos os intervalos de tempo na própria petição inicial, e com base nos requerimentos progressos feitos ao INSS, sendo que o argumento utilizado na fundamentação foi que, de 05/11/1997 a 19/11/1998, não haveria motivos para se supor que o quadrante fático se modificaria na empresa tal que a realidade atestada no formulário não pudesse, como o fez o INSS, ser utilizada em seu favor - o que, em suma, permitiria não fracionar a conta com base na planilha utilizada pelo autor em sua peça exordial.

Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, mas a eles NEGOU PROVIMENTO.

Int.

DECISÃO JEF

0005171-49.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310018566/2011 - MARIA AMELIA CARDOSO LADEIA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Compulsando os autos, observo que a parte autora pleiteia a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de expurgos inflacionários sobre a poupança, correspondentes aos períodos dos Planos Bresser, Collor I e Collor II. Todavia, não demonstra ser titular de poupança junto à instituição financeira requerida; em verdade, os documentos por ela trazidos são referentes a seu finado esposo, JURANDIR FRAGA LADEIA, verdadeiro titular da conta poupança 99000952-6 (fl. 22/32 do arq. petição inicial). Inicialmente, deve este magistrado salientar que, em consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ante a informação de que o obituado deixou bens - fl. 18 do arquivo da petição inicial), verificou-se que a ação 019.01.2000.003332-3, distribuída em 31/10/2000 (sendo que o óbito se deu em 07/10/2000 - fl. 18 do arquivo da inicial), provavelmente seria o inventário do falecido (pois consta classificação como “arrolamento”), sendo a autora seu requerente. Tal ação consta como encerrada, tendo havido remessa ao arquivo geral em 08/05/2008. O que se vê é que, antes mesmo do término do inventário, a parte autora já tinha ajuizado ação com pedido idêntico ao presente, de nº

2007.61.09.007160-4 (fl. 33/35 do arquivo da exordial), que restou extinta por incompetência do Juízo ante o valor da expressão econômica da causa, sendo que o Douto Magistrado, não declinando para o JEF, extinguiu diretamente o feito.

A ausência de informação sobre inventário e o estado em que se encontrasse (assumindo-se sua existência) ao Juízo se afigura como acintosamente descuidada, na medida em que esta é a segunda ação que a autora ajuíza com pedido símile, estando em cada qual representada devidamente por advogado, a quem caberia - no mínimo - salientar na inicial que as contas eram referentes ao finado marido. Afinal, como bem se sabe, o ato de distribuir uma ação não pode ser automático para o causídico, que o tolerasse o julgador do JEF em ações nas quais a parte figura sem advogado.

Deve-se bem observar, nesse sentido, que a lei processual estabeleceu que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, interesse alheio” (art. 6º do CPC), de modo que, ante o falecimento do real titular da conta poupança, a ação deveria ter sido ajuizada - ao menos em uma análise imediata, sobre a qual se comentará em sequência - pelo espólio, devidamente representado pelo inventariante (art. 12, V do CPC).

Entretanto, a mais atual jurisprudência reconhece que os herdeiros (ressalte-se: herdeiros, e não outros) possuem legitimidade própria para postular em benefício da massa de bens deixada pelo sucedido, até porque o aumento do montante da herança se clarifica como interesse próprio - e autônomo - de cada sucessor, e não um interesse alheio, que se corporificasse apenas no espólio eventualmente inerte. Inclusive, como a prescrição iniciada contra uma pessoa corre contra seu sucessor, faz sentido que o herdeiro (sucessor) tenha legitimidade própria para requerer o que de direito caberia à universalidade, tal que não restasse prejudicado ulteriormente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS. TITULAR DA CONTA FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO. VIÚVA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC), porém a titularidade de direitos pressupõe um sujeito, condição que não se pode atribuir ao morto, cujo patrimônio transmite-se aos legítimos sucessores. 2. A herança compreende a totalidade do patrimônio do de cujus, e não se limita pelos direitos e obrigações de plano aferíveis, alcançando mesmo os interesses não exercidos pelo de cujus em vida, e que ainda não restaram fulminados pela prescrição, aí incluídos os eventuais créditos de contrato de poupança firmado pelo de cujus. 3. Legitimidade dos herdeiros para propor ação visando à correção da conta poupança do falecido titular, o que fazem em nome próprio, para a defesa de interesses próprios. 4. Inteligência dos artigos 196 e 943 do Código Civil. 5. Condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar sua conta de FGTS pelos índices de 42,72% e 44,80%, referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, salvo se este eventualmente tiver sido pago administrativamente. 6. Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento. (TRSP, Processo 00150345820074036302, JUIZ(A) FEDERAL RODRIGO OLIVA MONTEIRO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, 05/05/2011).

Um dos fundamentos que a jurisprudência atual tem utilizado, com correção ímpar, reside no fato de que, até a partilha, os bens são herdados em conjunto, pelo sistema francês da saisine, sendo possível a proteção individual aos bens do condomínio por cada qual dos condôminos. A própria jurisprudência, aliás, salienta que mesmo o encerramento do inventário não pode ser óbice ao reconhecimento da legitimidade individual e própria dos herdeiros, pois os bens sonogados ou posteriormente descobertos - caso este que seria o de eventuais valores da presente ação - são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do CC (art. 1779 do CC/16) e 1040 do CPC:

"PROCESSUAL CIVIL - ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTAS DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIROS - EXTINÇÃO AFASTADA - CAUSA MADURA - ARTIGO 515, 3º, CPC - PLANOS VERÃO E COLLOR - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO. I - Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. II - Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. III - O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. IV - A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. V - A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. VI - Precedente do STJ. VII - A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonogados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. VIII - Apelação provida para o fim de afastar a extinção sem resolução do mérito. Aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC. IX - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989, bem como, em relação ao Plano Collor,

sobre os ativos financeiros que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil. X - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. XI - Não se aplicam as normas da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. XII - Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90 em junho/90. XIII - Sobre a diferença apurada deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, contados da data do evento até o seu efetivo pagamento. XIV - Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, fixados em 1% ao mês. XV - Sucumbente a ré, deverá arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. XVI - Apelação provida para afastar a extinção sem resolução do mérito e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, julgar procedente o pedido.” (TRF3, AC 200861170038725, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).

Ou seja: em teoria, um herdeiro individual, independentemente de vir aos autos como inventariante (qual seja, representante do espólio), poderia ajuizar a ação própria em prol da totalidade de herdeiros, convidando os bens obtidos no processo à sobrepartilha. Todavia, existe uma questão intransponível para que a autora, uma vez encerrado o espólio, pudesse ajuizar a ação: é que, na forma da lei civil, a autora não detém a condição jurídica de sucessora legítima do finado JURANDIR FRAGA LADEIA.

Apesar de casada com o falecido, considerando-se que o óbito se deu em 07/10/2000 (fl. 18 do arquivo da inicial), então não há dúvida de que a lei aplicável será o Código Civil de 1916, na forma do art. 1787 do CC/02 (Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela).

Por assim ser, o que se vê é que o finado deixou descendentes (três filhos), de nomes Elisabete, Jurandir e Luzia, conforme a certidão de óbito (fl. 18 do arquivo da inicial). Ante o teor do art. 1603 do CC/16, a sucessão legítima se defere aos descendentes (inciso I), preferencialmente. Nos termos do artigo 1603 do Código Civil vigente, a ordem de vocação hereditária é a seguinte: descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente. Assim, havendo herdeiros de uma classe, os das demais classes não são chamados a suceder, como é de sabença. Portanto, se o de cujus deixa filhos, estão excluídos da sucessão os ascendentes, o cônjuge (e companheiro sobrevivente), parentes colaterais, etc., de modo que não se poderia reconhecer legitimidade, ainda que para futura sobrepartilha, a quem não detém juridicamente a condição de herdeiro, segundo a lei vigente ao tempo do óbito (CC/16), o que é o caso do cônjuge sobrevivente quando há descendentes.

Nesse sentido, considerando que se assumiu que o inventário restou encerrado, e que a autora não detém a condição de herdeira do de cujus ante a existência de filhos - que a precedem na ordem legal do CC/16 -, o mérito não poderia ser enfrentado por faltante condição (legitimidade) para o regular exercício do direito de ação. Muito embora o art. 284 do CPC seja aplicável ao momento em que a petição inicial é despachada, entendo adequado aplicá-lo, por analogia e neste momento, em respeito ao princípio da instrumentalidade do processo, a fim de que os herdeiros - descendentes -, em 10 (dez) dias improrrogáveis, manifestem-se sobre eventual interesse em figurar no polo ativo da presente ação, já postulando sua retificação, sob pena de extinção.

Após, à conclusão.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000167

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002633-61.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017796/2011 - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, acolho parcialmente a demanda e:

a) nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão ao recebimento de quaisquer valores relativos ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação;
b) nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO para:

b1) condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora, (i) aplicando o primeiro reajuste sobre o salário de benefício não limitado ao teto, (ii) efetuando a evolução da renda mensal inicial então apurada até a presente data e (iii) implantando a nova RMA, observado o teto de pagamentos ora vigente;

b2) condenar o INSS a pagar ao demandante as diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observados os tetos de pagamento de cada exercício.

Os valores em atraso deverão ser atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Impende registrar, por oportuno, que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, par. ún., da Lei 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 30 do FONAJEF.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004485-57.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025500/2011 - JOSE LEITE FOGACA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto:

a) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse processual e excluo do objeto da demanda a parcela do pedido visando ao reconhecimento do tempo de serviço comum já computado pelo INSS (períodos de 01/10/1987 a 20/04/1990; 01/03/1993 a 29/05/1996; 03/11/1997 a 13/02/1999);

b) nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO e:

b.1) reconheço como de atividade especial os períodos de trabalho de 30/07/1977 a 18/08/1981, 16/10/1981 a 05/05/1987 e 01/07/1999 a 31/07/2009, e admito sua conversão em tempo de atividade comum, pelo fator 1,40, totalizando 19 anos, 8 meses e 10 dias de tempo comum, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial;

b.2) concedo à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do ajuizamento da ação e condeno o INSS a implantar o benefício e pagar ao demandante os atrasados, desde a data fixada para início do benefício, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, cabendo à Autarquia proceder aos cálculos necessários, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração;

Impende registrar, por oportuno, que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 30 do FONAJEF.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0001626-73.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025375/2011 - PAULO JOSE ARRUDA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Sendo assim, presentes as razões que se vem de referir, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo INSS e ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO AUTOR PAULO JOSÉ ARRUDA, para que, nos termos da fundamentação acima, o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação, inalterada a decisão no demais:

“Diante do exposto:

a) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse processual e excluo do objeto da demanda a parcela do pedido visando ao reconhecimento do tempo de serviço comum já computado pelo INSS na

via administrativa (períodos de 03/09/1975 a 23/12/1977, 02/01/1978 a 16/08/1979, 03/05/1983 a 12/10/1983, 07/02/1984 a 12/02/1986, 25/03/1986 a 18/06/1986, 05/01/1998 a 03/12/2002 e 07/07/2003 a 22/12/2006);

b) nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO e:

b.1) reconheço como tempo de serviço comum os períodos de trabalho 01/11/1973 a 12/02/1974 (Empresa Jornal de Piracicaba), 01/08/1974 a 21/05/1975 (Antonio Aguiar de Campos) e 06/03/1997 a 06/10/1997 (Metalúrgica Hidrau Ltda);

b.2) reconheço como de atividade especial os períodos de trabalho de 03/09/1979 a 02/05/1983 (M. Dedini S/A Metalúrgica), 19/06/86 a 31/05/89 (Metalúrgica Hidrau Ltda), 01/11/89 a 05/03/97 (Metalúrgica Hidrau Ltda), e admito sua conversão em tempo de atividade comum, totalizando 21 anos, 3 meses e 14 dias de tempo comum;

b.3) concedo à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (DER 22/12/2006) e condeno o INSS a implantar o benefício e pagar ao demandante os atrasados, desde a data fixada para início do benefício, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, cabendo à Autarquia proceder aos cálculos necessários, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração;

b.4) concedo, excepcionalmente, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (a ser suportada pela autoridade responsável pela implantação do benefício), ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.

Impende registrar, por oportuno, que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 30 do FONAJEF.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005971-48.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310024967/2011 - MARIA JOSE MACHADO GUIMARAES (ADV. SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Sendo assim, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo INSS para retificar o erro material apontado na sentença, passando o item b do dispositivo a ter a seguinte redação, inalterada a sentença no demais:

“b) JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, o pedido de conversão do auxílio-doença NB 529.516.063-3 em aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício 29/02/2008 e data final a data do falecimento, 21/09/2008, condenando o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (29/02/2008), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, cabendo à Autarquia proceder aos cálculos necessários, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, presentes as razões que se vem de referir, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002903-22.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310024989/2011 - MARIA IVETE ARTHUSO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002752-22.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025354/2011 - PAULO JUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003101-25.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025348/2011 - MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do

exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo INSS, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação, inalterada a decisão no demais:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:
a) condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença da autora, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, levando-se em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo;

b) condenar o INSS, ainda, a efetuar o pagamento das parcelas pretéritas compreendidas entre a data de início do benefício e a data da implantação administrativa da nova renda mensal, devidamente corrigidas desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010.

Caberá ao INSS proceder ao cálculo dos valores em atraso devidos, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Impende registrar, por fim, que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, par. ún., da Lei 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 30 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000168

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0064538-65.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018304/2011 - APARECIDO JOSE DA SILVA (ADV. SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, tendo a demanda sido ajuizada em prazo superior a 05 anos após a liberação da última parcela dos valores retidos, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, reconhecendo a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0008272-31.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018322/2011 - RITA MARIA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000313-72.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018333/2011 - DALVA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0001723-73.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006860/2011 - ARNALDO RODRIGUES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

0000701-38.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310017874/2011 - ANTONIA MARIA ZANAO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Isso posto, tendo a demanda sido ajuizada em prazo superior a 10 anos após o ato de concessão inicial do benefício
previdenciário, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, reconhecendo a decadência, extinguindo o processo com
resolução do mérito, com base no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0002474-21.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310017862/2011 - AMILCAR JOSE SARMENTO CEPEDA (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES,
SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000044-33.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310018348/2011 - LUIZ TELLES DE SOUZA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0000054-77.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310018345/2011 - REGEANE SARTORATI ROSA GARCIA (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA
BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial,
com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda
mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 150.080.671-1), para que seja recalculada a
sua RMI, com a contabilização de todos os seus 108 salários de contribuição, devidamente corrigidos monetariamente, a
serem divididos pelo divisor mínimo, que no caso é de 109 meses.
Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a apurar os atrasados desde a DIB, respeitada a prescrição
quinqüenal, incidindo, quanto às parcelas vencidas, juros de mora de 12% ao ano desde a DIB, nos termos da Súmula
204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo
Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009 (Resolução nº 134/2010), a partir de quando, para fins de
atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo
pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F,
da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.
Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao
disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula
318, do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90
dias.
P.R.I.

0006274-62.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310026454/2010 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE
LEGAL). Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE
o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:
a) reconhecer os vínculos como segurada empregada rural da parte autora junto a Osvaldo de Barros Negreiros e outros,
de 24/01/77 a 06/08/84, João Fernando Ramos Uarth, de 01/04/85 a 20/06/85, José Pedro Cezarino e outro, de 01/03/88
a 22/01/91 e João Edson Monrique, de 01/11/93 a 17/07/99, totalizando 16 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de
contribuição.
b) conceder o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural com DIB na data da DER (22/11/07).
c) determinar ao INSS a implementar o benefício em questão, no prazo de 45 dias, com DIB em 04/03/07

d) codenar o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, incidindo, quanto às parcelas vencidas, juros de mora de 12% ao ano desde a DER, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009 (Resolução nº 134/2010), a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Transitada esta em julgado, se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se o renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório.

Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000234-93.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6310018335/2011 - OROSINO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

a) revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago à parte autora (NB 144.629.973-0), considerando, para tanto, os salários constantes em seus holerites, bem como nas fichas financeiras juntadas aos autos.

b) determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a implementar o novo valor do benefício no prazo de 45 dias,.

c) condenar o INSS ao pagamento o INSS, ainda, dos atrasados, desde a DER (14/12/07), incidindo, quanto às parcelas vencidas, juros de mora de 12% ao ano desde a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009 (Resolução nº 134/2010), a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Verifico a possibilidade de ocorrência, em tese, dos delitos dos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, pelos diretores das sociedades empregadoras da parte autora. Portanto, oficie-se ao MPF, com cópia dos presentes autos, para providências.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Caso haja recurso de qualquer das partes dentro do prazo de 10 (dez) dias, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 42 da lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Após, apresentadas ou não as defesas escritas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Transitada esta em julgado, se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se o renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório.

Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006143-19.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6310018708/2011 - JOSE ALVES DE LIMA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do

exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) conceder o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural com DIB na data da DER (03/02/10).

b) determinar ao INSS a implementar o benefício em questão, no prazo de 45 dias, com DIB em 03/02/10.

c) condenar o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, incidindo, quanto às parcelas vencidas, juros de mora de 12% ao ano desde a DER, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009 (Resolução nº 134/2010), a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Transitada esta em julgado, se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se o renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório.

Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008297-44.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018320/2011 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) conceder o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural com DIB na data da DER (30/11/06).
- b) determino ao INSS a implementar o benefício em questão, no prazo de 45 dias, com DIB em 30/11/06
- c) condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, incidindo, quanto às parcelas vencidas, juros de mora de 12% ao ano desde a DER, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009 (Resolução nº 134/2010), a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Transitada esta em julgado, se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se o renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório.

Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006293-68.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026436/2010 - MARIA APARECIDA GOMES BOTTARO (ADV. SP116565 - REGINA CELIA BUCK, SP238373 - FABIO LAZARINI MELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS à devolução do valor de R\$ 2.638,25, pagos pela parte autora em 11/09/07.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Não acolho o pedido para que o INSS seja condenado ao pagamento do valor correspondente ao auxílio-doença que entende que lhe era devido, de 25/11/05, DIB do primeiro auxílio-doença (NB 505.793.757-6) a 24/11/06, DIB do segundo auxílio-doença (NB 560.355.546-3).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-35.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018737/2011 - LUIS CARLOS PEDROSO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para:

- a) reconhecer os vínculos urbanos de 20/04/88 a 23/07/88 e de 16/01/91 a 15/02/91.
- b) não conhecer o período como contribuinte individual de 01/07/95 a 31/12/95 e de 01/06/96 a 31/08/96.
- c) não reconhecer como especial os períodos de 15/12/75 a 30/06/77, de 01/08/77 a 28/12/77, de 03/01/78 a 19/09/79, de 15/10/79 a 15/06/82, de 26/07/82 a 21/01/83, de 03/03/83 a 24/07/86, de 18/06/86 a 01/07/86, de 29/09/86 a 13/07/87, de 12/09/87 a 29/03/88, de 20/04/88 a 23/06/88, de 15/08/88 a 16/01/89, de 19/01/89 a 10/01/91, de 16/01/91 a 15/02/91, de 09/07/91 a 27/07/92, de 13/11/92 a 12/08/93 e de 25/10/93 a 26/05/94, em que trabalhou como eletricitista.
- d) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB na data do ajuizamento da presente demanda (12/02/10), uma vez que a parte autora ainda já possuía idade e tempo de contribuição de 33 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de contribuição, preenchendo os requisitos necessários nos termos da EC 20/98.
- e) determinar ao INSS a implantação do benefício no prazo de 45 dias.
- f) condenar o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a data do ajuizamento da presente demanda, incidindo, quanto às parcelas vencidas, juros de mora de 12% ao ano desde a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009 (Resolução nº 134/2010), a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Caso haja recurso de qualquer das partes dentro do prazo de 10 (dez) dias, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 42 da lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Após, apresentadas ou não as defesas escritas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Transitada esta em julgado, se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se o renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório.

Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001010-93.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018740/2011 - JULIA DIAS CASTALDI (ADV. SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer o período de trabalhadora rural da parte autora de 1948 a 1957.
- b) conceder o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural com DIB na data da DER (07/12/09)
- c) determinar ao INSS a implementar o benefício em questão, no prazo de 45 dias, com DIB em 07/12/09.
- d) condenar o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, incidindo, quanto às parcelas vencidas, juros de mora de 12% ao ano desde a DER, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009 (Resolução nº 134/2010), a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Transitada esta em julgado, se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se o renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório.

Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005896-38.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018722/2011 - MARIA APARECIDA DOMICIANO DA SILVA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela demandante, para:

- a) reconhecer o período de 17 anos, 02 meses e 24 dias em que a parte autora trabalhou como segurada empregada.
- b) conceder o benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
- c) determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a implementá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB em 13/09/10.
- d) condenar o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, incidindo, quanto às parcelas vencidas, juros de mora de 12% ao ano desde a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009 (Resolução nº 134/2010), a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Caso haja recurso de qualquer das partes dentro do prazo de 10 (dez) dias, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 42 da lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Após, apresentadas ou não as defesas escritas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Transitada esta em julgado, se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se o renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório.

Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

0000330-11.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310018332/2011 - MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a juntar cópia integral do processo administrativo da parte autora, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre a juntada do processo administrativo. Após, conclusos para sentença. Int.

0005946-64.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310018717/2011 - LIRIA HELENA GARRIDO PEGORARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Em apertada síntese, pretende a parte autora a correção dos expurgos inflacionários referentes à sua conta vinculada do FGTS, referentes aos Planos Verão (jan/89 - 42,72%) e Collor I(abr/90 - 44,80%), em razão de não haver aderido ao acordo previsto na LC 110/01.

Observe-se que a ré apresentou proposta de acordo, sobre a qual não se manifestou a parte autora.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que manifeste se aceita a proposta de transação oferecida pela CEF, no prazo de 10 dias.

0001037-76.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310018739/2011 - JOSE NIVALDO CARLETTI (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Em apertada síntese, pretende a parte autora o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, que alegadamente seriam decorrentes de diferenças relativas ao pagamento de expurgos inflacionários. Para comprovar suas alegações, juntou somente saldo da conta em que consta o valor provisionado de R\$ 1.897,00, em 19/01/10.

Ocorre, contudo, que os documentos juntados pela parte autora não são suficientes à verificação dos fatos apontados.

Assim sendo, intime-se a CEF para que esclareça a natureza dos valores em questão, especificamente se efetivamente se tratam de diferenças referentes a expurgos inflacionários, bem como para que junte extrato da conta em questão, no prazo de 10 dias.

0006458-47.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310018486/2011 - RINALDO ANTUNES COSTA (ADV. SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 24/10/2011, às 10:00 horas, para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. Andre Paraiso Forti.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha, bem como para que, se quiser, no prazo de dez dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Int..

0001376-35.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310018733/2011 - MARIA CREUSA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em apertada síntese, pretende a parte autora sejam devolvidos valores que foram descontados pelo réu a título de empréstimo por consignação, sendo que alega não ter contraído qualquer empréstimo, motivo pelo qual os descontos seriam indevidos.

Em sua contestação, o réu informa que a parte autora teria contraído empréstimo consignado junto ao Banco Real, juntado tela do Plenus. Contudo, não junta cópia do contrato alegadamente celebrado.

Entendo fundamental para o deslinde da controvérsia que seja carreada aos autos cópia do contrato em questão.

Assim sendo, intime-se o Banco Real para que informe se a parte autora possui contrato de empréstimo consignado firmado com essa instituição e, em caso positivo, para que envie cópia de referido instrumento, no prazo de 10 dias.

DECISÃO JEF

0006461-02.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310018485/2011 - ALEXANDRINA PALOMAR CARTONI (ADV. SP260403 - LUDMILA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, deve ser designada data para a realização de audiência, de acordo com a disponibilidade da pauta, ficando as partes litigantes de já advertidas de que devem trazer toda a documentação de que dispõem por ocasião da audiência.

Nesse sentido, intimem-se as partes para a apresentação de suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso contrário, apresentando seus endereços na mesma ocasião, sob pena de preclusão.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/09/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005536-69.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES NOZA LIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP147454-VALDIR GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2012 14:30:00

PROCESSO: 0005537-54.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DELA TORRE VILLA
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2012 15:30:00

PROCESSO: 0005538-39.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ANGELINA JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/10/2011 11:40 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005539-24.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA PELISSONI FRANCA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005541-91.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005542-76.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005543-61.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ALBERTINO SOTTA
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005544-46.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PAULO
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/11/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005545-31.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ALBERTINO SOTTA
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005546-16.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005547-98.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARQUES DE MOURA
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005548-83.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO AUGUSTO NEVES DE MACEDO PEREIRA
ADVOGADO: SP304840-JOAO GABRIEL DE MOURA IGLESIAS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005549-68.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARTA BARBOZA
ADVOGADO: SP243459-FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 09:20 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005550-53.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA VIANA FERMINO
ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 14:30:00

PROCESSO: 0005551-38.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY PEREIRA BELMIRO DA MATA
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005552-23.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS RUFINO
ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005553-08.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DIVINO MARTINS
ADVOGADO: SP242730-ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/12/2011 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005554-90.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES VITORINO
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/11/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005555-75.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2011 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005556-60.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005557-45.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA MARIA VITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005558-30.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO ANTONIO MORELLI
ADVOGADO: SP213727-KARINA CRISTIANE MEDINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005559-15.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005560-97.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA GASPARELO DA SILVA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005561-82.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA HERRERIA DE MELO
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005562-67.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS SCAGLIA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/02/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005563-52.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA CRISTINA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005564-37.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE DA SILVA ZOZ
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005565-22.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEODETE MANDAIO PULZ
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005566-07.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIZA GONCALVES CIAMARRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005567-89.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENITA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005568-74.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO FIRMINO
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005569-59.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRIDA DEMER DA COSTA
ADVOGADO: SP237225-WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005570-44.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO NUNES DA ROCHA
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0005571-29.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTELLO IDALGO
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2012 14:15:00

PROCESSO: 0005572-14.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA TRANQUILIN
ADVOGADO: SP178501-RICARDO VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005573-96.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA DENADAI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005574-81.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/11/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005575-66.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA MONTRAZI DEMARCHI
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005576-51.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279971-FILIFE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/12/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005577-36.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA SCANDOLERA
ADVOGADO: SP185304-MARCELO BUENO FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005578-21.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005579-06.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JHONATAS HENRIQUE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005580-88.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIRA ANANIAS DE FREITAS CHIMELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/11/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005581-73.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BETARELO
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005582-58.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP195208-HILTON JOSÉ SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005583-43.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA ESPINGOLA FABRI
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2012 16:15:00

PROCESSO: 0005584-28.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA PALOPOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005585-13.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA DA SILVA ROMEU
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/12/2011 15:05 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005586-95.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005587-80.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO LUIS JORGE PATRICIO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2011 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005588-65.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO RICARDO SEVERIANO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005589-50.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS ALVES PINHEIRO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/11/2011 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005590-35.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMILDA MATOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005591-20.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA JACINTO FERRAZ
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005592-05.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE MUNHOZ
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005593-87.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR GOMES FURTADO
ADVOGADO: SP236768-DANILA FABIANA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005594-72.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREIA LEITE
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0005595-57.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO: SP236768-DANILA FABIANA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0005596-42.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIMUNDO CARDOSO SANTA FE
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005597-27.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HERMENEGILDO CHITOLINA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005598-12.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IJARCIRE VALENTIM FRANCA
ADVOGADO: SP236768-DANILA FABIANA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005599-94.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005600-79.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NARDINI
ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005601-64.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENI LOPES DE AGUIAR FELICIANO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005602-49.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR CASSIMIRO
ADVOGADO: SP245247-RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/02/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005603-34.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CIPRIANA LOPES CARVALHO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/02/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL -

AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 67
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 67

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/09/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005604-19.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LUCIANO POLONI
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005605-04.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY ANGELA MATHIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005606-86.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005608-56.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA COSTA DE ASSIS
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005609-41.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA DA CONCEICAO BASSO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2011 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005610-26.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO COSTA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/10/2011 12:00 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 -

VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005611-11.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAAC MARCELLO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/11/2011 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005612-93.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO DONIZETTE DORTA

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/10/2011 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005613-78.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILEIDE DA SILVA

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/10/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005614-63.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO FURLANETO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/10/2011 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005615-48.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/11/2011 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005616-33.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/02/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005617-18.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: SP177750-CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005618-03.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BUARQUE DA CUNHA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005619-85.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMELINDA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005620-70.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGROPECUARIA E AVICULTURA SAMPAIO LTDA ME
ADVOGADO: SP278664-REBECA MENDONÇA ERDMANN DE ALMEIDA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P.
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005621-55.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO: SP250919-RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005607-71.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0005497-72.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GERACINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005622-40.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO CORREIA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/02/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005623-25.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA RIGHETTO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005624-10.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DEMETRIO FRANCO
ADVOGADO: SP227792-EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/12/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005625-92.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA SEMMLER LEITE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005626-77.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENI BUENO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005627-62.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005628-47.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA ALVES
ADVOGADO: SP275159-JOSE REIS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005629-32.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO AVILA
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/12/2011 15:55 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005630-17.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIA GOMES LEMES
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005631-02.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BUENO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005632-84.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA DA CUNHA BORGES
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005633-69.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES BARBOZA
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 14:30:00

PROCESSO: 0005634-54.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL RODRIGUES SEPULVEDA
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005635-39.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA APARECIDA CEREGATTO FERREZINI
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005636-24.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA BERBADINO CANALE
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 15:15:00

PROCESSO: 0005637-09.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAGOBERTO ZACCAGNINI
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/12/2011 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005638-91.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ANDREATTO
ADVOGADO: SP279971-FILIFE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005639-76.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMIDIO FERNANDES
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0005640-61.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES OTACILIA MALHEIRO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/12/2011 16:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005641-46.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2011 14:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005642-31.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA EUGENIA MARCHETO VENANCIO
ADVOGADO: SP080984-AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005643-16.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUETINA RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2012 15:30:00

PROCESSO: 0005644-98.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CESAR GUIMARAES
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/02/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005645-83.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON CESAR RAMOS
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005646-68.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005647-53.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES FARIA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005648-38.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES BRANCO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005649-23.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO CONSTANCIO JUNIOR
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 10:00 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005650-08.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CARMINO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005651-90.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2012 15:15:00

PROCESSO: 0005652-75.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR TERCENIANI
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005653-60.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS FORNAZIER
ADVOGADO: SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005654-45.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO COSTA
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005655-30.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE BARBAROTO
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005656-15.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP226496-BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0005657-97.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATHALIA DE LIMA SOARES
ADVOGADO: SP193119-BRUNA ANTUNES PONCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2011 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005658-82.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA BAZAN DE MORAES
ADVOGADO: SP205250-ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 20/01/2012 13:50 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005659-67.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005660-52.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS DE MIRA AOQUI
ADVOGADO: SP279367-MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005661-37.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDWARD GIRO
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005662-22.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA DA PAIXAO LAZARONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2011 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005663-07.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS CARRASCO

ADVOGADO: SP096217-JOSEMAR ESTIGARIBIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/12/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005664-89.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI DE SOUZA GARCIA CECONELLO

ADVOGADO: SP096217-JOSEMAR ESTIGARIBIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005665-74.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO MOURA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/03/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005666-59.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ERNESTO DAMIANCE FERACINI

ADVOGADO: SP197218-CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005667-44.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO APARECIDO DO AMARAL

ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 10:20 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005668-29.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSILDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/02/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005669-14.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DAVID
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005670-96.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR SCARPARO
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0005671-81.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON FERMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005672-66.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005673-51.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA VANETI
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005674-36.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JESUINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/02/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005675-21.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CESAR VERRATTI
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005676-06.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MIRANDA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005677-88.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LADEIRA
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005678-73.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: SP272849-DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005679-58.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE GASPERI
ADVOGADO: SP184762-LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005680-43.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMIR APARECIDO BAPTISTA
ADVOGADO: SP232156-SILVIA EDILAINÉ DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005681-28.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO COSTA SEMENSATO
ADVOGADO: SP232156-SILVIA EDILAINÉ DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/12/2011 13:25 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005682-13.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO SCARPARI
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 20/01/2012 13:25 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005683-95.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005684-80.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO MACHADO
ADVOGADO: SP188834-MARCIA MARIZA CIOLDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005685-65.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE DA CRUZ BARBOSA
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 15:30:00

PROCESSO: 0005686-50.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SILVESTRINI
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005687-35.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR AMADEU
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005688-20.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0005689-05.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTINA TOLOTTI VICENTIN
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 16:15:00

PROCESSO: 0005690-87.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORACY VIEIRA
ADVOGADO: SP247244-PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 10:40 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005691-72.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO VIANA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2012 16:15:00

PROCESSO: 0005692-57.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP120898-MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005693-42.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA RODRIGUES MOVIO

ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2012 14:15:00

PROCESSO: 0005694-27.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SCAVITTI

ADVOGADO: SP272849-DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005695-12.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERITA SILVEIRA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0005696-94.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA TAMBORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 14:15:00

PROCESSO: 0005697-79.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA TAMBORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005698-64.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/10/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005699-49.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005700-34.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005701-19.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA SIMIONI

ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005702-04.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PRETO

ADVOGADO: SP264854-ANDRESSA REGINA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005703-86.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGENOR DO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005704-71.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2012 14:30:00

PROCESSO: 0005705-56.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO NAZARENO SANTIAGO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/12/2011 13:50 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005706-41.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CEZAR BRUNIERI
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 01/03/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005707-26.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005708-11.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO FERREIRA CALDAS
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005709-93.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005710-78.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BEGNAMI PEDROZO
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 11:00 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005711-63.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE CESAR
ADVOGADO: SP018504-DIRCE GUTIERES SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000164

DESPACHO JEF

0053931-27.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023857/2011 - JOSE DE ALMEIDA MELO (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o réu no prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento integral da sentença/acórdão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados.

De outro lado, trata-se de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Réu deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Prossiga-se.

Intimem-se.

0026572-97.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025380/2011 - AMILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052137-97.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025379/2011 - LAURENTINO WAIDEMAN (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001269-80.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023631/2011 - APARECIDA DE FATIMA ARAUJO VILA NOVA (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01.11.1979 a 23.08.1980 (Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Júnior), de 05.02.1992 a 18.11.2003 e de 01.01.2004 a 20.08.2004 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.307.016-3, desde a data do requerimento administrativo (DER 20.08.2004), DIB 20.08.2004, DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento das diferenças vencidas no período de 20.08.2004 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, observada a prescrição e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004102-79.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023917/2011 - ANTONIO CARLOS GIACOMASSI (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002462-07.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024939/2011 - SILVIO DELLA COLETTA JUNIOR (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores do termo de acordo anexado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002001-35.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023472/2011 - JOSE ADELMO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002600-71.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023476/2011 - IZAQUE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000726-51.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023583/2011 - MARIA DIAS FERREIRA DE SA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005873-92.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024864/2011 - ALCIDES SANTOS FERREIRA (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000363-64.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024866/2011 - DARCI PRUDENTE FERREIRA (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002151-16.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024877/2011 - ADILSON JOSE TIRABASSI (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002082-81.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025545/2011 - DORACI DA SILVA COQUEIRO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores do termo de acordo anexado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001326-72.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023360/2011 - PAULO SABINO (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001917-34.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023601/2011 - JOSE CARLOS FAVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000991-53.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025454/2011 - GILSON DE SOUZA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta de acordo apresentada pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001408-06.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024885/2011 - LAURITA DA SILVA LEITE FERRE (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002721-02.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023777/2011 - LOURDES VARJAO DA SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004020-14.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024785/2011 - DIRCE PACHECO GARCIA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pela parte requerida; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da pretensão relativa às diferenças anteriores ao cinco anos que precederam a propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado.

P.R.I.

0002917-69.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025490/2011 - EDUARDO PULIESE MARTINS RUBIO (ADV. SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002922-91.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025494/2011 - LUCIA DE AGUIAR SECAMILI ZAMPIERI (ADV. SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002924-61.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025502/2011 - ALCIONE CAPPELLETTI (ADV. SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002928-98.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025538/2011 - MARIA ISABEL BASSO BERNARDI (ADV. SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002936-75.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025540/2011 - REGIANE DE FATIMA TOBALDINI (ADV. SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0005613-15.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025552/2011 - JOSE IRINEU BARDINI (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002416-18.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024915/2011 - PAULO ROSSETTO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto às alegadas diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão do autor quanto às diferenças anteriores aos cinco anos que precederam a propositura desta ação; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0003497-02.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025638/2011 - FRANCISCO TAVARES DE SOUZA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004249-71.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025648/2011 - WILSON JOSE RAMOS (ADV. SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO, SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004460-10.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025658/2011 - SEBASTIAO DONIZETI MONGE (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0000713-52.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025655/2011 - ANTONIO DONIZETI FERRANTI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001771-95.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023350/2011 - IDALINA SUELI SCHIAVOLIN (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0019162-97.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023422/2011 - FRANCELINO INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0000731-73.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025623/2011 - MARIO WENSKI (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento/manutenção de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0002168-52.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023860/2011 - KAUA HENRIQUE QUINTANA ESTEVAM (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004210-74.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024934/2011 - PEDRO ALVES COSTA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0005102-17.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023300/2011 - OSWALDO FERREIRA PRADO (ADV. SP062734 - LUIZA BÊNEDITA DO CARMO BARROSO MOURA, SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004412-51.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023301/2011 - SONIA REGINA MIGLORINI (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004302-52.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023302/2011 - MILTON LUIZ DE ANDRADE (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004182-09.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023303/2011 - NEREIDE CECILIA SANFELICE MILANI (ADV. SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004143-12.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023304/2011 - MARILDA STORIAN REGONHA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004062-63.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023305/2011 - EUNICE DA SILVA ANTONIO (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003901-53.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023308/2011 - MARIA MADALENA RODRIGUES (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003879-92.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023309/2011 - ADELICIO NUNES SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003872-03.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023310/2011 - JORGE LUIS PEREIRA (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003869-48.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023311/2011 - SONIA MARIA GALLO ROSA VIANA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003868-63.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023312/2011 - JEU MEDEIROS (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003748-20.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023314/2011 - APARECIDA CHRISTINO ORTEGA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003478-93.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023317/2011 - JAIME LOPES DA SILVA (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003219-98.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023318/2011 - MARIA DE FATIMA DA SILVA FERRARI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003194-85.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023319/2011 - TANIA APARECIDA DE ALMEIDA CAVALI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002914-17.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023322/2011 - ROSELI CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002729-76.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023324/2011 - LAERTE MANZATTO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002695-04.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023325/2011 - MARIA EVA DOS SANTOS LUIZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002489-87.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023328/2011 - BENTO RODRIGUES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002421-40.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023329/2011 - LAZARO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002418-85.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023330/2011 - PAULO ADAO FRANCO (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002084-51.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023333/2011 - MARILENE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002015-19.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023334/2011 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002004-87.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023335/2011 - VERA LUCIA MORAES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000875-47.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023336/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRANDO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004356-18.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024768/2011 - ANA BENEDITA GILDO LOURENCO (ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003927-51.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024769/2011 - DANIEL LEOPOLDINO DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003606-16.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024770/2011 - ODENIL DE FREITAS (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003516-08.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024772/2011 - IVONE ALEXANDRE (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002447-38.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024774/2011 - JURANDIR XIMENES (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002406-71.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024775/2011 - ANTONIO LUIS DE SOUZA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002177-14.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024776/2011 - LUSIA APARECIDA ALVES OLIVIO (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ, SP160846 - ANDRE PADOVANI COLLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003953-49.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023306/2011 - MALVINA DE OLIEIRA SIQUEIRA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003952-64.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023307/2011 - MARCIA MESTRE (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003034-60.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023321/2011 - SONIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002505-41.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023327/2011 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002382-43.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023778/2011 - RAFAELA PELISSON DA CRUZ (ADV. SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000339-36.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024777/2011 - MATHEUS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0001298-07.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024944/2011 - NATALINA PILOTTO GALHO (ADV. SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação; e, quanto às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora quanto à majoração do benefício mediante aplicação do coeficiente previsto na 9.032/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005918-96.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023964/2011 - JORGINA CORREA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0006953-28.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025633/2011 - MACIR ALVES RIBEIRO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana especial nos períodos de de 19.10.1987 a 27.03.1989 (Hima S/A Indústria e Comércio), 01.04.1989 a 19.10.1989 (Himaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.) e 08.12.1989 a 01.03.2007 (Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), a serem convertidos em tempo comum; reconheço o exercício de atividade urbana comum no período de 13.07.1971 a 20.03.1972 (Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda.); 14.05.1972 a 18.07.1973 (João Marchiori); e 12.09.1984 a 22.07.1987 (Hima S/A Indústria e Comércio), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento (16.01.2009), DIB 16.01.2009, DIP 01.09.2011, procedendo à apuração da renda mensal do benefício consoante contagem anexa, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, no período de 16.01.2009 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0007478-10.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023969/2011 - ANERINA TOMAZ DE FREITAS (ADV. SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora no(s) período(s) de 13.08.1964 a 31.08.1964 (Prefeitura Municipal de Mendes Pimentel); 15.02.1967 a 30.11.1968 (Prefeitura Municipal de Mendes Pimentel); 19.02.1970 a 28.02.1970 (Prefeitura Municipal de Mendes Pimentel), e condenando o INSS à respectiva averbação e cômputo.

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008003-89.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017679/2011 - ANTONIA DE SOUZA (ADV. SP267739 - REGIANE VICENTINI GARZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; de ofício, com fulcro no art. 267, VI, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange à concessão de aposentadoria por idade, já deferida na via administrativa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à retroação do benefício de aposentadoria por idade NB. 154.374.470-0 para a data da citação (28.01.2010), com DIB 28.01.2010, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a data da citação e a véspera da data de implantação do benefício de aposentadoria por idade, no período de 28.01.2010 a 24.01.2011, com atualização nos termos da fundamentação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005594-09.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023846/2011 - CLOVIS GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo a especialidade dos períodos 14.03.1988 a 05.10.1989 (Bebidas Tatuinho 3 Fazendas Ltda.), de 23.10.1989 a 15.10.2007 (Comapa Indústria de Papel Ltda.) e de 20.03.2008 a 13.08.2009 (Brason Indústria de Papel e Ondulados Ltda.), a serem convertidos em tempo comum, e condenando o INSS a averbar referidos períodos como tempo de serviço, conforme contagem desta Contadoria, para a finalidade de obtenção de benefícios previdenciários junto ao Regime Geral da Previdência Social.

Improcede o pedido de concessão de benefício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005852-19.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025507/2011 - MARIA DOS ANJOS CABRAL ALVES (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade (17.09.2010), com DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 17.09.2010 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004308-59.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025650/2011 - JONILCE LAHR TAVARES (ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 1272128951, mediante aplicação do teto previdenciário previsto no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0004186-46.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025640/2011 - ADEMIR BUORO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 683209515, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0000876-32.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024778/2011 - JOSE GUALBERTO PEREIRA ALVES (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data da perícia, realizada em 30.03.2011, com DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 30.03.2011 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005685-02.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023867/2011 - JAIRO PRADO DA SILVA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer a especialidade do período de 01.01.1995 a 31.05.1995 (Polyenka Ltda.), com conversão deste para

tempo comum, para a finalidade de obtenção de benefícios previdenciários junto ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da fundamentação.

IMPROCEDE o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004445-41.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025656/2011 - CARLOS LUIZ LOPES DA MOTA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 1118588891, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0003746-84.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023776/2011 - WALDIR FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS à transmutação do benefício de auxílio-doença NB. 546.851.884-4 em aposentadoria por invalidez, a contar de 30.06.2011, com DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a data da conversão do benefício e a véspera da DIP, ou seja, de 30.06.2011 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores recebidos através do benefício NB.: 546.851.884-4.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003496-17.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024760/2011 - LOISAN DE OLIVEIRA ZIVKO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 101.659.480-9, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a

contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0000267-49.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023848/2011 - MARIA APARECIDA PIRES PINTO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão de auxílio-doença, a contar da data da perícia, realizada em 30.03.2011, com DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 30.03.2011 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-96.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024910/2011 - CICERO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data da perícia, realizada em 28.03.2011, com DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 28.03.2011 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006405-03.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024987/2011 - CARLOS GLASCE ALVES DA SILVA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 02.01.1985 a 12.09.1988 (Domingos Sofia Neto), 02.01.1989 a 02.03.1989 (Paulinello Fábrica e Ref de Carrocerias Ltda. - ME), 17.05.1989 a 11.09.1992 (Trevlin Indústria Metalúrgica Mecânica Ltda.), 24.11.1993 a 07.04.1994 (Justari Equipamentos Industriais Ltda.) e 06.09.2001 a 16.11.2007 (Marfin Estruturas Metálicas Ltda.), a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 147.496.002-0, desde 01.02.2009, DIB 01.02.2009, DIP 01.09.2011, procedendo à apuração da renda mensal do benefício consoante contagem anexa, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, no período de 01.02.2009 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005895-53.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025591/2011 - ADAO JUSTINO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade rural pela parte autora nos interregnos de 01.01.1978 a 28.02.1987, de 13.07.1987 a 31.10.1992, de 17.06.2002 a 04.11.2002 e de 21.01.2003 a 03.04.2003, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação, com RMI e RMA no valor de um salário mínimo, DIB em 02.12.2010 e DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento da importância de R\$ 5.161,88 (cinco mil, cento e sessenta e um e oitenta e oito), atualizada em setembro/2011.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005570-15.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023902/2011 - ANTONIO CARLOS MAGRI (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no(s) interregno(s) de 01/04/1976 a 10/04/1978 (Jornal Cidade de Rio Claro Ltda.), de 01/09/1978 a 06/04/1981 (Jornal Cidade de Rio Claro Ltda.), de 13/02/1985 a 31/10/1985 (Owens Corning Fiberglas Ltda.) e de 06/07/1999 a 04/05/2005 (Torque Indústria e Comércio Ltda.)

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006055-15.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024813/2011 - LAURINDO MARDEGAN (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 02.01.1973 a 01.06.1975 (Agostinho Nicoletti), 01.09.1975 a 15.02.1977 (Agostinho Nicoletti), 01.03.1977 a 31.03.1977 (João Batista Massucato Filho), 01.05.1977 a 31.12.1978 (Agostinho Nicoletti), 02.01.1979 a 25.06.1979 (Transportadora Nicoletti Ltda.), 08.10.1984 a 20.07.1991 (Cooperativa Agropecuária Regional de Piracicaba), 01.02.1992 a 30.09.1992 (Com. de Prod. Agrícolas Cunha Ltda. - ME), 23.10.1992 a 04.11.1992 (Viação Piracicabana Ltda.), 04.01.1993 a 28.04.1995 (Mausa SA Equipamentos Industriais), a serem convertidos em tempo comum; reconheço o tempo de serviço e o recolhimento das contribuições efetivadas pela parte autora, como contribuinte individual, nos períodos de 01.08.1979 a 07.10.1984; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 142.003.497-6, desde a data do requerimento (28.09.2006), DIB 28.09.2006, DIP 01.09.2011, procedendo à apuração da renda mensal do benefício consoante contagem anexa, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, no período de 28.09.2006 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0000970-77.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024824/2011 - BERTINA DE OLIVEIRA DE ARRUDA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data da perícia, realizada em 06.04.2011, com DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 06.04.2011 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000836-55.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007458/2011 - MARIA VIRGINIA DE MORAES MIRANDA (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando o INSS a reconhecer e averbar o exercício de atividade urbana especial no período de 01.02.1984 a 01.06.1984 (Arcor do Brasil Ltda.), nos termos da fundamentação, para a finalidade de obtenção de benefícios previdenciários junto ao Regime Geral da Previdência Social.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005401-28.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017537/2011 - ORIVAL MILLER (ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 01.07.1977 a 08.11.1978 (Tecelagem Jolitex Ltda.), de 18.06.1985 a 30.09.1986, de 01.10.1986 a 13.05.1991, de 16.09.1991 a 23.02.1997 (Têxtil Santa Adélia Ltda.), de 01.03.1997 a 29.05.1997, de 14.05.1991 a 14.09.1991 (Crelitex Ind. Têxtil Ltda.) e de 08.02.2000 a 16.10.2008 (IRD Industria Têxtil Ltda), a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial NB. 144.429.903-1, desde a data do requerimento administrativo (16.10.2008), DIB 16.10.2008, DIP 01.09.2011, procedendo à apuração da renda mensal do benefício consoante contagem anexa, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, no período de 16.10.2008 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a ausência da declaração de hipossuficiência pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006289-94.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025349/2011 - JOSE ROBERTO ZAMBON (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento de atividade urbana comum nos períodos de atividade urbana comum nos períodos de 01.03.1978 a 06.06.1978; 01.02.1979 a 30.04.1982; 18.05.1982 a 30.11.1982; 18.05.1983 a 30.12.1983 e 05.03.1997 a 07.07.2008, bem como de reconhecimento de atividade especial do período de 01.02.1991 a 28.04.1995., com base no art. 267, VI,

do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana especial nos períodos de de 02.12.1982 a 30.04.1983 (Viação Limeirense Ltda.) e 20.03.1984 a 11.01.1991 (Cia. Ind. e Agrícola Ometto), a serem convertidos em tempo comum; reconheço o exercício de atividade urbana comum no período de 20.07.1978 a 04.12.1978 (João C Buck e Marina Zambom), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01.04.2009, DIB 01.04.2009, DIP 01.09.2011, procedendo à apuração da renda mensal do benefício consoante contagem anexa, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, no período de 01.04.2009 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004193-38.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025641/2011 - EUDES DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 251872319, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0007005-24.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017444/2011 - VALDEMAR SEPULVEDA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 27/05/1974 a 22/06/1977 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.), a ser convertida em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 109.980.574-8, desde a data do requerimento administrativo (01.06.1998), DIB 01.06.1998, DIP 01.09.2010, bem como ao pagamento das diferenças vencidas de 25.08.2004 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, observada a prescrição e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005347-28.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025377/2011 - NEIDE MARTINS RIBEIRO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 534.291.245-4, a contar de 20.11.2009, com DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 20.11.2009 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004196-90.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025643/2011 - ROMILSON TONON (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do

ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 683209469, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0000952-61.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006881/2011 - ANTONIO SVILPA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à reconhecer o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 29.04.1976 a 04.07.1978 (Unitika do Brasil Ind. Têxtil Ltda.) e de 01.02.1986 a 06.05.1986 (Cruzeiro do Sul Ind. Têxtil S/A), a serem convertidos em tempo comum, bem como a averbação dos períodos comuns de 01/09/1959 a 04/11/1961, de 11/01/1971 a 28/02/1971, de 20/01/1972 a 29/09/1972, de 05/10/1972 a 16/04/1973, de 02/07/1973 a 13/12/1973, de 01/02/1974 a 22/03/1974, de 05/04/1974 a 13/09/1974, de 18/09/1974 a 12/12/1974, de 11/03/1975 a 04/04/1975, de 30/04/1975 a 10/02/1976, de 17/02/1976 a 08/03/1976, de 25/03/1976 a 10/04/1976, de 05/02/1979 a 05/04/1979, de 02/07/1979 a 10/01/1980, de 01/06/1980 a 21/03/1983, de 01/09/1983 a 31/07/1985, de 10/10/1985 a 14/11/1985, de 01/07/1986 a 22/04/1988, de 01/08/1988 a 30/11/1988, de 01/12/1988 a 26/11/1989, de 02/01/1990 a 02/05/1990, de 02/01/1991 a 01/11/1991, de 28/11/1991 a 13/02/1992 e de 01/09/1994 a 17/05/2000 para a finalidade de obtenção de benefícios previdenciários junto ao Regime Geral da Previdência Social.

Improcede a concessão do benefício tendo em vista que não possui o tempo mínimo exigido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005658-19.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023844/2011 - JOSE NILSON FERRAZ (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 10.04.1989 a 26.07.1990 (Tavex Brasil S/A) e de 01.08.1990 a 14.02.2000 (Ripasa S/A Celulose e Papel), estes a serem convertidos para tempo comum, bem como declarando o direito do segurado à averbação e ao cômputo de tais períodos como tempo de serviço, para a finalidade de obtenção de benefícios previdenciários junto ao Regime Geral da Previdência Social.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005994-91.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007454/2011 - DULCE HELENA BASQUE NEVES (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora no(s) período(s) de 01.06.1967 a 01.09.1973 (Malisa Manufaturado Limeirense de Jóias S/A); 05.12.1973 a 30.09.1975 (Arthur Lungren Tecido S/A Casas Pernambucanas); 01.10.1975 a 20.12.1976 (Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A) e condenando o INSS à respectiva averbação e cômputo.

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008534-78.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025645/2011 - OSCAR REGINALDO TEIXEIRA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 23.03.1976 a 02.02.1983 (Têxtil Machado Marques LTDA), de 05.09.1983 a 19.10.1983 (Têxtil Machado Marques LTDA), de 01.08.1984 a 18.02.1991 (Magdatex Indústria e Comércio de Tecidos LTDA), DE 05.08.1991 A 09.12.1991 (Magdatex Indústria e Comércio de Tecidos LTDA), de 04.05.1994 a 01.08.1995 (Assisi Indústria Têxtil LTDA), de 03.11.1998 a 29.09.2000 (Raner Indústria Têxtil LTDA) e de 02.05.2001 a 30.11.2009 (Raner Indústria Têxtil LTDA., a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição da citação (12.04.2010), DIB 12.04.2010, DIP 01.09.2011, procedendo à apuração da renda mensal do benefício consoante contagem anexa, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, no período de 12.04.2010 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

000054-43.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025651/2011 - JANAINA TEODORO DO PRADO (ADV. SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença a contar de 11.01.2011, com DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 11.01.2011 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez parcial e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006284-38.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025575/2011 - LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data da perícia, realizada em 01.06.2011, com DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.06.2011 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004518-47.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023543/2011 - JOSE APARECIDO DE CAMARGO (ADV. SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data perícia, realizada em 30.05.2011, com DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 30.05.2011 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006132-87.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025536/2011 - NADIR GUIRRO DE ABREU (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, reconhecendo o exercício de atividade rural pela parte autora nos interregnos de 28.05.1968 a 31.12.1978 e de 11.12.2006 a 20.04.2010 e determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 154.453.184-0, requerido em 14.10.2010, com RMI no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e RMA no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), DIB em 14.10.2010 e DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento da importância relativa às prestações vencidas no período de 14.10.2010 a 31.08.2011, no montante de R\$ 6.154,50 (SEIS MIL CENTO E CINQÜENTA E QUATRO REAIS E CINQÜENTA CENTAVOS), atualizada em setembro/2011.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006116-36.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 631002555/2011 - NAIR MANZATO AGOSTINI (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo o exercício pela autora da atividade de empregada rural nos interregnos de de 06.12.1969 a 01.07.1975 e de 01.07.1989 a 28.11.1989.

Descabe a concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004300-82.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025649/2011 - SEBASTIAO JUSTINO SOBRINHO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 683199099, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0007884-31.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017434/2011 - BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao período de atividade rural anotados na CTPS, de 05.11.1973 a 28.02.1974 e ao período de atividade especial no interregno de 25.04.1995 a 28.04.1995, computados na via administrativa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade especial no período de 29.04.1995 a 05.03.1997; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 146.671.062-1, desde a data do requerimento administrativo (DER 11.02.2009), DIB 11.02.2009, DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento das diferenças vencidas no período de 11.02.2009 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, observada a prescrição e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006457-96.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024853/2011 - VALDINEY AUGUSTO DOS WALDO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI, SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 15.06.1982 a 21.02.1983 (Agropecuária Santa Helena S/A), 22.06.1983 a 13.12.1983 (Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool), 23.05.1984 a 14.01.1986 (Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool), 01.07.1988 a 02.08.1989 (Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool), 03.08.1989 a 03.02.1997 (Prefeitura Municipal de Rio das Pedras), e 15.04.2002 a 28.04.2004, 28.06.2004 a 11.08.2004 e 17.06.2008 a 10.03.2009 (Painco - Indústria e Comércio S/A), a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01.06.2011, DIB 01.06.2011, DIP 01.09.2011, procedendo à apuração da renda mensal do benefício consoante contagem anexa, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, no período de 01.06.2011 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005590-69.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023865/2011 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01.09.1971 a 31.08.1977, bem como a especialidade dos períodos de 09.09.1986 a 03.04.1996 (Polyenka Ltda.) e de 08.02.1999 a 05.07.2002 (Benfitex Beneficiamento dos Fios

Têxteis Ltda.), com conversão destes para tempos comuns, para a finalidade de obtenção de benefícios previdenciários junto ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da fundamentação.

IMPROCEDE o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005930-13.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025476/2011 - FELISBELA BARBOSA DA ROCHA (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade rural pela parte autora no interregno de 01.03.1963 a 31.12.1980 e de 11.08.1984 a 16.02.1987; para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 152.101.140-8, requerido em 01.09.2010, com RMI no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e RMA no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), DIB em 01.09.2010 e DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento da importância de R\$ 7.022,78 (SETE MIL VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizada em setembro/2011.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006531-19.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024903/2011 - ERIVALDO OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a reconhecer e averbar o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 06.03.1997 a 31.03.2000, de 01.04.2000 a 17.11.2003, de 18.11.2003 a 30.04.2005, de 01.05.2005 a 31.12.2005 e de 01.07.2009 a 26.01.2010 (Indústrias Romi S/A), bem como declarando o seu direito à averbação e ao cômputo de tais períodos como especiais, com conversão em tempo comum, para a finalidade de obtenção de benefícios previdenciários junto ao Regime Geral da Previdência Social.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006242-86.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022578/2011 - RENE APARECIDO BONVECHIO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 03.07.1995 a 23.02.1996 (Têxtil Tropical Ltda.), de 04.12.1998 a 15.01.2008 (Têxtil Canatiba Ltda.) e de 14.01.2008 a 03.07.2009 (Tecelagem Panamericana Ltda.), a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 148.495.764-1, desde a data do requerimento administrativo (04.08.2009), DIB 04.08.2009, DIP 01.09.2011, procedendo à apuração da renda mensal do benefício consoante contagem anexa, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, no período de 04.08.2009 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0007607-15.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017517/2011 - BENEDITO MOREIRA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 16.01.1979 a 01.03.1986 e de 01.03.1986 a 05.03.1997 (Fazenda Sete Lagoas), a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 143.937.130-7, desde a data do requerimento administrativo (07.02.2008), DIB 07.02.2008, DIP 01.09.2011, procedendo à apuração da renda mensal do benefício consoante contagem anexa, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, no período de 07.02.2008 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005924-06.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025624/2011 - ANA MARIA BARBOSA CARAM (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, reconhecendo o exercício de atividade rural pela parte autora no interregno de 01.01.1955 a 31.12.1955 e determinando a respectiva averbação pelo INSS.

Improcede o pedido de concessão de benefício previdenciário.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006189-08.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022580/2011 - ADAO ELIAS LOURENCO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 19.08.1976 a 25.02.1979 (Cobrasma S/A), de 22.05.1984 a 16.07.1984 e de 16.04.1985 a 21.04.1989 (Ind. Nardini S.A.) e de 13.10.1993 a 01.12.1993 (DAE de Santa Bárbara D'Oeste), a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do implemento das condições (01.03.2011), DIB 01.03.2011, DIP 01.09.2011, procedendo à apuração da renda mensal do benefício consoante contagem anexa, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, no período de 01.03.2011 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0008375-38.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017513/2011 - WALTER JOSE LOPES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 01.02.1973 a 30.10.1973 (Têxtil Reniria Ltda.), a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do implemento das condições (01.06.2010), DIB 01.06.2010, DIP 01.09.2011, procedendo à apuração da renda mensal do benefício consoante contagem anexa, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, no período de 01.06.2010 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo referido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0001366-54.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024782/2011 - MARIO JOSE DE OLIVEIRA MALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pelo INSS; rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência; declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura desta ação, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante a tais diferenças; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a: (1) revisar a renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/1994, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro/1994 (39,67%), considerando os salários-de-benefício do auxílio-doença precedente como salários-de-contribuição, a teor do disposto no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991; (2) proceder ao cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para o mês e ano da revisão; (3) efetuar a correção dos valores da RMI e RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) após o trânsito em julgado desta decisão, proceder à elaboração da planilha de cálculos das diferenças vencidas, com acréscimo de juros moratórios e de correção monetária, na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, desde a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, até a data desta sentença, cujo montante será indicado na planilha mencionada no item 4 acima, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, na forma do item 4 acima, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos; a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008182-23.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017428/2011 - REGINA MENDES DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no interregno de 07.06.2005 a 03.04.2006, bem como de 11.04.2006 a 28.02.2008 (Fundação Saúde Município de Americana); e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício atividade urbana especial nos períodos de 14.04.1998 a 29.06.1998 (Hospital Santa Rita de Cassia) e 01/07/1998 a 06.06.2005 (Fundação Saúde Município de Americana).

Improcede o pedido de conversão de benefício.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006114-66.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025533/2011 - BENEDITA ELIZA DE CAMARGO BARBOZA (ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, reconhecendo o exercício de atividade rural pela parte autora no interregno de 05.01.1950 a 23.10.1986 e determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a citação (02.12.2010), com RMI no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e RMA no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), DIB em 02.12.2010 e DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento da importância relativa às prestações vencidas no período de 02.12.2010 a 31.08.2011, no montante de R\$ 5.161,88 (CINCO MIL CENTO E SESSENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizada em setembro/2011.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0000177-75.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025425/2011 - ISRAEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB.: 300.136.388-8, a contar de 21.08.2009, com transmutação em aposentadoria por invalidez e o acréscimo de 25%, a contar da data perícia, realizada em 03.02.2010, com DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 21.08.2009 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006001-15.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025547/2011 - NOE CARRIEL (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS à transmutação do benefício de auxílio-doença NB. 541.382.434-0 em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 30.05.2011, com DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a data da conversão do benefício e a véspera da DIP, ou seja, de 30.05.2011 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003051-96.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025653/2011 - LEIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB: 5460542541, desde a data do requerimento administrativo (09.05.2011), DIB 09.05.2011, DIP 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 10.05.2011 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001877-52.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024809/2011 - SILVIA REGINA CORREIA DE MELO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB.: 300.112.882-0, a contar de 30.09.2007, com DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 30.09.2007 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006406-27.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025457/2011 - JONAS BENATTI (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de de 12.08.1971 a 29.02.1972, de 10.04.1972 a 26.08.1973, de 27.08.1973 a 09.09.1974, de 21.10.1974 a 15.07.1976, de 28.07.1976 a 28.03.1977, de 06.12.1978 a 29.11.1979, de 12.12.1979 a 27.09.1982, de 09.11.1982 a 17.04.1983, de 02.05.1983 a 06.02.1984, de 15.05.1989 a 04.05.1990, de 04.10.1993 a 31.12.1993 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), a ser convertida em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 111.634.729-3, desde a data do requerimento administrativo (DER 08.10.1998), DIB 08.10.1998, DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento das diferenças vencidas no período de 01.02.2004 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001806-50.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024865/2011 - MARIA TEREZA PEREIRA FONSECA (ADV. SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB.: 543.771.243-6, a contar de 29.11.2010, com transmutação em aposentadoria por invalidez e o acréscimo de 25%, a contar da data perícia, realizada em 11.05.2011, com DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 11.05.2011 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004370-36.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023623/2011 - ANGELO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 540.313.470-7, a contar de 26.11.2010, com DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 26.11.2010 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-41.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023847/2011 - MARIA SIMONE GOULART LOTI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à

concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data da perícia, realizada em 28.03.2011, com DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 28.03.2011 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000707-45.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025588/2011 - MANOEL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do laudo sócio-econômico (17.04.2011), DIB 17.04.2011, DIP 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 18.04.2011 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002521-92.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023866/2011 - JOANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB: 5433869012, desde a data do requerimento administrativo (04.11.2010), DIB 04.10.2010, DIP 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 05.10.2010 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0005662-56.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023925/2011 - ANTONIO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela autarquia requerida; julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto aos períodos de 22.06.1976 a 10.10.1978, de 28.10.1979 a 18.09.1986, de 10.03.1987 a 01.06.1987 e de 26.05.1987 a 01.12.1989, em face do reconhecimento administrativo, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e, no mérito, reconheço o exercício de atividade rural nos interregnos de 18.12.1965 a 25.08.1973 e de 01.01.1975 a 20.06.1976 e a especialidade do interstício de 28.10.1978 a 27.10.1979 (Bragussa Prod. Metálicos e Quim.), a ser convertido em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 151.942.172-6, desde a data do requerimento administrativo (04.08.2010), DIB 04.08.2010, DIP 01.08.2011, RMI no valor de R\$ 516,66 (QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), RMA no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), bem como ao pagamento da importância de R\$ 6.988,02 (SEIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS), com atualização em 08/2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Dados para a implantação:

Beneficiário: ANTÔNIO DE SOUZA FERREIRA;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMI: R\$ 516,66;
RMA: R\$ 545,00;
DIB: 04.08.2010;
DIP: 01.08.2011.

P.R.I.

0005932-80.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025474/2011 - IRAIDES GERALDELLI (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade rural pela parte autora no interregno de 17.06.1974 a 26.08.2010; para JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 152.101.123-8, requerido em 26.08.2010, com RMI no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e RMA no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), DIB em 26.08.2010 e DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento da importância de R\$ 7.117,47 (SETE MIL CENTO E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizada em setembro/2011.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005571-63.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024968/2011 - MARIA INES P MAURO (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares e a preliminar de mérito argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício pela autora da atividade de empregada rural nos interregnos de 01.01.1963 a 31.05.1963 (Usina Boa Vista S/A); de 01.06.1964 a 24.10.1964 (Cia Ind. e Agrícola Ometto); 01.06.1965 a 30.06.1974 (Fazenda Pau D' Alho) e 27.06.1975 a 06.05.1982 (Usina Boa Vista S/A); e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data da citação 27.10.2010, RMI: R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), RMA: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), DIB 27.10.2010, DIP 01.08.2011, bem como ao pagamento da importância de R\$ 5.258,01 (cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e um centavo), atualizada em 08/2011.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006631-71.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023744/2011 - ELENI DE CARVALHO BONFANTE (ADV. SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 531.690.621-3, a contar de 25.05.2009, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 11.03.2011, com DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 25.05.2009 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores recebidos eventualmente de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004477-80.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024761/2011 - CLEODETE DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 539.846.944-0, a contar de 30.06.2010, com DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 30.06.2010 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005691-09.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023900/2011 - SALVINA ANTONIA DE AMORIM OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade rural pela parte autora nos interregnos de 30.05.1966 a 31.12.1974 e de 01.06.1978 a 31.12.1998; razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (25.06.2009), com RMI no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e RMA no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) para a competência de 08/2011, DIB em 25.06.2009 e DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento da importância de R\$ 15.435,94 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), correspondente às prestações vencidas, respeitada a prescrição, com atualização em setembro/2011.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004807-77.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024801/2011 - MARTINHO CIA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 01.06.1983 a 17.04.1991 (Papyrus Papel S/A), a ser convertida em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 047.892.170-5, desde a data do requerimento administrativo (DER 06.08.1992), DIB 06.08.1992, DIP 01.09.2010, bem como ao pagamento das diferenças vencidas no período de 06.08.1992 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação, observada a prescrição.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, observada a prescrição e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006755-54.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023863/2011 - MANOEL CARLOS DA SILVA (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 01.01.2004 a 30.10.2009 (Ficap S/A - atual Nexans Brasil S/A), a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 150.587.778-1, desde a data do requerimento administrativo (30.10.2009), DIB 30.10.2009, DIP 01.09.2011, procedendo à apuração da renda mensal do benefício consoante contagem anexa, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, no período de 30.10.2009 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005648-72.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025378/2011 - ROSA DO PRADO BARBOSA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, reconhecendo o exercício de atividade rural pela parte autora no interregno de 20.06.1970 a 31.12.1981 e determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação 27.10.2010, RMI: R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), RMA: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), DIB 27.10.2010, DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento da importância de R\$ 5.870,67 (cinco mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), atualizada em 09/2011.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002755-74.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023914/2011 - ONOFRA BATISTA GOMES (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do laudo sócio-econômico (20.06.2011), DIB 20.06.2011, DIP 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 21.06.2011 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003963-93.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024833/2011 - NEUZA TEREZINHA ROVELI (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; de ofício, com fulcro no art. 267, VI, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao exercício de atividade urbana de 01.10.1977 a 31.12.1977 (Recolhimentos); 08.03.1978 a 22.05.1980 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba); 13.10.1980 a 12.11.1980 (Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba); 01.09.1984 a 10.09.1984 (Promur Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda.); 17.02.1986 a 02.06.1986 (Condomínio Edifício D Mimi Lopes Fagundes); 10.03.1987 a 01.09.1987 (Cia Industrial e Agrícola "Boyes"); 21.09.1987 a 12.05.1988 (Associação de Assistência Social Betel); 01.07.1988 a 10.10.1988 (Pronto Socorro do Coração Prof. Dr. E. J. Zerbini); 01.04.1989 a 30.04.1994 (Egídio Artioli); 02.01.1995 a 12.04.1995 (Instituto de Cardiologia Dairo Bicudo Piai S/C Ltda.); 05.09.1995 a 14.09.1999 (Clinica Amalfi S/C Ltda.), já computado(s) na via administrativa; e, resolvendo o mérito na

forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora no(s) período(s) de 18.05.1973 a 23.08.1974 (Maria Helena da Silva); 01.05.1994 a 18.05.1994 (Egídio Artioli) e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 155.486.561-9, desde a DER 11.02.2011, com DIB 11.02.2011 e DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 11.02.2011 a 31.08.2011, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008079-16.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017431/2011 - SUELI GOBBO FRONIO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no interstício de 01.07.1979 a 16.05.1984 (Barcellos e Cia Ltda.) a ser convertida em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 148.969.125-9, desde a data do requerimento administrativo (DER 06.04.2009), DIB 06.04.2009, DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento das diferenças vencidas no período de 06.04.2009 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, observada a prescrição e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001906-05.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023763/2011 - MARIA MARCELINA EMIDIO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 18.05.2011, com DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 18.05.2011 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-13.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023833/2011 - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data da perícia, realizada em 16.02.2011, com DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 16.02.2011 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005927-58.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023862/2011 - MARIA LUCIA REIS MIGUEL (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade rural pela parte autora no interregno de 30.11.1968 a 29.09.2010; razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (29.09.2010), com RMI e RMA no valor de um salário mínimo, DIB em 29.09.2010 e DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento da importância de R\$ 6.446,21 (seis mil, quatrocentos e quarenta e seis e vinte e um), correspondente às prestações vencidas, respeitada a prescrição, com atualização em setembro/2011.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005572-82.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024851/2011 - NIVALDO ENEIAS HARTUNG (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no interstício de 24.11.1972 a 12.10.1973 (Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro), 17.09.1976 a 11.07.1978 (Quimanil Indústrias Químicas S/A), 02.05.1983 a 03.02.1987 (Prefeitura Municipal de Rio Claro) e 26.02.2002 a 30.11.2002 (Prefeitura Municipal de Rio Claro), a ser convertido em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do ajuizamento da presente ação (19.06.2009), DIB 19.06.2009, DIP 01.09.2011, procedendo à apuração da renda mensal do benefício consoante contagem anexa, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, no período de 19.06.2009 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0008311-28.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025546/2011 - RENILDA CINTRA SAMPAIO THEODORO (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, acolho a alegação da CEF quanto à carência de ação da parte autora, por falta de interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

0005518-82.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025570/2011 - LUIZ SALVI (ADV. SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Em face da revisão administrativa do benefício, que esgota o pedido veiculado na petição inicial, reconheço a carência de ação da parte autora, por falta de interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

0000788-91.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310023614/2011 - VERA LUCIA DE MORAES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

0000062-54.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310023961/2011 - JUVENTINA MARQUES RODRIGUES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

A sentença de mérito julgou parcialmente procedente o pedido, porém, constatado o equívoco em seu registro, foi declarada nula através de sentença em embargos de ofício na data de 04.08.2011.

A parte autora opôs embargos de declaração ao argumento de que a sentença de mérito foi omissa sobre o pedido de condenação desde o indeferimento na esfera administrativa ocorrido em 29.09.2009.

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

A sentença embargada foi declarada nula em 04.08.2011, tendo em vista que em 28.07.2011 foi assinado despacho determinando a juntada do processo administrativo, para a verificação do benefício mais vantajoso à parte autora. Assim, não há como serem conhecidos os embargos da parte autora, pois a sentença impugnada não mais subsiste.

Os embargos de declaração, interpostos em 12.08.2008, não devem ser conhecidos devido à perda do objeto.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração opostos parte autora e determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, NB: 153.166.954-6, cuja a DER é 23.06.2010.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

0003294-11.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025429/2011 - BENEDITA DONIZETE RIBEIRO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007472-03.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025439/2011 - JULIO ROMAO DE LIRA (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0005338-66.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310023613/2011 - JOSE FARIA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA). 6. Reconheço, portanto, o erro material da sentença neste aspecto e, antes o exposto, ACOLHO em parte os presentes Embargos de Declaração, para que seja suprimido do dispositivo a aplicação do “Índice de 84,32% (Março de 1990)”.

7. De outro modo, RECONHEÇO, de ofício, erro material da mesma sentença em relação ao seu dispositivo no que tange à ausência do índice de 44,80% de abril/maio 1990. Havia me manifestado na fundamentação da sentença nos seguintes termos: “Devido, portanto, a título de reajuste dos saldos das cadernetas de poupança, o percentual integral de 44,80% em maio de 1.990, visto que nada foi creditado no período.” Assim, entendo que no dispositivo deveria constar a correção deste índice de 44,80% (abril/maio 1990) e não de 84,32% (março 1990).

8. Deste modo, adaptando a troca dos índices do dispositivo, passa o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença entre o que foi pago a título de correção monetária nos meses de junho/1987, janeiro/1989, março/1990, fevereiro/1991 e o que é devido, sendo correto os seguintes percentuais para a conta poupança da parte autora, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora: a) Plano Bresser - Índice de 26,06% (Junho de 1987) - Decretos-Lei 2.335?87, 2.336?87 e 2.337?87; b) Plano Verão - Índice de 42,72% (Janeiro de 1989) - MP 32?89, convertida na Lei 7.730?89; c) Plano Collor I (parte atingida) - Índice de 44,80% (Abril/Maio de 1990) - MP 168?90, convertida na Lei 8.024?90; d) Plano Collor II - Índice de 21,87% - (Fevereiro de 1991) - MP 294, de 31?1?91, convertida na Lei 8.177?91.”

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para reconhecer o erro material da sentença quanto ao índice de 42,72% (IPC).

Assim, retificado o erro material, a parte dispositiva da sentença passa ao seguinte teor:

“Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora quanto aos expurgos inflacionários dos denominados Plano Verão (janeiro/1989 - IPC 42,72%) e Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%) apurados pelo IPC/IBGE, com inclusão de juros e correção monetária na forma da fundamentação, deduzidos os índices eventualmente aplicados na via administrativa.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

0015525-41.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025531/2011 - NARCIZO ALVES DE SOUZA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0018547-10.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025539/2011 - LUIS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP064873 - REGINA MARIA PIGOZZO MASSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

0005693-76.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025592/2011 - THEREZINHA REGINA CORREIA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, reconhecendo a coisa julgada e extinguindo este feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Revogo a medida cautelar deferida nestes autos.

Fica o INSS autorizado à cessação da aposentadoria por invalidez NB. 153.045.896.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

0018528-04.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025537/2011 - JOSE JORGE LORENA DA ROCHA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para reconhecer o erro material da sentença quanto ao índice de 42,72% (IPC).

Assim, retificado o erro material, a parte dispositiva da sentença passa ao seguinte teor:

“Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora quanto ao expurgo inflacionário do denominado Plano Verão (janeiro/1989 - IPC 42,72%) apurado pelo IPC/IBGE, com inclusão de juros e correção monetária na forma da fundamentação, deduzidos os índices eventualmente aplicados na via administrativa.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

0002081-33.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025581/2011 - OLIVIA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

0006780-67.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025616/2011 - SEBASTIAO MASTEGUIM (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, reconhecendo a coisa julgada e extinguindo este feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

0000464-38.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310023745/2011 - MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, passando a sentença de mérito a ter o seguinte teor:

“Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor, ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal e impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Impugnou o valor dado à causa.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze

vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e rejeito a impugnação ao valor da causa.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ademais, como o presente feito reporta-se a valores devidos desde 10.04.2007, não está superado o teto do Juizado Especial Federal, assim entendido o montante das parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas, na data do ajuizamento. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto ao mérito propriamente dito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2009, quando completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

A parte autora, pretende o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum no(s) interregno(s) de 01.07.1964 a 31.10.1964 (Cia Industrial e Agrícola Ometto); 03.06.1965 a 30.11.1965 (Cia Industrial e Agrícola Ometto); 20.06.1966 a 25.11.1966 (Cia Industrial e Agrícola Ometto); 19.06.1968 a 31.10.1968 (Cia Industrial e Agrícola Ometto); 30.12.1968 a 31.03.1969 (Cia Industrial e Agrícola Santa Bárbara); 12.06.1969 a 09.10.1969 (Cia Industrial e Agrícola Ometto); 01.12.1969 a 03.02.1970 (Santa Buselli); 15.06.1970 a 21.12.1970 (Cia Industrial e Agrícola Ometto); 15.06.1973 a 30.07.1973 (Andelio Pilon); 06.08.1973 a 21.12.1973 (Cia Industrial e Agrícola Ometto); 02.01.1974 a 27.05.1974 (Presa - Prestação de Serviços Agrícolas Ltda); 17.06.1974 a 22.04.1977 (Cia Industrial e Agrícola Ometto); 07.06.1979 a 21.07.1980 (Agro Pecuária Caieira S/A); 04.08.1980 a 01/09/1980 (Irmãos Fedato S/C Ltda); 01.11.1980 a 28.05.1981 (Geraldo Vaz dos Santos); 02.06.1981 a 17.11.1981 (Tatuili Empreiteira de Serviços Agrícolas Ltda); 01.03.1982 a 10.05.1982 (Servirural Ltda); 07.06.1983 a 30.07.1983 (Preserv S/C Ltda); 24.10.1983 a 05.04.1984 (Preserv S/C Ltda); 12.06.1984 a 18.09.1984 (Preserv S/C Ltda); 18.02.1985 a 24.04.1986 (Preserv S/C Ltda); 27.05.1986 a 19.11.1986 (Seagril S/C Ltda); 02.06.1987 a 20.07.1988 (Jiovanna Ometto); 03.08.1988 a 06.10.1988 (Preserv S/C Ltda); 18.01.1989 a 30.06.1989 (Seagril S/C Ltda); 01.07.1989 a 18.10.1989 (Seagril Serviços Urbanos Ltda); 06.11.1989 a 08.08.1990 (Parâmetro Administração e Serviços Ltda); 13.11.1990 a 08.02.1995 (Parâmetro Administração e Serviços Ltda); 07.10.1996 a 07.08.1997 (Creche Lar Constante Ometto); 02.02.1998 a 03.07.2001 (Creche Lar Constante Ometto); 01.02.2002 a 31.07.2002 (recolhimento); 01.09.2002 a 31.10.2002 (recolhimento); 01.12.2002 a 31.01.2003 (recolhimento); 01.03.2003 a 30.06.2003 (recolhimento); 01.04.2004 a 28.02.2006 (recolhimento).

O exercício da atividade no(s) período(s) está comprovado pelos seguintes documentos que instruem a petição inicial:

1. Anotação do contrato de trabalho em CTPS - fls. 11/12/27 a 33/50 a 53/82 a 90;
2. Anotação de contribuição sindical em CTPS - fls. 19/20/33 a 35/64/92;
3. Registro de férias em CTPS - fls. 33 a 35/64/96;
4. Alterações salariais inscritas em CTPS - fls. 93/94/95;
5. Opção ao Regime do FGTS constante de CTPS - fls. 98/99.

Tais documentos são contemporâneos aos fatos.

Com isso, a prova material acostada aos autos é suficiente para comprovar os vínculos laborais da parte autora, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o(a) empregado(a) sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

No que toca à inclusão do período no qual a parte requerente percebeu benefício por incapacidade, o art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Por sua vez, o art. 55, II, da mesma lei, preconiza que o tempo de serviço compreende o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Da análise dos dois dispositivos acima referidos, concluo que o interregno em que o segurado percebeu benefício por incapacidade deve ser considerado para fins de verificação do tempo de contribuição e, inclusive, para fins de verificação da carência.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão recente, ocorrida em 23.06.2008, julgando pedido de uniformização no processo de autos n. 2007.63.06.001016-2, entendeu que “o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição”. Em tal decisão, a TNU reconheceu, como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

No caso específico dos autos, o INSS não computou, para a verificação da carência, o(s) período(s) de percepção de benefício de auxílio-doença, de 29.04.2003 a 05.05.2004 (129.447.515-8), que deve ser incluído como tempo de serviço, inclusive para a finalidade de aferição da carência.

Computados os períodos constantes do CNIS, os já admitidos administrativamente pelo INSS e o(s) reconhecido(s) nesta sentença, a parte autora computa 333 contribuições, cumprindo a carência exigida pelo art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora no(s) período(s) de 01.07.1964 a 31.10.1964 (Cia Industrial e Agrícola Ometto); 03.06.1965 a 30.11.1965 (Cia Industrial e Agrícola Ometto); 20.06.1966 a 25.11.1966 (Cia Industrial e Agrícola Ometto); 19.06.1968 a 31.10.1968 (Cia Industrial e Agrícola Ometto); 30.12.1968 a 31.03.1969 (Cia Industrial e Agrícola Santa Bárbara); 12.06.1969 a 09.10.1969 (Cia Industrial e Agrícola Ometto); 01.12.1969 a 03.02.1970 (Santa Buselli); 15.06.1970 a 21.12.1970 (Cia Industrial e Agrícola Ometto); 15.06.1973 a 30.07.1973 (Andelio Pilon); 06.08.1973 a 21.12.1973 (Cia Industrial e Agrícola Ometto); 02.01.1974 a 27.05.1974 (Presa - Prestação de Serviços Agrícolas Ltda); 17.06.1974 a 22.04.1977 (Cia Industrial e Agrícola Ometto); 07.06.1979 a 21.07.1980 (Agro Pecuária Caieira S/A); 04.08.1980 a 01/09/1980 (Irmãos Fedato S/C Ltda); 01.11.1980 a 28.05.1981 (Geraldo Vaz dos Santos); 02.06.1981 a 17.11.1981 (Tatuili Empreiteira de Serviços Agrícolas Ltda); 01.03.1982 a 10.05.1982 (Servirural Ltda); 07.06.1983 a 30.07.1983 (Preserv S/C Ltda); 24.10.1983 a 05.04.1984 (Preserv S/C Ltda); 12.06.1984 a 18.09.1984 (Preserv S/C Ltda); 18.02.1985 a 24.04.1986 (Preserv S/C Ltda); 27.05.1986 a 19.11.1986 (Seagril S/C Ltda); 02.06.1987 a 20.07.1988 (Jiovanna Ometto); 03.08.1988 a 06.10.1988 (Preserv S/C Ltda); 18.01.1989 a 30.06.1989 (Seagril S/C Ltda); 01.07.1989 a 18.10.1989 (Seagril Serviços Urbanos Ltda); 06.11.1989 a 08.08.1990 (Parâmetro Administração e Serviços Ltda); 13.11.1990 a 08.02.1995 (Parâmetro Administração e Serviços Ltda); 07.10.1996 a 07.08.1997 (Creche Lar Constante Ometto); 02.02.1998 a 03.07.2001 (Creche Lar Constante Ometto); 01.02.2002 a 31.07.2002 (recolhimento); 01.09.2002 a 31.10.2002 (recolhimento); 01.12.2002 a 31.01.2003 (recolhimento); 01.03.2003 a 30.06.2003 (recolhimento); 01.04.2004 a 28.02.2006 (recolhimento) e computando o interregno no qual a parte autora percebeu auxílio-doença, de 29.04.2003 a 05.05.2004 (129.447.515-8) e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 149.706.941-3, desde a DER 05.08.2009, com DIB 05.08.2009 e DIP 01.06.2011, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 05.08.2009 a 31.05.2011, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004089-46.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025456/2011 - DEOLICE RIBEIRO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005103-65.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023610/2011 - ANESTOR ZANIBONI (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005105-35.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023609/2011 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0003710-08.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025578/2011 - IZABEL BATISTA COSTA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 9.099/1995.

n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003055-07.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023754/2011 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0005122-71.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024985/2011 - IVONE APARECIDA MOSNA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002322-75.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025571/2011 - MARIA JOSE GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000205-14.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025542/2011 - LAURINDO TODESCHINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JOSE FRANCISCO PEDRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JOAO DE FRANCA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JOSE VIEIRA DE GOES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MOACIR CHIARINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); REGINA ELIAS BRAZ MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); STEFANIA KISIL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim, declaro nulo o todo o processado na presente demanda, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 301, § 4º, 245, § único, 247, 249, 1ª parte, 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000116-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023898/2011 - DIMAS SAMPAIO DE SOUZA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.

P. R. I. C.

0001035-77.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024970/2011 - JOAO FERREIRA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO

MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso III, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0008286-20.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025495/2011 - ANTONIA MICHELIN WOIGT (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0012431-22.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025491/2011 - CLODOMIR LACAVA BRANDAO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

0006966-61.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024986/2011 - JUDITE BACULI HERRERA (ADV. SP243473 - GISELA BERTOIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Providencie a Secretaria a reiteração na intimação do INSS, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, em caso de descumprimento a contar da data da intimação desta decisão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Manifeste-se o réu, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Int.

0001442-54.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025574/2011 - JOAQUIM ALMEIDA MATOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006183-40.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024873/2011 - ONIVALDO BATISTA BORTOLOZZO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009525-59.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025557/2011 - LUIZ JOSE CUSTODIO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0012435-59.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025635/2011 - BRAULINO EDUARDO CALHEIROS (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003423-50.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024796/2011 - FRANCISCO MARTO GONCALVES (ADV. SP107687 - ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0001748-86.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024812/2011 - ADEMAR FERRAZ CAMPOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a manifestação da parte autora e que todos os dados necessários encontram-se na inicial, cumpra-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento do julgado.

Int.

0002575-97.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023915/2011 - OSVALDO DA COSTA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o INSS não comprovou em tempo o cumprimento da sentença/acórdão, indefiro o pedido de revogação da multa e determino que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos referente a referida multa.

Após, providencie a Secretaria a expedição de RPV.

Int.

0002945-71.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024990/2011 - CARLOS DE PAULA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação da parte ré, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro. Ato contínuo, dê-se nova vista à ré para cumprimento do julgado.

Int.

0001546-70.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025508/2011 - DALVA BENASSUTI (ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça acerca da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, a Dra. KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI, OAB SP304.909, cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogada voluntária em favor da parte autora.

Intime-se a advogada acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se a advogada no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0004158-78.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025634/2011 - APARECIDA NOGUEIRA MORO (ADV. SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR, SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR). Tendo em vista o alegado pela parte autora, designo o dia 01 de março de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intime-se.

0000365-34.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023924/2011 - ZENAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP105572 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida em 01.06.2011, juntando aos autos cópias dos documentos RG e CPF e da certidão de casamento de seu filho GILSON ou, no mesmo prazo, informe nome completo, endereço, estado civil e os números do RG e do CPF, ou justifique a demora no cumprimento, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

0003728-34.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024869/2011 - JOSEFINA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, em caso de descumprimento a contar da data da intimação desta decisão.

Int.

0001951-09.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025628/2011 - JOAO EUGENIO DE LIMA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação da parte autora quanto a falta de interesse na proposta de acordo anteriormente apresentada, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0003889-39.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024889/2011 - ODETE MARINGOLO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, antecipo para o dia 03/10/2011 às 11:40 horas a perícia anteriormente agendada, a ser realizada com o mesmo médico perito.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0003845-20.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024862/2011 - DORA LUCIA FERREIRA GOMES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/02/2012, às 15:00 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

0008617-31.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024909/2011 - DECIO DA MOTA RIBEIRO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que a parte autora impugna a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão e interpõem agravo de decisão denegatória de recurso extraordinário, determino o retorno dos autos à Turma Recursal para apreciação da impugnação da referida certidão e das condições de admissibilidade do recurso interposto.

Int.

0003640-88.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024861/2011 - RODRIGO DE JESUS BRES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/02/2012, às 14:45 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

0002356-45.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024767/2011 - OLGA VIANNA KIETTERNE (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, a natureza assistencial e o caráter alimentar e personalíssimo do Benefício de Prestação Continuada objeto da presente ação, consoante reza o art. 2º, inciso V da Lei 8742 de 7 de dezembro de 1993, indefiro a habilitação dos herdeiros.

Arquivem-se os autos.

Int.

0005325-33.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025448/2011 - CLEIDE APARECIDA ZAMIAN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0000558-83.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310021005/2010 - ARELI BRUNO (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO). Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002268-46.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024793/2011 - BENTO DIAS GONZAGA FILHO (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação do INSS, reconsidero o despacho anterior e determino o arquivamento do autos.

Int.

0005317-56.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023897/2011 - ISABEL ALIER (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da audiência, fica designada a data de 11/09/2012 às 15:15 horas, para a realização da mesma, na sede deste juizado.

Int..

0000133-22.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025426/2011 - ANTONIO DE JESUS RAMOS (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 03.11.2011, às 15 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

0005836-70.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025637/2011 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS); MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a manifestação do autor que não concorda com os cálculos da CEF, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

0003736-40.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025530/2011 - JORGE RIBEIRO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação da parte autora quanto a falta de interesse na proposta de acordo, determino que a Secretaria cancele o agendamento da audiência de tentativa de conciliação.

Ato contínuo, venham os autos conclusos.

Int.

0005612-98.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023858/2011 - JOSE ALVES SALES (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido da parte autora pelo próprios fundamentos da sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Faculta-se às partes a manifestação no prazo de cinco dias acerca dos esclarecimentos prestados pelo ilustre perito. Int.

0006687-07.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024826/2011 - MARLI DE BRITO CALDEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001777-97.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024827/2011 - FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001799-58.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024828/2011 - IVANILDE DE FATIMA DOMINGUES GOMES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000896-23.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024830/2011 - ARNALDO ALVARENGA MEDEIROS (ADV. SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000752-49.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024831/2011 - EDNA IZAIAS (ADV. SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001978-26.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024838/2011 - VLADIMIR APARECIDO BAPTISTA DE LIMA (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001605-92.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024829/2011 - JAMIL DOS REIS CANDIDO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002153-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025469/2011 - MERCEDES LAGO BARDEJA (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000794-06.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025470/2011 - WAGNER APARECIDO CARDOSO (ADV. SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000783-69.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025471/2011 - REGINA CLELIA BALCIUMAS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0017895-90.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024781/2011 - FRANCISCO CARLOS MOREIRA DE LIMA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora quanto ao cumprimento irregular da sentença retro.
Int.

0003403-30.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024971/2011 - LUIS CARLOS GALASSI (ADV. SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido da parte autora e mantenho a decisão anterior, tendo em vista que a sentença foi parcialmente procedente e caso preenchidos os requisitos temporais com o reconhecimento e averbação dos períodos elencados, fica o INSS obrigado a fazer a implantação do benefício previdenciário. Porém, conforme demonstrado, a parte ré cumpriu integralmente o julgado, mas não concedeu o benefício por falta de tempo.
Arquivem-se os autos.
Int.

0005486-43.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024890/2011 - LOURDES DE FATIMA ACUYO MACHADO (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, antecipo para o dia 03/10/2011 às 12:00 horas a perícia anteriormente agendada, a ser realizada com o mesmo médico perito.
Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, os cálculos de eventuais valores das parcelas em atraso.

Int.

0010847-46.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023893/2011 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004401-56.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023894/2011 - ADORIVAL AURELIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000951-08.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023895/2011 - JOSE ADMILSON DE SA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0002513-52.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024840/2011 - JOANA BASTOS ALVES (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o alegado pela parte autora, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, em caso de descumprimento a contar da data da intimação desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0006474-98.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025553/2011 - SILAS PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação da parte autora quanto a falta de interesse na proposta de acordo do INSS, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação já agendada.

Ato contínuo, volvam os autos conclusos.

Int.

0000892-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025659/2011 - JOSE APARECIDO ARGENTAO (ADV. SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista o cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para ciência quanto aos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0005550-53.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025636/2011 - MARIA MADALENA VIANA FERMINO (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da audiência, fica designada a data de 25/09/2012 às 14:30 horas, para a realização da mesma, na sede deste juizado.

Int..

0009932-94.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025665/2011 - MARIA IRES ZANIBON SCARPA (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a manifestação da CEF, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação retro.

Int.

0011998-18.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023965/2011 - EMILIA MIRANDA CARDOSO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o silêncio em relação a renúncia ao crédito do valor excedente expeça-se o precatório.

0009081-60.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023859/2011 - JOAO TERENCE ROCHA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista as informações do INSS, arquivem-se os autos.

Int.

0004847-25.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025465/2011 - MARIA HELENA BARBOZA (ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia social, fica designada a data de 17/10/2011 às 16:00 horas para o

exame pericial a ser realizado pela perita Lúcia Helena Miquelete - Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Int..

0005483-88.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025424/2011 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista os princípios da informalidade, simplicidade e oralidade, previstos no Art. 2º da Lei 9.099/95, informadores da atividade jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação. Assim, indefiro o pedido feito na Inicial.

Int.

0004023-42.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025361/2011 - MARINA MODESTI RESENDE COSTA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI); ESPOLIO DE AUGUSTO MODESTO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI); DJANIRA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI); MARILDA MODESTO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI); MARIA ISABEL MODESTO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a comprovação do falecimento da parte autora, defiro a habilitação da herdeira Djanira Pereira dos Santos, CPF: 002.284.778-24 nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Providencie a Secretaria a expedição de RPV em nome da herdeira habilitada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não conheço do recurso interposto pela parte autora por ser incompatível com a atual fase processual.

Providencie a Secretaria o arquivamento do feito em momento oportuno.

Int.

0004411-71.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025449/2011 - GENI CAMARGO TOZZO (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS); ADILSON BENEDITO TOZZO (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0000944-16.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025434/2011 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA ZANCAN (ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0007324-26.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025432/2011 - ESPOLIO DE DEISE FERREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0007181-37.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025433/2011 - MARIA LUCIA APPARECIDA GUIMARAES MARQUES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0007182-22.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025452/2011 - MARIA ARLETE SARTINI JUNQUEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

0005534-02.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024779/2011 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ (ADV.); DEVANIR VIGO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV./PROC.). Tendo em vista a incompetência deste Juizado e em face do caráter itinerante, determino a remessa da presente Carta Precatória nº 039/2011 oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Santo André- SP, à Justiça Estadual de Limeira- SP para as providências necessárias.

Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o desta decisão.

Após, arquivem-se os autos digitais.

Int.

0010552-09.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025632/2011 - ROMEU CHERUBIM FILHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que a questão suscitada está sob análise da Corregedoria Regional, aguarde-se decisão.

0005575-66.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025390/2011 - ROSALINA MONTRAZI DEMARCHI (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados.

De outro lado, trata-se de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Réu deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia atual de conta de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome. Caso não possua tal documento, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de terceiro, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o réu no prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento integral da sentença/acórdão.

Int.

0004501-50.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025535/2011 - LARISSA HELENA SODRE (ADV. SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES, SP149844 - LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA, SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE, SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF (ADV./PROC.).

0002945-71.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025534/2011 - CARLOS DE PAULA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0005519-33.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024972/2011 - NORBERTO MATEUS DE OLIVEIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 23/11/2011, às 14:00 horas, para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. Sérgio Nestrovsky.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0002325-25.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024855/2011 - CLOVIS VICENTE GUIMARAES (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/02/2012, às 15:15 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

0002378-74.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023931/2011 - MARIA DE LOURDES ROSSIT SOARES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Oficie-se à JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo a data de constituição da

empresa NEGRO, PAULA, PELEGRINI E CIA, inscrita no CNPJ sob n. 51.463.222/0001-81, com sede em Limeira-SP, remetendo cópia dos respectivos atos constitutivos e outros documentos de que disponha.

P.R.I.C.

0016148-08.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024804/2011 - EVELYN NAYARA CANDINHO (ADV. SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO, SP223944 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO); ESTEFANI JOANA CANDINHO (ADV. SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO); LUCIANA APARECIDA CARNEIRO (ADV. SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência à parte autora do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

0004074-82.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023916/2011 - ANGELA MARIA VIEIRA SANTOS (ADV. SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em cumprimento à decisão da Turma recursal, designo o dia 09/12/2011 às 13:50 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. LUMI NISHIMORI, cadastrada neste Juizado, que deverá atentar-se para as questões formuladas no v. acórdão.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

0005034-33.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023864/2011 - MARISTELLI GHIZZONI DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O presente feito foi distribuído em 24/08/2011 e julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de documento essencial, em 14/09/2011.

O artigo 296, do Código de Processo Civil, assim prevê: Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.

Ocorre que, no mesmo dia do proferimento da sentença, a parte autora trouxe cópia integral da CTPS.

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, determino a anulação da sentença anteriormente proferida e designo o dia 16 de novembro de 2011, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intime-se.

0010992-73.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025431/2011 - PEDRO CARDOSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Esclareço à parte autora que os dados constantes na fl. 21 da CTPS refere-se a empresa Pedreira Limeira S/A e que não existe nos autos nenhum documento que informa o banco depositário de FGTS da empresa Pavimentadora Pedreiras Araras Ltda. A informação do banco depositário e da agência dos depósitos se faz necessária para que a CEF diligencie junto à instituição bancária solicitando informações dos depósitos para o cumprimento do julgado, sendo que referida informação não é ônus da parte ré como argumenta o autor. Saliento, ainda, que o ônus da prova é da parte ré para localizar os depósitos e extratos quando devidamente informados o banco e agência depositária pela parte autora.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da CTPS ou qualquer outro documento que demonstre o banco e agência que administrava os depósitos de FGTS no período laborado na empresa Pavimentadora Pedreiras Araras Ltda.

Decorrido o prazo sem a comprovação do banco depositário, aguarde provocação em arquivo.

Int.

0003549-66.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024834/2011 - MARIA OTOBONI DOS SANTOS (ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indeferido o pedido da parte autora referente a impugnação dos valores de RPV anteriormente expedido, tendo em vista que a sentença anteriormente proferida é líquida e seus valores foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Já a atualização monetária compreendida entre o período do proferimento da sentença até a efetiva liberação dos valores pelo E. TRF da Terceira Região, é regulada pela Resolução 122/2010 do CNJ.

Providencie a Secretaria a expedição de RPV dos honorários advocatícios.

Int.

0010806-50.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024893/2011 - ANTONIO TOZATTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a manifestação da parte autora, cumpra a CEF o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que conforme consta na inicial à fl. 09, a conta de FGTS da empresa Indústria Emanuel Rocco S/A foi cadastrada no Banco do Brasil, agência Limeira, sob nº 9.113.

Int.

0008561-61.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024937/2011 - LEONARDO ALEXANDRE SQUIZATO AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO); LUCAS ALEXANDRE SQUIZATO AUGUSTO RODRIGUES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a Portaria nº 10 de 21 de junho de 2007 do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, comprove a autora a devida regularização do CPF mediante apresentação da cópia do cartão em que conste seu nome grafado de forma idêntica aos demais documentos apresentados nos autos, para que seja possível a expedição do ofício requisitório do valor devido.

Int.

0005570-44.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025400/2011 - ORLANDO NUNES DA ROCHA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia atual de conta de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome. Caso não possua tal documento, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de terceiro, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

Sem prejuízo, a parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia atual de conta de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome. Caso não possua tal documento, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de terceiro, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

Int.

0005548-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025404/2011 - MARIO AUGUSTO NEVES DE MACEDO PEREIRA (ADV. SP304840 - JOAO GABRIEL DE MOURA IGLESIAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005577-36.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025396/2011 - MARCIA APARECIDA SCANDOLERA (ADV. SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0005569-59.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025401/2011 - FRIDA DEMER DA COSTA (ADV. SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005574-81.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025397/2011 - MARCOS DE SOUZA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005564-37.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025402/2011 - CLEIDE DA SILVA ZOZ (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005521-03.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025410/2011 - JAIR APARECIDO CECILIO (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005503-79.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025412/2011 - ALICE DE FATIMA COUTINHO (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005490-80.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025414/2011 - JOSE APARECIDO ZORZENON (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005489-95.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025415/2011 - LAERCIO TADEU ARCHANGELO (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005486-43.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025417/2011 - LOURDES DE FATIMA ACUYO MACHADO (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005481-21.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025418/2011 - MOISES JUSTINO PEREIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005338-32.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025419/2011 - FRANCISCO ALEXANDRE (ADV. SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005536-69.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025406/2011 - MERCEDES NOZA LIRA RODRIGUES (ADV. SP147454 - VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005546-16.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025405/2011 - ANA ROSA DA SILVA (ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005512-41.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025411/2011 - MARIA DENISE DOS SANTOS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005573-96.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025398/2011 - ADELIA DENADAI DE OLIVEIRA (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005572-14.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025399/2011 - ANTONIA TRANQUILIN (ADV. SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005525-40.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025409/2011 - JOSE CALORI CORREA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005487-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025416/2011 - AIRTON CARLOS LAZARO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005528-92.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025408/2011 - JOSE CALORI CORREA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005558-30.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025403/2011 - RINALDO ANTONIO MORELLI (ADV. SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005498-57.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025413/2011 - JOSE ORLANDO MARTINELLI (ADV. SP266891 - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o cálculo dos valores em atraso deve ser apresentado após a confirmação da sentença pela Turma Recursal, conforme preconiza a sentença que determina o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos valores, após o trânsito em julgado.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conclusão na revisão do benefício previdenciário. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0001835-03.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025561/2011 - ANTONIO OTAVIO PERIM (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001841-10.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025563/2011 - MARIA ANGELA NALIN (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004943-74.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025549/2011 - DIRCE BARBAROTTO TEIXEIRA (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela parte autora quanto a falta de implantação do benefício previdenciário.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação do INSS, arquivem-se os autos.

Int.

0000497-28.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024766/2011 - VALMIR RAIMUNDO DE JESUS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001225-69.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025629/2011 - ROSANA MADALENA VIEIRA DA MATA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005047-37.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024854/2011 - AILTON DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000987-21.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025509/2011 - PAULO MARÇOLA (ADV. SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0005314-04.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024974/2011 - AMELIA DA SILVA ALVES (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da audiência, fica designada a data de 18/09/2012 às 14:15 horas, para a realização da mesma, na sede deste juizado.

Int..

0010550-10.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024982/2011 - JOAO TOZATTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Esclareço à parte autora que os dados constantes na fl. 85 da CTPS refere-se a empresa Cia Agrícola e Industrial São Jerônimo e que não existe nos autos nenhum documento que informa o banco depositário de FGTS da empresa Comercial Battiston S/A. A informação do banco depositário e da agência dos depósitos se faz necessária para que a CEF diligencie junto à instituição bancária solicitando informações dos depósitos para o cumprimento do julgado, sendo que referida informação não é ônus da parte ré como argumenta o autor. Saliento, ainda, que o ônus da prova é da parte ré para localizar os depósitos e extratos quando devidamente informados o banco e agência depositária pela parte autora.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da CTPS ou qualquer outro documento que demonstre o banco e agência que administrava os depósitos de FGTS no período laborado na empresa Comercial Battiston S/A.

Decorrido o prazo sem a comprovação do banco depositário, aguarde provocação em arquivo.

Int.

0003869-48.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025468/2011 - SONIA MARIA GALLO ROSA VIANA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição da parte autora requerendo a realização de nova perícia em especialidade diversa da anteriormente realizada, determino a anulação da sentença proferida, com posterior agendamento junto ao perito psiquiátrico.

Int.

0005559-15.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025391/2011 - ADAO JOSE DA SILVA (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados.

De outro lado, trata-se de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Réu deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Prossiga-se.

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

0005612-30.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023652/2011 - FLORICE SILVESTRE GALDEANO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando que a parte autora filiou-se posteriormente a 24.07.1991, não sendo aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Como o recurso de embargos de declaração oposto tem efeito infringente da sentença, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, caso queira, apresente contra-razões.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0004232-35.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023927/2011 - CIRIACO BISPO DOS REIS (ADV. SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que por um equívoco foi cadastrado autor diverso do informado na petição inicial deste processo e por este motivo seu procurador não recebeu publicação na qual informava a data da perícia anteriormente agendada. Designo a data de 17/10/2011 às 11:00 horas para a perícia médica a ser realizada pelo Dr. Andre Paraiso Forti.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0000680-38.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024810/2011 - MARTINS MORENO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Remetam-se os autos a Contadoria para apuração de valores complementares de requisitório.

0005987-65.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025642/2011 - ADAO JOSE PINHEIRO (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o art. 282, IV, do Código de Processo Civil, impõe à parte autora indicar, na petição inicial, o pedido com as suas especificações, sob pena de indeferimento, verifico que, neste processo, o autor não especificou na petição inicial os períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o que não atende ao referido preceito da lei processual.

Diante disso, com base no art. 284, do CPC, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique os períodos cujo reconhecimento de insalubridade pleiteia, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Int.

0002774-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023966/2011 - FABIO ELIAS GONZALEZ (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/02/2012, às 14:45 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, os cálculos de eventuais valores das parcelas em atraso.

0017646-42.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025511/2011 - NADIR BARBOSA NOGUEIRA (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009684-02.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025512/2011 - APARECIDA PERROUT REVESSE (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004617-51.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025519/2011 - ROSELI ISABEL BREGION (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003930-74.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025520/2011 - ISABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000268-39.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025526/2011 - ALICE BRIQUES ANDREONI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005377-63.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025513/2011 - APARECIDA CLARA JUSTINO (ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005376-78.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025514/2011 - MARIA NADIR CHRISTOFOLETTI (ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005373-26.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025515/2011 - MARISTELA APARECIDA TURATTI (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005307-46.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025516/2011 - ISAIRA MARIA GORGONHA ADORNO (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005288-40.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025517/2011 - SUELI SANTO ANDREA ORNIANI (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005287-55.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025518/2011 - APARECIDA SANTO ANDRE (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000066-57.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025527/2011 - LUIZA PEREIRA GODOY DA SILVA (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002319-52.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025525/2011 - VALDETE AZEVEDO ARRUDA RODAELLI (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002321-27.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025524/2011 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA, SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003190-58.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025523/2011 - DIRCEU BATISTA DA SILVA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003385-67.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025522/2011 - VITORIA FLORIDA DE BARROS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003535-48.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025521/2011 - NELCY COELI DE ARAUJO (ADV. SP058272 - LUIZ PEDRO BOM, SP151022 - NECILDA HELENA PEDRO BOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003869-48.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025646/2011 - SONIA MARIA GALLO ROSA VIANA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, acerca da designação da data de 01/03/2012, às 16h00min, para exame pericial a ser realizado pela Dra. Deise Oliveira de Souza - Psiquiatra, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, bem como para que, se quiser, no prazo de dez dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. A autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

0017836-05.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025626/2011 - JOSE CARLOS DEGASPERI (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora quanto ao equívoco no cumprimento da sentença, tendo em vista a possibilidade de existência de homônimo.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0004590-10.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024765/2011 - ADEMIR LOURENÇO (ADV. SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da parte autora quanto as diferença de FGTS na empresa Nicoletti Têxtil S/A, conforme cópia da CTPS.

Int.

0001216-73.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025510/2011 - CLEUZA ROSA DOS SANTOS GIMENEZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/02/2012, às 15:30 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

0005326-52.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025346/2011 - LUIZ CORREIA SOARES (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os autos verifico que, dentre os documentos apresentados pela parte autora, a 1ª via da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos está incompleta, faltando as páginas 14 a 17. Assim, intime-se o autor para que traga aos autos os documentos faltantes, no prazo de 10 (dez) dias.

Aproveito, ainda, para designar o dia 27/10/2011 às 09:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. EDUARDO LAVOR SEGURA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Tudo cumprido, dê-se vista às partes para manifestação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante a inércia do INSS, e considerando que não há nos autos qualquer manifestação da autarquia quanto à obediência do determinado na sentença, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a comprovação do cumprimento do acórdão/sentença, apresentado, inclusive, os cálculos referentes à multa arbitrada em decisão anterior.

0005387-49.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023956/2011 - ENEIDE MARIA GRANZOTTO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0012206-02.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023963/2011 - ANTONIO FAVERO SOBRINHO (ADV. SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0019136-02.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023959/2011 - DALMO ADEMIR DO NASCIMENTO (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ, SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002717-96.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024758/2011 - LUIS AUGUSTO DE CAMARGO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0001735-87.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025430/2011 - JOAO ANTONIO ROMERO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Esclareço à parte autora que os dados constantes na fl. 11 da inicial refere-se a empresa Alcan Alumínio do Brasil S/A e que não existe nos autos nenhum documento que informa o banco depositário de FGTS da empresa Swift Armour S/A Ind. e Com. A informação do banco depositário e da agência dos depósitos se faz necessária para que a CEF diligencie junto à instituição bancária solicitando informações dos depósitos para o cumprimento do julgado, sendo que referida informação não é ônus da parte ré como argumenta o autor. Saliento, ainda, que o ônus da prova é da parte ré para localizar os depósitos e extratos quando devidamente informados o banco e agência depositária pela parte autora.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da CTPS ou qualquer outro documento que demonstre o banco e agência que administrava os depósitos de FGTS no período laborado na empresa Swift Armour S/A Ind. e Com.

Decorrido o prazo sem a comprovação do banco depositário, aguarde provocação em arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o cálculo dos valores em atraso deve ser apresentado após a confirmação da sentença pela Turma Recursal, conforme preconiza a sentença que determina o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos valores, após o trânsito em julgado.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conclusão na revisão do benefício previdenciário.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0000206-91.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025564/2011 - ELPIDIO FRANCO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000209-46.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025566/2011 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001872-30.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025567/2011 - SIDNEI CASTAGNA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001883-59.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025568/2011 - SIDNEY COLUCI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000126-30.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024871/2011 - ORIDIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Recebo a petição da parte autora como desistência na pretensão de interpor recurso de sentença e homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado, arquivando o feito, em momento oportuno.

Int.

0001208-96.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025639/2011 - ANTONIO CASEMIRO DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior. Determino a aplicação de multa diária na proporção de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, em caso de descumprimento a contar da data da intimação desta decisão.

Int.

0005338-66.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025556/2011 - JOSE FARIA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA). Tendo em vista a comprovação do falecimento da parte autora, defiro a habilitação dos herdeiros Claudio Farias, CPF: 555.311.218-49, Antonio Farias Lima, CPF: 821.141.888-68, Benedito Farias Lima, CPF: 715.768.948-00, Sonia Maria Farias de Lima Cordeiro, CPF: 027.661.848-30, Lourival Farias Lima, CPF: 715.892.448-34, aparecida de Toledo Farias nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC. Anote-se no sistema. Prossiga-se normalmente com o deito.

Int.

0003280-27.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024969/2011 - JOAO BENEDITO ROSALINO (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

O réu opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando a ocorrência de contradição.

Como o recurso de embargos de declaração oposto pela artarquia previdenciária tem efeito infringente da sentença, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, caso queira, apresente contra-razões.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0001659-24.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025657/2011 - THERESA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o perito declarou em resposta aos quesitos do laudo médico que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para as atividades do lar, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o perito, Dr. Sérgio Nestrovsky, esclareça se a parte autora apresenta incapacidade total/parcial e permanente/temporária no desempenho de sua atividade laborativa habitual (faxineira), informando inclusive eventual data de início da doença e da incapacidade.

Intimem-se.

0006334-35.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023970/2011 - ANATALIA DE MOURA ANDRIGO (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência à autora quanto à desnecessidade de expedição de guia para levantamento dos valores requisitados por RPV. Basta-lhe comparecer à Caixa Econômica Federal deste Juizado para efetuar o levantamento.

Arquivem-se os autos.

Int.

0000898-27.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024988/2011 - BRIALINA SILVA FRANCISCO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista a inexistência de embargos de declaração.

Considerando a manifestação da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora quanto a falta de implantação do benefício previdenciário.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0004672-36.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025345/2011 - NORIVAL BORGUETI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a impugnação dos cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo.

Int.

0005312-68.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024764/2011 - VALENTIM ALVES DA SILVA (ADV. SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora quanto a falta de implantação do benefício previdenciário.
Int.

0001674-27.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024973/2011 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Não conheço do recurso interposto pela parte autora por ser incompatível com a atual fase processual.
Providencie a Secretaria o arquivamento do feito em momento oportuno.
Int.

0000818-68.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025661/2011 - MARIA LUIZA ROSOLEN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a manifestação da CEF, arquivem-se os autos.
Int.

0003460-14.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025506/2011 - MARLENE LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após tornem os autos conclusos para julgamento.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia atual de conta de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome. Caso não possua tal documento, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de terceiro, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).
Int.

0005464-82.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023945/2011 - LAURINDA DIAS DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005466-52.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023944/2011 - ANA LUIZA PINTO FERREIRA AVANCINI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005347-91.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023951/2011 - AUREA MATOZINHO DOS SANTOS (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005328-85.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023955/2011 - TERESINHA MARLI PADRAO GRANDIS (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005346-09.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023952/2011 - MILTON ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005461-30.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023946/2011 - APARECIDA DONIZETE DE FATIMA SOUZA (ADV. PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005348-76.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023950/2011 - MARIA APARECIDA GARCIA CARVALHO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005334-92.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023954/2011 - ANTONIA VELOCE DE OLIVEIRA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005343-54.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023953/2011 - JOSE DOMINGOS POLO (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005361-75.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023947/2011 - FLAVIO APARECIDO DE LIMA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005357-38.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023948/2011 - EDUARDO AQUILA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005350-46.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023949/2011 - JOAO LUIZ LOUREIRO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o réu no prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento integral da sentença/acórdão.

Int.

0000795-25.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023855/2011 - ROSANGELA MARIA CASAGRANDE CRISTOFOLETTI (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000793-55.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023856/2011 - LENI DE FATIMA BALTIERI (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005526-30.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023854/2011 - MARIA JOSE STURION (ADV. SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0011168-81.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023918/2011 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em cumprimento à decisão da Turma recursal, designo o dia 16/11/2011 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. NESTOR COLLETES TRUITTE JUNIOR, cadastrado neste Juizado, que deverá atentar-se para as questões formuladas no v. acórdão.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

0011035-10.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025544/2011 - HUDSON SUKENORI KABAYAMA BERSE (ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o RPV foi expedido em nome do menor impúbere, oficie-se à CEF autorizando o levantamento em nome da representante Maria Madalena Menoli Berse, portadora do RG:23.875.596-4 e CPF: 226.890.638-83.

Int.

0012391-06.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025505/2011 - PAULO BENEDITO CASTRO FRANCESCHINI (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES); UYARA CASTRO FRANCESCHINI (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES); THELMA REGINA CASTRO FRANCESCHINI (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES); MARIA BEATRIZ CASTRO FRANCESCHINI (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES); SYLVIA DO CARMO CASTRO FRANCESCHINI (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista o cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para ciência quanto aos créditos efetuados na conta, bastando comparecer à uma agência para levantamento dos valores.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0000874-67.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024875/2011 - ANTONIO BERTHOLIN (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora quanto a falta de implantação do benefício previdenciário.

Após, encaminhem-se o autos à Turma Recursal.

Int.

0005020-20.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024868/2011 - TAIS PEREIRA DE MAGALHAES (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ, SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ, SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ, SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ, SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ); UDISON PEREIRA LIMA MAGALHAES (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ, SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ, SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ); VERA LUCIA PEREIRA LIMA MAGALHAES (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ, SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ, SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Razão assiste à parte autora devendo a Secretaria providenciar a expedição de RPV complementar para os autores.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se o INSS para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0001409-25.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024822/2011 - MAURO SERGIO MAZIERI (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001168-51.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024823/2011 - OSMAR GOMES SANTANA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008398-81.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024816/2011 - MARCO ANTONIO PRIETO (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007878-24.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024817/2011 - SEBASTIAO VITORIO (ADV. SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001859-70.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024821/2011 - SERGIO ROCHA (ADV. SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002107-31.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024820/2011 - MAURO BARBOSA (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007298-28.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024818/2011 - PAULO MESSIAS LEITE DE CAMPOS (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003077-94.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024819/2011 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003464-12.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024860/2011 - JOSE JOAO DE LIMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/02/2012, às 14:30 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

0002047-58.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023861/2011 - CARLOS ROBERTO SILVA (ADV. SP076005 - NEWTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dê-se vista à parte autora da manifestação do réu e tendo em vista a incompetência deste Juizado para a cobrança dos valores devidos pelo autor, determino o arquivamento do feito, devendo a pretensão do réu ser aduzida em ação própria.

Int.

0001616-87.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025347/2011 - ROSIMEIRE ESTANISLAU DE LIMA DA SILVA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça acerca da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, a Dra. CELMA AP. RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, OAB-SP 286.059, cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogada voluntária em favor da parte autora.

Intime-se a advogada acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se a advogada no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0004567-88.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025352/2011 - JOAO GONCALVES (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação do INSS acerca de valores a compensar, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que seja confirmada referida compensação.

Após, providencie a Secretaria a expedição de RPV com a referida compensação se for o caso.

Int.

0005472-59.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024763/2011 - OSVALDO BORGES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o requerimento do autor, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas por ele arroladas. int.

0005171-15.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023899/2011 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO (ADV.); MARIA DE JESUS DE ASSIS DE OLIVEIRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV./PROC.). Em razão do cumprimento da carta precatória, devolva-se a presente, dando-se baixa no sistema processual com as cautelas de praxe. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 90 (noventa) dias o cumprimento do acórdão.

Int.

0000558-83.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025529/2011 - ARELI BRUNO (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO).

0004356-52.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023850/2011 - MARIA TERESA BARROS BERNARDI (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0002113-38.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023852/2011 - BENIGNO MIRANDA DO PRADO (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0003932-15.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023851/2011 - MARINEIS MARTINS SALAR (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a incidência das taxas progressivas de juros em sua conta de FGTS, argumentando a parte autora ter direito ao pagamento dessas diferenças com fundamento nas leis 5.107/66 e 5.958/73, tendo esta última possibilitado a opção retroativa aos trabalhadores que detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Em primeiro grau, o processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito fundamentado na prescrição do direito, eis a faculdade de opção retroativa ao sistema de juros progressivos outorgada pela a Lei 5.958/73 havia findado em dezembro de 2003.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de Apelação, o qual foi parcialmente provido pela Turma Recursal, condenando a CEF a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, de acordo com os parâmetros estabelecidos no próprio acórdão.

O feito então regressou a este Juizado para que fossem providenciadas medidas no sentido de dar cumprimento ao v. acórdão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Com efeito, as opções ao FGTS realizadas na vigência da Lei 5.107/66 foram corretamente efetuadas, considerando-se as progressões e sendo creditadas na conta do trabalhador na esfera administrativa. Para tais casos há de ser reconhecida a carência da ação, por falta de interesse processual, eis que cabe ao autor o ônus de demonstrar que os depósitos não foram realizados corretamente.

Da mesma forma, não há qualquer direito para aqueles que fizeram a opção sob a égide da Lei 5.705/71, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano, já que nesses casos não há que se falar em progressividade dos juros.

Assim, o cabimento de ação para pleitear a capitalização da conta de FGTS pela taxa progressiva de juros remanesce apenas para aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fulcro na Lei 5.958/73, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região, in verbis:

PROC. : 2000.61.00.034193-0 AC 883186

RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEI Nº. 5107/66, - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência de ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 2. Declarada a carência de ação, restando prejudicado o recurso interposto.

Voto

Trata-se de apelação interposta no tocante à sentença proferida nestes autos, que veio a julgar improcedente o pedido de incidência da taxa progressiva de juros nas importâncias depositadas em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inicialmente, cabe destacar que a Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, em seu artigo 4º que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Ocorre que, com a edição da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, o artigo acima citado teve nova redação, sendo que ficou então

estabelecido no artigo 4º, que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano." Mesmo a despeito da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ter alterado a disciplina legal estabelecida no artigo 4º da premencionada Lei nº 5.107/66, introduzindo a taxa de juros fixa no que tange aos depósitos para o FGTS, a verdade é que esse diploma legislativo ressalvou o direito daqueles que possuíam contas vinculadas à data de publicação desse texto, pelo que forçoso considerar a continuidade da admissão da tabela progressiva no que tange aos juros para uma faixa de trabalhadores. Porém, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa fixa de 3% ao ano.

Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, admitiu a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem fazer qualquer restrição ou ressalva, sendo que em seu artigo 1º, estabeleceu que:

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão do emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

De sorte que, o preceito acima transcrito consagrou o direito à opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, razão pela qual há de ser considerada essa permissividade em todos os seus ângulos, inclusive no que diz respeito à incidência da tabela progressiva de juros no que tange aos depósitos para o FGTS.

Ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de ser cabível a capitalização dos juros, o que ficou consubstanciado na súmula nº 154, tendo o seguinte teor:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66." E nesta esteira, reafirmando esse direito está o disposto na Lei nº 8.036, de 11.05.1990, que em seu art. 13 "caput" e § 3º dispõe: "Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano."

.....

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - (quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa);

III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - seis por cento a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa."

Assim, da análise conjunta dos dispositivos citados, tem-se que os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73 têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas.

Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Portanto, conclui-se deste breve histórico, que no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, existem três situações diversas, a saber:

1- Aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966. Portanto, submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, pelo que, para estes, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual.

2- Aqueles que fizeram a opção pelo regime de FGTS a partir da Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971, devendo para estes, ser a capitalização de juros, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano;

3- E, finalmente, aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973. A estes, é devida a capitalização pela taxa progressiva de juros. (...) (grifos nossos).

No caso em tela, o autor optou pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71 que determinava a taxa fixa de 3% ou já o fizera sob a Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual, pois inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados à época pela demandada, ônus que cabe ao postulante nessas hipóteses, inclusive quanto à juntada dos extratos para comprovação da alegada irregularidade.

Frise-se ainda que o próprio acórdão ressalvou expressamente do cumprimento os casos em que ocorrera pagamento administrativo na vigência da lei supramencionada.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo após o transcurso do prazo legal.

Intimem-se.

0009953-41.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025662/2011 - VALDECI DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0009712-67.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025663/2011 - SIDNEI BANEDITO PAIVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

0005099-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023845/2011 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA SOARES PALACIO (ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES, SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 17/10/2011, às 10:00 horas, para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. André Paraíso Forti.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o trânsito em julgado e a manifestação da ré, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados na sentença.

0003522-49.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025427/2011 - NELSON SEIYEI ASATO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003520-79.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025428/2011 - ERNESTO BENEDITO ASBAHR (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004185-03.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025620/2011 - SIMAO WELSH (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Defiro pelo prazo requerido.

Int.

0004939-08.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024832/2011 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE SALES (ADV. SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, em caso de descumprimento a contar da data da intimação desta decisão.

Int.

0002316-39.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024825/2011 - PAULO JACO BESSA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a petição da parte autora de 28/07/2011, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na Inicial. Int.

0003485-85.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023967/2011 - MARIA DE LOURDES DAMACENA PABLOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/02/2012, às 15:00 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

0010785-74.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024811/2011 - DECIO AGUINALDO SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a manifestação da parte autora e que todos os dados necessários encontram-se na inicial, cumpra-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento do julgado.

Int.

0005529-77.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025407/2011 - ALICE CANDIDA DE LIMA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia atual de conta de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome. Caso não possua tal documento, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de terceiro, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

Sem prejuízo, expeça-se a competente Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora em sua petição Inicial.

Int.

0002440-46.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024856/2011 - FIDELCINO PEREIRA (ADV. SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/02/2012, às 15:30 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.
Intimem-se.

0018815-64.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024798/2011 - VITORIA GEA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora quanto a cessação do benefício.

Int.

0012462-08.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025463/2011 - CESAR AUGUSTO ARDITO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação da parte autora, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que seja juntado os documentos anteriormente requeridos, possibilitando a realização dos cálculos pela parte ré.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0005335-77.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024780/2011 - ALFREDO RAMALHO (ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 13/10/2011, às 11:00 horas, para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. Eduardo Lavor Segura.
Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0006058-67.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024897/2011 - IZAULINA MARQUES DA SILVA XAVIER (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI); PAULO SILAS XAVIER (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI); JOEL XAVIER (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI); DANIEL XAVIER (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI); JESSE XAVIER (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI); JAIRO XAVIER (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI); ESTER XAVIER (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI); MARCIA XAVIER LOBO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista o alegado pela parte autora, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.
Havendo a juntada dos documentos acima, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, volvam os autos conclusos.

Int.

0009228-52.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025630/2011 - OLIVIA SANTONINO CAZETTA (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação do INSS acerca do cumprimento do julgado e de que os valores encontram-se liberados diretamente na agência bancária no período de 23/09/2011 até 31/10/2011, arquivem-se os autos.

Int.

0003498-84.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023968/2011 - AUREA FIGLIOLINI FERES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação da parte autora quanto a desistência do recurso de sentença anteriormente interposto, deixo de recebê-lo, devendo a Secretaria prosseguir normalmente com o feito.

Int.

0004607-07.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024762/2011 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado tendo em vista a interposição dos Embargos de Declaração os quais não foram apreciados.

O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando a ocorrência de omissão, uma vez que não houve manifestação acerca da renda formal do filho da parte autora com início a partir de 01.06.2010.

Como o recurso de embargos de declaração oposto tem efeito infringente da sentença, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, caso queira, apresente contra-razões.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0006963-09.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024759/2011 - GERALDO ANTONIO DE AZEVEDO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a comprovação do falecimento da parte autora, defiro a habilitação dos herdeiros Marli Helena Martin Jacintho Azevedo, CPF: 281.907.978-40, Lidiane Vanessa Azevedo, CPF: 326.869.188-96, Marcelo de Azevedo, CPF: 340.058.788-57 nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema. Providencie a Secretaria a expedição de RPV/PRC em nome dos herdeiros habilitados. Intimem-se.

0002321-22.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025362/2011 - CELIA PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); TUANE GOMES FERREIRA (ADV./PROC. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO). Ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a ser realizada no juízo deprecado, no dia 20 de outubro de 2011, às 14:45 horas, conforme informação anexada aos autos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

No silêncio expeça-se precatório.

Int.

0013887-70.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023929/2011 - JOSE FARIA FILHO (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001072-36.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024815/2011 - SILVIA HELENA AMERICO BUENO (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA, SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA); ANA CAROLINE BUENO (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA, SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0008139-86.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025664/2011 - ADEMIR APARECIDO MALAQUIAS (ADV. SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a manifestação da CEF, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação retro.

Int.

0001289-45.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023930/2011 - SERGIO BENEDITO CORTEZI (ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça acerca da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, a Dra. KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI, OAB SP 304.909, cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogada voluntária em favor da parte autora.

Intime-se a advogada acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se a advogada no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0006592-79.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025627/2011 - MAJORICO PINTO PAIAO (ADV. SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a divergência de cálculos das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

0006847-37.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025451/2011 - LAZARO DESTRO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a comprovação do falecimento da parte autora, defiro a habilitação da herdeira Maria Cazzeta Destro, CPF: 160.783.938-55 nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC. Anote-se no sistema.

Oficie-se à CEF para que o levantamento de depósito judicial seja feito em nome da herdeira habilitada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados.

De outro lado, trata-se de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Réu deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Prossiga-se.

Intimem-se.

0005520-18.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023933/2011 - LUZIA PIRES DA CUNHA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005517-63.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023934/2011 - MARIA HERMINIA CALEGARO DA SILVA (ADV. SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005510-71.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023935/2011 - LEONTINA MENDES PEREIRA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005509-86.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023936/2011 - MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA ALVES GUERREIRO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005505-49.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023937/2011 - ELIDE DE JESUS GUINDO BUENO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005501-12.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023938/2011 - IRAIDES DE FATIMA SILVA RODRIGUES (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005489-95.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023940/2011 - LAERCIO TADEU ARCHANGELO (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005486-43.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023942/2011 - LOURDES DE FATIMA ACUYO MACHADO (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005481-21.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023943/2011 - MOISES JUSTINO PEREIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005637-09.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025381/2011 - DAGOBERTO ZACCAGNINI (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005624-10.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025383/2011 - BENEDITA DEMETRIO FRANCO (ADV. SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005616-33.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025384/2011 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005614-63.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025385/2011 - CONCEICAO FURLANETO RAMOS DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005612-93.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025386/2011 - ORLANDO DONIZETTE DORTA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005602-49.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025387/2011 - VALDEMAR CASSIMIRO (ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005601-64.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025388/2011 - LENI LOPES DE AGUIAR FELICIANO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005576-51.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025389/2011 - GERALDA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005497-72.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025395/2011 - APARECIDA GERACINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005636-24.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025382/2011 - CECILIA BERBADINO CANALE (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005549-68.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025392/2011 - SANDRA MARTA BARBOZA (ADV. SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005524-55.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023932/2011 - YURI FRANK BARRETO SANTOS (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005547-98.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025393/2011 - MARIA MARQUES DE MOURA (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005545-31.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025394/2011 - MARIA HELENA ALBERTINO SOTTA (ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005487-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023941/2011 - AIRTON CARLOS LAZARO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0002017-86.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025459/2011 - DALVANIR OLIVEIRA DOS SANTOS BUIN (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intime-se.

0002065-45.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024870/2011 - ERALDO ANTONIO MORAES (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS, SP110154 - ORIVALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida em 17.08.2011, ou justifique a demora no cumprimento, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

0003750-24.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023926/2011 - MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o prazo improrrogável de 15 dias, para que a parte autora cumpra a decisão proferida em 04.05.2011, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial. Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

0005568-74.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025420/2011 - JOSE FRANCISCO FIRMINO (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005565-22.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025421/2011 - DEODETE MANDAIO PULZ (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005563-52.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025422/2011 - FLAVIA CRISTINA DE SIQUEIRA (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005560-97.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025423/2011 - ALZIRA GASPARELO DA SILVA (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005454-38.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023957/2011 - HELIO FAGIONATO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005453-53.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023958/2011 - LUIZ REDIGOLO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0001279-11.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025453/2011 - JOAQUIM NUNES PEREIRA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o alegado pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo.

Int.

0003687-38.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025528/2011 - THEREZINHA ALVIM ARROYO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a comprovação do falecimento da parte autora, defiro a habilitação dos herdeiros Augusto Arroyo Alonso, CPF: 317.725.368-49, Augusto Alexandre Arroyo, CPF: 160.635.808-16, Ângela Maria Arroyo de Oliveira, CPF: 380.529.888-96, Edwirges Cristina Arroyo, CPF: 027.655.168-04 nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC. Anote-se no sistema.

Oficie-se à CEF para que o levantamento de depósito judicial seja feito em nome dos herdeiros habilitados.

Intimem-se.

0007341-28.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025450/2011 - MARINALVA GONCALVES MOURA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o INSS já apresentou os valores das parcelas em atraso, providencie a Secretaria a expedição de RPV.

Int.

0001452-59.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024872/2011 - VANIA TEREZINHA ALVES (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Esclareço à parte autora que para o cumprimento de sua pretensão por este Juízo, expedição de RPV, necessário se faz o cumprimento da decisão anterior, qual seja, comprovar a autora a devida regularização do CPF mediante apresentação da cópia do cartão em que conste seu nome grafado de forma idêntica aos demais documentos apresentados nos autos, para que seja possível a expedição do ofício requisitório do valor devido.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição do RPV.

Int.

0004964-16.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024797/2011 - IVETE APARECIDA FRANZINI MONTEIRO (ADV. SP030180 - REMILTON MUSSARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o equívoco cometido, proceda a secretaria a alteração do pólo passivo, devendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, cite-se.

0005287-89.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025462/2011 - JOSE PORFIRIO (ADV. SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que a parte autora impugna a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão e realizou a interposição de agravo de decisão denegatória de recurso extraordinário, determino o retorno dos autos à Turma Recursal para apreciação da impugnação da referida certidão e das condições de admissibilidade do recurso interposto.

Int.

0002469-96.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023923/2011 - VICTOR ORLANDO POLI (ADV. SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o autor é portador de surdo-mudez congênita, defiro o prazo de 5 dias para que o Dr. Nestor Colletes Truite Júnior esclareça se a incapacidade é passível de recuperação e se o autor poderá ser reabilitado para o exercício de atividade profissional (quesito 3 do Juízo). Diga ainda, se a moléstia constatada caracteriza o requerente como “deficiente” nos termos do artigo 20 da Lei 8742/93 (quesito 3 do INSS). Int.

0000464-38.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025363/2011 - MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante de tais fatos e haja vista a fase processual em que se encontra este feito, entendo que, excepcionalmente, descabe falar em extinção do feito sem resolução do mérito para novo ajuizamento.

Assim, proceda-se à inclusão no cadastro deste processo do nome da advogada Dra. Beatriz Ap. Fazanaro Pelosi como patrona da parte autora.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

P.R.I.C.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

0005245-69.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023732/2011 - ANA APARECIDA PANIGUEL (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005407-64.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023719/2011 - ANTONIO WLADEMIR OLIVEIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005218-86.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023734/2011 - MARIA DELVALLE LOPES CASARIN (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005192-88.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023735/2011 - LUIS ANTONIO SOARES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005170-30.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023736/2011 - VALDEIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP160097 - JOSE MAURICIO DE LIMA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005418-93.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023716/2011 - RITA MARTINS PETERLEVITZ (ADV. SP024360 - ELIZEU RAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005413-71.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023717/2011 - NOELMA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005308-94.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023722/2011 - MARIA LEONOR BELTRAME (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005311-49.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023721/2011 - JOSE DE LIMA (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005281-14.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023727/2011 - OSMAR BISCACE (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005251-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023731/2011 - SERGIO ALI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005224-93.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023733/2011 - IVO FREITAS SOBRINHO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005221-41.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023737/2011 - CLAUDIO DE PAULA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005412-86.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023718/2011 - ANA MENDES MARTINS DA SILVA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005292-43.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023724/2011 - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA BAPTISTELLA (ADV. SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005284-66.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023725/2011 - ZOLAIDE DARAGONI ZAMBOM (ADV. SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005280-29.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023728/2011 - ZILDA MIQUETTI RIBEIRO SILVA (ADV. SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005279-44.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023729/2011 - SANTA EFIGENIA SILVERIO BREDÁ (ADV. SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005264-75.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023730/2011 - NAIR PRONE CORNIA (ADV. SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, SP262009 - CAMILA MARIA

OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005305-42.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023723/2011 - MARCIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005282-96.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023726/2011 - JOSE LUIZ SOARES (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005406-79.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023720/2011 - ELISEU LUCIO COPPI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0016420-02.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310025532/2011 - VARLEI CARLOS VASQUES ALBINO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista que a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido foi publicada em 26.05.2010, são tempestivos os embargos de declaração opostos em 31.05.2010, pela empresa pública requerida, os quais não foram apreciados.

Em vista disso, cancele-se a certidão de trânsito em julgado anexada aos autos virtuais em 04.08.2010.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente contrarrazões aos embargos de declaração, caso queira.

Após, conclusos.

P.R.I.C.

0002168-91.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310025558/2011 - ORIDES PEREIRA LIMA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao r. Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal para que se manifeste acerca de qual advogado a representará nos presentes autos. Sem prejuízo, officie-se à Ordem dos Advogados do Brasil (O.A.B.) e ao Ministério Público Federal para as providências que entenderem cabíveis quanto aos fatos noticiados na petição anexada aos autos em 09.09.2011, remetendo referidos ofícios com cópia integral do processo, em especial do boletim de ocorrência anexado aos autos na mesma data. Cumpra-se.

0005266-45.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310024984/2011 - TEREZA APARECIDA MAGDALENA CESARIO (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome.

Int.

0005243-02.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310024975/2011 - MARIA VITORIA DE SOUZA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005240-47.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310024976/2011 - MARIA DO CARMO DA SILVA ANDRADE (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005154-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310024977/2011 - MAGALI TERESA PAVAN VALLOTA (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005149-54.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310024978/2011 - VALDIRENE APARECIDA ALBINO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005129-63.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310024980/2011 - JOSE LUIZ ORMELEZI (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005131-33.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310024979/2011 - NILSA APARECIDA JAQUES (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome.

Int.

0005291-58.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023739/2011 - INES DE JESUS MUNIZ (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005272-52.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023740/2011 - IVETE ALEXANDRE DE FREITAS TIENGO (ADV. SP165544 - AILTON SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005175-52.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023743/2011 - JOSE LUIZ GOMES (ADV. SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005207-57.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023742/2011 - ROSALINA ROZANEZ BERNAQUE (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005321-93.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023738/2011 - FRANCISCO FERREIRA ALVES (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005268-15.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310023741/2011 - GABRIEL BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

PORTARIA N.º 34/2011

A DOUTORA MARILAINE ALMEIDA SANTOS, MM. JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o pedido de servidor e nos termos da Resolução nº 14/2008, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO os termos da Portaria CORE nº 937, de 24 de agosto de 2011, que acrescentou a Correição Geral Ordinária e Inspeção Administrativa de Avaliação da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, na semana de 17 a 21 de outubro de 2011,

RESOLVE autorizar a **alteração** das férias, conforme segue:

DE:

6409 GUSTAVO ROGERIO

3a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

5223 MARIA FERNANDA GIACOMASSI DE MENEZES

2a.Parcela: 17/10/2011 a 28/10/2011

6481 BRUNO BRANCALIONE GONÇALVES

1a.Parcela: 13/10/2011 a 22/10/2011

PARA:

6409 GUSTAVO ROGERIO

3a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012

5223 MARIA FERNANDA GIACOMASSI DE MENEZES

2a.Parcela: 26/09/2011 a 07/10/2011

6481 BRUNO BRANCALIONE GONÇALVES

1a.Parcela: 16/11/2011 a 25/11/2011

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Americana, 8 de setembro de 2011

MARILAINE ALMEIDA SANOS
Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERMO Nr: 6310020291/2011 SENTENÇA TIPO: C

PROCESSO Nr: 0005417-45.2010.4.03.6310 AUTUADO EM 28/09/2010

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DELZIRA CARDOSO RODRIGUES

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DATA: 16/08/2011

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de Americana, 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Campos Sales, 277, Americana/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

PARTES PRESENTES:

Autor(a)/Representante	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
Advogado(a)/Defensor(a) Público(a)	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
Procurador(a)/Representante do INSS	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Representante do Ministério Público Federal	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação tempestiva em que pugna pela improcedência.

É a breve síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

Designada audiência para esta data as partes foram regularmente intimadas.

Contudo, a parte autora, seu procurador e eventuais testemunhas deixaram de comparecer e não ofereceram justificativa para tal.

A Lei n.º 9.099/95, no inciso I de seu artigo 51 prevê a extinção do processo ante a ausência do autor. Não há na Lei n.º 10.259/2001 previsão quanto à extinção, mas há expressa remissão à Lei 9.099/95, quanto às suas omissões. Perfeitamente possível, pois, a aplicação do mencionado artigo aos Juizados Especiais Federais.

<#Do exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.>

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Av. Campos Sales, 277 - Vila Jones - CEP 13465590
Americana/SP Fone: (19)3477-1140

TERMO Nr: 6310023043/2011

PROCESSO Nr: 0006096-79.2009.4.03.6310 AUTUADO EM 23/07/2009

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIS CLAUDIO DE BRITO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/07/2009 16:25:58

DECISÃO

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante exclusão do fator previdenciário instituído pela Lei n. 9.876/1999.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

A parte autora interpôs recurso inominado, o qual foi julgado improvido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo, em 25.04.2011.

Em face de tal decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados por aquela Turma, através de acórdão publicado em 01.07.2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia útil anterior à sua publicação, nos termos da Resolução n. 295/2007, do art. 31 da Resolução n. 344 do Conselho de Justiça e Comunicado COGE n. 82.

À vista disso, em 10.08.2011, foi expedida a certidão de trânsito em julgado.

Em 12.08.2011, a parte autora protocolizou recurso extraordinário, o qual teve conhecimento negado, em face do trânsito em julgado do acórdão recorrido, através de decisão prolatada em 15.08.2011, publicada em 24.08.2011.

Com a petição protocolizada em 26.08.2011, a parte autora requereu o cancelamento da certidão de trânsito em julgado, ao argumento de que houve erro em sua expedição, por considerar que a intimação da parte autora quanto ao teor do acórdão proferido em embargos de declaração ocorreu em 04.08.2011.

Na data de 01.09.2011, a parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que denegou o recurso extraordinário.

É o que cabe relatar.

Destaco que o acórdão proferido em embargos de declaração foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 01.07.2011, conforme a certidão anexada aos autos virtuais na mesma data, em consonância com o caput do art. 31 da Resolução n. 344 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais no âmbito da Terceira Região.

A parte autora alega que sua intimação ocorreu em 04.08.2011, por considerar a data em que publicada a ata do resultado do julgamento, a teor da certidão anexada aos autos virtuais na mesma data.

Ocorre que, nos moldes do §2º, do art. 31, do Regimento Interno das Turmas Recursais, ***"as parte serão intimadas das decisões em que se tiver dispensado o acórdão pela publicação da ata da sessão de julgamento"***.

No caso dos autos, o acórdão impugnado, proferido em face de embargos de declaração, não se enquadra nas hipóteses de dispensa de acórdão, portanto, a parte será tida como intimada a contar da publicação do próprio acórdão no Diário Eletrônico da Justiça.

Assim, de fato, foi intempestivo o recurso extraordinário protocolizado em 12.08.2011.

Porém, como a parte autora interpôs recurso extraordinário e agravo de instrumento com a finalidade de reverter decisão de Turma Recursal, entendo que o juízo de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade do recurso, cabe tão-somente à Excelentíssima Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais, à qual deve ser apresentado o recurso extraordinário, na forma do art. 70 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

<#Pelo exposto, em virtude do art. 70 da Resolução n. 344 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se estes autos à egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens.

P.R.I.C.#>

Americana/SP, 21/09/2011.

MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000935

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre os cálculos anexados pelo INSS. Prazo 10 (dias).

0002443-86.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - PAULO SERGIO LEONE (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000936

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0046624-22.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014903/2011 - APARECIDA GIMENES VILLA BERNARDINELLI (ADV. SP072136 - ELSON BERNARDINELLI); ELSON BERNARDINELLI (ADV. SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Sendo eventualmente devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0003681-82.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014718/2011 - BELMIRO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA, SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001435-79.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014720/2011 - APARECIDO DONIZETTI PEROZIN (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0005190-14.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014629/2011 - ROSANGELA DO AMARAL GODOI DE SOUZA (ADV. SP230327 - DANIELA MARIA

FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0005172-90.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014630/2011 - CLAUDIONOR RODRIGUES COUTINHO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004216-45.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014641/2011 - ONIVALDO BENEDEUZE (ADV. SP162518 - OLÍVIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0004159-22.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014644/2011 - JACIRA MARIA GONCALVES ANANIAS (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004028-18.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014649/2011 - DEVAIR RUOLLA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004022-06.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014650/2011 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003934-70.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014651/2011 - CLAUDENIR DONIZETI RONDAO (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003898-23.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014652/2011 - BENEDITO SANT ANNA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003591-40.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014654/2011 - NEUZA DA CRUZ MUNIZ GONCALVES (ADV. SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003554-42.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014655/2011 - MARIA ODETE DELSIN BALDASSA (ADV. SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003301-54.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014662/2011 - LORIVAL MARCHIORI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003237-49.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014663/2011 - EDGAR CARNEIRO (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003117-35.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014670/2011 - APARECIDO LEITE (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002729-06.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014675/2011 - BENEDITO NAPOLEAO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002282-18.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014682/2011 - EDILAINE APARECIDA FELIPE (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001645-96.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014686/2011 - JURANDIR PERES DA SILVA (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001601-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014688/2011 - RONALDO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001389-56.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014691/2011 - IVONE ALVES BATTILANI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001283-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014692/2011 - BENEDITA GARCIA DE ANDRADE (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001180-87.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014694/2011 - APARECIDA MARTINS PILLA BARBO SA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000662-97.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014700/2011 - ATHAYDE SERAFIM FILHO (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000301-80.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014706/2011 - MARIA JOSE EUGENIO MONARI (ADV. SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000183-70.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014710/2011 - SILVIA HELENA NICHIO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000148-18.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014712/2011 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000095-03.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014713/2011 - HONORIO RIGAMONTE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004907-88.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014631/2011 - NILDA APARECIDA BEVILACQUA MOTTA (ADV. SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002475-33.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014678/2011 - APARECIDA GERI MICHELAN (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004580-46.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014633/2011 - OSORIO NOGUEIRA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREIA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004555-04.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014634/2011 - ODETE ALTIERI DE FREITAS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0004529-06.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014635/2011 - NELSON ALVES MEDEIROS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0004501-38.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014636/2011 - EROTHIDES MARIA DE JESUS (ADV. SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0004405-52.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014639/2011 - LAURA FERREIRA DIAS (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004161-94.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014643/2011 - IONE LINJARDI SARTORI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0003691-24.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014653/2011 - JOAO MARTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003436-66.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014659/2011 - SEBASTIAO GOUVEIA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003217-92.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014664/2011 - ADELINA GIOVANINI ZANINI (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0002780-12.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014674/2011 - ANTONIO SANT ANA (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002375-15.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014679/2011 - MARIA OLIVARI DONATI (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0001567-05.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014689/2011 - JOSE CABRERA DUENHAS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000881-18.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014698/2011 - ORDALINO SEVERINO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0000302-31.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014705/2011 - DEOLINDA POLETTI CASSIA (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000244-33.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014708/2011 - IZABEL GASPARINI (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000214-90.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014709/2011 - SANTA BISPO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000164-64.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014711/2011 - APARECIDA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000071-77.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014715/2011 - ADELAIDE ROSALES ZATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0000026-39.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014717/2011 - NEIDE DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0004168-23.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014642/2011 - ZILAH ASSALIN (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0003037-42.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014671/2011 - MARQUES JOSE BARBOSA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002543-17.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014676/2011 - ADAO MOTA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0001982-56.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014685/2011 - FRANCISCO RUFINO NETO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000484-56.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014702/2011 - MARIO APARECIDO BETOLLI (ADV. SP224660 - ANA MARIA DA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0000298-33.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014707/2011 - JOAO POLIZELO (ADV. SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0003333-98.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014661/2011 - PEDRO JOSE ALVES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0003130-97.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014667/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001612-77.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014687/2011 - APARECIDA FRANCISCHINI DE ARAUJO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000613-90.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014701/2011 - MANOEL DOS SANTOS HERNANDES FILHO (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000032-75.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014716/2011 - OSWALDO HENRIQUE (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002534-55.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014677/2011 - ILDA SERAPIAO PINTO PEREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0002165-61.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014684/2011 - ISABEL ROS ANGELA BERNARDELLI ZANINI (ADV. SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0003494-06.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014656/2011 - CARLOS ALBERTO BERTOLASSI (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003439-26.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014658/2011 - ELIANE MARCONDES (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001548-33.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014690/2011 - LOURDES ALBERTINO QUIRINO (ADV. SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001187-84.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014693/2011 - MARIA RIBEIRO ALEXANDRE (ADV. SP195103 - PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0000962-59.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014697/2011 - APARECIDA CARDOSO ANTUNES (ADV. SP179997 - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004031-41.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014648/2011 - ILDA MAFEIA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0000709-42.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014699/2011 - MARCOS WANDERLEY ALVES (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001037-40.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014696/2011 - YOLANDA VERGUTI CAGNASSO (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0003471-65.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014657/2011 - GABRIEL ARTHUR FERREIRA SOLIGO (ADV. SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0005303-65.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014628/2011 - WASHINGTON CRUZ (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004846-33.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014632/2011 - WALDECIR SPESSOTTO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004454-93.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014637/2011 - JOSE VICENTE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004452-26.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014638/2011 - JOAO MARQUES DA CRUZ (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004265-18.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014640/2011 - ADHEMAR LOURENCAO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004053-94.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014645/2011 - APARECIDA DE FATIMA BRENDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004046-05.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014646/2011 - ELISEU DO NASCIMENTO CARVALHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003359-28.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014660/2011 - APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003132-38.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014666/2011 - GERSON CALADO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003128-98.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014668/2011 - ARLINDA SOUZA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003127-16.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014669/2011 - VICENTE AMERICO SOBRINHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002850-97.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014672/2011 - JOSE DE CARVALHO SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002820-62.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014673/2011 - JOSE VIEIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002353-83.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014680/2011 - OCTAVIO NUNES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002352-98.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014681/2011 - VICENTE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002234-88.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014683/2011 - MARIO DOS SANTOS AMARAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001079-84.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014695/2011 - JOSE CELINO DE ARAUJO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000450-13.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014703/2011 - JOSE OTAVIO FERRACINI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000413-83.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014704/2011 - PERCILIO JOAO BOMBARDA (ADV. SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000077-11.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014714/2011 - VALDIVINO FELIPE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003139-98.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014665/2011 - LUCIA HELENA MANDUCHI NAVARRO (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS); EVERSON NAVARRO (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo

Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0000188-92.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014732/2011 - ROGERIO SALTI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001281-90.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014731/2011 - MARIANA DONIZETE DA SILVA (ADV. SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS, SP299178 - THIAGO NEVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0002933-45.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014896/2011 - JULIO CEZAR VALDECIOI (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários.

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, a correção do FGTS, em caráter cumulativo.

Na fase de execução, a CEF apresentou petição informando o registro de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001. A ré anexou extratos contendo os valores creditados, saques e valores provisionados.

Instada a manifestar-se, a parte autora requereu a desistência do feito.

Pois bem.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, o título executivo judicial torna-se inexecutável, visto que tal avença faz lei entre as partes, só podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Mister também se faz salientar que o referido “Termo de Adesão” foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor.

Assim, descabida qualquer alegação no sentido de questionar o acordo nos termos da LC 110/01, ou os valores creditados pela CEF, pois, ao assinar o acordo e levantar os valores creditados, demonstrou sua concordância com os cálculos feitos com índices legitimados pelo E. STF. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 1, in verbis: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.

Diante do exposto, com o termo de adesão apresentado, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexecutável, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0000348-54.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014891/2011 - DANIEL ESPINHA (ADV. SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I - DANIEL ESPINHA propôs a presente ação em face do Instituto de Seguridade Social - INSS requerendo ao

pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência de ofensa praticada pelo servidor da autarquia quando da realização de perícia média para a concessão/renovação de auxílio doença. Segundo narrado na inicial, o servidor da autarquia (médico perito) teria ofendido a honra subjetiva do autor ao tratá-lo agressivamente e de modo ofensivo.

Citado o INSS contestou o pedido, pleiteando a improcedência.

É a síntese do necessário. Decido.

II - No que tange à pretensão deduzida, entendo indiscutível que a Administração Pública pode ser responsabilizada pelos danos causados a terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Em linhas gerais, para se caracterizar a responsabilidade civil devem estar presentes, em sendo ela subjetiva, os quatro requisitos: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade. Já a responsabilidade objetiva, no caso do Estado, caracteriza-se pela existência de uma ação ou omissão, um dano ou prejuízo, bem como do nexo de causalidade entre eles, prescindindo-se, assim, da presença de culpa ou dolo.

No caso dos autos, verifico que não se encontram presentes todos os elementos mencionados, na medida em que não restou violação de direito.

O artigo 186 do Código Civil define o ato ilícito nos seguintes termos: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ilícito. (g.n.)”

Com feito, para que o dano extrapatrimonial seja indenizável é necessário que haja perturbação aviltante ou humilhante, gerada pelo ato ilícito do réu, nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, ou seja, situações aptas a produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não restem impunes.

Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: “Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...)” REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997”.

Contudo, para ser devido a indenização por dano moral é necessário que a ré, autarquia federal, tenha praticado ato ilícito e que esse ato ilícito tenha gerado situação aviltante ou humilhante à autora.

Compulsando os autos não verifico qualquer elemento probatório para respaldar o pedido inicial de indenização, já que não restou demonstrado ato ilícito praticado pelo INSS.

Analisando como vagar a gravação da conversa entre o autor e o médico da autarquia, captada por ocasião da perícia (CD- APRESENTADO PELO AUTOR À POLICIA FEDERAL.wav) não vislumbro ato ofensivo à honra subjetiva do requerente.

Extrai-se da gravação que o senhor perito realizou análise da situação do autor, aconselhando-o a mudar de atitude, tendo sugerido que deveria largar os remédios e buscar superar a doença. Verifico, ainda, que as palavras e expressões utilizadas estão contextualizadas com a doença que o autor relatava, bem como não tiveram a intenção de insultar ou denegrir a imagem do autor.

Ressalto que, diversamente do relatado pelo autor, na gravação não consta que o perito tenha chamado o autor de “vagabundo” ou expressão equivalente.

Outrossim, como já expressado acima, o ilícito extrapatrimonial exige a efetiva ofensa a honra e a boa fama da parte vítima, impondo sofrimento demasiado e injusto o qual tenha sido humilhante ou vexatória em razão do ocorrido.

Ademais, é importante ressaltar que dissabores enfrentados pela autora não constituem humilhação e constrangimento suficientes para respaldar condenação em danos morais, pois é certo que a indenização somente é cabível nas hipóteses em que a atuação do causador dos danos provoque humilhação, constrangimento, o que não foi o caso dos autos, conforme foi possível se depreender da prova apresentada, razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência.

Portanto, não existindo ato ilícito da autarquia ré que tenha causado desconforto humilhante, vexatório ou aviltante ao autor, não há dever de reparar, porquanto inexistiu ofensa moral no caso em apreço.

III - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. Saem os presentes intimados.

0000205-65.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014890/2011 - SEBASTIAO DURVAL DA COSTA (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I - SEBASTIÃO DURVAL DA COSTA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o reconhecimento de tempo de serviço rural, reconhecimento e conversão de tempo especial em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

1 - Reconhecimento do tempo de serviço rural

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural referente a período de 29/01/1963 (data que completou 14 anos) até 31/07/1972.

Indiscutível que a lei preceitua a possibilidade do segurado provar o tempo laborado como rural para que, somado ao tempo de serviço urbano, venha a se aposentar por tempo de contribuição. Para que isso ocorra, porém, a prova deve vir fundada em bases materiais, caracterizadas por documentos contemporâneos à época do alegado trabalho, não se admitindo a prova puramente testemunhal.

O autor colaciona como início de prova material cópia do certificado de reservista emitido em 1973.

Com efeito, o certificado de dispensa incorporação nas Forças Armadas anexado como início de prova material está ilegível, impossibilitando verificar a precisa qualificação do autor.

Outrossim, o documento anexado não é contemporâneo, uma vez que lavrado em 1973.

Portanto, o autor não colacionou qualquer início de prova material, fato que inviabiliza o reconhecimento do período como laborado em atividade rural unicamente como base na prova testemunhal colhida, nos termos do disposto no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91.

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

O Superior Tribunal de Justiça pela súmula 149 definiu que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para demonstrar a atividade rural.

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”

No mesmo sentido, destacado jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. DIARISTA. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I. Embora a prova oral colhida relate a condição de rurícola da autora há pelo menos trinta e cinco anos, não foi apresentado início razoável de prova material relativa a período anterior a 2003. II. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. III. Restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural. IV. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 3º, 9ª Turma, AC 200503990152074, Rel. Desa. Marisa Santos, Dj 14.10.2009)

Considerando a inexistência de início de prova material contemporânea ao período, deixou de reconhecer o período de 29/01/1963 até 31/07/1972 como laborado em atividade rural.

2 - Do reconhecimento do tempo especial exercido em atividade urbana

No que tange ao reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 17 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo.

Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Lei federal nº 9.032/1995, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto no caso de ruído.

Com a edição da Lei federal nº 9.032/1995, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível para todos os casos apenas com o referido Decreto nº 2.172/1997.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Em relação ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa nº 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis.

Observe, porém, que com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No que tange a descaracteriza da atividade especial em razão da neutralização do agente nocivo à saúde em decorrência da utilização de equipamento de proteção individual (EPI), oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

No mesmo foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Quanto a questão da conversão de tempo especial em comum o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1151363/MG, sob regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a questão, assentando a possibilidade de conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998, pois a lei de conversão da medida provisória deixou de revogar o parágrafo 5º da Lei 8213/91:

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. (...) (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Portanto, resta definida a possibilidade de os segurados realizarem a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de atividade comum para a aposentadoria por tempo.

Fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

O perfil profissiográfico previdenciário, desde que preenchido de forma correta, constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil para demonstrar o exercício de atividade especial fazendo as vezes de laudo pericial.

PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.- Em relação ao período de 15.07.98 a 03.08.98, o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta lacunoso, não contendo o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.- Outrossim, sendo discutível a concessão de efeitos pretéritos ao Decreto 4.882/03, resta afastada a verossimilhança da alegação para que seja reconhecido como especial o período de 01.10.03 a 18.11.03, em sede de provimento antecipado.- Por outro lado, no que diz respeito ao período de 05.08.98 a 01.09.00, demonstrada a inutilidade dos esforços na solicitação para que a empresa fornecesse documentação relativa à insalubridade do labor exercido neste intervalo, deve o juízo da causa empregar seus poderes instrutórios para consegui-los.- Por fim, reconhecida a insalubridade no período de 19.11.03 a 20.02.08 (DER), deve também ser analisado o período exercido na mesma empresa, de 21.02.08 a 31.01.09, haja vista que é admissível a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com o aproveitamento do tempo posterior à DER, devendo o benefício ser concedido a partir da data da citação, se preenchidos os requisitos.- Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200903000396243, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 30/06/2010)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) (AMS 200861260052760, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. II - No período impugnado, qual seja, de 01.06.1982 a 28.06.1986, a empresa Prensal Indústria Metalúrgica Ltda emitiu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.19/20), com identificação do profissional habilitado, responsável pela avaliação ambiental, atestando que o autor esteve exposto a ruídos de 86 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.081/64. III - Agravo interposto pelo INSS (§1º do art. 557 do C.P.C.), improvido. (AC 200903990409856, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 06/04/2011)

Com efeito, os Perfis Profissiográficos Previdenciários que instruem a inicial, referentes aos períodos 15/10/1984 a 03/05/1988, 16/05/1988 a 03/12/1990 e 16/05/1991 a 20/11/1995, não podem ser considerados como prova hábil para demonstrar que o autor exerceu a atividade especial, pois estão preenchidos de forma lacunosa, bem como não há indicação do responsável técnico pela realização dos registros ambientais aferidos na unidade produtiva.

O preenchimento irregular do perfil profissiográfico previdenciário, sem a precisa indicação do engenheiro ou médico do trabalho que realizou a avaliação das condições ambientais, afasta a validade deste como prova da atividade especial. Inexistindo prova de que o autor exerceu atividade qualificada como especial ou esteve exposto à agente agressivo à saúde, deixo de reconhecer os períodos acima indicados como atividade especial.

Por outro lado, em relação ao período de 02/05/1996 a 19/08/2008 o perfil profissiográfico previdenciário anexado à inicial preenche os requisitos necessários, devendo ser utilizado como prova da atividade especial desenvolvida.

Analisando o documento profissiográfico do período (02/05/1996 a 19/08/2008) verifico que não consta que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo à saúde, exigência necessária para o reconhecimento da atividade como especial, conforme disciplina o artigo 57 da Lei 8.213/91.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Portanto, como não restou demonstrada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo, deixo de reconhecer o período acima indicado com prestado em atividade especial.

3 - Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

Por fim, no que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter, se homem, a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir, se mulher, a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Também foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

Por fim, para aqueles que completaram mais de 35 anos (homem) e 30 (mulher) de serviço durante a vigência da Lei 9876/99, assegurada estaria a aposentadoria integral independentemente da idade mínima.

Com base nestas disposições, observo que, considerando o tempo de atividade rural especial reconhecido e convertido em comum a parte autora contava com 28 anos, 01 meses e 13 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento 20/08/2008 (DER), conforme apurado pelo INSS (doc. fls. 36 petição inicial), tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que exige, no caso de segurado homem, 35 anos de contribuição.

III - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO DURVAL DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

P.R.I.

0001848-87.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014887/2011 - LEONESIO DONIZETI JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Atividade rural

Inicialmente, pretende o autor reconhecimento do período de 1977 a 1982, como trabalhador rural sem registro em CTPS, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Para prova da alegada atividade rural, o autor carrou aos autos apenas cópia de sua CTPS, emitida em 28/07/1982, da qual consta o primeiro vínculo rural registrado em 28/07/1982 (doc. 22).

A prova documental produzida é início de prova material da alegada atividade rural. Em relação ao trabalhador rural, ademais, o início de prova material contemporâneo aos fatos não é somente aquele relativo a cada ano de trabalho, nem somente anterior ao fato que se quer provas; mas também aquele que, não tendo sido constituído somente com o propósito de instruir o processo, permita concluir, como prova indiciária, que tenha ocorrido certo fato, ainda que anterior ao que retratado no documento. Cumpriu o autor, assim, a exigência do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o que permite a valoração da prova testemunhal.

Em depoimento pessoal, o autor LEONÉSIO DONIZETE JOAQUIM DOS SANTOS declarou que trabalhou para Carlos João Rebellato a partir de maio de 1978; e que antes, desde 1976, trabalhava para a mesma pessoa, mas em

auxílio à mãe do autor, por cerca de três dias por semana. Trabalhou em plantação de cana, até o final de 1982. Disse também que depois teve registro em carteira de trabalho e, às vezes, quando “ele parava” trabalhava para outros produtores rurais.

A testemunha José Carlos Raimundo afirmou que conhece o autor desde que o autor tinha cerca de 14 anos de idade; nessa época o autor trabalhava como rurícola para João Carlos Rebellato, para quem o depoente também trabalhava; o depoente trabalhou para essa pessoa de 1974 a 1976, em plantação de cana. Disse o depoente que o autor permaneceu trabalhando para João Carlos Rebellato, mas não se recorda até quando.

Já a testemunha Luiz Carlos Betiol disse que conhece o autor porque trabalhou com o autor na fazenda Eldorado de Carlos João Rebellato. Relatou que se recorda que o autor começou a trabalhar nessa fazenda em 1978, época em que o depoente já trabalhava lá, em plantação de cana, durante o ano todo; e que o depoente trabalhou nessa propriedade até 1985, tendo o autor saído antes para ir trabalhar na Usina Catanduva, sem ter ficado desempregado. Disse ainda que, às vezes, trabalhavam para outras fazendas.

A prova oral, assim, corrobora o quanto alegado pelo autor, no que concerne à atividade rural, mas somente no período de 01/05/1978, conforme declarado pelo autor e confirmado pela testemunha Luiz Carlos Betiol, a 27/07/1982, dia anterior ao primeiro vínculo empregatício registrado em CTPS.

Atividade especial

Pede o autor também reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 22/09/1983 a 06/11/1998, e de 01/08/2007 a 19/02/2009, e para os quais anexou os formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário” (PPP) preenchidos pelos empregadores.

A CTPS registra os vínculos empregatícios, os quais também constam do sistema Dataprev/CNIS, em que o autor pretende ver reconhecida sua atividade especial.

Dos formulários PPP's anexados aos autos, consta que o autor trabalhou como lubrificador no período de 22/09/1983 a 31/12/1987, exposto a ruído no patamar de 83,3dB(A); como comboista no período de 01/01/1988 a 31/10/1990, e de 01/11/1990 a 06/11/1998, como motorista de caminhão, na empresa Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A, exposto ao agente agressivo ruído no patamar de 87,1dB(A)(doc. 19).

Quanto à atividade de motorista de caminhão, a prova da atividade especial pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79, ou, ainda, por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Por outro lado, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.

Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e ainda outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95).....	Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97).....	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97).....	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído.....	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

A função de motorista de caminhão de grande porte, na agroindústria, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, portanto, deve ser considerada especial por força do disposto no item 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, pelo grupo profissional de “motorista de caminhão”, conforme informações contidas nos PPPs, o autor tem direito a conversão de tempo de serviço especial para comum no período de 01/11/1990 a 28/04/1995, nos códigos de atividades aludidos.

A partir de 29/04/1995, deve o autor provar efetiva exposição a agentes nocivos.

O PPP informa exposição ao agente nocivo ruído na atividade de “lubrificador”, no período de 22/09/1983 a 31/12/1987, exposto ao risco físico ruído no patamar de 83,3dB(A); como “comboista” no período de 01/01/1988 a 31/10/1990, e como motorista de caminhão de 29/04/1995 a 06/11/1998, na empresa Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A, exposto ao agente agressivo ruído no patamar de 87,1dB(A)(doc. 19), apurada de acordo com as demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa, e subscritos por engenheiros de segurança do trabalho como exige a lei (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91), de sorte que, no período de 22/09/1983 a 31/12/1987; 01/01/1988 a 31/10/1990 e de 29/04/1995 até 05/03/1997, nas atividades acima exercidas, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído em limite acima do permitido na legislação, a qual previa 80 dB(A), na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, reconheço os períodos de 22/09/1983 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 31/10/1990 e de 01/11/1990 até 05/03/1997 como especiais e admito sua conversão em tempo comum com multiplicação pelo fator 1,4.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 06/11/1998, este não pode ser reconhecido como especial, porquanto o autor laborava em atividade com exposição ao agente agressivo ruído em patamar de 87,1dB(A), dentro do limite estabelecido na legislação, pois os limites de ruído a serem observados, conforme a sucessão da legislação previdenciária no tempo, foram assim fixados pela jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 34/TNU

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Da mesma forma não pode ser reconhecido como especial o período de 01/08/2007 a 19/02/2009, no qual o autor trabalhava como motorista de caminhão na empresa Lucinéia Aparecida Piveta Soares ME, porquanto no PPP anexado aos autos, embora haja menção ao agente agressivo ruído presente no ambiente de trabalho, não há indicação do nível de ruído a que o trabalhador estaria exposto, tampouco outros agentes agressivos que caracterizem tal atividade como especial.

Portanto, na função de motorista ou nas atividades de “lubrificador” e “comboista”, sujeito a ruído superior ao limite estabelecido na legislação previdenciária, fundado no artigo 57, §§ 3º a 5º, da Lei nº 8.213/91, o autor tem direito à conversão de tempo especial para comum, com aplicação do multiplicador 1,4, no período de 22/09/1983 a 31/12/1987; 01/01/1988 a 31/10/1990 e de 01/11/1990 a 05/03/1997.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Pede ainda o autor condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (22/11/2010).

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

O tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não obstante possa ser contado como tempo de contribuição (art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98), não pode ser contado para efeito de carência (Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, além de tempo mínimo de 30 anos de contribuição, ainda exige o cumprimento de outros dois requisitos, previstos no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98: 1) idade mínima de 53 anos para homem, ou 48 anos para mulher; e 2) tempo adicional de contribuição de 40% do tempo que faltava para aposentação na data da Emenda Constitucional nº 20/98, vulgarmente denominado de “pedágio”.

O autor cumpre o requisito tempo de contribuição, visto que, conforme reconhecido por este Juizado e calculado pela Contadoria, ele conta com 33 anos, 09 meses e 07 dias até a data do requerimento administrativo (DER) e cumpre também o requisito carência exigida para concessão do benefício, visto que existem mais de 180 contribuições mensais até a data do requerimento administrativo. Entretanto, não atende ao requisito “idade mínima” exigido para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pois contava na data da DER com a idade de 47 anos, 08 meses e 08 dias.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no período de 01/05/1978 a 27/07/1982, devendo o INSS proceder à averbação desse período de atividade rural em regime de economia familiar.

De outra parte, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de exercício de atividades especiais, para declarar exercidas em condições especiais as atividades laborais do autor no período de 01/11/1990 a 28/04/1995; (motorista, código 2.4.4, anexo do Decreto nº 53.831/64, e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79); 22/09/1983 a 31/12/1987; 01/01/1988 a 31/10/1990 e de 29/04/1995 até 05/03/1997, exposto a ruído superior aos limites legais previdenciários, para serem convertidos em comum com aplicação do multiplicador 1,4, devendo o INSS proceder à averbação desses períodos especiais.

Improcede o pedido de conversão de tempo especial para comum em relação ao labor do autor nos períodos de 06/03/1997 a 06/11/1998 e de 01/08/2007 a 19/02/2009.

Julgo ainda **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Expeça-se o competente ofício à EADJ para averbação de tempo de contribuição.

Publique-se. Intimem-se.

0000462-90.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014895/2011 - JOAO MURO PERES (ADV. SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA); HERMINIA

CARVALHO ZACARELLI (ADV. SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA); ARY MURO PEREZ CARVALHO (ADV. SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA); ENCARNACAO MURO RODRIGUES (ADV. SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA); MARIA BERTINI MURO (ADV. SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). I - Pretendem os autores, sucessores de Diogo Muro Carvalho, o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pelo “de cujus” na caderneta de poupança nº 00026391-4, agência 299.

É o relatório necessário.

II - Da habilitação dos herdeiros

Em primeiro lugar, tendo em vista a juntada dos documentos solicitados, e os reitores do Juizado Especial, defiro a habilitação dos sucessores de José Peres Muro, Maria Cristina Bertini Muro e José Maurício Bertini Muro, os quais passa a figurar no presente processo na defesa do quinhão a que fazia jus o “de cujus”.

Proceda-se a retificação do polo ativo, incluindo os sucessores de José Peres Muro, Maria Cristina Bertini Muro e José Maurício Bertini Muro.

Preliminares

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva

A propósito da legitimidade passiva o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no julgamento do Recurso Especial 1107201/DF, sob regime de Recurso Repetitivo, estabelecendo que a instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual no tocante ao pedido que tem por objeto os índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e permaneceram depositados nas cadernetas de poupanças à disposição dos correntistas.

Com efeito, no período posterior a março de 1990, em razão do advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados nas contas de poupança existentes nas instituições financeiras que ultrapassassem NcZ\$ 50.000,00 foram bloqueados pelo BACEN e passaram a ser remunerados pelos critérios das Leis que instituíram os Planos Collor I e Collor II.

Tem-se, pois, que a disponibilidade dos valores depositados deixou, no caso, de ser das instituições financeiras para passar para a esfera de disponibilidade do BACEN, de forma que é ele responsável por eventual diferença de remuneração no período posterior a março de 1990.

Ocorre, porém, que tal entendimento não se aplica ao caso em apreço pelo simples fato de que o saldo em conta poupança da autora era, em março de 1990, inferior ao valor aludido.

Desse modo, afasto a preliminar ventilada.

2. Da preliminar de falta de interesse em agir

Há interesse de agir, uma vez que o binômio necessidade-adequação está consubstanciado nos autos, porquanto a pretensão da parte autora é resistida pela ré, não lhe deixando outra alternativa senão recorrer ao Judiciário o qual poderá por fim à lide formada neste feito.

Outrossim, a medida busca por meio do presente processo é adequada à finalidade visada, qual seja, a aplicação do correto índice de atualização incidente sobre o saldo da caderneta de poupança.

Do mérito

1. Da Prescrição

Quanto à alegação de prescrição da pretensão, não assiste razão a instituição financeira requerida, porquanto, a hipótese em análise não se subsume à previsão do art. 178, parágrafo 10º, III, do Código Civil 1916, diploma legal aplicável a situação em análise.

O que se está a discutir na presente ação é a aplicação da correção monetária expurgada, ou seja, o próprio crédito, que ostenta natureza pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional é vintenário, nos termos do artigo 177 do CC/16, seguindo a sistemática de aplicação intertemporal disciplinado no artigo 2028 do CC/02.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região:

“AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRECEDENTES DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas. 3- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. (...) (AC 200861160006272, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 27/04/2010)

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1107201/DF, aplicando a prescrição vintenária para as ações que visam o questionamento dos critérios de remuneração da caderneta de poupança. No que diz com o termo inicial da prescrição extintiva, dá-se no dia em que o saldo da caderneta de poupança deveria ter sido remunerado mas não foi.

Analisando a situação em apreço não verifico a ocorrência da prescrição, porquanto a presente ação foi proposta antes do termo final do prazo prescricional.

Afastadas as preliminares e a prejudicial, passo à analisar a questão de fundo.

Das correções do saldo da poupança

Já é notória a questão em julgamento, porquanto os poupadores que tinham conta poupança iniciada ou com vencimento na primeira quinzena de junho de 1987 (Plano Bresser); iniciadas até 15 de janeiro de 1989 (Plano Verão), possuíam contas com início do período aquisitivo dos rendimentos em data anterior ao início de vigência do plano econômico (Plano Collor I) e aqueles que possuíam contas com início do período aquisitivo dos rendimentos em data anterior ao advento do plano econômico (Plano Collor II), têm direito à remuneração pelos critérios fixados pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPC.

Isso se deve porque nos aludidos períodos foram utilizados índices que não faziam frente ao fenômeno inflacionário galopante à época, remunerando os saldos em percentual menor do que o realmente devido.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial, sob o regime de Recurso Repetitivo, cristalizou entendimento sobre a matéria, como se vê do seguinte aresto:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)

Em suma, seguindo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, adoto que o saldo depositado na poupança deverá ser reajustado pelo IPC adotando os seguintes índices: a) Plano Bresser - 26,06% (junho de 1987), b) Plano Verão - 42,72 (Janeiro de 1989), c) Plano Collor I - 84,32% (Março 1990) e d) Plano Collor II 21,87% (Fevereiro de 1991).

Considerando que os poupadores auferiram rendimento conforme os índices aplicados pela ré, é necessário que os valores percebidos a título de remuneração devem ser abatidos quando da realização dos cálculos, apurando a diferença (expurgos) entre os rendimentos devidos (índice IPC) e os efetivamente creditados pela instituição financeira.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E A RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF - POSSIBILIDADE- CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ). (...) (g.n.) (AC 200861060055650, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/07/2010)

“Com efeito, em relação à correção dos meses de abril, maio e junho de 1990, o recurso 1.107.201-DF, decidido em regime de recurso repetitivo, seguindo o entendimento já consolidado do Superior Tribunal Justiça, estabeleceu como correto o índice de correção disciplinado na MP 168/90, ou seja, BTNf:

“Com relação aos valores que não foram transferidos para o BACEN, para as Cadenetas de Poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 (15.03.1990) e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), a orientação da Segunda Seção firmou-se no sentido de que o índice a ser aplicado para a correção dos valores disponíveis é o BTNf. Nesse sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEQUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, § 2º), sem quaisquer prejuízos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 213.347/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/1999, DJ 04/10/1999 p. 57);

(...)

Processual civil e civil. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Caderneta de poupança. Súmula 37 do TRF 4ª Região. Legalidade. Não comprovação. Índice de reajuste. Abril de 1990.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o índice a ser aplicado para a correção dos saldos remanescentes nas cadernetas de poupança no meses de abril e maio de 1990, deve ser o BTNf. Precedentes.(EDcl no REsp 1.079.412/SC, decisão monocrática, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 12/08/2009);

(...)

29.- Síntese quanto ao Plano Collor I.- Quanto ao Plano Collor I, tem-se, pois, em síntese, a seguinte orientação deste Tribunal: I. Valores disponíveis para o poupador, inferiores a NCz\$ 50.000,00 (que permaneceram no Banco depositário e de responsabilidade deste): 1º) Correção pelo IPC, em 84,32%: para saldos referentes a toda conta de poupança cujo termo inicial dos 30 dias para o crédito dos rendimentos tinha se iniciado antes da vigência do Plano (MP 168/90, de 15.3.1990, cuja vigência se iniciou em 16.3.1990); 2º) Valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 relativos aos meses subsequentes: correção pelo BTNf para as cadernetas com períodos aquisitivos iniciados a partir de 16.3.1990 - MP 168/90 (pois o poupador poderia ter se retirado se considerasse a aplicação desvantajosa); II. Valores superiores a NCz\$ 50.000,00: responsabilidade do BACEN, corrigidos segundo o BTNf. (g.n.)” (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)

Portanto, considerando a posição hodierna da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, indevida a pretensão de corrigir os saldos de conta poupança dos meses de abril, maio e junho pelo IPC.

Estabelecidas as premissas básicas, cumpre observar que a parte autora juntou extratos bancários que denotam, sem sombra de dúvidas, a existência de conta poupança iniciada ou com vencimento nos períodos referidos, no que se refere ao reajuste do Plano Verão, Collor I e Collor II.

III - Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a ré a atualizar a conta nº 00026391-4 agência 299:

a) remunerando pelo índice do IPC de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois décimos) o saldo da conta de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, em substituição à variação pelas Letras Financeiras do Tesouro - LFT, descontada eventual diferença já creditada pela instituição financeira;

b) remunerando pelo índice do IPC de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois décimos) os ativos financeiros referentes a março de 1990, descontada eventual diferença já creditada pela instituição financeira;

c) remunerando pelo índice do IPC de 21,87% (vinte e um inteiros e oitenta e sete décimos) os ativos financeiros referentes a fevereiro de 1991, descontada eventual diferença já creditada pela instituição financeira.

O montante devido deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista os problemas operacionais de acesso em razão do mutirão, o que justifica o descumprimento do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, os cálculos serão apurados pela Contadoria Judicial e farão parte da presente sentença.

Remeta-se à contadoria para proceder aos cálculos para liquidação do valor a ser pago, nos termos acima fixados.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0003888-42.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314014898/2011 - MARIA ODICE DE GRANDE CURI (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, A parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, no qual pleiteia seja desconsiderado o limite anterior do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e/ou pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Alega que a sentença, invocando a repercussão geral da decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 564.354 pelo STF, extinguiu o processo sem resolução de mérito, porém considera que a decisão não levou em conta "as muitas dúvidas quanto ao procedimento da revisão efetuada pelo Instituto, até mesmo em sua imposição de forma de pagamento".

Argumenta que o julgamento que reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais nº "98" e 41, quer significar que, "em casos idênticos, se verificado o prejuízo, também deverão ser julgados procedentes, mas não sua impossibilidade de se socorrer do judiciário por não concordar com a forma de pagamento do Instituto, por exemplo". Por fim, requer que o recurso seja recebido e provido, com manifestação acerca da matéria "apontada nos presentes embargos, especificamente a negativa ao disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LXIV da Constituição da República, por constituir tal apreciação requisito extrínseco de admissibilidade de eventuais recursos aos Tribunais Superiores."

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos porque tempestivos (publicação em 20/09/2011 e protocolo em 21/09/2011) e interpostos por parte legítima.

Os artigos 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Não vislumbro no caso a existência de erro material, assim como não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado.

Portanto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho a sentença proferida.

Int.

0000374-52.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314014900/2011 - SAULO VIERA GUIMARAES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz a autora que a sentença foi contraditória no que diz respeito ao pedido de reconhecimento de tempo rural, porquanto desconsiderou início de prova material existente nos autos, bem como requer a realização de perícia judicial para comprovação da alegada atividade especial, além do cômputo do tempo de serviço militar como tempo de contribuição. Requer ao final, o acolhimento dos embargos e a conseqüente anulação da sentença de forma a ser reconhecido o direito do autor ao benefício pleiteado.

É o relatório.
Decido.

Verifico que o recurso é tempestivo, conforme certidão de publicação dos autos virtuais, e interpostos por parte legítima e na forma prevista em lei.

Passo à análise do mérito.

Os arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Não vislumbro no caso a existência de erro material.

Também não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado. Ressalto que este Juízo, ao julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o fez com base na valoração das provas apresentadas pela parte da autora, firmando a convicção de que os documentos anexados não se prestam a servir de início de prova material de que a mesma tenha trabalhado em regime de economia familiar, como também não logrou comprovar o exercício de atividade especial.

O reconhecimento do tempo de serviço militar não consta do pedido inicial e, ademais, não figura como ponto controverso.

Indo além, a falta de inclusão do tempo de serviço militar pela Contadoria deste Juizado na contagem de tempo de contribuição nada influenciou no resultado do julgamento, visto que, ainda que acrescido referido período, a parte autora não completaria tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

A parte, na verdade, pretende reverter decisão que lhe foi desfavorável, devendo seu inconformismo ser manifestado através do recurso adequado, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a sentença proferida.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000937

DESPACHO JEF

0000130-26.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014894/2011 - RODRIGO NICOLETTI CESAR (ADV. SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

I - Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestada pela Caixa Econômica Federal - petição "00001302620094036314.PDF".

II - Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

0000332-03.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014902/2011 - SANDRA REGINA DA SILVA (ADV. SP073691 - MAURILIO SAVES, SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA

RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Tendo em vista a juntada dos documentos pela CEF (doc. "S1.PDF"), intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os documentos citados.
Após, voltem conclusos para a sentença.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/09/2011

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004068-58.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA LUZIA RIZZATTO
ADVOGADO: SP246900-GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004069-43.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA DOS REIS BASTASINI
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 0004070-28.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/10/2011 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004071-13.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE ANDRADE DIAS
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 0004072-95.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BATISTA CHAVES
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2011 13:00:00

PROCESSO: 0004073-80.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE MONTEIRO MIRANDA
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/10/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004074-65.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA GONCALES LUCENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/09/2011

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0004075-50.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004076-35.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004077-20.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLEY DE SOUZA VITORIO
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/10/2011 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004078-05.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004079-87.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MESSIAS
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/10/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004080-72.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PIAU
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004081-57.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA MORELLI SANTANA
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/10/2011 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004082-42.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/10/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004083-27.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA APARECIDA CARDOSO TONETE
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004084-12.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZETE BENEVIDES SILVA
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 0004085-94.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA DOS SANTOS MIANI
ADVOGADO: SP243827-ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004086-79.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO GUTIERRE ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP243827-ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2011 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004087-64.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 11/10/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA BELÉM, 400 - CENTRO - CATANDUVA/SP - CEP 15800280, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004088-49.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/10/2011 16:50 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004089-34.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA AZEVEDO ALVES
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2011 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004090-19.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 0004091-04.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP144034-ROMUALDO VERONESE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/10/2011 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004092-86.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DESCARDECI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004093-71.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA APARECIDA CARLOS
ADVOGADO: SP144034-ROMUALDO VERONESE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/10/2011 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2011 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004094-56.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO APARECIDO SERPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2011

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004095-41.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA PIRES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004096-26.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DELLAMURA DA SILVA
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2011 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004097-11.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS VILELA
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2011 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004098-93.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHESTER BONGIOVANI RIGUETI
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/10/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2011

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004099-78.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO DE JESUS LUCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 03/10/2011 17:20 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004100-63.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004101-48.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH DE BARROS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2011 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2011

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004102-33.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELICE DE SOUZA MENDONCA
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/10/2011 10:15 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004103-18.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDE PIRES MASTROLDI
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/10/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004104-03.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2011 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004105-85.2011.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA

ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2011 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/10/2011 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004106-70.2011.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL JUSTINO GONCALVES

ADVOGADO: SP296466-JULIA REVELLES LAUDE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004107-55.2011.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS

ADVOGADO: SP296466-JULIA REVELLES LAUDE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004108-40.2011.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFINA DA SILVA BRITTO

ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MECHELON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004109-25.2011.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MECHELON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/10/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004110-10.2011.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERASMO MUNIZ

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004111-92.2011.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL GUERINO GAGLIARDI NETO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/10/2011 16:45 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004112-77.2011.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLUCIO NEVES DIAS

ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/10/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004113-62.2011.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE HELENA CAMELINI

ADVOGADO: SP287217-RAPHAEL OLIANI PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004114-47.2011.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURICO GONCALVES

ADVOGADO: SP259409-FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004115-32.2011.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARA MARQUINE

ADVOGADO: SP259409-FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004116-17.2011.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIS ROMA CURY

ADVOGADO: SP259409-FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004117-02.2011.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE JESUS SOUZA

ADVOGADO: SP240429-VAGNER ALEXANDRE CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/10/2011 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR

ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004118-84.2011.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEJANDIRA CORREA DE MELO

ADVOGADO: SP278775-GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004119-69.2011.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MEDEIROS

ADVOGADO: SP221199-FERNANDO BALDAN NETO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000938

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

0003939-53.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA REGINA DIAS PEDROZA DOS REIS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PORTARIA Nº 631500011/2011

O DOUTOR OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

1 - CONSIDERANDO que a servidora VANESSA DA SILVA VIEIRA, RF nº 4601, Técnico Judiciário, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC-05), estará em gozo de férias no período de 19 a 28/10/2011, resolve DESIGNAR a servidora LUCILENE FÁTIMA DE OLIVEIRA ESTEVES, RF nº 5419, Técnico Judiciário, para substituí-la no referido período.

2 - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora IVONE FUJIKI NAKAMURA, RF nº 5594, Técnico Judiciário, do período de 17 a 26/10/2011 para o período de 19 a 28/10/2011.

3 - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora MIRIAN TAVARES, RF nº 5650, Analista Judiciário, do período de 01 a 30/08/2012 para os períodos de 02 a 20/07/2012 e de 01 a 11/10/2012.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Sorocaba, 26 de setembro de 2011.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Presidente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA **10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000348

DECISÃO JEF

0048305-56.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027464/2011 - FASTINO UMBERTO FERRASIN (ADV. SP226985 - KATIA FERNANDES DE CARVALHO, SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006910-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027220/2011 - ALICE DEOLINDA SOARES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007129-21.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027240/2011 - MARIA DAIR SOARES ROSA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00049132420104036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 25/04/2011.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006819-49.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027344/2011 - MARIA APARECIDA RABELLO DE CAMARGO (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista o determinado em audiência, e considerando o retorno da carta precatória expedida, manifeste-se o INSS, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0007128-36.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027259/2011 - PATRICIA ANDREA DE LIMA ROSA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007192-46.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027296/2011 - JORGE MIYASAVA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório. Intime-se.

0006808-20.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027198/2011 - VALDIR MULLER (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006768-38.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027200/2011 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0010275-07.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027196/2011 - LUIZ RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0010151-58.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027197/2011 - JOSE PINTO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006770-08.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027199/2011 - MARIA AUXILIADORA CANO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0007118-89.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027271/2011 - MARIA ROSENILDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00028003420094036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 11/08/2011.

0001636-63.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027181/2011 - SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração os documentos juntados e as alegações da parte autora constantes na petição de impugnação.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0001795-40.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027323/2011 - JUSSARA LOPES (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Defiro a dilação de prazo por trinta dias, sob pena de extinção do processo.

0006852-05.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027263/2011 - DENISE GONCALVES DA SILVA AGUIAR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007104-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027243/2011 - JOSEFA BEZERRA CAVALCANTI (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00107809520104036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 11/07/2011.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007081-62.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027222/2011 - NANCI VIEIRA TAVARES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007178-62.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027223/2011 - IVONE DE ALMEIDA ROSA (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007090-24.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027224/2011 - CRISTINA MARIA LOPES (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006879-85.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027225/2011 - LUIZ ALBERTO LIMA SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006820-97.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027226/2011 - MILSON ALVES FERREIRA (ADV. SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006944-80.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027227/2011 - IRENE DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007044-35.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027229/2011 - MARIO LIMA SOARES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007047-87.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027230/2011 - JOSÉ LUÍS VIEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0000943-84.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027319/2011 - JOAO SOARES DE QUEIROZ (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS, ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Tendo em vista a petição do autor na qual há informação de que os valores da condenação dos presentes autos foram pagos administrativamente pelo réu, oficie-se ao E. TRF/3ª solicitando as devidas providências no sentido de proceder à devolução/estorno da totalidade dos valores disponibilizados nos presentes autos por meio da Requisição de Pequeno Valor-RPV nº 20110003074R.

Intimem-se as partes.

0007103-23.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027241/2011 - ANDREIA MICHELSEN BARROS ANTUNES (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00035024320104036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 12/08/2011.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006970-78.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027267/2011 - BEATRIZ FERREIRA LINO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00051375920104036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação,

operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 12/01/2011.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009339-79.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027190/2011 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição da CEF.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006943-95.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027218/2011 - GENI GIL HIRIAMOTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006925-74.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027219/2011 - ELZA HELENA BALBINO FERMINO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0007194-16.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027298/2011 - NADIR TARDELLI PONCIANO (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que consta que o titular da conta FGTS é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove ser o único dependente nos termos do art. 20, IV, da Lei 8036/90, ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009709-58.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027372/2011 - IRENY TEIXEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Intime-se a parte autora a comparecer pessoalmente neste Juizado das 11 às 16 horas para que possa verificar os comprovantes acostados pela CEF nos dias 23/05/2011 e 22/06/2011. Em seguida, manifeste-se sobre a assinatura constante nos comprovantes no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.

0006966-41.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027251/2011 - SERGIO RICARDO LOPES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00083905520104036315, que

tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 11/05/2011.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004179-39.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027316/2011 - MILTON RAMOS VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Determino a realização de perícia médica indireta com o clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco no dia 22/11/2011, às 13h30min.

0007136-13.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027269/2011 - JOSE MARCILIO GAMA (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00113306120084036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do dia seguinte da cessação informada pelo autor, ou seja, 12/02/2011.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007198-53.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027301/2011 - CRISTALINO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO); CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS (ADV.); ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV.); MARIA TEREZA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 09002899119974036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007134-43.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027238/2011 - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00018745720074036110, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006827-89.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027246/2011 - RONI JEFFERSON DIAS (ADV. SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Verifico por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 16/05/2011.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007179-47.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027265/2011 - RITA DE CASSIA PASSOS AMARAL (ADV. SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN

DE CARVALHO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004005-64.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027610/2011 - ROBERTO CARVAJAL OLIVEIRA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO, SP205158 - ROBERTO CARVAJAL OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

Manifeste-se a parte autora sobre a petição protocolada em 29/09/2011, especialmente se conhece a contratante Patricia Martins Francisco Oliveira, no prazo de 05 dias. Após conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006120-24.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027377/2011 - ISAIAS VALENTIM PEDROSO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0004254-78.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027378/2011 - THIAGO FERNANDO JORDAO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0004099-75.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027379/2011 - ANDERSON LUIS DE JESUS BRAGA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0007130-06.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027245/2011 - IVANILDA GALENDE (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00041459820104036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 27/06/2011.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007202-90.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027624/2011 - EDNA BERNADETE FREITAS ROSA (ADV.); MIRIAN JUDITE LAPINSKAS (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE

BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Tendo em vista que consta que o titular da conta FGTS é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove ser o único dependente nos termos do art. 20, IV, da Lei 8036/90, ou proceda à inclusão na lixe de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007205-45.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027618/2011 - MARLENE AMANCIO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0007193-31.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027297/2011 - IRACY COSTA DA SILVA (ADV. SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0007191-61.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027303/2011 - JOSE CARLOS CORREA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0007209-82.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027616/2011 - JOAO BATISTA DE CAMARGO (ADV. SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007210-67.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027617/2011 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007016-67.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027232/2011 - ANEZIO LEMES DA SILVA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006818-30.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027233/2011 - ADIR VIEIRA BRITO LIMA (ADV. SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006885-92.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027234/2011 - MAURO PELEGRINI (ADV. SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0007214-07.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027621/2011 - JOSÉ LUIS SINTI (ADV. SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00638215719994030399, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006868-56.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027264/2011 - DANIEL PRIETO (ADV. SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0007125-23.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027317/2011 - SELMA APRIGIA DE SALES (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS). Tendo em vista que consta dos autos a planilha de cálculos da Receita Federal, indefiro o pedido do autor.

Caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos.

0007117-07.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027270/2011 - JOAO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00102976520104036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 14/07/2011.

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

0007045-20.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027253/2011 - EDER LUIZ FELISBERTO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005927-77.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027153/2011 - JOSE CARLOS BERTOLAI (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Defiro o pedido de dilação requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0006822-67.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027249/2011 - DIRCE MARIA DA COSTA SANTOS (ADV. SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00011013720114036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 16/05/2011.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006851-20.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027217/2011 - MARIA DE FRANCA BISPO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006954-27.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027242/2011 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00084018420104036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 19/04/2011.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005917-62.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027429/2011 - NOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006529-97.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027380/2011 - MARIA INES DE SOUZA SILVA (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006523-90.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027381/2011 - ALINE MARIA FLORA NICACIO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006463-20.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027385/2011 - GILDOMAR GOMES DE SOUSA (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006405-17.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027389/2011 - CLOVIS VARGEM GARCIA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006401-77.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027390/2011 - MARIA REGINA AYRES AGUILERA MODESTO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006398-25.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027391/2011 - ARNALDO LUCAS DO NASCIMENTO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006355-88.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027393/2011 - GENECI SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006328-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027395/2011 - NEUCI TEREZINHA FERREIRA (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006276-12.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027399/2011 - MANOEL DIONISIO PEREIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006274-42.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027400/2011 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006194-78.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027406/2011 - CINEAS MARINHO DE SOUZA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006168-80.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027407/2011 - CELINA DE LIMA (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006122-91.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027408/2011 - ROSA MARIA DE PAULA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006117-69.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027409/2011 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006101-18.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027410/2011 - MARIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006099-48.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027411/2011 - NILZA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006094-26.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027412/2011 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006088-19.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027413/2011 - SALETE APARECIDA OLIVEIRA ANTUNES DA CRUZ (ADV. SP144760 - LUCIENE ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006087-34.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027414/2011 - QUEILA PEREIRA PAES (ADV. SP202673 - ROSENILDA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006076-05.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027415/2011 - VERA LUCIA GIUSTI DE MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006052-74.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027417/2011 - IRACEMA SOARES MAIA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006047-52.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027418/2011 - FERNANDO JOAO DODA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006041-45.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027420/2011 - JOSEFA ALVES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006037-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027421/2011 - SIDNEY APARECIDO ALEIXO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006036-23.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027422/2011 - LUIZ AURY MORSCHBACHER (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005970-43.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027425/2011 - VALQUIRIA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005966-06.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027426/2011 - ELISABETE MARIA DA SILVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005958-29.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027427/2011 - CARLOS CONCEICAO DE MELO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005913-25.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027430/2011 - MARIA DE FATIMA SOARES (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005872-58.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027433/2011 - MARIO ROBERTO DOS SANTOS FURTADO (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005871-73.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027434/2011 - TEREZA MARIA MAGALHÃES RIBEIRO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005870-88.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027435/2011 - HELOISA HELENA WALTER (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005709-78.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027436/2011 - OFELIA CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005457-75.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027438/2011 - NILTON RODRIGUES SANTOS (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005435-17.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027439/2011 - ROSMERI ACIARI DE SOUZA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005424-85.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027440/2011 - VALDIR APARECIDO PEREZ (ADV. SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005418-78.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027441/2011 - INEZ TEREZINHA LISBOA (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005376-29.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027443/2011 - VALDIR MARTINS (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005356-38.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027444/2011 - FERNANDA CELIA GONCALVES (ADV. SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005325-18.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027446/2011 - ELISABETE CARDOSO FERRAZ (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005210-94.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027447/2011 - DOMINGOS VIEIRA DA COSTA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005208-27.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027448/2011 - LENI TOZZI ILDEFONSO (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0004700-81.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027451/2011 - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0004690-37.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027454/2011 - LUIS FERNANDO PALIATO (ADV. SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0004362-10.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027458/2011 - MARCOS ANTONIO JORGE (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0003234-52.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027460/2011 - ABIMAEEL GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0003199-92.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027461/2011 - MARCO ANTONIO KERTES (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0001727-56.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027462/2011 - JUAREZ FLORES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0000534-06.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027463/2011 - IDAMILIA ROMUALDO VAZ (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006589-70.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027465/2011 - EDWILSON GALUCCI (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006584-48.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027466/2011 - ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006537-74.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027467/2011 - EDNEIA MACIEL DA FONSECA (ADV. SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006533-37.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027468/2011 - RITA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006473-64.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027471/2011 - JOSE MARIANO DA SILVA (ADV. SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006471-94.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027472/2011 - JANETE MARTINELLI DUTRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006467-57.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027473/2011 - JOSE CARLOS DA COSTA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006406-02.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027476/2011 - MARIA DE FATIMA OVIDIO DE SOUZA PINTO (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006395-70.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027477/2011 - VANILDA DANIEL DOS SANTOS (ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006356-73.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027479/2011 - ROSARIA MARIA PEDRO (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006042-30.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027419/2011 - FERNANDO JOAO DODA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0007115-37.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027235/2011 - DONIZETTI VITORINO DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

0003088-79.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027277/2011 - LUCAS ADRIANO ORTIZ GOMES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando que a parte autora acostou uma certidão de recolhimento prisional n. 010/2011 constando que o segurado passou por diversos estabelecimentos prisionais, mas não especifica quais eram os regimes adotados em cada estabelecimento, bem como a informação de atestado de permanência carcerária que o segurado a partir de 11/2007 estava no regime semi aberto e nova certidão protocolada em 30/03/2009 relatando que em 03/06/2008 o segurado estava em regime fechado. Determino que a parte autora acoste certidão de recolhimento prisional com a informação do regime de cumprimento da pena no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0007199-38.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027302/2011 - NEUSA ESPINOSA BUENO GURGEL (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS do falecido titular da conta FGTS, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta que o titular da conta FGTS é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove ser o único dependente nos termos do art. 20, IV, da Lei 8036/90, ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007009-75.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027266/2011 - GIANE APARECIDA BUENO TEODORO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00047334220094036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 01/06/2011.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005333-29.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027328/2011 - JOSE CAETANO FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista que o INSS não comprova as alegações de sua petição enviada pela internet em 28/07/2011, e considerando que foi dado ao INSS ampla possibilidade de defesa e que as alegações que afirma impossibilitar o cumprimento da decisão somente foram elencadas após o trânsito em julgado, não verifico qualquer erro material. O descontentamento do INSS deveria ter sido manifestado por meio do recurso cabível no momento oportuno. Na atual fase processual, não há que se falar em erro material, uma vez que a sentença é líquida e constou expressamente o número do benefício que deveria ser restabelecido como auxílio doença previdenciário.

Portanto, determino que o INSS cumpra a sentença transitada em julgado. Todavia, autorizo a dedução de valores eventualmente pagos administrativamente pelo INSS no período estabelecido na sentença transitada em julgado. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007080-77.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027221/2011 - NILDA MARIA TELES MIRANDA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007026-14.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027228/2011 - VICENTE FERREIRA NETO (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0003782-77.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027182/2011 - PINCLON DUARTE QUIRINO (ADV. SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração os novos documentos juntados e as alegações da parte autora constantes na petição de impugnação.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0001957-98.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027369/2011 - JOAQUIM RODRIGUES CLAUDINO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Intime-se o perito judicial a se manifestar a respeito da petição da parte autora protocolada em 29/08/2011, no prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que consta que o titular da conta FGTS é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove ser o único dependente nos termos do art. 20, IV, da Lei 8036/90, ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007200-23.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027625/2011 - EDNA ROSALIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0007201-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027626/2011 - NEIDE FRANCISCO LEMES DOS SANTOS (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007137-95.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027254/2011 - ELIETE SOUSA E SILVA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006853-87.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027255/2011 - MARIA MADALENA DO AMARAL GRACIANO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0007032-21.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027252/2011 - DANIEL DE SOUZA (ADV. SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte o autor, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e, conseqüentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

Intimem-se as partes.

0014944-74.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027330/2011 - NAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0000775-48.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027368/2011 - DOMINGOS PORTELLA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007204-60.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027620/2011 - MARISA DE CAMARGO (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0007207-15.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027619/2011 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0008200-29.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027195/2011 - TERESINHA FERREIRA LEITE (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006831-29.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027268/2011 - LAFAETE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00055406220094036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 30/11/2010.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007087-69.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027244/2011 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00134187220084036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 28/06/2011.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007203-75.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027627/2011 - EDNA BERNADETE FREITAS ROSA (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006823-52.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027248/2011 - RIVAIL RODRIGUES VERMERO (ADV. SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00001183820114036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 29/06/2011.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007215-89.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027622/2011 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0007216-74.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027623/2011 - VILMA APARECIDA MARTIENO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

*** FIM ***

0004952-84.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027599/2011 - JOSE CARLOS TOBIAS (ADV. SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Indefiro os pedidos do autor, uma vez que, proferida a sentença de mérito, o juiz só pode alterá-la em caso de erro material ou mediante apreciação de embargos de declaração (CPC, art. 463).

0006826-07.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027250/2011 - ANA CANDIDA PINTO (ADV. SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00071304020104036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 09/06/2011.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007085-02.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027366/2011 - OSWALDO TUACEK (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG (frente e verso), sob pena de extinção do processo.

0005990-05.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027318/2011 - MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Comprove o autor o valor atualizado da dívida e o depósito judicial do valor integral do débito em litígio. Cumprida a determinação, voltem conclusos para análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0007177-77.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027239/2011 - ESTERIA TEODORO DE JESUS PIRES (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00080180920104036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com

relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 21/07/2011.

2. Considerando-se os atestados e exames médicos carreados aos autos, redesigno perícia médica com perito clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão para o dia 30/11/2011, às 16h30min.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007050-42.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027256/2011 - LUCIA COSTA DE CARVALHO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007058-19.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027257/2011 - AUGUSTO GOMES DE SOUZA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007024-44.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027258/2011 - CARLITO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0007086-84.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027365/2011 - MILTON DE SOUZA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judicium, concedo ao autor prazo de dez dias para regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do processo.

0006824-37.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027247/2011 - CICERO ANTONIO SILVA (ADV. SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00066604320094036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 18/07/2011.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000349

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005498-42.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027163/2011 - ADRIANA MENDES DA SILVA (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

**É o relatório.
Decido.**

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005551-23.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027180/2011 - TEREZA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002257-60.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027167/2011 - LEONORA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002354-60.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027169/2011 - ROGERIA DOS SANTOS (ADV. SP117920 - LAURA FERREIRA DE F N DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005152-91.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027171/2011 - VALDOMIRO MACHADO (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005154-61.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027172/2011 - LOURDES ROSA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005174-52.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027173/2011 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PAES (ADV. SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005178-89.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027174/2011 - RAIMUNDO MATEUS ELEOTERIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005209-12.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027175/2011 - EDNA RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005316-56.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027176/2011 - EDSON HENRIQUE SILVA (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005317-41.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027177/2011 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA CAMARGO (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005318-26.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027178/2011 - MARIA LUCIA FERREIRA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005550-38.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027179/2011 - PEDRO LOPES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0007036-92.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027633/2011 - ZELIA MARIA DOS SANTOS SOARES (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser mãe da falecida e depender dela economicamente.

Realizou pedido na esfera administrativa em 01/04/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente.

É o relatório.
Decido.

Na inicial, a parte autora alegou que faz jus ao benefício já que era mãe da Sr. João Carlos Soares, falecido em 26/02/2009, de quem dependia economicamente.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II - os pais; (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações do sistema CNIS, no qual consta que o falecido estava percebendo benefício de auxílio doença n. 531.612.875-0 de 09/08/2008 até a data do óbito.

A parte autora comprovou ser mãe da falecida pelos documentos anexados aos autos virtuais: Certidões de Nascimento e de Óbito da filha. Não há controvérsia neste aspecto.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da dependência econômica da autora para com sua filha falecida.

Passo a examinar a suposta dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido.

No caso em tela, pretende a parte autora ver reconhecida a dependência econômica que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigie aí o princípio da livre convicção do juiz.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º : “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No presente caso, na tentativa de comprovar a dependência econômica, apresentou:

Fls. 09 - certidão de casamento entre a autora e João Batista Soares de 23/06/1965

Fls. 10 - averbação da separação consensual entre autora e João Batista determinado por sentença de 11/05/2004

Fls. 11 - conta de telefone em nome da autora de 07/2010

Fls. 18 - certidão de óbito informando que o falecido morava rua professor de Toledo n. 264, Centro de Sorocaba . O falecimento ocorreu no hospital Santa Lucinda. A causa morte foi edema cerebral. A declarante do óbito foi a autora. 26/02/2009

FLS. 29 - declaração de óbito consta que o falecido morava na Rua Professor Toledo n. 264 - Centro - Sorocaba e a autora com endereço na Rua da Penha n. 1013 - Centro de Sorocaba

Fls. 31 - termo de rescisão do contrato de trabalho - o falecido trabalhava para Tecsis de 02/06/2008 a 01/03/2009 - com mesmo endereço do óbito -

Fls. 32 - termo legal de doação de órgão em nome da autora como responsável legal pelo falecido 26/02/2009

Fls. 33 - acordo de prestação de serviço para o curso de metodologia e desenho técnico em nome do falecido com endereço na Rua Doracy do Amaral n. 125 =- Pq São Bento - Sorocaba - assinado pela autora como responsável de 17/12/2007

Fls. 34 - centro de Dialese transplante renal em nome do falecido com mesmo endereço do óbito consta como responsável a autora com primeira consulta em 02/12/2008

Fls. 35 - ficha de atendimento médico em pronto socorro em nome do falecido com mesmo endereço do óbito - 20/08/2008

Fls. 40 - termo de declaração de morte encefálica do falecido

Fls. 55 - alvará judicial para autora sacar FGTS do falecido.

Fls. 56 - recibo de quitação de seguro de vida do falecido para autora de 18/05/2009

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 26/02/2009. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a dependência econômica em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Ocorre que a Contadoria do Juízo informou que consta do sistema CNIS que a parte autora mantinha e mantém vínculo empregatício com a empresa Ikeda Instituto de Beleza S/C Ltda, percebendo quando do óbito uma renda de R\$ 460,00.

Ou seja, a autora possuía renda própria quando do óbito, proveniente de relação de emprego.

Por sua vez, o falecido recebia auxílio doença previdenciário no valor de R\$ 564,15.

Portanto, a parte autora e o falecido possuíam rendimentos semelhantes, fato que, a princípio, afasta a condição de dependência econômica vez que, pela equivalência de rendimentos, no máximo se poderia dizer que haveria uma dependência mútua.

No entanto, no presente caso entendo que nem mesmo dependência mútua foi comprovada.

Isto porque é de se supor que o falecido, por ser jovem e solteiro tinha gastos pessoais.

Além disso, este também possuía gastos próprios em razão de sua condição de saúde precária, tanto que recebia benefício de auxílio-doença.

E por fim, este também possuía gastos com residência vez que não morava junto com a autora, como demonstram a certidão de óbito do falecido em que consta endereço diverso do da autora, ele com endereço na rua Professor de Toledo 264 e a autora na Rua da Penha 1013.

Portanto, recebendo um valor equivalente ao da autora, próximo a um salário mínimo, sendo jovem, solteiro, tendo condição de saúde instável e possuindo gastos em razão de residir em outro local, é de se presumir que o falecido utilizava seu rendimento para sua própria manutenção.

Portanto, se o falecido auxiliava a autora fica claro que seu auxílio não era significativo a ponto de gerar uma dependência econômica por parte da autora. Até porque a autora tinha renda própria e o falecido tinha vários gastos pessoais.

Com efeito, para restar configurada a dependência econômica, o dependente deve contar com auxílio financeiro significativo por parte do segurado, não havendo que se falar da aludida dependência quando o ajudador auxilia pessoa de sua família por meio de pequenos gastos, insuscetíveis de alterar o poder aquisitivo do suposto dependente.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO - NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Quando não comprovada a dependência econômica por prova material, corroborada por convincente prova testemunhal, impõe-se a denegação da pensão por morte requerida pelos pais.
2. Restou demonstrado que o falecido era solteiro, não tinha filhos, considerando que não há notícia da existência destes, e que morava com os pais, sendo plausível presumir que empregava parte dos seus rendimentos no sustento da casa, arcando com as próprias despesas. Essas circunstâncias, porém, por si só, não autorizam a conclusão de que os autores eram dele dependentes economicamente.
3. Em seu depoimento pessoal o primeiro autor afirmou ser aposentado desde 1991, e receber o benefício no valor de quase R\$1.000,00 (um mil reais), possuindo, portanto, rendimento próprio. Declarou também que o filho ajudava com cerca de R\$20,00 na manutenção da casa, além de trazer alimentos, eventualmente.
4. As testemunhas, ouvidas sob o crivo do contraditório, foram unânimes no sentido de que o falecido morava com os pais. Todavia, os depoimentos não demonstraram a condição de dependência econômica dos apelantes em relação ao filho, revelando-se insuficientes para suprir as lacunas deixadas por documentos que não foram trazidos aos autos.
5. Apelação improvida. Sentença mantida.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 909921 Processo: 200303990341366 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 16/08/2004 Documento: TRF300085444 Fonte DJU DATA:23/09/2004 PÁGINA: 347 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido. - Verba honorária fixada em R\$200,00 (duzentos reais), vedada a vinculação ao salário mínimo, nos termos da Súmula 201 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação a que se nega provimento. De ofício, convertidos os honorários advocatícios em R\$ 200,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. (AC 200203990430863, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/06/2008)

Cumpra salientar que a acepção de dependência econômica, conforme consignado no léxico, pressupõe verdadeira subordinação do dependente em relação à determinada pessoa. Nesse sentido, não basta o mero auxílio dessa pessoa na forma do pagamento eventual de algumas contas da casa ou na compra de alguns remédios, pois a pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda.

Faz-se mister que a subordinação seja efetiva, de modo a concluir-se que o óbito tem como decorrência a queda substancial no nível de renda do dependente, o que não aconteceu no caso dos autos, até porque a autora possuía rendimento próprio quando do óbito. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE, À MÃE, EM DECORRÊNCIA DO ÓBITO DE FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. Para que possa ser concedida, aos pais, a pensão por morte, em razão do óbito de seu filho ou filha, é necessário a efetiva comprovação de que aqueles dependem economicamente deste ou desta, o que não se configura se aqueles, possuindo renda própria, são capazes de promoverem, com independência, sua própria subsistência. Apelação e remessa oficial providas.

(AC 200671990023169, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 05/06/2007)

Ademais, cabe ressaltar que a prova oral produzida em audiência foi contraditória.

Com efeito, a autora afirmou que o falecido, apesar de morar em outra residência, nada pagava para morar nesta. Já a 1ª testemunha, que morava na mesma residência do falecido, em contradição, afirmou que todos os que nela residiam pagavam para morar lá, que os gastos eram divididos e pagos por todos, inclusive o falecido.

E a autora afirmou que o falecido residia em outra casa apenas em razão desta ser mais próxima do trabalho do falecido e que sempre que este tinha folga e nos finais de semana ia morar com a autora.

Ora, se assim efetivamente era, então quando parou de trabalhar (quando passou a receber o auxílio doença, o que se deu vários meses antes do óbito) o falecido deveria ter ido residir com a autora, o que não aconteceu.

Ou seja, divergindo do alegado pela autora de que nos dias em que não estava trabalhando o falecido morava com ela, quando o falecido parou de trabalhar este não foi morar com a autora.

E mais, a autora afirmou que seu filho falecido lhe dava dinheiro apenas para pagar o aluguel sendo ela quem pagava a alimentação do dele e as contas de sua casa. Já a 1ª testemunha, embora nunca tenha presenciado, disse que era o falecido quem pagava a alimentação da autora, o aluguel e as despesas da casa.

E a 2ª testemunha disse ter presenciado o falecido entregar dinheiro à autora no local de trabalho dela porque a testemunha teria trabalhado neste mesmo local por 10 anos. No entanto, posteriormente, afirmou que nunca trabalhou no mesmo local de trabalho da autora.

Por tudo isso, entendo que a parte autora não comprovou de maneira satisfatória que dependia financeiramente de seu filho para sua manutenção.

Verifico, portanto, que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente.

0007218-78.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027634/2011 - MARLENE ALESSANDRA NOGUEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES); LUCAS FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV.); KAUE TEODORO NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV.); GABRIELE CRISTINA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV.); INGRID EDUARDA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV.); VITOR GABRIEL NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV.); GIOVANNA CAROLINA NOGUEIRA SANTOS (ADV.); RAIARA TALISSA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser companheira do falecido.

Realizou pedido na esfera administrativa em 03/06/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente.

É o relatório.
Decido.

Na inicial, a parte autora alegou que faz jus ao benefício já que manteve união estável com o segurado, Sr. Vailton Ferreira dos Santos, até a data de seu falecimento em 20/12/2008.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O segundo ponto a ser analisado circunscreve-se à existência ou não da qualidade de segurado do falecido quando de seu óbito.

Passo a examinar a suposta qualidade de segurado do falecido.

Alega-se na exordial que o falecido detinha qualidade de segurado na data do óbito ocorrido em 20/12/2008, vez que se encontrava incapacitado para o trabalho.

A concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social.

Ou seja, se o segurado não tinha qualidade de segurado quando do óbito este não estava albergado pelas normas da Previdência Social, não fazendo jus ele ou seus dependentes a qualquer benefício, independentemente do benefício exigir ou não carência.

Segundo informação da contadoria o último contrato de trabalho do falecido se deu com a empresa TECSIS no período de 24/06/2002 a 30/04/2006.

Assim, com base nas informações constantes do sistema CNIS, a última contribuição do falecido se deu em 04/2006.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

De acordo com os cálculos da Contadoria, feitos mediante análise do CNIS e contagens de tempo de serviço elaboradas pelo INSS, o falecido não possuía mais de 120 contribuições ininterruptas.

Portanto, não se enquadra na hipótese prevista no parágrafo 1º do referido artigo.

Já o § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 é aplicável ao presente caso vez que a contadoria deste Juizado verificou que o mesmo recebeu seguro desemprego após o término de seu último vínculo de trabalho registrado em CTPS na empresa Tcsis de 24/06/2002 a 15/05/2006, comprovando, portanto, sua situação de desemprego.

Assim, no caso presente, para fins de manutenção da qualidade de segurado, aplicando-se as disposições previstas no art. 15, inciso II e §1º, da Lei 8.213/91, verifico que o falecido permaneceu com qualidade de até 15/06/2008 (data que corresponde a 24 meses após o término de seu vínculo de trabalho mais a aplicação da regra do §4º, do artigo 15 da Lei 8.213/91).

Desse modo, fica evidente que o falecido não possuía qualidade de segurado quando do óbito em 20/12/2008.

No entanto, em razão das alegações formuladas na exordial, no sentido de que o falecido fazia jus concessão de benefício por incapacidade em data anterior ao óbito, foi determinada perícia indireta a fim de verificar tal possibilidade.

O laudo médico elaborado pelo perito judicial afirma que: “O quadro clínico do autor iniciou de maneira agressiva com complicações por doenças oportunistas (broncopneumonia), pois o sistema de defesa do organismo humano fica desorganizado pela ação do HIV, que determinaram o óbito do periciando.”

Ocorre que o perito judicial, com base nos documentos apresentados, pôde identificar a existência de incapacidade laborativa no falecido apenas em 12/2008.

Ocorre que, nesta época, como verificado acima, o falecido não mais possuía qualidade de segurado e, portanto, não fazia jus a benefício por incapacidade.

Assim, o falecido não detinha mais a qualidade de segurado quando de seu falecimento, vez que a última contribuição foi recolhida em 05/2006, sendo que a incapacidade ocorreu apenas em 12/2008 e o óbito em 20/12/2008.

Ressalto que não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar incapacidade do autor em data anterior, bem como que não há como se comprovar a data de início de incapacidade apenas por meio de prova testemunhal, vez que esta exige prova técnica (salvo se a testemunha for médica, o que não ocorreu no caso dos autos).

De qualquer modo, as testemunhas ouvidas em audiência foram contraditórias não sendo possível levar em consideração seus depoimentos.

Com efeito, a 1ª testemunhas afirmou que após o falecido ter saído da empresa Tcsis em 2006 este não mais conseguiu trabalhar em razão de problemas de saúde.

Já a 2ª testemunha afirmou ter visto o falecido trabalhando no ano de 2007 e alegou que este fazia “bicos” como pintor autônomo o sempre fez, inclusive quando do ano do óbito.

Assim sendo, e tendo a prova técnica produzida nos autos estabelecido data de início de incapacidade como 12/2008, data esta em que o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado, seus eventuais dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

Em virtude da ausência da qualidade de segurado do falecido, prejudicada a análise incidental da condição de dependente da parte autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito sustenta que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício no período pleiteado.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NOS PERÍODOS PLEITEADOS.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de

Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005142-47.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027168/2011 - VLADIMIR CANADEO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005133-85.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027170/2011 - MARIA ROSA CACIOLA DE CARVALHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005387-58.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027321/2011 - MARIA NICE DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006917-97.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027629/2011 - JOÃO LUCAS ORTOLANO RIBEIRO (ADV. SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO); ANA LAURA RIBEIRO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006181-79.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027630/2011 - VICTORIO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0006691-92.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027631/2011 - GIZELDA CUTAIT MENDES (ADV. SP289774 - JOÃO MENDES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0007218-78.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6315027594/2011 - MARLENE ALESSANDRA NOGUEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES); LUCAS

FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV.); KAUE TEODORO NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV.); GABRIELE CRISTINA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV.); INGRID EDUARDA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV.); VITOR GABRIEL NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV.); GIOVANNA CAROLINA NOGUEIRA SANTOS (ADV.); RAIARA TALISSA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
"Venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei. Saem intimados os presentes."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000250

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0000129-95.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - CILENE RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001175-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - RICHARD DAMASCENO DOS SANTOS (ADV. SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK e ADV. SP302721 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001576-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - JOSE DA SILVA GUALBERTO (ADV. SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001913-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL ALVES DE MENEZES (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/09/2011

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003585-16.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS SOARES

ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003587-83.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO FONSECA

ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003590-38.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MACIEL FOLHA VERDE

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003591-23.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONAN DE SOUSA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003592-08.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA APARECIDA GUIMIEIRO AMPARADO GARCIA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003593-90.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILCE EMILIA MOLINA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003594-75.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA DOS REIS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003595-60.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2011 11:10:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003605-07.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA CRISTINA LEMES (COM REPRESENTANTE-CURADOR)

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2011 10:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003616-36.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEI GONCALVES

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2011 16:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002322-79.2011.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

ADVOGADO: SP189438-ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000220

DECISÃO JEF

0003528-95.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318016308/2011 - APARECIDA DONIZETE PIO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício à autora se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 30 de novembro de 2011 às 14h30, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0003303-75.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318016295/2011 - TELMA FRANCISCA DE SOUSA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de apsoentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....”
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....”
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CÍVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....”
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II- Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 20 de outubro de 2011 às 16h30, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0003364-33.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318016298/2011 - VERA ALICE TOME RODRIGUES (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício à autora se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2012 às 14h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento.

III - Intimem-se e Cite-se.

0003533-20.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318016311/2011 - ONERIA APARECIDA DE REZENDE LIMA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO

ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87)

“.....

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício à autora se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 30 de novembro de 2011 às 15h00, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0003513-29.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318016305/2011 - IRENE APARECIDA PORTELA (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício à autora se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 20 de outubro de 2011 às 17h30, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0003394-68.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318016302/2011 - VIVIANE PEREIRA FRANCA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de auxílio-doença..

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício à autora se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 20 de outubro de 2011 às 17h00, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000221

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001371-52.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015713/2011 - ANTONIO CARETTA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre o autor ANTONIO CARETTA FERNANDES DA SILVA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 31/5024398870), com DIB em 19/02/2011, DIP na data desta sentença, mantidas a RMI e a RMA e atrasados no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O benefício deverá ser restabelecido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor do segurado e não deverá ser suspenso sem a sua prévia intimação quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001244-17.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015708/2011 - ABADIA LUCIA LOPES (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora ABADIA LUCIA LOPES e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 24/03/2011, DIP em 01/07/2011, RMI e RMA no valor de R\$ 604,11 (seiscentos e quatro reais e onze centavos) e atrasados no importe de R\$ 1.567,28 (mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor da segurada e não deverá ser suspenso sem a sua prévia intimação quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição de RPV, destacando-se o valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001584-58.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015710/2011 - MARIA ELISA PEREIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora MARIA ELISA PEREIRA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/543.501.746-3) em Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/08/2011 e DIP em 01/08/2011. Sem valores em atraso.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor da segurada.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001586-28.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015711/2011 - MARCO ANTONIO FERREIRA CAPETINGA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre o autor MARCO ANTONIO FERREIRA CAPETINGA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/06/2011, DIP em 01/09/2011, RMI e RMA no valor de R\$ 1.583,01 (mil quinhentos e oitenta e três reais e um centavo) e atrasados no importe de R\$ 4.173,40 (quatro mil cento e setenta e três reais e quarenta centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor do segurado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000014-37.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015676/2011 - ENIVAL JOSE DE LIMA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre o autor ENIVAL JOSÉ DE LIMA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 01/12/2010, DIP em 01/07/2011, RMI no valor de R\$ 727,48 (setecentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), RMA no valor de R\$ 731,48 (setecentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) e atrasados no importe de R\$ 4.160,91 (quatro mil cento e sessenta reais e noventa e um centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor do segurado e não deverá ser suspenso sem a sua prévia intimação quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000989-59.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015706/2011 - LUIZ CEZAR JERONIMO FERREIRA (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre o autor LUIZ CEZAR JERONIMO FERREIRA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 06/05/2011, DIP em 01/08/2011, RMI e RMA no valor de um salário mínimo e atrasados no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor do segurado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001129-93.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015707/2011 - HAMILTON CESAR RODRIGUES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autor HAMILTON CÉSAR RODRIGUES e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 07/01/2011, DIP em 01/07/2011, RMI e RMA no valor de R\$ 878,37 (oitocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) e atrasados no importe de R\$ 4.092,28 (quatro mil e noventa e dois reais e vinte e oito centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor do segurado e não deverá ser suspenso sem a sua prévia intimação quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000812-95.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015755/2011 - MARIA APARECIA ILDEFONSO BERNARDES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora MARIA APARECIDA ILDEFONSO BERNARDES e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, com DIB em 03/01/2011, DIP em 01/08/2011, RMI e RMA no valor de um salário mínimo e atrasados no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor da autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004510-46.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015675/2011 - JOAO DE AQUINO SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre o autor JOÃO DE AQUINO SOUZA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 20/10/2010, DIP em 20/07/2011, RMI no valor de R\$ R\$ 607,96 (seiscentos e sete reais e noventa e seis centavos), RMA no valor de R\$ 623,28 (seiscentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos) e atrasados no importe de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor do segurado e não deverá ser suspenso sem a sua prévia intimação quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005582-68.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015731/2011 - DARCI CANDIDA DE SOUSA MORENO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora DARCI CÂNDIDA DE SOUSA MORENO e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 12/01/2011, DIP em 01/08/2011, RMI no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), RMA no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e atrasados no importe de R\$ 2.898,65 (dois mil oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor da segurada e não deverá ser suspenso sem a sua prévia intimação quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição de RPV, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000855-32.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015705/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora MARIA APARECIDA DA SILVA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 14/11/2010, DIP em 14/07/2011, RMI no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), RMA no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e atrasados no importe de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor da segurada e não deverá ser suspenso sem a sua prévia intimação quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000018-74.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015701/2011 - GLORIA APARECIDA DE MENDONÇA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora GLORIA APARECIDA DE MENDONÇA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 03/09/2010, DIP em 01/08/2011, RMI e RMA no valor de um salário mínimo e atrasados no importe de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor da segurada e não deverá ser suspenso sem a sua prévia intimação quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000130-43.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015742/2011 - ELISEU DE JESUS PEREIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre o autor ELISEU DE JESUS PEREIRA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio de 25% para dependentes de terceiros, com DIB em 14/08/2011, DIP em 01/09/2011, RMI no valor de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), e atrasados no importe de R\$ 1.053,95 (mil e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) atualizados até 08/2011. O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor do segurado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005984-86.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015720/2011 - JANDIRA DE ANDRADE MOLINA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora JANDIRA DE ANDRADE MOLINA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, com DIB em 19/04/2011, DIP em 01/09/2011, RMI e RMA no valor de um salário mínimo e atrasados no importe de R\$ 1.938,12 (mil novecentos e trinta e oito reais e doze centavos), atualizado até agosto de 2011. O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor da autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004950-42.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015727/2011 - GERALDA MAGELLA FERREIRA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora GERALDA MAGELLA FERREIRA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 5410122620) em Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 03/12/2010, DIP em 03/12/2010, RMI e RMA no valor de um salário mínimo, não havendo atrasados a serem pagos.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor da segurada.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001863-44.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015716/2011 - ALEX DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre o autor ALEX DA SILVA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 31/5707401853), com DIB em 01/03/2011, DIP na data desta sentença e atrasados no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O benefício deverá ser restabelecido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor do segurado e não deverá ser suspenso sem a sua prévia intimação quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005145-27.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015729/2011 - JOAQUIM PESSONI (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre o autor JOAQUIM PESSONI e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 5415703787), com DIB em 03/01/2011, DIP em 03/01/2011, RMI e RMA mantidas e sem valores em atraso.

O benefício deverá ser restabelecido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor do segurado e não deverá ser suspenso sem a sua prévia intimação quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004855-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015722/2011 - IZAURA OLÍMPIO SENE (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora IZAURA OLÍMPIO SENE e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 29/06/2010, DIP em 01/08/2011, RMI e RMA no valor de um salário mínimo e atrasados no importe de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor da segurada e não deverá ser suspenso sem a sua prévia intimação quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001369-82.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015712/2011 - MARIA OLÍMPIA DOS SANTOS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora MARIA OLÍMPIA DOS SANTOS e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 31/5445178575), com DIB em 24/03/2011, DIP na data desta sentença, mantidas a RMI e a RMA e atrasados no importe de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

O benefício deverá ser restabelecido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor da segurada e não deverá ser suspenso sem a sua prévia intimação quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001541-24.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015709/2011 - RAQUEL MARIANO DE PAULA FREITAS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora RAQUEL MARIANO DE PAULA FREITAS e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, com DIB em 19/01/2011, DIP em 01/08/2011, RMI e RMA no valor de um salário mínimo e atrasados no importe de R\$ 2.830,90 (dois mil oitocentos e trinta reais e noventa centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor da autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000552-52.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015644/2011 - ISABEL DE BRITO BRAGHETO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora IZABEL DE BRITO BRAGHETO. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005192-98.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015739/2011 - APARECIDA LOPES VISCONDI (ADV. SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora APARECIDA LOPES VISCONDI. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004645-92.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015945/2011 - ANA CLAUDIA RIBEIRO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO); MATHEUS ROGERIO RIBEIRO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO); CLAUDIA RITA ROGERIO RIBEIRO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Vistos:

Cuida-se de pedido de pensão por morte da esposa em relação ao segurado falecido, o qual foi negado pelo INSS em virtude da perda da qualidade de segurado.

Verifico que os documentos juntados ao processo não há qualquer referência à suposta incapacidade laborativa do falecido após a cessação de suas contribuições à previdência social, esta que se deu em março de 2005.

Como o acidente ocorreu em maio de 2006, nessa data o falecido já não detinha mais a qualidade de segurado, não fazendo a sua esposa jus à respectiva pensão.

A alegada dificuldade financeira para o recolhimento das contribuições não é motivo legal que exclua a perda dos direitos inerentes à qualidade de segurado.

De outro lado, a prova oral aqui produzida também não foi capaz de demonstrar que a cessação das contribuições tivesse ocorrido por eventual incapacidade laborativa do falecido.

Assim, em que pese as circunstâncias do falecimento de seu marido, a autora não faz jus, de acordo com as regras legais, ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0001392-96.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016113/2011 - WILSON MARTINS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILSON MARTINS, negando a desconstituição da aposentadoria - NB 125.587.491-8 (desaposentação), bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria especial, com a inclusão das contribuições realizadas após julho de 2002, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003844-79.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016129/2011 - FRANCISCO TEODORO DA ROCHA (ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI, SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora por meio da qual requer "(...) devendo ao final ser esta acolhida para o fim de ser concedida a aposentadoria integral por tempo de serviço ao Autor a partir do ano de 2000, ano em que completou o período máximo para a concessão de aposentadoria, pagando-se-lhe as prestações vencidas e vincendas (...)."

Alega que, por meio dos autos de n.º 96.140.1282-0, obteve o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais com decisão transitada em julgado de 25/09/2008.

Informa que a soma dos períodos laborados em condições especiais acrescido dos demais laborados é suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Menciona que realizou pedido na esfera administrativa, sendo-lhe negado o benefício.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação arguindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Alega que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, razão pela qual requer seja julgado improcedente o pedido.

FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. O período trabalhado durante a tramitação do processo autuado sob n. 96.140.1282-0 não poderia ter sido analisado pelos julgadores daqueles autos pois não era objeto do pedido. Por isso, não houve qualquer suspensão da prescrição. Desta forma, em eventual procedência, os atrasados serão computados em até 5 anos anteriores ao ajuizamento.

Passo à análise do mérito.

A parte autora requer a concessão do benefício a partir do ano de 2000, sustentando que durante a tramitação do processo em que houve reconhecimento de parte de períodos considerados especiais, continuou trabalhando e decorreu tempo suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O acórdão transitado em julgado reconheceu a especialidade das atividades exercidas pela parte autora nos seguintes períodos:

PERÍODO	EMPRESA
01/03/1978 a 04/08/1978	Frigorífico Patrocínio Paulista
23/04/1979 a 02/10/1980	Kibloco
03/10/1980 a 08/11/1982	Solaris
09/11/1982 a 03/04/1984	Vulcabrás
05/06/1984 a 15/07/1986	Ind. de Calçados Nelson Palermo
16/10/1989 a 04/06/1993	Palmsola
30/09/1993 a 01/04/1994	Empresa São José
13/10/1994 a 25/11/1994	Posto Brasil de Franca
01/12/1994 a 31/08/1995	Delta Pneus

Tais períodos já foram devidamente averbados no INSS, conforme documento juntado na inicial - ofício 660/21.031.020, expedido em 06/04/2009 pela autarquia.

Também ficou consignado na decisão do acórdão o provimento do recurso de apelação do INSS para excluir o cômputo do período rural compreendido entre 15/04/1969 a 15/04/1972.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria.

A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

De acordo com os cálculos da contadoria, a parte autora possui, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, até o ano de 2000, conforme pedido na inicial, um total de tempo de serviço insuficiente para a obtenção do benefício por tempo de contribuição.

Mesmo levando em consideração os demais períodos trabalhados, conforme dados constantes do CNIS, a parte autora não perfaz tempo suficiente para obtenção do seu pleito na forma integral.

Atividades profissionais	Esp		Período	Atividade comum			Atividade especial		
	admissão	saída		a	m	d	a	m	d
MSM ARTEFATOS BORRACHA				01/08/1972		30/08/1972	-	-	30
-	-	-							
AMAZONAS PROD. CALÇADOS				04/09/1972		21/03/1973	-	6	18
-	-	-							
AMAZONAS PROD. CALÇADOS				18/10/1973		19/12/1973	-	2	2
-	-	-							
FRIGORIFICO PATROCINIO PAULISTA			Esp	01/03/1978		04/08/1978	-	-	-
-	-	5	4						
BR 100				21/08/1978		21/10/1978	-	2	1
-	-								
FRIGORIFICO PATROCINIO PAULISTA						15/11/1978		09/01/1979	-
25	-	-	-						1
KIBLOCO			Esp	23/04/1979		02/10/1980	-	-	-
5	10								1
SOLARIS			Esp	03/10/1980		08/11/1982	-	-	2
6									1
VULCABRAS			Esp	09/11/1982		03/04/1984	-	-	1
25									4
IND. CALÇ. NELSON PALERMO			Esp	05/06/1984		15/07/1986	-	-	-
2	1	11							
IND. CALÇ. NELSON PALERMO				01/08/1986		23/09/1989		3	1
-	-	-							23
PALMSOLA			Esp	16/10/1989		04/06/1993	-	-	-
7	19								3
AMPRESA SÃO JOSE			Esp	30/09/1993		01/04/1994	-	-	-
6	2								-
POSTO BRASIL DE FRANCA			Esp	13/10/1994		25/11/1994	-	-	-
-	1	13							-
DELTA PNEUS			Esp	01/12/1994		30/08/1995	-	-	-
30									8
POSTO MONTE BELO				01/03/1996		04/01/1999	2	10	4
-	-								-
POSTO MONTE BELO				01/10/1999		18/11/2002	3	1	18
-	-								-
CI				01/12/2003		30/03/2004	-	3	30
-									-
MUDANÇAS DIFRNACA				02/06/2004		28/02/2005	-	8	27
-	-								-
OTAVIO DE FRANCA				01/10/2005		21/02/2007	1	4	21
-	-								

MC SER DE CORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE CARGAS

02/01/2009

28/02/2010	1	1	27	-	-	-	-	-	-
Soma:			10	39	226	9	38	120	
Correspondente ao número de dias:						4.996	4.500		
Tempo total :				13	10	16	12	6	0
Conversão:	1,40			17	6	0	6.300,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					31	4	16		

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003524-92.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016007/2011 - APARECIDA CASIMIRO RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo Parcialmente Procedente o pedido, para

1. Reconhecer o período rural compreendido entre 20/04/1962 a 30/12/1980.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003374-14.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015662/2011 - CYBELE ALZIRA DA SILVA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Citado, o INSS requereu a improcedência da ação.

Foi realizada perícia médica para comprovação da incapacidade.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei)

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora é portadora de incapacidade parcial e permanente desde 23/10/2008.

Considerando a natureza da doença da qual a parte autora é portadora, bem como sua idade, 63 anos de idade, não obstante a perícia ter constatado incapacidade parcial, entendo que a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez pois a possibilidade de ser recolocada no mercado de trabalho é muito remota.

A qualidade de segurado está comprovada. A parte autora deixou de contribuir em 1979 e voltou a recolher contribuições em abril de 2008. A incapacidade surgiu após a recuperação da qualidade de segurada.

A data do início do benefício é a data da incapacidade. Não se justifica a concessão a partir da data da juntada do laudo pois este comprova a incapacidade, tendo natureza declaratória e não constitutiva. A incapacidade já existia e foi apenas constatada pelo laudo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido e, com fundamento no artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, conforme a planilha abaixo:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001874-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015831/2011 - DOMINGOS DORIGON (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001934-46.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015834/2011 - SEBASTIAO NARCISO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002173-50.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015844/2011 - ANA ROSA RAMOS SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0003615-56.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016108/2011 - OSVALDO LEOLINO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDO LEOLINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para:

- a) reconhecer o período de serviço rural de 01/01/1977 a 31/07/1979;
- b) reconhecer, converter e averbar o tempo de atividade especial em comum referente aos períodos de 01/01/1977 a 31/07/1979.
- c) negar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o autor não contar com o período mínimo de contribuição exigido na data da DER.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Anote-se a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001984-72.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015842/2011 - ELIANA FRANCISCA MARQUES DA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, com fundamento no artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, conforme a planilha abaixo:

0001416-61.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015909/2011 - VANTUIRES SCALABRINI (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VANTUIRES SCALABRINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer o período de serviço rural de 01/01/1969, data do documento mais antigo anexado nos autos, até 29/02/1995;

b) reconhecer, converter e averbar o tempo de atividade especial em comum referente ao período de 01/04/1995 a 14/04/2008;

c) negar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o autor não preencher o tempo de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Anote-se a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000724-62.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015937/2011 - JOAO ALVES BARBOSA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ALVES BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer, converter e averbar o tempo de atividade especial em comum referente ao período de 02/03/1970 a 19/01/1971, 10/07/1976 a 22/12/1976, 01/02/1977 a 13/05/1977, 05/02/1985 a 07/08/1985, 19/09/1994 a 04/07/1995, 01/12/1995 a 27/02/1996, 15/05/1996 a 06/02/1997 e 10/02/2003 a 12/11/2003;

b) conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com percentual de 75 %, definindo a DIB na DER (20/12/2006), com RMI de R\$ 837,56 e RMA de R\$ 1.089,46 (para setembro de 2011), conforme parecer do contador.

c) pagar a importância relativa às prestações vencidas no valor de R\$ 43.031,88, atualizado até setembro de 2011, conforme cálculo do contador.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que faça opção acerca do recebimento por precatório ou requisitório. P.R.I.

0000871-54.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015908/2011 - JOSE DO CARMO ARANTES (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por José do Carmo Arantes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer, converter e averbar como prestado em atividade especial os períodos de 06/10/1977 a 01/12/1978, 08/01/1980 a 07/12/1980, 02/02/1981 a 11/04/1986, 02/05/1986 a 01/04/1992 e 01/02/1993 a 22/08/1993;

b) negar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o autor não conta com tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Anote-se a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002567-62.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015961/2011 - ANTONIO ELZO RIBEIRO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Antônio Elzo Ribeiro em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer, converter e averbar o tempo de atividade especial em comum referente aos períodos de 10/09/1982 a 31/05/1988 e 01/06/1988 a 21/01/2008;
- b) reconhecer, por conseguinte, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo com DIB para o dia 22/01/2008, RMI de R\$ 1.439,02 e RMA de R\$ 1.769,07 (para setembro de 2011), conforme parecer do contador.
- c) pagar a importância relativa às prestações vencidas no valor de R\$ 85.108,06, atualizado até setembro de 2011, conforme cálculo do contador.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que faça opção acerca do recebimento por precatório ou requisitório. P.R.I.

0001812-04.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016009/2011 - DOMINGOS DONIZETE DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, DOMINGOS DONIZETE DA SILVA, para o fim de DETERMINAR ao réu a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 22.02.1993 até 22.02.1996 e de 01.10.1996 até 05.03.1997, em face ao disposto pelo Decreto n. 53.831/19648/1999. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por conseqüência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso.

E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002275-77.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015957/2011 - JOAO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO DONIZETE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para:

- a) reconhecer o período de serviço rural de 17/10/1968 até 31/12/1972.;

b) reconhecer, converter e averbar o tempo de atividade especial em comum referente aos períodos de 01/01/1973 a 28/02/1974, 04/03/1974 a 01/08/1974, 02/09/1974 a 27/02/1976, 01/04/1976 a 31/03/1978, 12/07/1978 a 09/08/1978, 14/08/1978 a 30/10/1978, 22/03/1979 a 16/11/1980, 15/12/1980 a 02/02/1981, 19/02/1981 a 29/03/1982, 19/04/1982 a 31/12/1982, 13/01/1983 a 11/02/1983, 03/03/1983 a 08/04/1983, 12/04/1983 a 15/09/1983, 26/09/1983 a 30/09/1983, 18/10/1983 a 28/03/1984, 09/04/1984 a 06/12/1984, 01/02/1985 a 29/05/1985, 03/06/1985 a 01/07/1985, 03/07/1985 a 21/07/1985, 22/07/1985 a 29/08/1986, 02/03/1992 a 21/05/1993, 01/10/1993 a 28/02/1994, 10/10/1994 a 09/09/1995;

c) reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB para o dia 10/06/2008, RMI de R\$ 1.027,56 e RMA de R\$ 1.222,32 (para setembro de 2011).

d) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 43.495,96, atualizado até setembro de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que faça opção acerca do recebimento por precatório ou requisitório. Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

P.R.I.

0001523-08.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015941/2011 - ORLANDO TENTONI (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Orlando Tentoni, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

a) reconhecer, converter e averbar o tempo de atividade especial em comum referente aos períodos de 01/08/1985 a 30/01/1988, 01/03/1988 a 31/08/1990, 01/10/1990 a 31/05/1996, 02/01/1997 a 04/03/1997;

b) conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com percentual de 75 %, definindo a DIB na DER (13/02/2007), com RMI de R\$ 454,72 e RMA de R\$ 584,97 (para setembro de 2011), conforme parecer do contador.

c) pagar a importância relativa às prestações vencidas no valor de R\$ 36.366,20, atualizado até setembro de 2011, conforme cálculo do contador.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que faça opção acerca do recebimento por precatório ou requisitório. P.R.I.

0000691-04.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015771/2011 - PAULO EVANGELISTA LARA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor PAULO EVANGELISTA LARA, para o fim de DETERMINAR ao réu que reconheça e proceda à averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividade rural exercido de 01.01.1969 até 30.12.1981 e de 21.10.1982 até 14.03.1989, assegurando o total de 19 anos, 04 meses e 24 dias de trabalho rural.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001955-27.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015942/2011 - LUZ MAR ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Luz-Mar Antônio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para:

a) reconhecer, converter e averbar o tempo de atividade especial em comum referente aos períodos de 25/10/1976 a 29/12/1976, 08/09/1977 a 27/02/1980 e 01/03/1980 a 19/02/1991;

b) reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria especial, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB para o dia 07/08/2007, RMI de R\$ 685,86 e RMA de R\$ 864,82 (para setembro de 2011).
c) pagar a importância relativa às prestações vencidas no valor de R\$ 47.147,74, atualizado até setembro de 2011, conforme cálculo do contador.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que faça opção acerca do recebimento por precatório ou requisitório. P.R.I.

0000692-86.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015772/2011 - JOANA FRANCISCA DE ALMEIDA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora JOANA FRANCISCA DE ALMEIDA, para o fim de DETERMINAR ao réu que reconheça e proceda à averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, do período de atividade rural exercido de 01.01.1973 a 31.12.1976, assegurando o total de 04 anos de trabalho rural.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000862-58.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015645/2011 - JOSE GARCIA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ GARCIA, para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, dos períodos exercidos em condições especiais, quais sejam, de 15.08.1986 até 03.11.1986, de 02.02.1987 até 10.04.1987, de 01.11.1990 até 11.05.1991, de 19.06.1991 até 28.06.1992, de 16.08.1993 até 20.09.1993, de 01.10.1993 até 18.02.1995 e de 01.08.1995 até 11.11.2009, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999, além do tempo comum, perfazendo o total de 35 anos e 01 mês de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores;

b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 11.11.2009 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial de R\$ 901,85 (novecentos e um reais e oitenta e cinco centavos) atualizada para R\$ 1.005,99 (um mil e cinco reais e noventa e nove centavos) em agosto de 2011.

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, no período de novembro de 2009 a agosto de 2011 no total de R\$ 22.286,99 (vinte e dois mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, com DIP em 01.09.2011.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por conseqüência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso.

E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001514-46.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015913/2011 - NAMIR MADALENO RODRIGUES (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELLI, SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NAMIR MADALENO RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) Reconhecer, converter e averbar o tempo de atividade especial em comum referente aos períodos de 19/11/1981 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 26/06/1987, 29/05/1995 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 17/04/2007;
- b) negar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o autor não contar com o período mínimo de contribuição exigido.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Anote-se a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000702-04.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015955/2011 - ILTON APARECIDO DE SOUSA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ILTON APARECIDO DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer, converter e averbar o tempo de atividade especial em comum referente aos períodos de 19/07/1971 a 10/08/1971, 01/03/1973 a 11/04/1973, 25/09/1976 a 12/02/1977, 01/09/1977 a 13/12/1977, 01/02/1978 a 11/12/1978, 13/08/1979 a 22/07/1981, 01/09/1981 a 11/02/1982, 01/08/1983 a 30/10/1983, 07/03/1988 a 05/10/1988, 01/03/1989 a 27/04/1989, 01/06/1989 a 17/10/1989 e 02/05/1994 a 30/12/1994;
- b) negar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o autor não contar como o período mínimo de contribuição exigido na data da DER.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Anote-se a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003893-23.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016128/2011 - ALEXANDRE TEOFILO DE CARVALHO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição.

Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum:

Empresa Período Atividade

Construtora e Pavimentadora Oswaldo Terreri Ltda.	01/07/1980 a 30/03/1981	Motorista
C.C.O. Construtora Centro Oeste S/A	13/04/1981 a 15/09/1981	Motorista
Construtora e Pavimentadora Oswaldo Terreri Ltda.	01/10/1981 a 06/02/1982	Motorista
Construtora e Pavimentadora Oswaldo Terreri Ltda.	05/07/1982 a 10/08/1983	Motorista
Cooperativa Nacional Agro-Industrial Ltda.	21/03/1984 a 30/12/1986	Motorista carreteiro
Viação Cometa S/A	05/01/1987 a 17/09/1993	Motorista rodoviário
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda.	18/10/1993 a 25/07/2001	Motorista
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda.	25/10/2001 a 01/02/2008	Motorista

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Foi realizada perícia por similaridade nas empresas Construtora e Pavimentadora Oswaldo Terreri Ltda., C.C.O. Construtora Centro Oeste S/A e na Cooperativa Nacional Agro-Industrial Ltda., e perícia direta nas empresas Viação Cometa S/A e H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Períodos Especiais:

A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 27/05/2009.

Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos. Referido laudo realizou perícias “por similaridade” em parte das empresas mencionadas na inicial, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade.

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Além da impossibilidade de se saber quais eram as condições de trabalho nas empresas trabalhadas, o laudo atesta a insalubridade levando em consideração informações da parte autora. Ora, a parte autora não pode produzir prova a seu próprio favor por ter interesse no deslinde da causa de determinada forma. Tanto que o interrogatório é prova da outra parte. Desta forma, a partir do momento em que laudo técnico apresenta informações que não foram constatadas de forma imparcial pelo perito mas sim a partir de informações de pessoa não isenta - como é o caso da parte autora - seu valor probatório é o mesmo das afirmações da inicial.

Por isso, o Sr. Perito não faz jus ao pagamento no valor máximo da tabela conforme requerido e deferido, motivo pelo qual reconsiderado a decisão de 10/03/2010, que fixou os honorários periciais em R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais), e fixo-os em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), previsto no edital 01/2008.

Passo ao exame dos períodos especiais.

Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia das CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual.

Com relação à atividade de motorista, não obstante não haver formulários completos ou laudos técnicos apresentados pela empresa, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento à atividade insalubre.

De fato, a atividade de motorista se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79), razão pela qual reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora laborou como motorista de 01/07/1980 a 30/03/1981, 13/04/1981 a 15/09/1981, 01/10/1981 a 06/02/1982, 05/07/1982 a 10/08/1983, 21/03/1984 a 30/12/1986, 05/01/1987 a 17/09/1993 e de 18/10/1993 a 05/03/1997. Insta frisar que o último período foi objeto de perícia judicial a qual constatou a submissão da parte autora ao agente físico ruído acima do permitido legal - índice superior a 80 dB(A).

No tocante ao período de 06/03/1997 a 25/07/2001 e de 25/10/2001 a 01/02/2008, trabalhado nas empresas H.

Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., na atividade de motorista, devidamente comprovado pelo laudo técnico, entendo ser especial por se tratar de atividade penosa devidamente enquadrada à legislação.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/07/1980 a 30/03/1981, 13/04/1981 a 15/09/1981, 01/10/1981 a 06/02/1982, 05/07/1982 a 10/08/1983, 21/03/1984 a 30/12/1986, 05/01/1987 a 17/09/1993, 18/10/1993 a 25/07/2001 e de 25/10/2001 a 01/02/2008.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

De acordo com os cálculos da contadoria, a parte autora possui, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, até a data do requerimento administrativo em 27/05/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 26 anos, 01 mês e 23 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, o que lhe dá direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp admissão	Esp saída	Período a	Atividade comum m	Atividade comum d	Atividade especial a	Atividade especial m	Atividade especial d		
Ibiraci Prefeitura		06/03/1978		23/08/1979		1	5	18	-	-
-										
Laerce Franca Faleiros			01/09/1979		08/02/1980		-	5	8	-
-										
Construtora E Pavimentador...			Esp	01/07/1980		30/03/1981		-	-	-
-										
Cco Construtora Centro Oeste Sa			Esp	13/04/1981		15/09/1981		-	-	-
-										
Construtora E Pavimentador...			Esp	01/10/1981		06/02/1982		-	-	-
-										
Construtora E Pavimentador...			Esp	05/07/1982		10/08/1983		-	-	-
1										
Cooperativa Nacional Agro ...			Esp	21/03/1984		30/12/1986		-	-	2
9										
Viacao Cometa S A Esp			Esp	05/01/1987		17/09/1993		-	-	6
13										
H.Bettarello Curtidora E C...			Esp	18/10/1993		25/07/2001		-	-	7
9										
H.Bettarello Curtidora E C...			Esp	25/10/2001		01/02/2008		-	-	6
3										
c.i				01/07/2008		27/05/2009		-	10	27
-										
Soma:				1	20	53	22	47	83	
Correspondente ao número de dias:							1.013	9.413		
Tempo total :				2	9	23	26	1	23	
Conversão:	1,40			36	7	8	13.178,200000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				39	5	1				

A data do início do benefício é a data do ajuizamento (01/07/2009) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo.

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1980 a 30/03/1981, 13/04/1981 a 15/09/1981, 01/10/1981 a 06/02/1982, 05/07/1982 a 10/08/1983, 21/03/1984 a 30/12/1986, 05/01/1987 a 17/09/1993, 18/10/1993 a 25/07/2001 e de 25/10/2001 a 01/02/2008;
2. Converter o tempo especial em comum;
3. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria ESPECIAL
 Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO
 Data da conversão PREJUDICADO
 Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.682,64

Data de início do benefício (DIB) 01/07/2009
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.497,86
Salário de Benefício (SB) R\$ 1.497,86
Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011
Cálculo atualizado até 09/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 47.761,95

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001884-25.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015948/2011 - CICERO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CÍCERO BEZERRA DA SILVA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

a) reconhecer, converter e averbar o tempo de atividade especial em comum referente aos períodos de 01/09/1972 a 30/04/1973, 16/05/1973 a 07/01/1974, 21/01/1974 a 04/03/1976, 10/03/1976 a 04/06/1976, 07/06/1976 a 19/06/1977, 01/07/1977 a 08/08/1977, 10/08/1977 a 08/01/1979, 01/10/1979 a 01/07/1980, 01/11/1980 a 26/06/1981, 14/09/1981 a 12/02/1982, 26/04/1982 a 28/05/1982, 16/06/1982 a 07/11/1982, 03/01/1983 a 18/05/1984, 01/06/1984 a 29/01/1985, 01/03/1985 a 29/08/1985, 16/09/1985 a 06/05/1986, 01/06/1986 a 15/10/1986, 01/11/1986 a 15/09/1988, 10/11/1988 a 26/07/1989 e 01/11/1989 a 23/03/1990, 01/10/1990 a 26/04/1993, 01/02/1994 a 13/05/1994, 01/06/1994 a 16/07/1996, 02/12/1996 a 19/08/1997, 01/04/1998 a 14/05/1998, 07/06/1998 a 31/05/1999, 03/01/2000 a 10/02/2000, 02/05/2000 a 28/06/2000, 25/07/2000 a 13/10/2000, 01/11/2000 a 05/04/2001, 05/09/2001 a 19/05/2004, 19/01/2005 a 16/12/2005 e 09/01/2006 a 16/01/2007;

b) reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria especial, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo com DIB para o dia 27/07/2007, RMI de R\$ 2.013,05 e RMA de R\$ 2.546,41 (para setembro de 2011).

c) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 140.051,96, atualizado até setembro de 2011.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que faça opção acerca do recebimento por precatório ou requisitório.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

P.R.I.

0001886-92.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015907/2011 - ORLANDO RIBEIRO FREIRE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Orlando Ribeiro Freire em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer e averbar como prestado em atividade especial os períodos de 01/10/1972 a 24/03/1973, 17/10/1973 a 06/10/1978, 21/05/1979 a 25/07/1979, 01/08/1979 a 10/08/1981, 25/08/1981 a 07/04/1982, 27/10/1982 a 20/12/1982, 07/02/1983 a 19/09/1986, 22/09/1986 a 07/10/1986, 20/10/1986 a 27/06/1987, 11/08/1987 a 27/11/1987, 14/01/1988 a 17/06/1988, 06/07/1988 a 12/07/1989, 17/07/1989 a 02/08/1989, 21/08/1989 a 17/10/1989, 16/01/1990 a 21/03/1990, 16/04/1990 a 26/10/1991, 20/05/1992 a 02/09/1993, 01/06/1994 a 20/08/1994, 03/06/1996 a 26/12/1997, 04/05/1998 a 01/08/1998, 01/10/1998 a 23/12/1998, 08/04/1999 a 28/12/2000, 01/08/2001 a 18/12/2001, 22/01/2002 a 21/04/2002, 21/06/2002 a 20/04/2003, 01/12/2003 a 03/03/2005, 07/03/2005 a 05/04/2005, 15/09/2005 a 23/12/2005, 18/05/2006 a 15/08/2006, 07/11/2006 a 17/04/2007 e 18/10/2007 a 16/12/2007;

b) reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria especial, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 13/05/2008, RMI de R\$ 749,43 e RMA de R\$ 899,99 (para setembro de 2011).

c) pagar a importância relativa às prestações vencidas no valor de R\$ 39.484,75, atualizado até setembro de 2011. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que faça opção acerca do recebimento por precatório ou requisitório. P.R.I.

0003564-74.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016011/2011 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP177995 - FÁBIO LUIS DE MARTINS BRAGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte nos termos da tabela abaixo:

Espécie do benefício	PENSÃO POR MORTE (100%)
Nº. do benefício: (CONVERTIDO)	PREJUDICADO
Data da CONVERSÃO	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 545,00
Data de início do benefício (DIB)	12/02/2008
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 380,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 380,00
Data do início do pagamento (DIP)	01/07/2011
Calculo atualizado até	07/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 23.193,30

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003662-59.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016022/2011 - RITA ZANES DE ALMEIDA (ADV. SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em nome da requerente RITA ZANES DE ALMEIDA, a partir do requerimento administrativo (03.03.2010 - DIB), com renda mensal inicial de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), atualizada para R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), referente ao período de março de 2010 a julho de 2011, perfazendo o total de R\$ 9.578,16 (nove mil quinhentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome da autora Rita Zanes de Almeida, que deverá ser calculada nos moldes a Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.08.2011.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001454-68.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015735/2011 - JOAO ALVES PEREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi realizada perícia médica para comprovação da incapacidade.

Em sua contestação, o INSS requereu a improcedência da ação.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei)

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora é portadora de doença que a incapacita de forma total e temporária desde 03/2011. Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez neste momento uma vez que a incapacidade não é permanente e há possibilidade de recuperação.

E, em eventual agravamento do quadro clínico, o benefício de aposentadoria por invalidez poderá ser requerido no futuro.

A qualidade de segurado da parte autora está comprovada.

Tendo em vista que a incapacidade é temporária e a parte autora comprovou a qualidade de segurada, faz jus, portanto, ao benefício de auxílio doença.

A data do início do benefício é a data da incapacidade. Não se justifica a concessão a partir da data da juntada do laudo pois este comprova a incapacidade, tendo natureza declaratória e não constitutiva. A incapacidade já existia e foi apenas constatada pelo laudo.

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora, conforme a planilha abaixo:

0004144-41.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016125/2011 - ANTENOR PERES DA SILVA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço mediante a averbação de trabalho rural e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Realizou pedido na esfera administrativa em 12/05/2009, indeferido por falta de tempo de contribuição.

Pretende a averbação do período compreendido entre 1963 a 1984 em que teria trabalhado como lavrador e o reconhecimento, como especiais, dos períodos abaixo e sua conversão em comum:

PERÍODO	EMPRESA	FUNÇÃO
01/06/1984 a 26/08/1987	Sementes Palestina	Vendedor
01/07/1988 a 30/04/1990	Herbioeste Herbicidas Ltda.	Vendedor
21/08/1990 a 26/12/2008	Amazonas Produtos para Calçados Ltda.	Auxiliar de produção

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. Alega que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, razão pela qual requer seja julgado improcedente o pedido.

Foi realizada perícia direta na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., nas demais empresas não foi realizada perícia sob o argumento de que as empresas encontram-se com as atividades paralisadas e a parte autora não trouxe documentos que norteia a ação do perito.

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 15/09/2011 foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o indeferimento do benefício ocorrera em 15/05/2009 e a ação foi interposta em 15/07/2009, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito.

1. Tempo Rural

A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou:

- Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corbélia, referente ao período de 10/10/1980 a 08/06/1982 (fls. 14);
- Ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corbélia, constando como data de admissão 25/10/1976 (fls. 15);
- Certidão de nascimento do filho do autor, Marcos Antonio Peres da Silva, ocorrido em 19/02/1977, constando a profissão do requerente como “lavrador” (fls. 17);
- Certidão de nascimento da filha do autor, Dezire Aparecida Peres da Silva, ocorrido em 29/11/1978, constando a profissão do requerente como “lavrador” (fls. 18);
- Certificado de dispensa de incorporação, datado de 16/08/1978, onde o autor é qualificado como “lavrador” (fls. 20);
- Certidão de casamento, ocorrido em 22/07/1974, onde o autor é qualificado como “lavrador” (fls. 21);

É possível afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que o autor efetivamente trabalhou na lavoura, ficando comprovado o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91, entre 01/01/1963 a 31/12/1984.

Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 21/09/1963 a 31/05/1984.

2. Períodos Especiais:

Inicialmente, constato a realização de perícia direta na empresa Amazonas Produtos para Calçados S/A. Nas demais, informa o perito judicial a impossibilidade de realização sob o argumento de que as empresas encontram-se paralisadas, além de inexistir documentos a orientar o perito. Sendo assim, o Sr. Perito não faz jus ao pagamento no valor máximo da tabela conforme requerido e deferido, motivo pelo qual reconsiderado a decisão de 10/03/2010, que fixou os honorários periciais em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), e fixo-os R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), previsto no edital 01/2008.

Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS e PPP referente ao período trabalhado na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual.

A atividade de vendedor exercida pela parte autora, nos períodos de 01/06/1984 a 26/08/1987 e de 01/07/1988 a 30/04/1990, não foi exercida sob condições especiais, pois, além de inexistir documentos acerca da insalubridade, tal atividade não consta no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

O laudo técnico, anexado aos autos virtuais, informa que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido no período de 21/08/1990 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 26/12/2008, índice de 89 dB(A).

Durante o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, o ruído máximo permitido era 90 dB(A) ao teor do Decreto 2.172/97. Sendo assim, não há insalubridade neste período.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 21/08/1990 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 26/12/2008.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 12/05/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 48 anos, 09 meses e 11 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Atividades profissionais	Esp		Período	Atividade comum		Atividade especial				
	admissão	saída		a	m	d	a			m
RURAL		21/09/1963		31/05/1984		20	8	11	-	-
SEMESTES PALOTINA			01/06/1984	26/08/1987			3	2	26	-
HERBIOESTE HERBICIDAS			01/07/1988	30/04/1990			1	9	30	-
AMAZONAS PROD CALÇADOS			Esp	21/08/1990		05/03/1997			-	-
	6	6	15							
AMAZONAS PROD CALÇADOS				06/03/1997		17/11/2003		6	8	12
AMAZONAS PROD CALÇADOS			Esp	18/11/2003		26/12/2008			-	-
	5	1	9							
Soma:				30	27	79	11	7	24	
Correspondente ao número de dias:							11.689	4.194		
Tempo total :					32	5	19	11	7	24
Conversão:	1,40				16	3	22	5.871,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					48	9	11			

A data do início do benefício é a data do ajuizamento (15/07/2009) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo.

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para:

1. Averbar o período rural de 21/09/1963 a 31/05/1984;
2. Reconhecer como especiais os períodos de 21/08/1990 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 26/12/2008;
 - 2.1 Converter o tempo especial em comum;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 1.906,37
Data de início do benefício (DIB)	15/07/2009
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 1.806,31
Salário de Benefício (SB)	R\$ 1.806,31
Data do início do pagamento (DIP)	01/09/2011
Cálculo atualizado até	09/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 39.368,30

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003938-95.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015965/2011 - LEONARDO ALVES CHIEREGATO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Leonardo Alves Chieregato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer, converter e averbar o tempo de atividade especial em comum referente ao período de 01/10/1973 a 30/06/1981, 01/08/1981 a 15/10/1981, 03/11/1981 a 02/02/1985, 02/05/1985 a 07/09/1986, 29/10/1986 a 16/04/1990, 02/03/1992 a 18/05/1994, 22/03/1992 a 02/12/1993, 01/09/1994 a 19/09/1995 e 02/01/1995 a 11/12/1997;

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com percentual de 88%, definindo a DIB na DER (07/12/2007), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com RMI de R\$ 1.560,24 e RMA de R\$ 1.936,84 (para setembro de 2011), benefício mais vantajoso ao autor, conforme parecer da contadoria.

c) pagar a importância relativa às prestações vencidas no valor de R\$ 97.383,54, atualizado até setembro de 2011, conforme cálculo do contador, caso o autor opte pelo benefício concedido no presente processo.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que faça opção acerca do recebimento por precatório ou requisitório. P.R.I.

0003894-08.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016130/2011 - MARIA MARQUES BRAGUIN (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição.

Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum nos seguintes períodos:

Empresa	Período	Atividade
Amazonas Produtos para Calçados S/A	30/08/1968 a 31/07/1974	Aparadeira
Irmãos Jacometti Ltda.	02/05/1979 a 20/12/1980	Costureira
Alphamax Artefatos de Couro Ltda.	01/10/1981 a 07/06/1985	Costureira e serviços correlatos
Curtume Bela Franca Ltda.	24/06/1985 a 08/10/1986	Costureira manual
Calçados Netto Ltda.	27/04/1987 a 09/02/1988	Revisora
Calçados La Plata Ltda.	01/07/1988 a 28/12/1990	Revisora de costura manual

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. Alega que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, razão pela qual requer seja julgado improcedente o pedido.

Foi realizada perícia por similaridade nas empresas Alphamax Artefatos de Couro Ltda e na Calçados La Plata Ltda, e perícia direta nas empresas Amazonas Produtos para Calçados S/A, Calçados Jacometti Ltda, Curtume Bela Franca Ltda e na Calçados Netto Ltda.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o indeferimento do benefício ocorreria em 23/06/2009 e a ação foi interposta em 01/07/2009, assim não há que se falar em prescrição. Passo ao exa mérito.

Períodos Especiais:

A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 03/06/2009.

Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos. Referido laudo realizou perícias “por similaridade” em parte das empresas mencionadas na inicial, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade.

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. É somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Considerando que as perícias foram realizadas por similaridade, bem como a visita nas empresas paradigmas se deu para análise em mais de uma empresa em processos diversos, não se justifica a fixação dos honorários periciais no máximo da tabela, tendo em vista que uma mesma visita na empresa paradigma permitiu a realização de várias perícias por similaridade. Desta forma, reconsidero a decisão de 12/02/2010, que fixou os honorários periciais em R\$ 335,00

(trezentos e trinta e cinco reais), e fixo-os em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), previstos no edital 01/2008.

Passo ao exame dos períodos especiais.

Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia das CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual.

Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997.

A atividade de sapateiro não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a qual agente a parte autora esteve exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, ao qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo.

Por estas razões, reconheço como insalubre o período em que a parte autora trabalhou como sapateira ou em fábricas de calçados em 01/07/1988 a 28/12/1990.

Verifico que a autora, no período de 01/10/1981 a 07/06/1985, exerceu atividade de costureira e serviços correlatos em estabelecimento de corte e pesponto na Alphamax Artefatos de Couro Ltda.

Conforme definição encontrada no site do Ministério do Trabalho

(<http://www.mtecb0.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>), a atividade de costurador de calçados à máquina, similar à da requerente, compreende a preparação de máquinas e peças para costurar calçados, a costura de peças para fabricação de calçados, a preparação de máquinas e peças para montagem de calçados e a montagem de calçados, além da manutenção de máquinas e equipamentos em condições de uso. Consoante o site aludido, o código da atividade em referência é 7642-05 - costurador de calçados, à máquina.

Assim, anoto que as conclusões adotadas quanto ao ofício de sapateiro devem ser integralmente aplicadas ao costurador, porquanto esta atividade relaciona-se diretamente com a profissão de sapateiro, da qual é espécie, de forma que reconheço como insalubre o período retro descrito, em que a autora trabalhou como costureira e serviços correlatos no período acima especificado.

No tocante à perícia direta, o laudo técnico, anexado aos autos virtuais, informa que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido nos seguintes períodos: 30/08/1968 a 30/07/1974 e de 24/06/1985 a 08/10/1986 - índice de 86 dB(A); 02/05/1979 a 20/12/1980 e de 27/04/1987 a 09/02/1990 - índice de 82 dB(A).

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 30/08/1968 a 30/07/1974, 02/05/1979 a 20/12/1980, 01/10/1981 a 07/06/1985, 24/06/1985 a 08/10/1986, 27/04/1987 a 09/02/1988 e de 01/07/1988 a 28/12/1990.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria.

A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

De acordo com os cálculos da contadoria, a parte autora possui, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, até a data do requerimento administrativo em 03/06/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 30 anos, 03 meses e 16 dias, suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a
AMAZONAS PROD. PARA CALÇADS	Esp	30/08/1968			30/07/1974	-	-	-
5 11 1								
Calçados Jacometi Ltda.	Esp	02/05/1979			20/12/1980	-	-	1
7 19								
ALPHAMAX ART. COURO	Esp	01/10/1981			07/06/1985	-	-	3
8 7								
Curtume Belafranca Ltda.	Esp	24/06/1985			08/10/1986	-	-	1
3 15								
Calçados Netto Ltda.	Esp	27/04/1987			09/02/1988	-	-	-
9 13								
Calçados La Plata Ltda.	Esp	01/07/1988			28/12/1990	-	-	2
5 28								
Calçados La Plata Ltda.		02/11/1992			25/02/1994	1	3	24
-								
Eugenio Alves De Andrade F...					02/01/1997			03/08/2000
-						3	7	2
RENATA CRISTINA SAIA HERKER					06/01/2003			07/11/2005
2 - -							2	10
CI		08/11/2005			04/12/2005	-	-	27
-								
JULIO JACOMETTI		05/12/2005			22/04/2009	3	4	18
-								
CI		23/04/2009			03/06/2009	-	1	11
-								
Soma:			9	25	84	12	43	83
Correspondente ao número de dias:						4.074	5.693	
Tempo total :				11	3	24	15	9
Conversão: 1,20				18	11	22	6.831,600000	23
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					30	3	16	

A data do início do benefício é a data do ajuizamento (01/07/2009) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo.

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 30/08/1968 a 30/07/1974, 02/05/1979 a 20/12/1980, 01/10/1981 a 07/06/1985, 24/06/1985 a 08/10/1986, 27/04/1987 a 09/02/1988 e de 01/07/1988 a 28/12/1990;
2. Converter o tempo especial em comum;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 545,00
Data de início do benefício (DIB)	01/07/2009
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 465,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 465,00
Data do início do pagamento (DIP)	01/09/2011
Cálculo atualizado até	09/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 15.284,21

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001363-75.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015697/2011 - ALAERCIO FLOR DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora, conforme a planilha abaixo:

0005153-04.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015670/2011 - DERALDINO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Foi realizada perícia médica para comprovação da incapacidade. Em sua contestação, o INSS requereu a improcedência da ação alegando haver indícios que houve o recolhimento de contribuições com o intuito exclusivo de obtenção do benefício.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei)

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora é portadora de doença que a incapacita de forma total e temporária desde 14/07/2010. Deverá ser reavaliada em doze meses.

Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez neste momento uma vez que a incapacidade não é permanente e há possibilidade de recuperação.

E, em eventual agravamento do quadro clínico, o benefício de aposentadoria por invalidez poderá ser requerido no futuro.

A qualidade de segurado da parte autora está comprovada. O fato de que foram recolhidas apenas quatro contribuições, anteriores à data fixada para a incapacidade pela perícia médica, por si so, não é suficiente para afastar o direito ao benefício. SAliente-se que a Lei 8.213/91 permite o recolhimento de contribuições em número de 04 para recuperação da qualidade de segurado e obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. E como a incapacidade é posterior à recuperação da qualidade de segurado, o benefício é devido.

Tendo em vista que a incapacidade é temporária e a parte autora comprovou a qualidade de segurada, faz jus, portanto, ao benefício de auxílio doença.

A data do início do benefício é a data da incapacidade ou da cessação. Não se justifica a concessão a partir da data da juntada do laudo pois este comprova a incapacidade, tendo natureza declaratória e não constitutiva. A incapacidade já existia e foi apenas constatada pelo laudo.

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora, conforme a planilha abaixo:

0003521-45.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015969/2011 - SILVANO LAURINDO DE SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SILVANO LAURINDO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para:

a) reconhecer e averbar o período de serviço rural de 01/01/1976, data do documento mais antigo anexado nos autos, até 31/12/1976;

b) reconhecer, converter e averbar o tempo de atividade especial em comum referente aos períodos de 01/11/1978 a 05/05/1982, 02/08/1982 a 20/10/1985, 01/04/1986 a 24/12/1987, 02/01/1988 a 05/07/1993, 13/07/2001 a 09/10/2002, 05/02/2003 a 06/10/2004 e 20/03/2007 a 17/08/1007;

c) negar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o autor não contar como o período mínimo de contribuição exigido na data da DER.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Anote-se a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005814-17.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015637/2011 - CLEUZA MARIA CARRIJO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Citado, o INSS requereu a improcedência da ação.

Foi realizada perícia médica para comprovação da incapacidade.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei)

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora é portadora de incapacidade desde 29/07/2009.

Contudo, a parte autora perdeu a qualidade de segurada.

A qualidade de segurada está comprovada.

A parte autora contribuiu até 26/02/1997 e manteve a qualidade de segurada até 16/04/1999. Voltou a contribuir em 01/03/2009, cumprindo a carência de 04 contribuições (artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A data do início do benefício é a data da incapacidade. Não se justifica a concessão a partir da data da juntada do laudo pois este comprova a incapacidade, tendo natureza declaratória e não constitutiva. A incapacidade já existia e foi apenas constatada pelo laudo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido e, com fundamento no artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, conforme a planilha abaixo:

0000054-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014630/2011 - GUILHERME PEREIRA PARO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido e, com fundamento no artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, conforme a planilha abaixo:

0002781-82.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015740/2011 - SEBASTIAO VERIANO DOS SANTOS (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em nome do requerente SEBASTIÃO VERIANO DOS SANTOS, a partir do requerimento administrativo (14.12.2005 - DIB), com renda mensal inicial de R\$ 300,00 (trezentos reais) e renda mensal atualizada equivalente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), referente a dezembro de 2005 a março de 2011, perfazendo o total de R\$ 32.618,39 (trinta e dois mil seiscentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome do autor Sebastião Veriano dos Santos, que deverá ser calculada nos moldes a Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.04.2011.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000103-60.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015677/2011 - ANTONIO NEVES DE SANTANA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi realizada perícia médica para comprovação da incapacidade.

Citado, o INSS requereu a extinção do processo sem resolução de mérito em razão da concessão administrativa do benefício.

FUNDAMENTAÇÃO

O benefício foi concedido administrativamente em junho de 2011, antes da citação do INSS, ocorrida em 15/07/2011, motivo pelo qual o pedido deve ser extinto sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil a partir desta data.

Contudo, como o pedido formulado na inicial requer a concessão a partir do requerimento administrativo, realizado em 2010, passo a analisar o mérito a partir desta data.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei)

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora é portadora de doença que a torna incapaz para o trabalho. Sua incapacidade é total e permanente desde 16/09/2010.

De acordo com a prova produzida, vê-se que a parte autora está permanentemente incapacitada para o trabalho e que sua moléstia não passível de recuperação. Estão presentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

A qualidade de segurado está comprovada.

A data do início do benefício é a data da incapacidade. Não se justifica a concessão a partir da data da juntada do laudo pois este comprova a incapacidade, tendo natureza declaratória e não constitutiva. A incapacidade já existia e foi apenas constatada pelo laudo.

Desta forma, o INSS deverá conceder o benefício a partir de 16/09/2010 e efetuar o pagamento das diferenças.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil com relação à concessão do benefício a partir de junho de 2011 e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício a partir da incapacidade e até a sua concessão administrativa, com respaldo no artigo 42 da Lei 8.213/91, conforme a planilha abaixo:

0000294-08.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015678/2011 - CLEA MARCIA SOARES CARDOSO SILVA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi realizada perícia médica para comprovação da incapacidade.

Em sua contestação, o INSS requereu a improcedência da ação.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei)

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora é portadora de doença que a incapacita de forma total e temporária desde 09/12/2011. Deverá ser reavaliada em doze meses.

Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez neste momento uma vez que a incapacidade não é permanente e há possibilidade de recuperação.

E, em eventual agravamento do quadro clínico, o benefício de aposentadoria por invalidez poderá ser requerido no futuro.

A qualidade de segurado da parte autora está comprovada.

Tendo em vista que a incapacidade é temporária e a parte autora comprovou a qualidade de segurada, faz jus, portanto, ao benefício de auxílio doença.

A data do início do benefício é a data da incapacidade ou da cessação. Não se justifica a concessão a partir da data da juntada do laudo pois este comprova a incapacidade, tendo natureza declaratória e não constitutiva. A incapacidade já existia e foi apenas constatada pelo laudo.

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora, conforme a planilha abaixo:

SENTENÇA EM EMBARGOS

0000797-34.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318016046/2011 - PAULO CESAR DE SOUZA (ADV. SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO, SP221268 - NAZARETH GUIMARÃES RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000272-52.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318016042/2011 - APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA VEIGA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000597-27.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318016044/2011 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003765-71.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318016088/2011 - JOSE RISSATI NETO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001263-28.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318016052/2011 - MARLENE DIVINA DA SILVA DANIEL (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003367-90.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318016083/2011 - MARCO ANTONIO COVA (ADV. SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0000796-78.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318015624/2011 - MISLAINE BRIGIDA DA SILVA MARQUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mislaine Brígida da Silva Marques em face da r. sentença prolatada nos autos desta ação (termo n. 6318021453) movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A embargante alega ter havido omissão no decisum porquanto entende que as doenças que a afetam são espécies de câncer, não havendo que se falar em cumprimento de carência, nos termos dos artigos 26 e 151, da Lei n. 8.213/91.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não assiste razão a embargante. Fundamento.

Conforme esclarecimento do médico que elaborou o laudo pericial as doenças que acometem a autora são infecciosas e não tipos de câncer, tampouco podendo ser consideradas pseudo tumores.

Nesse sentido, permito-me transcrever a explanação do expert:

“Colecistectomia é o nome que se dá à cirurgia de retirada da vesícula biliar, que no caso da autora estava infeccionada, sendo quadro infeccioso e não caracterizando neoplasia maligna.

Mastoidite também é um quadro infeccioso do ouvido médio que às vezes forma lesão pseudotumoral denominada colesteatoma, porém também trata-se de doença infecciosa e não de neoplasia maligna (ver literatura abaixo). A mastoidite é uma infecção bacteriana localizada no processo mastóide (uma estrutura do osso temporal), a proeminência situada atrás da orelha. O Colesteatoma consiste no acúmulo de epitélio escamoso estratificado queratinizado não-neoplásico com pontos de descamação (debris de queratina) na cavidade timpânica e/ou mastóide. O Colesteatoma Adquirido é diagnosticado em crianças mais velhas ou adultos e, em geral, os pacientes apresentam antecedentes de

doença do ouvido médio. As manifestações clínicas mais comuns são hipoacusia (redução da acuidade auditiva) e otorréia (secreção no ouvido). O tratamento é essencialmente cirúrgico.

Referencias: Bibliomed Equipe Editorial (14 de Agosto de 2007)”

Assim resta afastada a irrisignação da embargante.

POSTO ISTO, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos e mantenho a r. sentença, em todos os seus termos.

No mais, intimem-se as partes do inteiro teor da referida sentença e desta.

P.R.I.

0002652-48.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318016082/2011 - APARECIDA DE CAMPOS SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente para integrar a sentença, assegurando à parte autora, uma vez preenchidos os requisitos disposto em lei, a conversão de seu benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a qual será calculada pela autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente para integrar a sentença, assegurando à parte autora, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o qual será calculado pela autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001271-05.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318016064/2011 - ANTONIO BENEDITO DO CARMO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001626-15.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318016066/2011 - GEDEILDA SCALABRINI DE SOUZA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0001557-80.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318016104/2011 - RAUL FELICIO AFONSO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, acolhendo-os para suprir a omissão e deferir a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente o benefício no prazo de 45 a contar da intimação da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000054-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318016005/2011 - GUILHERME PEREIRA PARO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando contradição na sentença que julgou procedente a ação. Alega que na sentença constou concessão de aposentadoria por invalidez com renda mensal inferior ao valor do auxílio-doença recebido pelo autor e que é portador de mielomeningocele com complicações incapacitantes e não transtorno afetivo bipolar como constou da sentença.

Assim, requer correção na fundamentação e dispositivo da r. sentença.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que, de fato, houve contradição na r. sentença, o que passo a saná-la, retificando a fundamentação e o dispositivo, nos seguintes termos:

“(…)

A perícia concluiu que a parte autora é portadora de mielomeningocele com complicações incapacitantes, doença que o torna incapaz para o trabalho. Sua incapacidade é total e permanente desde 18/05/2010.

De acordo com a prova produzida, vê-se que a parte autora está permanentemente incapacitada para o trabalho e que sua moléstia não passível de recuperação. Estão presentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

A qualidade de segurado da parte autora está comprovada, haja vista que em consulta ao sistema CNIS pude constatar que a parte autora possui registro em sua CTPS no período de 01.09.2009 a 28.02.2010 e percebeu auxílio-doença no período de 15.05.2010 a 16.04.2011.

Verifico que no presente caso o autor se enquadra no artigo 151 da Lei 8.213/91, cuja doença incapacitante independe de carência.

A data do início do benefício é a data da incapacidade. Não se justifica a concessão a partir da data da juntada do laudo pois este comprova a incapacidade, tendo natureza declaratória e não constitutiva. A incapacidade já existia e foi apenas constatada pelo laudo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido e, com fundamento no artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 100%
Nº. do benefício: (CONVERTIDO)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 2.284,61
Data de início do benefício (DIB)	18/05/2010 (conforme instruções)
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 2.212,49
Salário de Benefício (SB)	R\$ 2.212,49
Data do início do pagamento (DIP)	01/06/2011
Cálculo atualizado até	06/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 4.885,25

(...)"

Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração para fazer constar no dispositivo o termo acima destacado, o qual passa a fazer parte integrante da mesma.

No mais, mantenho a r. sentença n.º 14630/2011 nos demais termos, intemem-se as partes do inteiro teor desta e da sentença.

0003885-17.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318016101/2011 - JOSE DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, acolhendo-o para suprir a omissão e aclarar a decisão, assentando que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, pois o tempo de atividade especial é inferior ao exigido no artigo 57 da Lei 8.213/91.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0006256-80.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015967/2011 - ALIPIO SOARES BATISTA (ADV. SP286180 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, indefiro a petição inicial, ante a ausência de pedido, nos termos do art. 295, I e parágrafo único, I, do CPC.

Dessa forma extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora não pretende dar prosseguimento no feito, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003626-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015732/2011 - JAIZA DA SILVA SALES (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000105-64.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015734/2011 - SIRLEI MARIA DE SOUZA LAMARCAN (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0000825-31.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015904/2011 - IRENE BATISTA SILVA RAMOS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA); MUNICÍPIO DE FRANCA (ADV./PROC. SP226526 - DANIEL CARVALHO TAVARES). Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001035-19.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015880/2011 - CLEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO TOLEDO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002446-29.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015572/2011 - OLIVIA ELOY DE ARAUJO (ADV. SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000185-91.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015590/2011 - FRANCISCO AVILA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001526-55.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015962/2011 - NAIARA CRISTINA FERREIRA (ADV. SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0005874-87.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016067/2011 - BENEDITA SOUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA, SP210534 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu a presente audiência.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005321-06.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015871/2011 - FELICIA FABRIS TRENTIN (ADV. SP243853 - BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E

CASTRO, SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA, SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto a autora, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu a presente audiência. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF

0004966-93.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318004563/2011 - DAISY DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Por motivo de readequação de pauta determino a redesignação da audiência agendada nos presentes autos. Providencie a Secretaria o remanejamento do presente feito na pauta. Após, intemem-se as partes para comparecimento conforme dia e horário agendado na pauta eletrônica. Int.

0001392-96.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000813/2010 - WILSON MARTINS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Fixo os honorários periciais em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

0004966-93.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318015657/2011 - DAISY DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Por motivo de força maior, redesigno a audiência para o dia 22 de setembro de 2011, às 17:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por fim, foi proferida a seguinte decisão: Conclusos para sentença.

0004265-35.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318016097/2011 - HORTALITA MARIA DE LIMA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004226-38.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318016095/2011 - APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

0002351-33.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318015873/2011 - NORMA ALVES DE MENDONCA OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pela MM. Juíza foi dito: "Venham os autos conclusos para a sentença."

0005925-98.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318015953/2011 - SILVIO RODRIGUES HONORATO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Defiro o

prazo requerido pelo autor, anotando que por se tratar de mera substituição de cópias já anexas aos autos, não há necessidade de nova vista à parte contrária, podendo vir conclusos para sentença assim que anexadas as novas cópias.

0004966-93.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318016093/2011 - DAISY DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Por fim, foi proferida a seguinte decisão: Conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conclusos para sentença

0002575-39.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318015947/2011 - HAMILTON TEIXEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA); MARIA EDUARDA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA); WILLIAN SILVA TEIXEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA); CARLOS EDUARDO SILVA TEIXEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000316-37.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318015950/2011 - IRENE PEREZ NEVES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0002966-57.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318015951/2011 - EURIPEDES GARCIA TEODORO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a oportunidade para que o autor traga documentos que estão na posse da testemunha Célio no sentido de comprovar a data de início do trabalho do autor na fazenda São Francisco, conforme depoimento ora prestado. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo poderá apresentar suas alegações finais. Após, intime-se o INSS a apresentar suas alegações finais também no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000095

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

0003436-72.2009.4.03.9201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201016622/2011 - ZAIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Verifica-se que, no juízo de primeira instância, foi prolatada sentença de extinção nos autos principais, tendo o presente recurso perdido seu objeto.

É certo que um dos requisitos para que o recurso seja admitido é a existência do interesse recursal.

Com efeito, tal interesse se traduz no binômio utilidade/necessidade, requisitos que deixaram de existir no presente feito, à medida em que o resultado prático visado pelo recorrente já não pode ser atingido por esta via. Vale dizer: uma vez prestada a atividade jurisdicional, cabe à parte, tão-somente, valer-se do remédio adequado.

Assim, uma vez prejudicado, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à baixa do feito no sistema informatizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifica-se que, nos autos principais, foi prolatada sentença com julgamento do mérito, tendo o presente recurso perdido seu objeto.

É certo que um dos requisitos para que o recurso seja admitido é a existência do interesse recursal.

Com efeito, tal interesse se traduz no binômio utilidade/necessidade, requisitos que deixaram de existir no presente feito, à medida em que o resultado prático visado pelo recorrente já não pode ser atingido por esta via.

Vale dizer: uma vez prestada a atividade jurisdicional, cabe à parte, tão-somente, valer-se do remédio adequado. Assim, uma vez prejudicado, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à baixa do feito no sistema informatizado.

0001421-96.2010.4.03.9201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017259/2011 - OSVALDO AUDELINO CORREA (ADV. MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001464-33.2010.4.03.9201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017262/2011 - OSVALDO AUDELINO CORREA (ADV. MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.).

0003941-63.2009.4.03.9201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017272/2011 - SANDRA FRANCA (ADV. GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.); MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.).

*** FIM ***

DECISÃO TR

0002519-32.2009.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201016146/2011 - LAURINDO EMILIO STRACK (ADV. MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer, em síntese, prioridade no julgamento do feito, com o fundamentando seu pedido no art. 71, da Lei 10.741/2033.

Ressalto, inicialmente, que o ideal é a ultimação das ações em tempo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso da delonga da prestação jurisdicional.

Ocorre que, devido ao grande volume de feitos distribuídos nesta Turma Recursal, bem como o fato de que dentre estes há processos que tratam de direito de natureza eminentemente alimentar, cujos autores são idosos e incapazes, não há como acolher o pedido ora formulado.

Ademais, trata-se de processo distribuído em 2009, tendo como pedido recomposição patrimonial pretérita, o que, diante da realidade da Turma Recursal, não afigura fundamento para a desconsideração da ordem cronológica de conclusão.

0004240-69.2011.4.03.9201 - DECISÃO TR Nr. 6201016376/2011 - NELI DA SILVA PISTORI (ADV. MG115439 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para que informe se está recebendo o benefício de auxílio-doença, já que no pedido administrativo consta que a data do encerramento do benefício dar-se-á em 31/10/2011.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR, com pedido de efeito suspensivo, interposto em razão da decisão do juízo a quo que antecipou os efeitos da tutela para o fornecimento gratuito de medicamento à parte autora, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para distribuir/fornecer o medicamento, e multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em desfavor dos Réus.

A parte recorrente defendeu a ausência dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, como também a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pleiteando, ainda, a concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso interposto, bem como a exclusão das penas de multa e de responsabilização criminal.

É a síntese do necessário.

Passo a analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Inicialmente, esclareço que a matéria preliminar ventilada no recurso não será objeto de apreciação neste momento, diferindo-se tal análise para o momento de julgamento final do recurso.

No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo, entendo que o pleito deve ser indeferido.

Em sede cognição sumária, impõe-se cautela por parte desta relatora na apreciação de todos os pontos levantados pela recorrente, já que para solução da controvérsia acerca da efetiva necessidade de uso exclusivo do medicamento para tratamento do quadro de saúde da parte autora se faz imprescindível a produção de prova pericial.

Mesmo considerando os bons argumentos apresentados pela recorrente, parece-me razoável que se mantenha a decisão proferida pelo juízo monocrático, cuja fundamentação baseou-se nas considerações do médico que trata diretamente da autora, responsável por acompanhar a evolução de sua doença e que, por tal razão, é o profissional mais indicado para descrever o quadro clínico da parte recorrida, quadro esse que determinou a referida prescrição médica contra a qual se insurge a recorrente.

Não se pretende com tal exegese afastar a possibilidade de dar-se provimento ao recurso quando do julgamento em colegiado, porém, nesta fase inicial da relação processual recursal, na ponderação entre princípios fundamentais em conflito, deve ser prestigiado o direito à vida e à saúde.

Quanto às penas pela demora no fornecimento dos medicamentos, deverão ser mantidas. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo negou pedido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial referente a deferimento de antecipação de tutela que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos. 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. 4. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa Julgadora sobre o tema. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200500052510; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 718011; Relator: José Delgado; STJ; Primeira Turma; Fonte: DJ DATA:30/05/2005 PG:00256)

É atribuição do Estado o fornecimento de remédio indispensável para o tratamento de moléstia grave, sendo que o pedido de antecipação de tutela para que a União o forneça a quem dela estiver acometido encontra respaldo na previsão do art. 196 da Constituição Federal. Incumbe ao Juízo a quo encetar comandos que logrem remover a resistência dos entes públicos, garantindo a concretização da ordem judicial, e, por via de consequência, a satisfação da pretensão material do autor.

Ademais, o Eg. STJ já deixou assente que, para restar configurado o delito previsto no art. 330 do CP, "a ordem legal há que ser endereçada diretamente a quem tem o dever legal de obedecê-la" (HC 10.150/RN, DJ 01/02/2000). Esse o caso da decisão ora combatida.

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo, mantendo as penas cominadas. Em prosseguimento, intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-minuta. Intimem-se.

0004366-22.2011.4.03.9201 - DECISÃO TR Nr. 6201017285/2011 - JOAO VITOR BAZANA ROCHA (ADV. DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0004367-07.2011.4.03.9201 - DECISÃO TR Nr. 6201017295/2011 - JOSE DE PAULA (ADV. MG115439 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).
*** FIM ***

0004318-63.2011.4.03.9201 - DECISÃO TR Nr. 6201017243/2011 - ELIANE BRIXNER (ADV. RJ152926 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Cuida-se de RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR, com pedido de efeito suspensivo, interposto em razão da decisão do juízo a quo que antecipou os efeitos da tutela para o fornecimento gratuito de medicamento à parte autora, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para distribuir/fornecer o medicamento, e multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em desfavor dos Réus.

A parte recorrente defendeu a ausência dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, como também a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pleiteando, ainda, a concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso interposto, bem como a exclusão das penas de multa e de responsabilização criminal.

É a síntese do necessário.

Entendo que o pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser indeferido.

Em sede cognição sumária, impõe-se cautela por parte desta relatoria na apreciação de todos os pontos levantados pela recorrente, já que para solução da controvérsia acerca da efetiva necessidade de uso exclusivo do medicamento para tratamento do quadro de saúde da parte autora se faz imprescindível a produção de prova pericial.

Mesmo considerando os bons argumentos apresentados pela recorrente, parece-me razoável que se mantenha a decisão proferida pelo juízo monocrático, cuja fundamentação baseou-se nas considerações do médico que trata diretamente da autora, responsável por acompanhar a evolução de sua doença e que, por tal razão, é o profissional mais indicado para

descrever o quadro clínico da parte recorrida, quadro esse que determinou a referida prescrição médica contra a qual se insurge a recorrente.

Não se pretende com tal exegese afastar a possibilidade de dar-se provimento ao recurso quando do julgamento em colegiado, porém, nesta fase inicial da relação processual recursal, na ponderação entre princípios fundamentais em conflito, deve ser prestigiado o direito à vida e à saúde.

Quanto às penas pela demora no fornecimento dos medicamentos, deverão ser mantidas. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo negou pedido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial referente a deferimento de antecipação de tutela que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos. 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. 4. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa Julgadora sobre o tema. 5. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200500052510; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 718011; Relator: José Delgado; STJ; Primeira Turma; Fonte: DJ DATA:30/05/2005 PG:00256)

É atribuição do Estado o fornecimento de remédio indispensável para o tratamento de moléstia grave, sendo que o pedido de antecipação de tutela para que a União o forneça a quem dela estiver acometido encontra respaldo na previsão do art. 196 da Constituição Federal. Incumbe ao Juízo a quo encetar comandos que logrem remover a resistência dos entes públicos, garantindo a concretização da ordem judicial, e, por via de consequência, a satisfação da pretensão material do autor.

Ademais, o Eg. STJ já deixou assente que, para restar configurado o delito previsto no art. 330 do CP, "a ordem legal há que ser endereçada diretamente a quem tem o dever legal de obedecê-la" (HC 10.150/RN, DJ 01/02/2000). Esse o caso da decisão ora combatida.

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo, mantendo as penas cominadas.

Em prosseguimento, intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-minuta.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O nobre causídico peticionou, requerendo a suspensão do processo, em decorrência do falecimento do patrono da parte autora. Juntou atestado de óbito para comprovar o ocorrido.

Entretanto, o peticionário não possui poderes para falar, nos autos, em nome do autor ou mesmo de seu patrono. Diante disso, indefiro o pedido.

Noticiado que houve falecimento do patrono do autor, amplamente divulgado na mídia, assim como pela Seccional da OAB, em Mato Grosso do sul, com fundamento no art. 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o presente processo.

Nos termos do art. 265, §2º, intime-se, pessoalmente, a parte autora, no endereço constante na petição inicial, para que regularize sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito.

Intimem-se.

0001070-39.2009.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201016450/2011 - ERALDO ESPINDOLA (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001465-65.2008.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201016415/2011 - EDITI MARIA MONTEIRO (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000576

DECISÃO JEF

0000187-24.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017172/2011 - CIRO DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer o restabelecimento do auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Consoante se deduz dos documentos que instruem o processo - em especial o documento de p. 13 e 20 (docs.petição inicial e provas.pdf) - trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, espécie 91.

O benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Não obstante sua natureza previdenciária, a pretensão inicial tem como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho. Portanto, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o artigo 109, I, da Constituição Federal expressamente exclui da competência da Justiça Federal causas em que se discutam questões reflexas à acidente de trabalho.

Nesse sentido, recente decisão do STJ, reafirmando a incidência do enunciado da súmula 15 do Colendo STJ :

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. [STJ - CC 200901612317 - Relatora Maria Thereza de Assis Moura - DJE 22/10/ 2009]

No mesmo sentido é a Súmula 235 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

0001514-04.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017217/2011 - ROSANGELA PROGETTI PASCHOAL (ADV. MS007919 - GUSTAVO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal Comum, Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para distribuição a uma das Varas competentes para processar e julgar o presente feito. Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0003507-19.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017072/2011 - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer o restabelecimento do auxílio-doença acidentário c/c auxílio-acidente c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Consoante se deduz dos documentos que instruem o processo - em especial o documento de p. 12 (docs.petição inicial e provas.pdf) - trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, espécie 91.

O benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Não obstante sua natureza previdenciária, a pretensão inicial tem como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho. Portanto, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o artigo 109, I, da Constituição Federal expressamente exclui da competência da Justiça Federal causas em que se discutam questões reflexas à acidente de trabalho.

Nesse sentido, recente decisão do STJ, reafirmando a incidência do enunciado da súmula 15 do Colendo STJ :

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir . 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente . 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. [STJ - CC 200901612317 - Relatora Maria Thereza de Assis Moura - DJE 22/10/ 2009]

No mesmo sentido é a Súmula 235 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

0003080-22.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017067/2011 - PEDRO LUIS DA SILVA (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer o restabelecimento do auxílio-doença com conversão em auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Consoante se deduz dos documentos que instruem o processo - em especial o documento de p. 21 (docs.petição inicial e provas.pdf) - trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, espécie 91.

O benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Não obstante sua natureza previdenciária, a pretensão inicial tem como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho. Portanto, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o artigo 109, I, da Constituição Federal expressamente exclui da competência da Justiça Federal causas em que se discutam questões reflexas à acidente de trabalho.

Nesse sentido, recente decisão do STJ, reafirmando a incidência do enunciado da súmula 15 do Colendo STJ :

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE

ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. [STJ - CC 200901612317 - Relatora Maria Thereza de Assis Moura - DJE 22/10/ 2009]

No mesmo sentido é a Súmula 235 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

0001202-28.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017196/2011 - ERIKA PATRICIA MOTA (ADV. MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI, MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal Comum, Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para distribuição a uma das Varas competentes para processar e julgar o presente feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0001645-52.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017178/2011 - JOSE ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O INSS impugnou os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos Judiciais do JEF, aduzindo que o valor da verba honorária deve ser calculado sobre o valor do débito atualizado, sem incidência dos juros de mora. Requer a retificação dos cálculos. DECIDO.

O v. Acórdão condenou o INSS a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Aplica-se, na base de cálculo dos honorários advocatícios, apenas correção monetária que, pela sua natureza, não representa acréscimo no quantum devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda. Devendo ser excluídas verbas que, ao exemplo dos juros de mora, representem um plus na condenação imposta.

Desta forma, defiro o pedido do INSS para que seja retificado o cálculo dos honorários advocatícios, para incidir tão somente atualização monetária sobre a base de cálculo (corrigida) estipulada no v. Acórdão.

Ao Setor de Cálculos Judiciais, para retificação do cálculo.

Intimem-se.

0005410-89.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017195/2011 - ELZA ROZA BENITEZ (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Defiro o pedido de substabelecimento formulado nos autos. Anote-se.

Cite-se o requerido.

No presente caso, mostra-se necessária a realização de perícia médica.

A parte autora requer perícia em três especialidades. No entanto, considerando o Enunciado FONAJEF nº 112, que consigna: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”, nomeio perito Médico do Trabalho.

Assim, designo, para tanto, a seguinte perícia:

Dia: 22/05/2012; às 14:00 h; MEDICINA DO TRABALHO;
Dr. DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO;
RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE (MS)

Intimem-se.

0000905-89.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017110/2011 - EDSON ANTONIO PEREIRA (ADV. MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Acolho a emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo.
Cite-se.

0004283-82.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017260/2011 - RAMAO MASQUEDA (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e prova da qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo a perícia médica para o dia:

13/12/2011; 14:50; CLÍNICA GERAL; REINALDO RODRIGUES BARRETO; RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE (MS).

Intimem-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0004284-67.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017256/2011 - ARGEMIRO DO ESPIRITO SANTO (ADV. MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória (produção de prova pericial).

Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de atribuir valor correto à causa, porquanto diante do posicionamento firmado pela e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul no enunciado nº 10, evoluiu do entendimento anteriormente defendido para reconhecer que o valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, nos termos, também, dos arts. 259 e 260, ambos do CPC, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Após, se em termos, proceda-se conforme o disposto na Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0004657-40.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017115/2011 - EDITH DANTAS BACELAR (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pedido de pensão por morte.

Considerando a nulidade da sentença pela Turma Recursal e a fim de evitar a inversão de fases processuais e garantir o contraditório, por ora, cite-se.

Com a contestação ou decorrido o prazo de sua apresentação, voltem os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0004152-10.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017297/2011 - JOAO FELIPE THAL (ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a procuração juntada aos autos, uma vez que consta que a parte autora está representada por sua genitora Emília Thal, tendo a procuração sido assinada por ela, mas, no entanto, a outorga de poderes foi realizada pela parte autora, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0002969-04.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017094/2011 - VILMAR FAUSTINO CAVALHEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Trata-se de ação promovida por Wilmar Faustino Cavaleiro contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a liberação do saldo do PIS, ao argumento de ser portador de doença renal, ortopédica, hipertensão arterial sistêmica, trombose e problemas oculares, necessitando da quantia para dar continuidade em seu tratamento de saúde.

Decido.

O levantamento do saldo do PIS é cabível nas hipóteses previstas no artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26/1975, cujo rol, entretanto, não é taxativo. Referida lei comporta interpretação extensiva, bem como aplicação analógica, especialmente para atender a sua finalidade social, e justamente por isso o elenco de hipóteses de levantamento previsto no dispositivo legal mencionado vem sendo ampliado, quer por atos normativos, quer pela jurisprudência.

Esta, por exemplo, admite atualmente o levantamento do saldo do PIS por aqueles que se encontram sem contribuições para o FGTS por mais de três anos e em casos de doenças graves e não apenas de AIDS e câncer. A jurisprudência é pródiga em precedentes nesse sentido, conforme ilustram os seguintes julgados:

RECURSO CÍVEL 200235007011802

JEF 1ª Turma Recursal - GO

DJGO 28/08/2002

Relator(a) MARIA DIVINA VITORIA

Ementa PIS. LEVANTAMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE. As hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas e o acometimento de doença enseja a liberação dos valores depositados para financiamento do tratamento. Precedentes do STJ.

APELAÇÃO CIVEL 199903990548137

TRF DA 3ª REGIÃO - 3ª TURMA

DJU 12/11/2003

Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR

Ementa CONSTITUCIONAL - PROCESUAL - APELAÇÃO CÍVEL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DO SALDO DO PIS-PASEP - ESTADO DE PENÚRIA DA AUTORA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. As hipóteses de levantamento do saldo do PIS-PASEP são taxativas, porém, não se exaurem.
2. A nova ordem constitucional coroou como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.
3. O estado de penúria da Autora justifica o levantamento de seu benefício, ainda que sua situação não esteja expressamente prevista.
4. Apelação improvida.

Dessa forma, designo perícia médica, na especialidade - Medicina do Trabalho, A nova data consta do andamento processual.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo de manifestação acerca do laudo pericial, conclusos para sentença.

0001192-52.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017106/2011 - EDSON AMORIM DE SOUZA (ADV. RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Não obstante o art. 396 do CPC estabelecer que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, é poder-dever do juiz requisitar nas repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, provas necessárias às alegações apontadas (artigo 399, inciso I do Código de Processo Civil).

Desta forma, diante do poder de direção do processo, requisite-se à União Federal (PFN), no interesse do juízo, nos termos dos arts. 130, c/c 399 I do Código de Processo Civil, as fichas financeiras da parte autora desde 05/99 até o presente momento.

As informações deverão ser fornecidas pela parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Prestadas as informações, tornem ao Setor de Cálculos Judiciais.

Intimem-se.

0000679-21.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017133/2011 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a nulidade da sentença pela Turma Recursal, a parte autora foi instada a apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Não obstante sua manifestação, deixou de declinar o nome das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Novamente intimada, manteve-se inerte.

Destarte, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o nome e endereço das testemunhas, desta vez, sob pena de preclusão de prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumprida a diligência, conclusos para designação de audiência.

0004255-17.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017239/2011 - GISLAINE STEFANINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Gislaïne Stefanini move a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a requerida à emissão dos boletos referentes ao contrato de Financiamento Estudantil (FIES) com ela celebrado. Sustenta, em síntese, ter concluído o curso de Psicologia, mas, para a emissão dos boletos para que a autora inicie o pagamento de forma parcelada, a requerida exige a apresentação de fiador idôneo com renda mensal de R\$ 1.900,00. Aduz não ter encontrado fiador e que a reclamação feita junto ao PROCON restou infrutífera.

Pugna pela antecipação da tutela para o depósito em juízo das parcelas que entende devidas.

DECIDO.

O depósito em juízo é faculdade da parte. Portanto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para facultar à autora o depósito do montante que entende devido, em conta à ordem do Juízo.

O comprovante do depósito deverá ser entregue pela parte autora na Secretaria do Juízo e juntado aos respectivos autos. Cite-se e intimem-se.

0004244-85.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017265/2011 - MARINETE RODRIGUES LANDGRAF (ADV. MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA, MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e prova da qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Considerando o Enunciado FONAJEF nº 112, que consigna: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”, bem como a necessidade de realização de perícia médica nos presente feito, designo a seguinte perícia:

24/05/2012; 14:30; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0005702-74.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017154/2011 - YASSMIN YASSINE DALLOUL (ADV. MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de antecipação da data da perícia (Psiquiatria) com outro perito, tendo em vista ser a única especialista dessa área em nosso quadro.

Em que pese à alegada situação da parte autora, vale registrar que é a mesma (situação) de grande parte dos processos em trâmite neste Juizado, não podendo o Juízo excepcionar um ou outro caso. As perícias são marcadas de acordo com a disponibilidade da agenda dos peritos constantes do quadro.

Aguarde-se, pois, a realização da perícia, consoante agendada.

Intimem-se.

0001625-22.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017135/2011 - CREUZA SOARES FERREIRA (ADV. MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a juntada de procuração em 10/08/2010, proceda a Secretaria à retificação do cadastro em nome do autor para que passe a constar o nome do advogado Dr. João Luiz Rosa Marques OAB/MS n. 10.907, para que as intimações sejam feitas em nome do advogado supra.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado aos autos.

0002725-17.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017112/2011 - ANDERSON MELQUIADES NUNES (ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE); ROBSON MELQUIADES NUNES (ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A Turma Recursal anulou a sentença, com base, em síntese, nos seguintes termos, naquilo que interessa:

Partilho do entendimento de que as anotações em CTPS constituem início de prova material. Entretanto, é certo que não podem, por si só, servir de base para o reconhecimento do respectivo período de contribuição. Mesmo que se reconheça que recaí sobre o empregador a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, não sendo admissível a transferência do ônus ao empregado, é imprescindível a comprovação do efetivo vínculo anotado em CTPS sem as correspondentes contribuições.

Nesse sentido, a complementação da instrução se mostra imprescindível para comprovar os fatos que embasam o alegado direito da autora, de forma que a dispensa da oitiva de testemunhas configura cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença.

Assim, para a comprovação do vínculo empregatício do de cujus, ou seja, da qualidade de segurado ao tempo do óbito, defiro o pedido formulado pelos autores, por meio da petição anexada aos autos em 19.02.2008.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Cuiabá-MT, para a inquirição, nos termos requeridos:

- 1.1. do representante legal da Empresa empregadora - PRENORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - CNPJ 01.377.852/0002-46, com endereço à Rua K, 886, Distrito Industrial - Cuiabá -MT - CEP 78098-270;
- 1.2. bem como do preposto DONALDO GOMES BEZERRA, portador da cédula de identidade RG 336920/SSP/MT que assinou o contrato de trabalho na CTPS do segurado falecido, bem como assinou o Termo de Rescisão do contrato de trabalho, com endereço profissional à Rua K, 886, Distrito Industrial - Cuiabá -MT - CEP 78098-270.
2. Determinar que no TERMO DE INTIMAÇÃO de inquirição do representante legal e do preposto da EMPRESA PRENORTE, conste que deverão comparecer portando o LIVRO OU FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS onde conste o Registro n. 45/05 conforme anotação feita às fls. 19 da CTPS do empregado ALCIDES PEREIRA NUNES.

A carta precatória deverá ser instruída com os documentos necessários, especificamente, inicial e documentos que a acompanham, contestação e documentos, bem como a documentação juntada posteriormente pelos autores (27.05.2008).

Com a vinda da carta precatória devidamente cumprida, vista às partes e conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003987-94.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017165/2011 - ZESUEL MOREIRA TRINDADE (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Face à procuração anexada no dia

13/05/2011 sem data, intime-se o advogado, Dr. Julio Cesar de Moraes, OAB/MS 13.740-A, para juntar aos autos a procuração judicial na qual conste a data, a fim de validar a referida procuração apresentada. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e, se for o caso, regularizada a representação processual da parte autora nos autos pela Secretaria, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem seus memoriais finais. Cumpra-se a decisão anterior, no que se refere à expedição de ofício para pagamento dos honorários periciais, após conclusos para sentença. Intimem-se.

0004169-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017227/2011 - MARIA NILZA PEREIRA LOPES WATANABE (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Compulsando o primeiro processo indicado no termo de prevenção, não se verifica a existência de prevenção, litispendência e/ou coisa julgada, porquanto os pedidos são diversos.

Com relação ao segundo processo indicado no termo, aguarde-se a consulta determinada no processo 00039840820114036201, cuja cópia deverá ser juntada nestes autos.

Nada havendo que determine prevenção, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0001530-60.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017151/2011 - IVANETE LOPES DA SILVA (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A petição anexada em 26.04.2011, onde a parte autora arrola as testemunhas (todas residentes em Dourados), está contraditória e carece, portanto, de esclarecimento.

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação ou ouvi-las por precatória.

Com a manifestação, conclusos para designar audiência ou, se for o caso, determinar a expedição de carta precatória.

0003986-12.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017093/2011 - JOSE CULERE (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a juntada de procuração em 01/02/2011, proceda a Secretaria à retificação do cadastro em nome do autor para que passe a constar o nome do advogado Dr. Julio César de Moraes OAB/MS n. 13.740-A, para que as intimações sejam feitas em nome do advogado supra. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos laudos periciais anexados aos autos.

0004352-17.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017282/2011 - EFIGENIA DA CRUZ PEREIRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo a perícia médica para o dia:

03/11/2011; 08:00; CARDIOLOGIA; JOSETE GARGIONI ADAME; RUA DOUTOR EDUARDO MACHADO METELLO, 288 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE(MS).

Intime-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de aposentadoria (rural) por idade.

Considerando a nulidade da sentença pela Turma Recursal e a fim de evitar a inversão de fases processuais e garantir o contraditório, por ora, cite-se.

Com a contestação ou decorrido o prazo de sua apresentação, voltem os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0004438-27.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017117/2011 - ANITA SALETE BALBINOT (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR).

0000303-35.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017118/2011 - JOAO JOSE DE ARAUJO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifica-se dos autos que a parte autora não formulou o pedido por escrito na esfera administrativa.

Neste compasso cabe esclarecer que o interesse de agir somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses, o que não ocorre quando uma delas não se opõe ao pedido da outra, uma vez que na hipótese em testilha, não há comprovação de que o INSS tenha se insurgido ao pedido da parte autora. Por conseguinte, o juízo deve indeferir a petição inicial daquele que não observa o preenchimento das condições da ação.

O interesse de agir, portanto, somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Dessa forma estará estabelecida a lide e configurada resistência à pretensão da Autora.

Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora apresente o requerimento do na via administrativa, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Em seguida, conclusos para julgamento.

0000849-85.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017189/2011 - SIMEAO IRALA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000599-52.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017191/2011 - ARNALDO PEREIRA DUARTE (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000925-46.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017070/2011 - LUIZ CARLOS PRADO (ADV. MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido para nomeação de médico especialista na área da patologia, uma vez que não há necessidade de que o perito seja especialista na patologia mencionada pela parte autora, neste sentido o Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”.

Outrossim, anoto que o art. 130 do Código de Processo Civil, faculta ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, de forma que o indeferimento de novas perícias, está submetido a esse critério legal, portanto, não caracterizando cerceamento de defesa.

Diante da juntada do laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se a perícia agendada para medicina do trabalho.

Intimem-se.

0004088-39.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017492/2011 - VILMA LELIS COSTA (ADV. MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Vistos.

O credor se insurge quanto ao valor depositado pela executada. Sustenta que o montante depositado corresponde somente a diferença referente ao IPC de janeiro de 1989 - PLANO VERÃO, deixando de considerar a diferença referente ao IPC de junho de 1987- PLANO BRESSER. Requer o cumprimento da sentença de acordo com a memória de cálculo que apresenta e a liberação do valor incontroverso depositado pela requerida.

Decido.

Defiro o pedido do credor para promover o levantamento da quantia incontroversa. Expeça-se ofício nos termos da Portaria nº 22/2011/JEF2-SEJF.

Ao Setor de Cálculos para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, à vista do contido no v. Acórdão exequendo.

Intimem-se e cumpra-se.

0000970-55.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017090/2011 - LUCILENIA LUZIA DOS SANTOS (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 8 de novembro de 2011, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a fim de comprovação da união estável, bem assim da qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

0003836-31.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017149/2011 - ROSA MENDES DA SILVA (ADV. MS03740-A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora, por intermédio do subscritor da petição anexada em 01.02.2011, para, em dez dias, uma vez que está aposta apenas a digital da autora na procuração anexada, juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em juízo, a fim de declarar sua vontade no ajuizamento da presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, na hipótese de ser o outorgante analfabeto. Decorrido o prazo e, se for o caso, regularizada a representação processual da parte autora nos autos pela Secretaria, tendo em vista já haver manifestação do autor, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se acerca do laudo pericial anexados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do STF acerca da matéria objeto destes autos.

Indefiro, todavia, o pedido. Mantenho integralmente a decisão, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0005932-53.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017121/2011 - KOTARO YURA (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0005925-61.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017122/2011 - VILMA SAITO (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI); VILAZIER FERREIRA TOLEDO (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI); VALDECI FERREIRA DA SILVA (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI); HERCINOR TEODORO FERREIRA (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI); VANDA FERREIRA (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI); MARIA DE FATIMA LOUREIRO (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0005923-91.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017123/2011 - GREGORIO BOTELHO (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0005922-09.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017124/2011 - VALMIRO DE SOUZA (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

*** FIM ***

0016522-31.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017082/2011 - AMELIA ALVES PIRES (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Amélia Alves Pires requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, o qual, segundo alega a autora, exercia atividade rural, ao tempo do óbito, na condição de segurado especial.

A sentença de improcedência do pedido foi anulada pela Turma Recursal, determinando-se a instrução do feito com a oitiva de testemunhas a fim de que seja aferido se o Sr. Manoel Virgílio Pires efetivamente exercia o labor rural em regime de economia familiar no período que antecedeu sua morte (acórdão).

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende produzir prova oral a esse respeito e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Em igual prazo, deverá juntar novas cópias legíveis dos documentos que se encontram ilegíveis nos autos, sobretudo, da CTPS às fls. 35/40. Considerando se tratarem de documentos antigos, poderá apresentar em Cartório as CTPS's

originais ocasião na qual deverá a Secretaria providenciar a retirada de cópia integral e legível dos referidos documentos e encaminhá-las à digitalização.

Em sendo inviável a digitalização, por restar ilegível o documento eletrônico, retenham-se as CTPS's originais em Cartório, as quais ficarão depositadas até o trânsito em julgado da sentença, fazendo-se de tudo certificação nos autos. Por fim, vista ao INSS e conclusos para a designação de audiência.

0001268-52.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017315/2011 - AILTON GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os autos verifico que Ailton Garcia de Oliveira faleceu em 05/09/2004, bem como que a advogada subscritora da petição anexada em 22/03/2011 detem poderes outorgados por Aparecida Pereira Teixeira.

Desta forma, deixo de conhecer o pedido formulado na petição anexada em 22/03/2011, posto que formulado em nome de Ailton Garcia de Oliveira.

Intime-se a i. causídica.

0004299-70.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017097/2011 - ELIEL LEMOS SILVA (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da juntada de procuração em 01/02/2011, proceda a Secretaria à retificação do cadastro em nome do autor para que passe a constar o nome do advogado Dr. Julio César de Moraes OAB/MS n. 13.740-A, para que as intimações sejam feitas em nome do advogado supra.

Tendo em vista já haver manifestação do autor, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial anexados aos autos.

0001500-25.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017283/2011 - COSMO DOS SANTOS PORFIRIO (ADV. MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a comprovação nos autos acerca da hipossuficiência financeira da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita observado o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Desta forma, sendo a parte autora beneficiária da Justiça gratuita está dispensada de apresentar o preparo, razão pela qual recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0004350-47.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017281/2011 - JORCELI MENEZES DE ALMEIDA (ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo a perícia médica para o dia:

13/01/2012; 08:30; ORTOPEDIA; JOSÉ TANNOUS; RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intime-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0002361-45.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017101/2011 - ROSANA GIMENES BOGARIM (ADV. MS008296 - VERA LUCIA MAMEDES SILVA STUMPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a Turma Recursal anulou a sentença, determinando-se a produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2011, às 13h20min, para a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor. Ressalte-se que as testemunhas (as mesmas dispensadas da oitiva na última audiência realizada) deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Pretende a parte autora, no presente feito, a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I (março, abril e maio de 1990).

DECIDO

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.549 - RS, manifestou-se no sentido de manter a decisão proferida em 1º grau que determinou a suspensão dos processos individuais para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida, sob a ótica da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 591.797/SP, concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.

Também no RE 626.307/SP foi adotado idêntico entendimento com relação aos planos Bresser e Verão.

O Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Petição n 46.209/2010 (AI 754745), decidiu: “defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução”.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0005932-53.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201006348/2011 - KOTARO YURA (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0005925-61.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201006349/2011 - VILMA SAITO (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI); VILAZIER FERREIRA TOLEDO (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI); VALDECI FERREIRA DA SILVA (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI); HERCINOR TEODORO FERREIRA (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI); VANDA FERREIRA (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI); MARIA DE FATIMA LOUREIRO (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0005923-91.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201006350/2011 - GREGORIO BOTELHO (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0005922-09.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201006351/2011 - VALMIRO DE SOUZA (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

*** FIM ***

0005360-68.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017076/2011 - ONEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não obstante o art. 396 do CPC estabelecer que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, é poder-dever do juiz requisitar nas repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, provas necessárias às alegações apontadas (artigo 399, inciso I do Código de Processo Civil).

Desta forma, diante do poder de direção do processo, requisite-se ao INSS, no interesse do juízo, nos termos dos arts. 130, c/c 399 I do Código de Processo Civil, as fichas financeiras da parte autora do ano de 2002 até a presente data. As informações deverão ser fornecidas pela parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias. Prestadas as informações, tornem ao Setor de Cálculos Judiciais.

Intimem-se.

0006524-50.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017257/2011 - ELIEZER DE SOUZA MOURA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO); FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A (ADV./PROC.). Vieram os autos da Justiça Federal por declínio, em razão do valor da causa. Recebo-os, portanto.

Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por Eliezer de Souza Moura em face da Caixa Econômica Federal - CEF e PAR CORRETORA DE SEGUROS. Sustenta a parte autora, em síntese, ter sido contemplado no consórcio para a aquisição de veículo, desde o mês de janeiro de 2011, mas até o presente momento não fora liberada a carta de crédito, mesmo após o autor apresentar todos os documentos necessários e com inúmeras tentativas sem êxito, recusando-se, inclusive, a fornecerem uma resposta oficial.

Pugna pela antecipação da tutela para a liberação da carta de crédito. Requer, ainda, que seja determinado aos requeridos apresentem em juízo cópia do contrato, relação discriminada de todos os pagamentos (...).

DECIDO.

Observa-se que a natureza satisfativa do direito invocado (alvará) esgota o conteúdo da ação. Havendo risco de irreversibilidade do provimento, é vedada a concessão de tutela antecipada quando ausente o risco de dano irreparável, em conformidade com o que é preconizado pelo § 2º, do artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o caso merece algumas considerações.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo no § 2º, do art. 3º, do aludido codex, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de “natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”.

Dessa forma, a natureza de contrato bancário, ainda mais de adesão, oferecido ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras, não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo.

Nesse particular, como regra geral, entende-se que existe relação de consumo, à qual se aplica o CDC quando estiverem presentes as figuras do consumidor e do fornecedor nos termos das definições trazidas pelos artigos 2º e 3º, ambos do referido diploma legal.

Na espécie, estão presentes as figuras de fornecedor, pois a instituição financeira desenvolve atividade bancária (serviço) no mercado de consumo, mediante remuneração, e a do consumidor, posto que, em se tratando de pessoa física, presume-se que seja destinatário final dos serviços bancários.

Trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e a pessoa física, é de se concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, isto é, atuou como destinatário final. Aplicável, pois, o CDC (AGA 296515/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 07.12.2000).

Aplicáveis, pois, as normas do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos.

Nada obstante, não é o caso de se deferir a inversão do ônus da prova, como postulada pela parte autora, porquanto não há hipossuficiência técnica de a parte autora produzir a prova de suas alegações, tampouco a necessidade de concurso necessário da ré para a produção da prova. Não se encontram presentes, assim, os pressupostos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 para inversão do ônus da prova. Indefiro, portanto, tal pedido.

Cite-se. Intimem-se.

0005570-17.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017156/2011 - JOAO APOLONIO NETO (ADV. MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Trata-se ação proposta por militar, visando a restituição de valores descontados a título de contribuição para pensão militar.

Versando a causa matéria de natureza tributária, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é a legítima representante judicial da União (art. 131, § 3º, CF, c/c art. 12 e art. 36 da LC Nº 73/93). Existindo forma expressa prevista em Lei, a nulidade da citação é de natureza absoluta (art. 247 do CPC).

Sendo assim, proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo para a exclusão da União (PGU) e inclusão da União (PGFN).

O comparecimento espontâneo do representante da União (PGFN), contestando a ação, supre a falta de citação (CPC, art. 214, § 1º).

Após, conclusos para sentença

0000926-02.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017501/2011 - APOLONIO ARIOVALDO RODRIGUES (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 19/08/2011 (sexta-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo "a quo", a data de 02/09/2011 (sexta-feira) e, como termo "ad quem", a data de 15/09/2011 (sexta-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2011/6201026968, datado de 01/09/2011, o recurso apresentado pela parte autora se revela intempestivo.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade.

Dê-se a baixa pertinente.

Intime-se.

0000634-17.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017141/2011 - DIONISIA MARIA DE JESUS (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Para a comprovação da alegada atividade rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de novembro de 2011, às 13h20min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (petição anexada em 21.10.2008), as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

0004354-84.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201017284/2011 - ELIZIA DE LIMA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo a perícia médica para o dia:

21/05/2012; 15:00; MEDICINA DO TRABALHO; WALTER LUIZ CURTY; RUA MARECHAL RONDON, 2088 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intime-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000577

DESPACHO JEF

0005169-18.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017109/2011 - MARCOS JOSE BRAGA (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Em seguida, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Revogo o despacho proferido em 14.09.2011.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001, para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença (revisão da RMI), sob pena de multa por dia de atraso no valor de R\$ 200,00 em favor da parte autora. Com a comprovação, proceda-se consoante determinado na sentença, dando-se vista à parte autora e demais providências.

Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

0000896-40.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017274/2011 - ANTONIO FERREIRA PINTO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003858-36.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017275/2011 - EDUARDO LOPES GALANTE (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0001973-11.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017066/2011 - MARIA LINDALVA RODRIGUES PADILHA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). A União (PGU) pugna pela nulidade da intimação ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PFN.

Versando a causa matéria de natureza tributária, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é a legítima representante judicial da União (art. 131, § 3º, CF, c/c art. 12 e art. 36 da LC Nº 73/93). Existindo forma expressa prevista em Lei, a nulidade da citação é de natureza absoluta (art. 247 do CPC).

Sendo assim, proceda-se à retificação do pólo passivo para a exclusão da União (PGU) e inclusão da União (PGFN). Tendo em vista que a sentença foi de improcedência, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se as partes, em seguida, dê-se a baixa pertinente.

0003171-20.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017084/2011 - JOÃO BATISTA ALVES DE DEUS (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). A União (PGU) pugna pela nulidade da ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PFN.

Versando a causa matéria de natureza tributária, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é a legítima representante judicial da União (art. 131, § 3º, CF, c/c art. 12 e art. 36 da LC Nº 73/93). Existindo forma expressa prevista em Lei, a nulidade da citação é de natureza absoluta (art. 247 do CPC).

Sendo assim, proceda-se à retificação do pólo passivo para a exclusão da União (PGU) e inclusão da União (PGFN). Intime-se a PGFN acerca da sentença em embargos de declaração.

0004160-84.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017490/2011 - JACQUELINE JORDAO FERREIRA BARROS (ADV. MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0002042-38.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017248/2011 - MARLENE DREBES CANDOIA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor e para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 29/08/2011.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido de nova perícia com especialista da mesma área da patologia indicada na inicial.

Outrossim, tendo em vista o questionamento da autora acerca da patologia, intime-se o autor para informar se há interesse na complementação do laudo. Em caso positivo, deverá a parte autora juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos para complementação ou esclarecimento.

Intime-se.

0001879-58.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017152/2011 - LEDA PEREIRA DE MATOS (ADV. MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000979-12.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017166/2011 - CLEONAIDE DE ARAUJO ESCOBAR (ADV. MS007934 - ELIO TOGNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004361-76.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017249/2011 - ANTONIA DE LIMA MACHADO (ADV. MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo a perícia: 31/01/2012-17:30:00 - ORTOPEDIA - JOSÉ TANNOUS RUA PERNAMBUCO,979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

A parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Intimem-se. Cite-se.

0001042-03.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017180/2011 - NELSON DA SILVA (ADV. MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Cite-se.

0006858-39.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017091/2011 - MARIO ANTUNES DA COSTA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). A União (PGU) pugna pela nulidade da ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PFN.

Versando a causa matéria de natureza tributária, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é a legítima representante judicial da União (art. 131, § 3º, CF, c/c art. 12 e art. 36 da LC Nº 73/93). Existindo forma expressa prevista em Lei, a nulidade da citação é de natureza absoluta (art. 247 do CPC).

Sendo assim, proceda-se à retificação do pólo passivo para a exclusão da União (PGU) e inclusão da União (PGFN).

Recebo o recurso apresentado pela parte autora nos seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0000332-51.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000960/2010 - WILSON PRETEL (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende trazer as testemunhas arroladas na inicial em audiência a ser designada neste Juízo ou se requer a expedição de ofício precatório para o órgão jurisdicional de competência da residência das testemunhas. Após, conclusos.

0001826-77.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017108/2011 - EDER GONCALVES (ADV. MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA, MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000609-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017298/2011 - MARIA GENY DE JESUS (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que a perita faz parte do quadro de peritos do INSS e o laudo pericial já foi entregue, suprimindo a necessidade de perícia especializada, intime-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial nos termos da Portaria 05/2010/SEMS/GA01. Intimem-se.

0005161-41.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017075/2011 - ANDRE LUIS DE ABREU MOREIRA (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro;

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0003123-22.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017116/2011 - ZENAIDE GONCALVES DE MENDONCA (ADV. MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando não haver nos autos o indeferimento administrativo do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora junte a cópia do indeferimento do pedido de benefício assistencial, ora pleiteado, na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Na mesma oportunidade, deverá ainda, sob pena de extinção, juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro;

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro;

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0005159-71.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017077/2011 - ZOROASTRO BARBOSA PASSOS (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0005160-56.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017078/2011 - JOEL PEREIRA RENOVATO (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0005163-11.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017079/2011 - RONALDO MORETTO (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0005164-93.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017080/2011 - MARCOS SADA O WATANABE (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0005165-78.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017081/2011 - CASSIANO RICARDO POTRICH (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0005167-48.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017083/2011 - SILVIO CESAR PAULON (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0005170-03.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017085/2011 - VICTOR AUGUSTO FRUTUOSO DE FIGUEIREDO (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0005171-85.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017086/2011 - AMILSON FERREIRA TORRES (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0005173-55.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017088/2011 - JOAO AUGUSTO DAL MOLIN (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0004387-11.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017168/2011 - FABIANA PEREIRA MARTINS (ADV. MS014101 - RAMAO SOBRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0006138-33.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017144/2011 - RUBENS DA SILVA PRATES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006175-60.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017146/2011 - SIDNEY DEOCLECIO ALVES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006181-67.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017148/2011 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006177-30.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017153/2011 - ELIAS PEREIRA MENDES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

0005565-29.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017276/2011 - JONAS DE CARVALHO (ADV. MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Revejo o despacho anterior. Trata-se de pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia. Intime-se a requerida UNIÃO FEDERAL (AGU) para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as autos a ficha financeira da época da aposentadoria do autor e do mês subsequente.

Com a juntada retornem os autos conclusos para sentença

0005858-96.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017103/2011 - SEBASTIANA GREGORIO DA SILVA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de: Emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim regularizar a representação, comprovando documentalmente uma das situações previstas no artigo 1º da Portaria nº 04, de 23-01-2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, com cópia de RG e CPF do representante, bem como regularizar a procuração para representação nestes autos, uma vez que a constante à p. 10 (inicial.pdf) é específica, o que pode ser feito através de procuração particular. Após, se em termos, cite-se. Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01. Intime-se.

0001582-51.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017218/2011 - IRENO ALBINO DE MORAES (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual. Em seguida, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01. Intime-se

0005667-17.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017136/2011 - SANDRA MAURA MIGUEL (ADV. MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a justificativa da parte autora.

Redesigno a perícia médica para o dia:

24/05/2012; 09:00; MEDICINA DO TRABALHO; WALTER LUIZ CURTY; RUA MARECHAL RONDON, 2088 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se.

0001760-68.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017142/2011 - EULOGIA MENDONCA MARTINES AMARILHA (ADV. MS008508 - GLAUCY DA SILVA CARMO); CRISTIANE MARTINEZ AMARILHA (ADV.); DOMINGO RAMAO AMARILHA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o retorno da carta precatória, com certidão negativa do oficial de justiça, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, façam-se os autos conclusos.

0002368-66.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017296/2011 - ANTONIO CLOVIS CAMARIN OTERO (ADV. MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). A União (PGU) pugna pela nulidade da intimação ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PFN.

Versando a causa matéria de natureza tributária, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é a legítima representante judicial da União (art. 131, § 3º, CF, c/c art. 12 e art. 36 da LC Nº 73/93). Existindo forma expressa prevista em Lei, a nulidade da citação é de natureza absoluta (art. 247 do CPC).

Sendo assim, proceda-se à retificação do pólo passivo para a exclusão da União (PGU) e inclusão da União (PGFN).

Tendo em vista que a sentença foi de extinção sem julgamento de mérito, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes.

Outrossim, a parte autora requer o desarquivamento dos autos e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Indefiro o pedido de desentranhamento, posto que, nos termos do Provimento COGE nº 90/2008, as petições protocolizadas no Juizado são instruídas com cópias dos documentos. A instrução com documentos originais, somente é permitida com prévia decisão judicial, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de desarquivamento do feito, defiro o pedido.

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização dos autos, concedendo-lhe vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, dê-se a baixa pertinente.

0000956-37.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017068/2011 - CELIA LUIZ TEIXEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição anexada em 16/08/2011, cabe esclarecer que a autora tem autonomia para destituir o advogado que constituiu.

Sendo assim, considerando que compareceu neste Juizado e peticionou no sentido de revogar os poderes conferidos ao advogado e destituiu-o do múnus concedido nos presentes autos, acato o referido pedido.

Intime-se o advogado da destituição. Proceda a Secretaria à exclusão do nome do patrono constituído do cadastro do presente feito.

Cumpra a Secretaria a decisão proferida em 12/04/2010.

0002945-73.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017100/2011 - MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); AIRES ALVES MACHADO (ADV. MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); ANTONIO JOAO DA SILVA (ADV. MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); BENEDITO JOSE FERREIRA (ADV. MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); CLEUZA LUCIA DA SILVA (ADV. MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); DELURCE SOUZA PEREIRA BARBOZA (ADV. MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); EDILSON QUEIROS GAMA (ADV. MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); IZAURA DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); RUBENS VIDAL DUTRA (ADV. MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); SIRLEI FERRARA SIMONI (ADV. MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); VALERIA MURAKAMI DA SILVA (ADV. MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Indefiro o pedido da parte autora de suspensão ou de dilação de prazo para a juntada dos extratos.

Cumpra determinar a sua exibição pela CEF, na medida em que cabe a ela, como órgão centralizador dos recursos do Fundo, a apresentação dos respectivos extratos analíticos, não se podendo impingir tal responsabilidade ao fundista, obrigando-o a apresentar documentos de que não dispõe, quando ela própria detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à Lei 8.036/90.

Nesse sentido têm os Tribunais se posicionado, ao entendimento de que é responsabilidade da CEF, na qualidade de gestora do FGTS, o fornecimento de extratos analíticos necessários à liquidação de julgados, mesmo daqueles referentes a períodos anteriores à centralização das contas, uma vez que a instituição pode requisitá-los aos antigos bancos depositários. Confira-se:

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. PERÍODO ANTERIOR À CENTRALIZAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, possui meios para obter os extratos analíticos das contas vinculadas relativos a período anterior à edição da Lei nº 8.036/90.
2. Agravo interno improvido.

(TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184543, PRIMEIRA TURMA, DJU: 11/01/2008, PÁGINA: 425, Relatora JUIZA VESNA KOLMAR).

Portanto, antes disso, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão anterior no que tange a emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de atribuir o adequado valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação; bem como para juntar um comprovante de residência cadastrado em nome dos autores Benedito José Ferreira, Izaura de Almeida da Silva e Rubens Vidal Dutra, referente aos últimos três meses (água, luz e telefone). Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como uma fotocópia do documento público de identidade do terceiro. Decorrido o prazo, cumprida a determinação, se em termos, cite-se, ocasião na qual a Caixa Econômica Federal deverá juntar os extratos analíticos.

Intime-se.

0001675-14.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017107/2011 - PEDRO BANDEIRA GUIMARAES (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de nova perícia com especialista da mesma área.

Outrossim, intime-se o autor para informar se há interesse na complementação do laudo. Em caso positivo, deverá a parte autora juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos para complementação ou esclarecimento.

Intime-se.

0000943-67.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017223/2011 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Trata-se de pedido de indenização por danos morais. Sustenta a parte autora que no dia 01/03/2010, permaneceu por 01h:09m (um hora e nove minutos) na fila do Banco Caixa Economica Federal, agencia Pantanal, para efetivar um depósito, descumprindo-se a Lei Municipal 4303 que determina que o atendimento nas agencia deve se dar no prazo de até 20 minutos. Alega o autor ser portador de doença rara, não podendo ser submetido a situações de stress. Juntou comprovante de senha de atendimento e do depósito efetuado, demonstrando o tempo de espera. Requer indenização pelo dano moral sofrido com a demora no atendimento. Protesta pela produção de provas.

A ré, na contestação, sustenta que o autor não se identificou como portador de necessidade especial, retirando a senha para atendimento no caixa convencional. Alega que, analisadas as imagens do circuito interno de TV, verifica-se que o autor aguardou todo o atendimento sentando e não em pé, como diz. Não juntou o vídeo. Requer a produção de provas.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Em igual prazo, deverá a ré juntar cópia do vídeo relativo ao atendimento da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação das partes, venham conclusos para análise acerca da necessidade de designação de audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0005176-10.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017125/2011 - JAIR SANT ANA DE ARAUJO (ADV. MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA); PAULO ROBERTO SILVEIRA DA CRUZ (ADV. MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003528-58.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017126/2011 - MARIA FERREIRA LEITE (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003509-52.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017127/2011 - MARIA APARECIDA AMORIM (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003489-61.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017128/2011 - APARECIDA MARIA RODRIGUES CORREIA (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0001673-49.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017504/2011 - FRANCISCA BARRIENTO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o pedido da parte autora para complementação do laudo pericial, sem ter formulado quesitos para serem respondidos, deverá a parte autora juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, os referidos quesitos para complementação ou esclarecimento. Intimem-se.

0004291-59.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017311/2011 - KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS (ADV. MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando não haver nos autos o requerimento administrativo do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora junte a cópia do comunicado de decisão (indeferimento) do pedido de revisão na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Intimem-se.

Após, se em termos, cite-se

0002501-74.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017140/2011 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE (ADV. MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a juntada de procuração em 10/08/2010, proceda a Secretaria à retificação do cadastro em nome do autor para que passe a constar o nome do advogado Dr. João Luiz Rosa Marques OAB/MS n. 10.907, para que as intimações sejam feitas em nome do advogado supra.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado aos autos.

0001926-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017235/2011 - LOURDES MARIA DE ALMEIDA JERONIMO (ADV. MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de nova perícia com especialista da mesma área. Intime-se o autor para informar se há interesse na complementação do laudo. Em caso positivo, deverá a parte autora juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos para complementação ou esclarecimento.

Intime-se.

0000957-85.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017104/2011 - CLEBER BARBOSA FERREIRA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que a Assistente Social não realizou a perícia social em virtude de não encontrar o endereço conforme declinado inicialmente, e que o autor informou novo endereço, determino que o Oficial de Justiça se dirija ao endereço declinado pelo autor em petição anexada em 04/02/2011, e faça a constatação de residência neste endereço, indicando pontos de referência concernente à localização supracitada.

Expeça-se mandado de constatação.

Com a chegada do mandado cumprido, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de agendamento de nova perícia social.

0000689-60.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017179/2011 - AILTON GUIMARAES (ADV. RJ152926 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Acolho a emenda a inicial. Promova a Secretaria a inclusão no polo passivo da ação as filhas menores do autor: BRUNA PAULA GUIMARÃES - menor impúbere, residente e domiciliada na Rua Espinosa, nº 175, Quadra 13, Lote 11, Bairro Jardim Presidente, Campo Grande/MS; representada por sua genitora NEUDA PAULA DA SILVA,

JÚLIA PAULA GUIMARÃES - menor impúbere, residente e domiciliada na Rua Espinosa, nº 175, Quadra 13, Lote 11, Bairro Jardim Presidente, Campo Grande/MS; representada por sua genitora NEUDA PAULA DA SILVA.

Cite(m)-se. Findo esse prazo, dê-se vista dos autos à CEF. Ao final, conclusos para sentença.

0002944-88.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017095/2011 - AMARILDO TAVEIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); JOSE CARLOS LEME (ADV. MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); EDGAR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); JOAO JULIO DE OLIVEIRA (ADV. MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); PATRICIA APARECIDA LEME (ADV. MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); ESTANILAU DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Indefiro o pedido da parte autora de suspensão ou de dilação de prazo para a juntada dos extratos.

Cumpra determinar a sua exibição pela CEF, na medida em que cabe a ela, como órgão centralizador dos recursos do Fundo, a apresentação dos respectivos extratos analíticos, não se podendo impingir tal responsabilidade ao fundista, obrigando-o a apresentar documentos de que não dispõe, quando ela própria detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à Lei 8.036/90.

Nesse sentido têm os Tribunais se posicionado, ao entendimento de que é responsabilidade da CEF, na qualidade de gestora do FGTS, o fornecimento de extratos analíticos necessários à liquidação de julgados, mesmo daqueles referentes a períodos anteriores à centralização das contas, uma vez que a instituição pode requisitá-los aos antigos bancos depositários. Confira-se:

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. PERÍODO ANTERIOR À CENTRALIZAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, possui meios para obter os extratos analíticos das contas vinculadas relativos a período anterior à edição da Lei nº 8.036/90.

2. Agravo interno improvido.

(TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184543, PRIMEIRA TURMA, DJU: 11/01/2008, PÁGINA: 425, Relatora JUIZA VESNA KOLMAR).

Portanto, antes disso, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão anterior no que tange a emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de atribuir o adequado valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação; bem como para juntar um comprovante de residência cadastrado em nome dos autores João Pereira dos Santos e Estanislau da Silva, referente aos últimos três meses (água, luz e telefone). Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como uma fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Decorrido o prazo, cumprida a determinação, se em termos, cite-se, ocasião na qual a Caixa Econômica Federal deverá juntar os extratos analíticos.

Intime-se.

0003176-42.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017037/2011 - LAUREANA SALINA MORALES (ADV. MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Recebo o recurso apresentado pela parte autora nos seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro;

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se

0005158-86.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017073/2011 - CHRISTIAN MARCELO CORREA DA COSTA (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0004341-85.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017493/2011 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004342-70.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017316/2011 - NORVINO FLORES NOGUEIRA (ADV. MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000092-91.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017244/2011 - ANTONIO DA PAIXAO NASCIMENTO GOMES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor e do MPF para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 17/08/2011 e do MPF no dia 09/09/2011.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo os recursos apresentados tempestivamente pela parte autora e pelo INSS nos seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária (autor e réu) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contra-razões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0007304-42.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017035/2011 - CLOVIS GILBERTO MENZEL (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0007308-79.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017036/2011 - GICELDA CARLOS DA SILVA (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

0000474-84.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017111/2011 - SEBASTIANA DA SILVA MIGUEL (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido para nomeação de médico especialista na área da patologia, uma vez que não há necessidade de que o perito seja especialista na patologia mencionada pela parte autora, neste sentido o Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”.

Outrossim, anoto que o art. 130 do Código de Processo Civil, faculta ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, de forma que o indeferimento de novas perícias, está submetido a esse critério legal, portanto, não caracterizando cerceamento de defesa.

Tendo em vista a juntada do atestado anexado em 19/08/2011, intime-se o autor para informar se há interesse na complementação do laudo. Em caso positivo, deverá a parte autora juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos para complementação ou esclarecimento.

0000168-18.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017252/2011 - DIDIEL ROMEIRO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que não houve tempo hábil para comunicar à assistente social o novo endereço fornecido pelo autor, designo LEVANTAMENTO SOCIAL para o dia 24/11/2011 às 09:00 horas, que será realizado no domicílio da autor pelo SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIT SOCIAL-COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA -CASB.

0002408-48.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017312/2011 - MARIA CONCEICAO NOGUEIRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação anexada em 31/05/2011, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Pedro Gomes, deprecando o levantamento socioeconômico da autora, residente e domiciliada na Rua Maria Nova de Oliveira, nº 60, Bairro Nova Era, CEP: 79.410-000 - Pedro Gomes - MS.

Intimem-se.

0001516-71.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017139/2011 - NATALINA AUGUSTO FERREIRA (ADV. MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, desta vez, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1. atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

0000797-89.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017134/2011 - PRUDENCIO MARTINEZ ACUNA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefero o pedido para nomeação de médico especialista na área da patologia, uma vez que não há necessidade de que o perito seja especialista na patologia mencionada pela parte autora, neste sentido o Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”.

Outrossim, anoto que o art. 130 do Código de Processo Civil, faculta ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, de forma que o indeferimento de novas perícias, está submetido a esse critério legal, portanto, não caracterizando cerceamento de defesa.

Tendo em vista a juntada de atestados e exames médicos anexados em 20/06/2011, intime-se o autor para informar se há interesse na complementação do laudo. Em caso positivo, deverá a parte autora juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos para complementação ou esclarecimento.

Intime-se.

0003791-90.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017167/2011 - ADELIA FERREIRA DE MATOS (ADV. MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES, MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando não haver nos autos o indeferimento administrativo do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora junte a cópia do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade, ora pleiteado, na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Convento em diligência.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação das partes, venham conclusos.

0003581-73.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017286/2011 - BARTOLOMEU DE ANDREA NETO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0002574-46.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017287/2011 - MILTON MORAES DE CASTILHO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0001089-11.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017288/2011 - RAFAEL MALAQUIAS SOARES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0001088-26.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017289/2011 - CLODOALDO COSTA FERREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0000073-22.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017290/2011 - DEVANIR HONORIO DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0000072-37.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017291/2011 - CLAUDEMIR MUNHOZ (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0000071-52.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017292/2011 - IDAEL CRISPIM DA FONSECA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0000070-67.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017293/2011 - NATALINO LEITE ROCHA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0000069-82.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017294/2011 - JAIME BARBOSA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

*** FIM ***

0001603-08.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017254/2011 - JOB FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cleunice Sérgio de Araújo requer a juntada de procuração, o desarquivamento e vista dos autos.

Indefiro o pedido, por ora.

Considerando o comunicado de óbito da parte autora, intime-se a peticionante, por intermédio da subscritora da petição anexada em 02.03.2010 para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o polo ativo da presente ação com os sucessores legais previstos na Lei 8.742/93.

Para tanto, os sucessores deverão juntar os seguintes documentos: RG, CPF, certidão de casamento, se for o caso, comprovante de residência referente a um dos três meses anteriores (água, luz ou telefone) e procuração.

Havendo requerimento de habilitação, intime-se o INSS para manifestação.

Após, conclusos para análise da habilitação.

Não havendo manifestação da peticionante e dos sucessores, se for o caso, retornem os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

0001215-95.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017240/2011 - JOSE MOREIRA DA TRINDADE (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que não houve tempo hábil para comunicar à assistente social o novo endereço fornecido pelo autor, designo LEVANTAMENTO SOCIAL para o dia 23/11/2011 às 10:00 horas, que será realizado no domicílio da autor pelo SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIT SOCIAL-COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA -CASB.

Intimem-se.

0004292-44.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017169/2011 - MARIA CREUZA LIMA FERREIRA (ADV. MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro;

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora requer, a reconsideração do despacho que determinou a emenda à inicial para retificar o valor da causa ou, a dilação de prazo para cumprimento da decisão.

Defiro o pedido de dilação do prazo em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para a parte autora atribuir valor à causa, conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação.

Com a juntada, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual. Após, cumpridas as determinações, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intimem-se.

0001040-33.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017038/2011 - JURANDIR DA SILVA RIBEIRO (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001039-48.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017039/2011 - CASSIMIRO JOSE DE SOUZA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001038-63.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017040/2011 - JURANDIR DA SILVA RIBEIRO (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000886-15.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017041/2011 - ROBERTO MALFATTI (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000885-30.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017042/2011 - HERNAN CORTEZ (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000883-60.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017043/2011 - CAMILO CACEREZ (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000881-90.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017044/2011 - ROBERTO RODRIGUES (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000880-08.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017045/2011 - HERNAN CORTEZ (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000877-53.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017046/2011 - OCLESIO FARIA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000874-98.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017047/2011 - ROBERTO MALFATTI (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000772-76.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017048/2011 - MARIA JOSE UMBELINA DA SILVA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000771-91.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017049/2011 - CARLOS ALBERTO DANTAS (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000770-09.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017050/2011 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000768-39.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017051/2011 - LAZARO DE SOUZA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000766-69.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017052/2011 - OSVALDO DOS SANTOS (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000765-84.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017053/2011 - VERA LUCIA RIBEIRO RIBAS (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000764-02.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017054/2011 - ELI VIDAL DOS SANTOS (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000760-62.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017055/2011 - DELMAIR ALVES MATA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000756-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017056/2011 - ABIDIAS DOS SANTOS (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000755-40.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017057/2011 - JOSE QUEIROZ DA SILVA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000754-55.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017058/2011 - CARMELINDO FERREIRA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000752-85.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017059/2011 - ADENILDE DE CASTRO ABDALLA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000750-18.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017060/2011 - DEVAIR BELIZARIO (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000747-63.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017061/2011 - ALCINO RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000742-41.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017062/2011 - FRANCISCO XAVIER ESPINOSA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000738-04.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017063/2011 - RAMÃO ADOLFO MARECOS (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004343-55.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017170/2011 - JORGE DA SILVA FRANCISCO (ADV. MS014181 - JORGE DA SILVA FRANCISCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro;

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora requer, a reconsideração do despacho que determinou a emenda à inicial para juntar comprovante de residência recente e retificar o valor da causa, ou, a dilação de prazo para cumprimento da decisão.

Defiro o pedido de dilação do prazo em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para a parte autora atribuir valor à causa, conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação, bem como, a juntada do comprovante de residência recente, (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como uma fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Com a juntada, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual. Após, cumpridas as determinações, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intimem-se.

0000884-45.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017064/2011 - LUIZ COELHO (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000879-23.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017065/2011 - LUIZ COELHO (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000637-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017120/2011 - MARIA IZA DE MOURA REZENDE (ADV. MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Depreque-se ao Juízo da Comarca de Glória de Dourados/MS (Rua Tancredo de Almeida Neves, s/n, CEP 79730-000 Glória de Dourados/MS), solicitando a oitiva da testemunha arrolada pela autora:

01) Ivo José da Silva, residente à Rua dos Pioneiros, 167, Glória de Dourados/MS.

Encaminhe-se cópia da inicial, procuração judicial, da contestação, da petição anexada em 22.07.2011 e deste despacho. Intimem-se as partes.

0001931-54.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017145/2011 - SENY SILVA RODRIGUES (ADV. MS013994 - JAIL BENITES AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido do autor para agendamento de perícia com outro especialista em Ortopedia.

Outrossim, considerando a juntada de novos quesitos, determino a complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 10/08/2011.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004300-55.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017138/2011 - ODANIR DE FATIMA SILVA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Face ao substabelecimento anexado no dia 04-11-2010, intime-se a advogada, Dra. Ana Luiza de Oliveira Silva, OAB/MS 8500, para juntar aos autos procuração judicial com poderes para “para substabelecer sem reserva de poderes”, a fim de validar o referido substabelecimento apresentado. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e, se for o caso, regularizar a representação processual do autor nos autos pela Secretaria.

Outrossim, tendo em vista que até a presente data não consta nos autos o laudo pericial referente à perícia oftalmológica agendada para o dia 30/09/2010, intime-se o Dr. Henrique Marini Ferreira para apresentar o laudo ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004849-65.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017176/2011 - ELIZETE FATIMA ALEXANDRE (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo do INSS.

Após, ao Setor de Cálculos.
Em seguida, conclusos para sentença.

0004842-73.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017313/2011 - JOSMAR FORTES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. MS007285 - RICARDO TRAD FILHO, MS007285 - RICARDO TRAD FILHO); MARA LUCIA CALLEGARI (ADV. MS007285 - RICARDO TRAD FILHO); NICOLLI CALLEGARI FORTES DE OLIVEIRA (ADV. MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO, MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA, MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI, MS012608 - ROSE HELENA S. DE O. ALMIRON). A parte autora requer a produção de prova testemunhal.

A ré requer a reconsideração da decisão que manteve a CEF no pólo passivo da ação.

Decido.

Compulsando os autos verifico que não foi trazido o CPF do autor falecido, encontrando-se pendente a análise da prevenção.

Assim, diante da fase processual em que se encontra o processo e da necessidade de se regularizar o cadastro da parte autora, determino, excepcionalmente, à Secretaria anotar o CPF indicado na inicial a fim de dar baixa na prevenção, verificando-se sua regularidade no sítio da Secretaria da Receita Federal.

Defiro a produção da prova requerida pela parte autora.

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão proferida em 24/08/2011, pelos seus próprios fundamentos.

Após regularização do cadastro da parte autora, não havendo prevenção, voltem conclusos para designação de audiência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora requer dilação de prazo para cumprimento da decisão que determinou a juntada do comprovante de residência. Verifico que o pedido de dilação data de mais de 90 dias, sem a juntada do respectivo documento. Assim, defiro o pedido de dilatação do prazo em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para a parte autora juntar o comprovante de residência recente, (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como uma fotocópia do documento público de identidade do terceiro. Com a juntada, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual. Após, cumpridas as determinações, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0001801-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017199/2011 - GENÉSIO ANTÔNIO FERREIRA (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001796-42.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017200/2011 - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001794-72.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017202/2011 - WANDERLEI GONÇALVES (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001793-87.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017203/2011 - WALFRIDO DE ALMEIDA (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001790-35.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017204/2011 - VENCESLAU ROSA DA FONSECA (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001780-88.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017205/2011 - BENEDITO RODRIGUES DA COSTA (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001665-67.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017206/2011 - ROBERTO PIRES VEIGA (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001660-45.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017207/2011 - RAMAO DE SOUZA KRAEMER (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001654-38.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017208/2011 - JOSUEL RODRIGUES (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001620-63.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017209/2011 - HELIO DE PAIVA (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001618-93.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017210/2011 - GUILHERME GONÇALVES DA SILVEIRA (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001614-56.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017211/2011 - GILBERTO ALVES DA CUNHA (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001599-87.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017212/2011 - ODENIR CARLOS DA SILVA (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001597-20.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017213/2011 - LUIZ DE JESUS SANTANA (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001596-35.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017214/2011 - LUIZ GONÇALVES (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000863-69.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017177/2011 - LEONICE APARECIDA MARTINS GONÇALVES (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial. Cite-se. Com a contestação o réu deverá juntar o procedimento administrativo da parte autora.

Após, ao Setor de Cálculos.

Em seguida, conclusos para sentença.

0002575-02.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017102/2011 - IDALICE ZSHORNAK (ADV. MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de nova perícia com outro especialista, porquanto já houve complementação do laudo pericial, sendo que o autor não carrou aos autos quaisquer documentos ou exames médicos novos que infirmassem o laudo, ora combatido. Intimem-se, em seguida, conclusos para sentença.

0001580-81.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017216/2011 - HERALDO MENDES (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Em seguida, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0001059-10.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017147/2011 - NOEMI DE JESUS DOS SANTOS (ADV. MS013136 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE, MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Revogo o despacho proferido no dia 06.05.2011.

Façam-se os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a comprovação nos autos acerca da hipossuficiência financeira da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita observado o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Destá forma, sendo a parte autora beneficiária da Justiça gratuita está dispensada de apresentar o preparo, razão pela qual recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0002906-81.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017302/2011 - MARIA DO SOCORRO MOREIRA (ADV. MS002122 - ROBERTO SA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000451-75.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017307/2011 - DEJAIR LOPES (ADV. MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003055-43.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017301/2011 - ELVIRA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000603-60.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017306/2011 - ALTAHIR MARTINS LEITE GUTIERRES (ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005592-12.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017299/2011 - EVA BENITES DOS SANTOS (ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003432-48.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017300/2011 - AMANDA DA SILVA BARBUENO (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002321-92.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017303/2011 - MARLENE DE SOUZA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001176-64.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017304/2011 - MARIA DE OLIVEIRA BARCELO (ADV. MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003010-05.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017074/2011 - MAURIZIA DA SILVA PEREIRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do comunicado social anexado aos autos.

Após, conclusos. Intimem-se.

0006134-93.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017143/2011 - SIMAO VALENCOELA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração

emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro;

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0002159-34.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017250/2011 - DIRCE FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de sentença. Todavia, não sendo beneficiária de assistência judiciária gratuita, deveria proceder ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01, in verbis:

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

(grifo nosso)

Portanto, transcorrido prazo sem que a parte providenciasse o preparo, ausente pressuposto de admissibilidade de recurso.

Desta forma, julgo deserto o recurso, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0000332-51.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017314/2011 - WILSON PRETEL (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Depreque-se ao Juízo da Comarca de Quatá/SP (Avenida Rui Barbosa, 844, Centro - CEP 19780-000 - Quatá/SP), solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora:

01) Nelson Andretta, residente à Rua Azarias Galiardi, 252, Centro - Quatá/SP;

02) Benedito Maria dos Santos, residente à Rua General Marcondes Salgado, 201, Centro - Quatá/SP;

03) Antonio Cerqueira de Souza, Avenida Rodolfo Sebastião Giorogi, 316, Centro - Quatá/SP.

Encaminhe-se cópia da inicial, procuração judicial, da contestação e deste despacho.

Intimem-se as partes.

0003052-20.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017105/2011 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); IDALMI PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); MARIA CECILIA CARLOS (ADV. MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); PAULO BARBOZA (ADV. MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Indefiro o pedido da parte autora de suspensão ou de dilação de prazo para a juntada dos extratos.

Cumprir determinar a sua exibição pela CEF, na medida em que cabe a ela, como órgão centralizador dos recursos do Fundo, a apresentação dos respectivos extratos analíticos, não se podendo impingir tal responsabilidade ao fundista, obrigando-o a apresentar documentos de que não dispõe, quando ela própria detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à Lei 8.036/90.

Nesse sentido têm os Tribunais se posicionado, ao entendimento de que é responsabilidade da CEF, na qualidade de gestora do FGTS, o fornecimento de extratos analíticos necessários à liquidação de julgados, mesmo daqueles referentes a períodos anteriores à centralização das contas, uma vez que a instituição pode requisitá-los aos antigos bancos depositários. Confira-se:

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. PERÍODO ANTERIOR À CENTRALIZAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, possui meios para obter os extratos analíticos das contas vinculadas relativos a período anterior à edição da Lei nº 8.036/90.

2. Agravo interno improvido.

(TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184543, PRIMEIRA TURMA, DJU: 11/01/2008, PÁGINA: 425, Relatora JUIZA VESNA KOLMAR).

Portanto, antes disso, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão anterior no que tange a emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de atribuir o adequado valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação; bem como para juntar um comprovante de residência cadastrado em nome do autor Antonio Luiz dos Santos, referente aos últimos três meses (água, luz e

telefone). Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como uma fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Decorrido o prazo, cumprida a determinação, se em termos, cite-se, ocasião na qual a Caixa Econômica Federal deverá juntar os extratos analíticos.

Intime-se.

0000333-65.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017131/2011 - ANA CLARA DE MORAES MAXIMINO (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR); BRUNO CLEUDER DE MELO (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO); CAIO RUBIO DE MELO (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO); DANIELE CONTE (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Apreciarei o pedido de exclusão, requerido pela parte autora, após a vinda das informações sobre eventual ocorrência de litispêndência ou coisa julgada. Reitere-se o pedido de informações, conforme despacho retro.

Intime-se.

0004336-34.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017317/2011 - JOANA SOARES DOS SANTOS LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para se manifestar em cinco dias sobre documentos juntados pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos. .

0000832-49.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017238/2011 - DIOGO COLO (ADV. MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES, MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do MPF para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do MPF anexados no dia 19/07/2011.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

0002255-44.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017278/2011 - PAULINA NOBRES DE SOUZA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 15/09/2011.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000956-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017113/2011 - MARILDA CHAVES AJALA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefero o pedido para nomeação de médico especialista na área da patologia, uma vez que não há necessidade de que o perito seja especialista na patologia mencionada pela parte autora, neste sentido o Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”.

Outrossim, anoto que o art. 130 do Código de Processo Civil, faculta ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, de forma que o indeferimento de novas perícias, está submetido a esse critério legal, portanto, não caracterizando cerceamento de defesa

Intimem-se, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

0005714-88.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017150/2011 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação do Perito que deixou de entregar o laudo pericial por falta exame atual de Ressonância Magnética da Coluna Lombo sacra, designo, para tanto, a seguinte perícia:

31/01/2012; 17:00; ORTOPEDIA; JOSÉ TANNOUS; RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se a parte autora para comparecer munida de documento de identificação e de exame atualizado de Ressonância Magnética da Coluna Lombo sacra solicitado pelo perito (petição anexada em 17/05/2011), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0004289-89.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017255/2011 - NILDA APARECIDA PEREIRA GRACIATTI (ADV. MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO, MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI, MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE, MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Considerando não haver nos autos o requerimento administrativo do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora junte a cópia do comunicado de decisão (indeferimento) do pedido de revisão na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Intimem-se.

Após, se em termos, cite-se.

0001524-48.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017087/2011 - CAIRO GONÇALVES (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora, devidamente intimada pela Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, para juntar comprovante de residência atualizado, deixou de atender as determinações.

Reitere-se a intimação da parte autora, para juntar comprovante de residência recente (um dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro, desta vez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004340-03.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017171/2011 - HILDEGART MORETTI (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando não haver nos autos o indeferimento administrativo do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora junte a cópia do indeferimento do benefício de pensão por morte, ora pleiteado, na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Intimem-se.

0001059-10.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004886/2011 - NOEMI DE JESUS DOS SANTOS (ADV. MS013136 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE, MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Converto o julgamento em diligência.

Intimado o autor para juntar formulários DSS 8030 correspondentes aos períodos em que alega ter exercido atividade de motorista carreteiro, sustenta que referidos documentos não estão mais em seu poder, mas, sim, do INSS.

Verifica-se às p. 18-19 do proc.adm.pdf em anexo que há dois formulários DSS 8030 juntados e analisados pelo INSS. No entanto, não é possível constatar a data em que o autor laborou naquelas empresas, pois antes de os documentos serem fotocopiados, foram sobrepostos papéis com despacho da autarquia previdenciária em cima do campo onde consta o período trabalhado.

Assim, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia legível e integral dos referidos documentos.

Em seguida, conclusos para sentença.

0003984-08.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017226/2011 - MARIA NILZA PEREIRA LOPES WATANABE (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA); HEITOR LOPES WATANABE (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X MINISTÉRIO DA FAZENDA (ADV./PROC.). Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimto COGE Nº 68/2006), à 1ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao Mandado de Segurança nº 2006.60.00.0008219-15, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

0002247-38.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017491/2011 - REGINA SEBASTIANA FRANÇA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor e para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 03/12//2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

0002585-12.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017230/2011 - ROSANA BRANDAO OLIVEIRA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que não houve tempo hábil para comunicar à assistente social o novo endereço fornecido pela autora, bem como o teor da comunicação do médico perito anexada em 28/09/2010, defiro o pedido da autora e designo:

LEVANTAMENTO SOCIAL para o dia 23/11/2011 às 09:00 horas que será realizado no domicílio da autora pelo SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIT SOCIAL-COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA -CASB.

PERÍCIA PSIQUIÁTRICA para o dia 28/11/2012 - 15:10:00 horas - PSIQUIATRIA - DRA. MARIZA FELICIO FONTÃO, no seguinte endereço : RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE (MS)

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A União (PGU) pugna pela nulidade da intimação ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PFN.

Versando a causa matéria de natureza tributária, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é a legítima representante judicial da União (art. 131, § 3º, CF, c/c art. 12 e art. 36 da LC Nº 73/93). Existindo forma expressa prevista em Lei, a nulidade da citação é de natureza absoluta (art. 247 do CPC).

Sendo assim, proceda-se à retificação do pólo passivo para a exclusão da União (PGU) e inclusão da União (PGFN).

Tendo em vista que a sentença foi de extinção sem julgamento de mérito, certifique-se o trânsito em julgado. A parte autora requer o desarquivamento dos autos e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Indefiro o pedido de desentranhamento, posto que, nos termos do Provimento COGE nº 90/2008, as petições protocolizadas no Juizado são instruídas com cópias dos documentos. A instrução com documentos originais, somente é permitida com prévia decisão judicial, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de desarquivamento do feito, defiro o pedido.

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização dos autos, concedendo-lhe vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se a baixa pertinente.

0002369-51.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017309/2011 - SÔNIA ELISETE VIEIRA PASINI (ADV. MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002370-36.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017310/2011 - ADEMIR FERNANDO PASINI (ADV. MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

0003064-34.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017099/2011 - ELLEN CAROLINA DE OLIVEIRA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de regularizar os documentos: declaração de hipossuficiência econômica e a procuração, da menor Ellen Carolina de Oliveira. Intimem-se.

0002279-43.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017503/2011 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora:

01) Mauro dos Santos Feitoza, residente à Rua Julio Mancini, 2401, Três Lagoas/MS;

02) Marizete dos Santos Feitoza, residente à Rua Julio Mancini, 2401, Três Lagoas/MS;

03) Lucrecia Loraide dos Santos Feitoza, residente à Rua Otávio Sigefredo Roriz, 2182, Três Lagoas/MS.

Encaminhe-se cópia da inicial, procuração judicial, da contestação, da petição anexada ao feito em 03.12.2010 e deste despacho.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora, devidamente intimada através da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, requer dilação de prazo para cumprimento da decisão que determinou a juntada do comprovante de residência.

Verifico que o pedido de dilação data de mais de 90 dias, sem a juntada do respectivo documento.

Assim, defiro o pedido de dilatação do prazo em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para a parte autora juntar o comprovante de residência recente, (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como uma fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Com a juntada, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual. Após, cumpridas as determinações, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01

0001673-44.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017157/2011 - RAMAO BRITES (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001663-97.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017158/2011 - LAURINDO BRANDALISE FORTUNATI (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001662-15.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017159/2011 - LAZARO DINO VIANA (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001617-11.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017160/2011 - GREGORIO DE JESUS (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001601-57.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017161/2011 - NILSON APARECIDO VICENTE PEREIRA (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001589-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017162/2011 - JOÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001584-21.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017163/2011 - JOAO AUGUSTO BARBIZAM (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001583-36.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017164/2011 - IRINEU LINARDI LABANHARES (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004297-03.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017089/2011 - MARIA IRENE MENEZES RAUHUT (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Face ao substabelecimento anexado no dia 04/11/2010, intime-se a advogada, Dra. Ana Luiza Oliveira Silva, OAB/MS 8500, para juntar aos autos procuração judicial com poderes para “substabelecer sem reserva de poderes”, a fim de validar o referido substabelecimento apresentado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, se for o caso, regularizada a representação processual da parte autora nos autos pela Secretaria, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se acerca do laudo pericial anexados aos autos.

0004363-51.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017071/2011 - ANTONIO CARLOS CARREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO); MAGAZINE LUIZA LTDA (ADV./PROC.). Tendo em vista a renúncia do patrono da Ré Magazine Luiza S.A, em decorrência de ter sido informado pela Ré, via e-mail, que outro advogado iria patrocinar a

presente demanda, conforme documento anexado em 15/04/2009, sendo que não houve juntada de procuração de novo patrono nestes autos, intime-se pessoalmente a Ré Magazine Luiza S.A para constituir novo advogado para representá-la nestes autos.

Após a juntada providencie-se a regularização da representação da Ré Magazine Luiza S.A e voltem-me conclusos para sentença.

0004829-74.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017489/2011 - VANDA MARQUES BRITO (ADV. MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefero o pedido de perícia com médico oftalmologista, porquanto não há peritos especialistas em oftalmologia no quadro de peritos deste Juizado.

Todavia, considerando os quesitos juntados pelo autor, determino a complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 17/11/2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003156-51.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017261/2011 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA, MS011818 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS012065 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Regularizado o substabelecimento, anote-se o novo patrono e conclusos para sentença.

0002511-84.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017137/2011 - ALDO LOPES DO AMARAL (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Acolho a emenda à inicial, proceda a Secretaria à alteração do pólo passivo do Feito com a exclusão da FUNASA e a inclusão da União (AGU). Após, cite-se.

0000237-50.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201017119/2011 - ANA CRISTINA ALVES MARTINS DE LIMA (ADV. MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefero o pedido de nova perícia com especialista em neurologia, porquanto não há peritos nessa especialidade no quadro de peritos deste Juizado.

Ademais não há necessidade de que o perito seja especialista na patologia mencionada pela parte autora, neste sentido o Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”.

Outrossim, anoto que o art. 130 do Código de Processo Civil, faculta ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, de forma que o indeferimento de novas perícias, está submetido a esse critério legal, portanto, não caracterizando cerceamento de defesa.

No tocante à complementação do laudo pericial deverá a parte autora juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos para complementação ou esclarecimento.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000578

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003430-78.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015918/2011 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (ADV. MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo dos valores em atraso faz parte integrante desta sentença. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oficie-se à Gerência Executiva para a implantação do benefício.
P.R.I.

0004534-76.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017198/2011 - ANA ALMEIDA DE CASTRO (ADV. MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0002959-57.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017181/2011 - ALBERTO GENOVEZ (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro à parte autora o pedido de justiça gratuita, conforme fundamentado alhures.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0006592-13.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017258/2011 - OSVALDO CATER (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0000062-56.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017269/2011 - LAUCIDIO DE SOUZA LIMA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0001643-09.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017270/2011 - NILTON PAEL BARBOSA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

0006906-56.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017264/2011 - ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro à parte autora o pedido de justiça gratuita, conforme fundamentado alhures.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0006910-93.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017266/2011 - MILTON DA SILVA SALLES NUNES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006912-63.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017268/2011 - JOAO GOUVEA DUTRA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

0000205-45.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017221/2011 - PAULO CEZAR GONÇALVES (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0000851-55.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017222/2011 - CELESTINA PEDROSA DE LIMA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0001316-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017215/2011 - ELIANE LOBATO DOS SANTOS (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004990-84.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017201/2011 - FRANCISCO RODRIGUES (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0000847-18.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017224/2011 - EDGARD FREITAS (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006288-14.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017192/2011 - ANASTACIO DE PADUA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001314-94.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017193/2011 - ONOFRE BALBINO DA SILVA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004481-56.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017194/2011 - BENEDITO BENTO DA SILVA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004931-96.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017197/2011 - LUIZ ANTONIO PINHEIRO (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0001567-82.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017225/2011 - MIGUEL JOAO CALEPES (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0001280-90.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017267/2011 - EDUARDO DOS SANTOS DIONIZIO (ADV. MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido feito na inicial para condenar a União a restituir ao autor os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no exercício de mandato político eletivo no período entre 16.12.1998 e 31.12.2000.

Decreto a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos anteriormente à 16.12.1998.

O montante apurado deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, o montante eventualmente já restituído ao autor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004711-35.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017173/2011 - ADAIR ALESSANDRA REZENDE GUIMARAES SAUEIA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora desde 24/3/2008, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se os valores recebidos posteriormente.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002214-82.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017277/2011 - SERGIO LUIZ MARCON (ADV. MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Ante o exposto, acolho o pedido feito na inicial para condenar o INSS a restituir ao autor os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no exercício de mandato político eletivo no período entre janeiro de 2001 a fevereiro de 2004.

O montante apurado deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, o montante eventualmente já restituído ao autor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005088-06.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017175/2011 - HILDA LOPES DA SILVA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a cessação (1º/9/2009) com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000600-71.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017305/2011 - ROQUE SORRILHA NANTES (ADV. DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a liberar os valores fundiários referentes ao vínculo empregatício do autor com o empregador Hideo Arakaki, autorizando o autor a proceder ao saque do saldo existente na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de sua titularidade, conforme extrato à fls. 7 da contestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

0003579-06.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017271/2011 - ANTONIO SILVERIO DE SOUZA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- a) pagar à parte autora a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), descontadas eventuais parcelas já recebidas a mesmo título.;
- b) proceder, com fundamento nos arts. 339, 341 e 399, incisos e parágrafos, todos do CPC, bem como no art. 11 da Lei n. 10.259/2001, à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de juros e correção conforme o NOVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal;
- c) efetuar o cálculo e o pagamento administrativo dos valores verificados após a prolação da sentença, também com correção e juros moratórios de acordo com determinado no item b (complemento positivo).

Recebidos os cálculos, intime-se a autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

Silente a autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, e no mérito, REJEITO seus termos. Publicado e registrado neste ato. Intimem-se.

0000178-04.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201017488/2011 - JEAN ALEX FERREIRA DA SILVA (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000064-31.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201017495/2011 - ESTANISLAU DE OLIVEIRA FILHO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003140-29.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017233/2011 - ADENIR PEREIRA XAVIER (ADV. SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO, MS010821 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma dos arts. 284, parágrafo único c/c 267, I, do CPC.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

P. R. I.

0005687-08.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017242/2011 - ARAUJO PIOVESAN (ADV. MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO,

MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001568-67.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017220/2011 - AIRTON GOMES JERONIMO (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004574-53.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017229/2011 - PEDRO PAULO DA SILVA (ADV. MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS, MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***